



REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Volume 20 – Número 3 – Julho/Setembro 2009



ISSN 0103-6793

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 20 – Número 3
Julho/Setembro 2009

© 2011 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3330
Fac-símile: (61) 3316-3591

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa

Luciano Holanda

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 20, n.
3 (jul./set. 2009)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Biênio 2008-2010

Presidente

Ministro Ayres Britto

Vice-Presidente

Ministro Joaquim Barbosa

Ministros

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministro Felix Fischer

Ministro Fernando Gonçalves

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Antonio Fernando Souza

Biênio 2010-2012

Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Ministros

Ministro Marco Aurélio

Ministro Aldir Passarinho Junior

Ministro Hamilton Carvalhido

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

 Acórdãos 11

 Resoluções 191

ÍNDICE DE ASSUNTOS375

ÍNDICE NUMÉRICO389



Jurisprudência



Acórdãos

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131*
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrentes: João Batista de Oliveira Filho e outros.

Pacientes: Antônio José Rabelo e outro.

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros.

Recurso em *habeas corpus*. Depoimento pessoal. Investigação judicial.

1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.029, o silêncio da Lei Eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Recurso provido. Concessão da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para conceder o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de junho de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO, presidente – ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no DJE de 5/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, João Batista de Oliveira Filho, Igor Bruno Silva de Mendonça e Bruno de Mendonça Pereira Cunha impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Antônio

*No mesmo sentido, o acórdão no HC nº 651, de 19/11/2009, que deixa de ser publicado.

José Rabelo e Raul Pinto de Moura, prefeito e vice-prefeito do Município de São Geraldo da Piedade/MG, contra ato do Juízo da 283ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, que determinou que os pacientes prestassem, em virtude de ação de investigação judicial eleitoral movida contra eles, depoimento pessoal em audiência de instrução designada no referido feito.

O juiz relator do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado deferiu parcialmente a liminar (fls. 33-35), no sentido de autorizar a não realização de depoimento pessoal pelos pacientes e o não comparecimento à audiência designada.

Posteriormente, a Corte de origem, por maioria, denegou o *habeas corpus*, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 50):

Habeas corpus. Ação de investigação judicial eleitoral. Depoimento pessoal. Liminar parcialmente deferida.

Embora o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não preveja depoimento pessoal da parte, deve-se aplicar a previsão do Código de Processo Civil, que determina que o juiz pode, a requerimento da parte ou de ofício, determinar as provas que entender necessárias.

Ordem denegada.

Foi então interposto recurso ordinário (fls. 68-74), no qual os recorrentes alegam violação ao princípio da *lex specialis derogat generali* (fl. 70), uma vez que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável ao caso, prevê rito especial às representações e investigações eleitorais, não incluindo a tomada de depoimento pessoal em audiência entre os atos a serem praticados.

Sustentam que as disposições do Código de Processo Civil somente seriam aplicáveis subsidiariamente, na falta de norma regulamentadora da matéria, o que não é o caso.

A esse respeito, afirmam que “é lição aprendida nas aulas de graduação que a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada tão-somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico. Em outras palavras, a lei de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral” (fl. 70).

Asseveram, por fim, que, “se os representados ou investigados não estão compelidos “à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe”, representa evidente constrangimento ilegal a intimação dos pacientes para prestarem depoimento pessoal perante a autoridade judiciária” (fl. 74).

Citam precedente do Supremo Tribunal Federal proferido em caso análogo, bem como decisões monocráticas desta Corte Superior, a corroborar esse entendimento.

Requerem o conhecimento e provimento do apelo, com a concessão da ordem, impedindo, em definitivo, o depoimento pessoal dos pacientes.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 81-84).

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, colho do voto vencido, proferido pelo relator Benjamin Rabello, os seguintes trechos (fl. 53-55):

A audiência na qual viriam a depor os pacientes foi designada para 30/1/2009. Todavia, o interesse de agir subsiste, porquanto há pedido para que se impeça, “em definitivo, o depoimento pessoal dos pacientes”.

O douto procurador regional eleitoral, no bem lançado parecer de fls. 42-44, afirma que o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, faculta ao órgão judicial determinar, de ofício, o depoimento pessoal da parte, “com vistas a aclarar questões que repute importantes para a solução da lide”.

O i. membro do Parquet colaciona, ainda, aresto deste Regional, referente ao julgamento do HC nº 5, de relatoria do d. juiz Gutemberg da Mota e Silva, no qual estatuiu que a mera convocação para prestar depoimento pessoal não configura ameaça à liberdade de locomoção.

Tais questões, de suma relevância para o deslinde do feito, foram abordadas na decisão liminar proferida. Por entender que o tratamento então dado à matéria é suficiente, trago à apreciação dos nobres colegas os fundamentos que inspiraram referido *decisum*:

O habeas corpus é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, destinado a tutelar a liberdade de locomoção. Parece-me, a princípio, que a intimação para prestar depoimento pessoal não avilta essa liberdade, uma vez que não foi determinada, como sanção ao não comparecimento, a condução coercitiva dos interessados.

Entretanto, em interpretação ampliativa do instituto, o e. STF fixou, no julgamento do HC nº 85.029, precedente da concessão de ordem a juiz eleitoral para não exigir o depoimento pessoal do réu em AIJE. (...)

Decerto, as normas processuais insertas no CPC somente têm aplicação subsidiária no processo eleitoral. Assim, para que possa recorrer a um dispositivo daquele digesto, o juiz eleitoral deve não apenas verificar a ocorrência de *lacuna* na legislação específica, mas também certificar-se da *compatibilidade* entre os sistemas.

Outrossim, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 351 erige limite à força probante do depoimento pessoal:

‘Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.’

Por conseguinte, mostra-se inviável *compelir* os representados a prestar depoimento pessoal, pois o não atendimento da intimação não importará confissão.

Ad latera, não subsiste qualquer razão para a *suspensão da audiência* designada, pois tal implicaria injustificável retardamento da ação de investigação eleitoral, vulnerando o interesse público de ver elucidados os graves fatos imputados aos pacientes...

[...]

Ressalto, por fim, que, conforme informação prestada pelo MM. juiz da 283ª ZE, não foi cominada aos pacientes a pena de confesso. No entanto, o temor dos impetrantes é justificável, pois, por determinação do art. 343, § 2º, do CPC, “se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão”.

Com essas considerações, concedo a ordem, para desobrigar os pacientes, em definitivo, de prestar depoimento pessoal nos Autos nº 1.047/2008, em trâmite perante a 283ª ZE.

No entanto, prevaleceu o entendimento manifestado pelo juiz Gutemberg da Mota e Silva de que, “*embora o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não preveja o depoimento pessoal da parte, temos de aplicar o que prevê também o Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz pode, a requerimento da parte ou de ofício, determinar as provas que entender necessárias*” (fl. 55).

Não obstante o entendimento do Regional, anoto que deferi pedido de liminar no *Habeas Corpus* nº 617, que versava sobre a mesma matéria ora examinada. Na ocasião, destaquei que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 85.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que o procedimento da investigação judicial, disciplinado no art. 22 da LC nº 64/1990, não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

Nesse sentido, transcrevo a elucidativa ementa desse julgado:

II – Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 96).

1. Nem a disciplina legal da investigação judicial – objeto do art. 22 da LC nº 64/1990, nem a da representação por infringência à Lei nº 9.504/1997 – objeto do seu art. 96 e, a rigor, a adequada à espécie – contém previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.

2. O silêncio da Lei Eleitoral a respeito não é casual, mas eloquente; o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

3. Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC nº 64/1990 não está a de compelir o representado – ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o processo eleitoral – à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.

Nesse julgamento, o ilustre Ministro Marco Aurélio, acompanhando o voto do relator, asseverou:

Apenas para registrar que, se admitido o depoimento do representado – e penso que o rito especial da Lei Complementar nº 64 o afasta – teríamos de partir, como ressaltado pelo relator, para a observância das normas do Código de Processo Civil. [...] Por isso, acompanho Sua Excelência, ressaltando que, além da indisponibilidade – frisada no voto que proferiu quanto ao Direito Eleitoral, em si –, a lei complementar, de forma sábia, afasta o depoimento do representante e do representado, para que a área judiciária não se torne um palanque, visando a influência na própria eleição.

Em consonância com essa orientação, cito, ainda, a decisão monocrática do eminente Ministro Fernando Gonçalves no *Habeas Corpus* nº 630, de 24/10/2008.

Na mesma linha, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral assinalou ser, “dada a indisponibilidade dos interesses tratados em sede de ação de investigação judicial eleitoral, e em virtude da ausência de previsão legal específica de tal modalidade de prova no procedimento em questão, inviável obrigar os pacientes a prestar depoimento pessoal” (fl. 84).

Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso e concedo a ordem, a fim de desobrigar os pacientes, em definitivo, de prestar depoimento pessoal nos autos da Investigação Judicial nº 1.047/2008, em trâmite perante a 283ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 131 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrentes: João Batista de Oliveira Filho e outros – Pacientes: Antônio José Rabelo e outro (Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



HABEAS CORPUS Nº 638

ITAPETININGA – SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Impetrante: Guilherme Abraham de Camargo Jubram.

Paciente: Danilo José Alves.

Advogados: Guilherme Abraham de Camargo Jubram e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

***Habeas corpus.* Condenação transitada em julgado. Crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral. Não comparecimento do mesário convocado. Modalidade especial do crime de desobediência. Previsão de sanção administrativa. Art. 124 do Código Eleitoral. Ausência de ressalva de cumulação com sanção penal. Ordem concedida.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do *habeas corpus*, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de abril de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no DJE de 21/5/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o advogado Guilherme Abraham de Camargo Jubram impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor do paciente Danilo José Alves, relatando que o mesmo foi

condenado pela prática do crime previsto no art. 344¹ do Código Eleitoral, por ter deixado de atender convocação para prestar serviço de mesário nas eleições de 2006.

A sentença condenatória, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aplicou a pena máxima prevista no art. 344 do CE, qual seja, dois meses, substituindo-a, contudo, pela prestação de serviços à comunidade. À fl. 150 consta o termo da audiência de especificação de serviços, realizada em 27/11/2008.

O impetrante sustenta a "não configuração do crime na hipótese de a lei determinar sanção administrativa para tal conduta, salvo se a referida norma especificar a aplicação cumulativa do disposto no art. 330 do Código Penal, ou, para o caso em apreço, do disposto no art. 344 do Código Eleitoral" (fl. 4) e cita precedente desta Corte neste sentido.

Requeru, liminarmente, a suspensão da ação penal e, por via oblíqua, do cumprimento dos serviços impostos ao paciente e, ao final, a concessão da ordem para trancamento da ação penal.

Por decisão de fls. 153-155, a liminar pleiteada foi deferida, tão somente, para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Foram prestadas informações (fls. 168-177).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da ordem (fls. 180-184).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o *habeas corpus* é impetrado contra decisão condenatória transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nestes casos, a excepcionalidade de manejo do *habeas corpus*, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório (STF-*HC* nº 91.650, rel. Min. Cezar Peluso, *DJE* 9/5/2008; *RHC* nº 82.045, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 25/10/2002; e *HC* nº 94.903, rel. Min. Menezes Direito, *DJE* 9/10/2008).

Reproduzo, no que interessa, o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido no *HC* nº 91.650:

2. Assiste razão ao impetrante.

É que o tipo descrito no art. 288 do Código Penal¹ visa a garantir a paz pública, "aí tomada em sentido subjetivo, isto é, como sentimento coletivo de paz que

¹Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

a ordem jurídica assegura", como lembra Nelson Hungria². E, para que exista o delito, completa o renomado autor, "é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo, quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto"³.

Daí, os elementos do crime de quadrilha ou bando:

"(a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 – RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 – RT 588/323 – RT 615/272)" (HC nº 72.992, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/11/1996).

Relevo, ainda, o HC nº 81.260 (Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/2002), e de cuja ementa consta:

"1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no (sic) adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, consequentemente, a imputação do crime coletiva a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação" (Grifos nossos. Confirmam-se, ainda: HC nº 72.945, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/95; HC nº 74.175, rel. Min. Néri da Silveira. DJ de 20/10/2000; HC nº 88.978, da minha relatoria, DJ de 21/9/2007).

Ora, o quadro atual da causa é o seguinte:

"O apelado Marcos Cardoso da Silva foi absolvido quanto ao homicídio e, condenado por formação de quadrilha qualificada, as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (fls. 999-1000).

O apelante Cid dos Santos Marques Filho foi condenado pelo homicídio qualificado e formação de quadrilha, as penas de 20 (vinte) anos de reclusão, ante o concurso real de crimes (fls. 1048-1051).

O apelante/apelado Robson de Azevedo Buccos foi absolvido pelo homicídio e, condenado pela formação de quadrilha, as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. 1.187-1.188)" (fl. 152).

Mas o quarto codenunciado pelo delito de quadrilha ou bando, Sebastião Jerônimo Figueiredo Pereira, "foi absolvido da imputação que lhe foi feita com

fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal” (fl. 172. Confira-se cópia da sentença absolutória à fl. 174).

Não há, portanto, um dos elementos indispensáveis à caracterização teórica do delito de quadrilha ou bando, qual seja, o concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas.

3. Posto transitada em julgado a sentença condenatória, a desconstituição da coisa julgada por via do *writ* é amplamente admitida diante do largo alcance que lhe conferem a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e o próprio Código de Processo Penal (arts. 647 e 648), como remédio extremo contra toda forma de insulto à liberdade física. O *habeas corpus* “corrige”, portanto, “a coação ilegal ainda que decorrente de sentença penal transitada em julgado. [...] a nulidade, a extinção da punibilidade, a falta de justa causa são examinadas no *habeas corpus*, ainda que se tenha de desfazer a coisa julgada. Prevalece, *in casu*, a proteção ao direito individual da liberdade sobre a imutabilidade de *res judicata*, que é, na hipótese, relativa.”⁴

É a jurisprudência da Corte:

“A coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de *habeas corpus* por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima” (STF, 1ª Turma, RHC nº 82.045, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/10/2002);

“O *habeas corpus* constitui meio hábil para a arguição de nulidade do processo, ainda que a sentença respectiva tenha transitado em julgado” (RHC nº 64.076, rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 5/9/1986);⁵

“*Habeas corpus*. ‘Constitui meio hábil para a arguição de nulidade do processo penal, mesmo havendo sentença trânsita (*sic*) em julgado’ (RHC nº 61.715, rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 6/4/1984. No mesmo sentido: HC nº 72.945, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/1995).⁶

¹Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de uma a três anos’.

²Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 163.

³*Idem*, p. 177.

⁴GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. SP: Saraiva, 1989, p. 150-151.

⁵Ver ainda FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui (coord.). *Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial*. 1ª ed, 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v.1, p. 393.

⁶*Idem*. Cf., ainda arestos do STJ, TJSP e TACRIM, relacionados pelos autores na mesma obra, p. 394.”

Veja-se, portanto, a amplitude que se deu ao *habeas* na Suprema Corte: concedeu-se a ordem para excluir a condenação referente a um dos crimes imputados.

No caso ora em exame, a pretensão do impetrante diz respeito apenas ao exame do enquadramento legal da hipótese de não comparecimento de mesário convocado.

No julgamento do RHC nº 21/SP, citado pelo impetrante, esta egrégia Corte acordou que o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do CE, mas, tão somente, infração administrativa, conforme disposto no art. 124² do referido diploma.

No voto condutor do mencionado acórdão, o Ministro Eduardo Ribeiro, relator do feito, assim se expressou:

A hipótese de que se cuida, na forma apontada na denúncia, ou seja, deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo a convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência. Quem deixa de atender à determinação expedida pelo juiz eleitoral, para o fim exposto, desobedece a ordem legal de funcionário público, tipo contemplado pelo art. 330 do Código Penal. Se assim é, o mesmo princípio há de ser aplicado. Estabelecida, para esse comportamento, penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal, fica essa última afastada.

[...]

Ora, o Código Eleitoral, em seu art. 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para "o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa". A conduta aí descrita é exatamente a atribuída à paciente a quem, aliás, foi imposta multa. E nenhuma ressalva contém o dispositivo, no sentido de que essa sanção não exclui a de cunho penal.

Considero, pois, em vista do exposto, que a conduta a que se refere a denúncia não constituirá crime, mas ilícito administrativo. Crime haverá naqueles casos em que a recusa da prestação do serviço eleitoral não seja previsto como infração daquela outra natureza ou exista, eventualmente, a ressalva.

É firme a jurisprudência de que "não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal" (HC nº 88.452/RS, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19/5/2006).

²Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Prefeito municipal. Crime de desobediência de ordem judicial proferida em mandado de segurança com previsão de multa diária pelo seu eventual descumprimento. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. Ordem concedida.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

2. Se a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a ação penal, por atipicidade da conduta.

Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente.

(STJ – HC nº 92.655/ES, DJ de 25/2/2008, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Na linha dos precedentes citados, portanto, a conduta a que se refere a denúncia, por constituir modalidade especial do crime de desobediência, não configura crime, mas ilícito administrativo, em razão do previsto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

Ressalto, ainda, que o aludido entendimento foi aplicado no REspe nº 34.588/RJ, rel. Ministro Eros Grau, DJE de 11/2/2009, e no REspe nº 28.349/RJ, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 9/4/2008.

Pelo exposto, concedo a ordem, para cassar o acórdão do TRE/SP e rejeitar a denúncia.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O *habeas corpus* processualmente é via de atalho, é via *per saltum* e, por isso se diz ser tímida, angusta. Mas a envergadura do *habeas corpus* não pode deixar de ser reconhecida pela sua matriz constitucional e pelo seu objeto, que é proteger o que seguramente é a prima-dona das liberdades constitucionais, a liberdade de locomoção.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Não foi somente pena de multa?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. Ele foi condenado a dois meses, e a pena foi substituída por prestação de serviço.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Então, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas trata-se de infração administrativa – Vossa Excelência muito bem esclareceu –, não é crime propriamente dito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, ressaltarei o meu ponto de vista, porque, em outro recurso de *habeas corpus*, cujo relator fora o Ministro Marcelo Ribeiro, em que pedi vista – salvo engano, o RHC nº 109 –, havia uma peculiaridade. Então, nem cheguei a examinar o ponto de vista já externado pelo relator, de que, se a lei comportar, por exemplo, aplicação de multa pecuniária, isso exclui a possibilidade de haver qualquer crime pela desobediência à ordem judicial.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Salvo quando a lei expressa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então, ressalvei, já nesse meu voto, que não cheguei a examinar essa questão porque estava negando provimento ao recurso por outro motivo, pois naquele caso o delito, em tese, não estaria sujeito à aplicação de multa. Mas entendo, Senhor Presidente, com a devida vênia, que não. Por exemplo, uma sanção eleitoral em que um candidato comete um delito, e esse delito, está sujeito à aplicação de pena pecuniária, multa, isso não o desobriga de cumprir a decisão judicial, sob pena de responder também ao crime...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não é que desobrigue; é porque a tese, inclusive, já referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de só se aplicar essa jurisprudência quando se tratar de crime genérico, como no caso de desobediência. Por exemplo, na Justiça Eleitoral, o sujeito coloca a propaganda irregular, é determinada a retirada e sofre as sanções no caso de não retirar. Se for capitulada como crime aquela conduta, é claro que será crime, mesmo que tenha sanção administrativa.

Suponhamos que existisse o crime de afixar cartaz na rua; ele iria sofrer a sanção administrativa e a penal também. Mas, no caso, como é genérico, está-se dizendo que não configura crime de desobediência, porque está sujeito a uma sanção administrativa e a conduta não é capitulada especificamente como crime.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, acredito que, por exemplo, no caso de multa, se o candidato coloca uma propaganda fora do local próprio, e a Justiça determina que essa propaganda seja retirada, e ele não a retira, está desobedecendo a ordem judicial e, em tese, está sujeito ao crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, que é o de desobediência. Neste caso, parece haver as especificidades, porque a infração seria administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Considera, inclusive, que não se aplica, porque no caso concreto não se discute desobediência.

O art. 344 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
[...]

E há julgado do Tribunal – do Ministro Eduardo Ribeiro – dispondo que o fato de o mesário deixar de comparecer não configura esse crime.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O art. 347 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
[...]

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Ministro Marcelo Ribeiro citou alguns acórdãos, lembro-me de ter visto também no Recurso em *Habeas Corpus* nº 109 e penso, com a devida vênia, que não se aplicam, entendo que são condutas distintas.

Se o candidato, na Justiça Eleitoral, está sujeito a obedecer à ordem judicial e se ele faz propaganda, por exemplo, em local indevido, está sujeito a multa e também a processo criminal.

Agora, neste caso, o crime é recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa? E seria genérico, e ele não...?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Leio precedente da Corte:

A hipótese de que se cuida na forma apontada na denúncia, ou seja, deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo a convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência. Quem deixa de atender à determinação expedida pelo juiz eleitoral, para o fim exposto, desobedece a ordem legal de funcionário público, tipo contemplado

pelo art. 330 do Código Penal. Se assim é, o mesmo princípio há de ser aplicado. Estabelecida, para esse comportamento [específico], penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal, fica essa última afastada.

[...]

Ora, o Código Eleitoral, em seu art. 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para “o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa”. A conduta aí descrita é exatamente a atribuída à paciente a quem, aliás, foi imposta a multa. E nenhuma ressalva contém o dispositivo, no sentido de que essa sanção não exclui a de cunho penal.

Abro um parêntese na citação para dizer que o tipo penal que existe no caso não é esse de não comparecer à mesa; é o de “recusar” – o termo é genérico.

Então, o que se está dizendo é que existe um tipo genérico. Quando a lei prevê determinada conduta que, em tese, se enquadraria nesse tipo genérico, mas separa essa conduta específica – que no caso é “deixar de comparecer” – e atribui sanção administrativa, o entendimento é de que não há crime nesse caso.

Agora, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, há decisões no mesmo sentido em relação à desobediência. Eis a decisão do STJ:

Consoante firme jurisprudência da Corte, para configuração do delito de desobediência é indispensável que inexista previsão de sanção de natureza civil, processual ou administrativa, salvo, quando a norma admitir expressamente acumulação.

Ou seja, há jurisprudência pacífica do STJ, do STF e do TSE.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênia ao relator para indeferir o *habeas corpus*. Continuo convencido desse exame que fiz. Se as jurisprudências do Supremo e do STJ são nesse sentido, creio que realmente só me falta pedir vênias também a essas jurisprudências.

Mas entendo que são instâncias completamente independentes. Se há multa específica para uma atividade que o serventuário não faz e há conduta genérica que qualifica essa conduta específica como crime, isso não afasta a incidência da norma penal que, para a mesma conduta, ainda que seja genérica, imponha ou preveja a respectiva sanção.

Ou seja, embora não qualifique especificamente como crime, mas em termos genéricos, “recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa” – o que aconteceu –, apenas o fato de não comparecer ao serviço de mesário,

previsto no art. 124, que prevê a aplicação da multa, comina essa sanção para essa finalidade de multa, mas também, em termos genéricos, comina para a infração criminal.

Se a conduta exige ou impõe a aplicação de determinada multa por qualquer espécie que seja, isso não afasta a incidência da norma penal, que, para a mesma conduta, ainda que seja genérica, imponha ou preveja a respectiva sanção.

Por isso, pedindo vênua, indefiro o *habeas corpus*.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 638 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Impetrante: Guilherme Abraham de Camargo Jubram – Paciente: Danilo José Alves (Advogados: Guilherme Abraham de Camargo Jubram e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro concedendo a ordem, e o voto do Ministro Arnaldo Versiani denegando-a, pediu vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Guilherme Abraham de Camargo Jubram em favor de Danilo José Alves contra ato reputado coator do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que confirmou sentença judicial condenatória desfavorável ao paciente.

Narra a inicial que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, uma vez que não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral para compor mesa receptora de votos nas eleições de 2006.

Ao fim, requereu a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

O relator, e. Ministro Marcelo Ribeiro, concedeu a ordem para cassar o acórdão do e. TRE/SP e rejeitar a denúncia.

O e. Ministro Arnaldo Versiani divergiu. Aduziu Sua Excelência ser possível a cumulação das sanções administrativa e penal no caso concreto.

Diante da divergência, pedi vista dos autos para melhor análise.

Pedindo vênia ao e. Ministro Arnaldo Versiani, acompanho o relator pelas razões que passarei a expor.

Inicialmente, destaco que o fato de o *writ* ter sido impetrado contra decisão transitada em julgado não é, necessariamente, óbice ao seu conhecimento, conforme demonstrado pelo e. relator. É vedado, no entanto, o reexame de fatos e provas.

Este é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

[...] Possibilidade, no entanto, da impetração do *writ* constitucional, perante órgão judiciário competente, ainda que transitada em julgado a condenação penal, desde que inexistente controvérsia fático-probatória. Precedentes. (AI-AgR-ED nº 605.158/PR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 10/8/2007.)

Habeas corpus. Penal. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Possibilidade de impetração de *habeas corpus*. Precedentes. [...] 1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que *a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de habeas corpus por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a deconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima* (RHC nº 82.045/SP, Primeira Turma, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/10/02). [...] 3. *Habeas corpus* conhecido e denegada a ordem. (HC nº 94.903/RS, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 10/10/2008.)

Habeas corpus: cabimento contra decisão transitada em julgado [...]. (HC nº 69.662/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 18/9/1992)

Reconhecendo a fungibilidade entre o *habeas corpus* e a revisão criminal, destaco decisão da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. É possível deconstituir decisão transitada em julgado por meio de *habeas corpus* se verificada a existência de flagrante ilegalidade, aplicando-se o princípio da fungibilidade entre o *writ* e a revisão criminal. Precedentes. (RHC nº 19.215/MS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006.)

No mérito, entendo que o voto do e. relator não merece reparos, uma vez que a pretensão do impetrante consubstancia-se na análise do enquadramento legal da hipótese de não comparecimento de eleitor convocado a compor mesa receptora de votos.

A questão já foi tratada pelo c. TSE no julgamento do RHC nº 21/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 11/12/1998.

Naquela oportunidade, a c. Corte Superior Eleitoral, acordou que o não comparecimento do mesário no dia das eleições não configuraria o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral³. A conduta omissiva enquadrar-se-ia no disposto no art. 124 do mesmo código⁴, sendo mera infração administrativa sujeita ao pagamento de multa.

Entendeu-se que, o crime eleitoral em comento constituiria “modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência.”

Desse modo, aplicar-se-ia a jurisprudência segundo a qual para a configuração do crime desobediência é imprescindível que não exista sanção cível ou administrativa, exceto nos casos em que a norma expressamente assim ressalve a cumulação das sanções.

Nesse sentido, destacou o e. relator o precedente que se segue:

Habeas corpus. Prefeito municipal. Crime de desobediência de ordem judicial proferida em mandado de segurança com previsão de multa diária pelo seu eventual descumprimento. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. Ordem concedida.

1. *Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistam a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.*

2. Se a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a ação penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente. (STJ, HC nº 92.655/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 25/2/2008.)

³Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

⁴Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Mais recentemente, confirmando o entendimento de que o não comparecimento do mesário no dia das eleições não configura o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, menciono decisão monocrática do e. Ministro Carlos Ayres Britto, no REspe nº 28.349/RJ, DJ de 9/4/2008.

Dessa forma, e com a devida vênia da divergência, *acompanho o e. relator para conceder a ordem e rejeitar a denúncia por atipicidade da conduta.*

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 638 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Impetrante: Guilherme Abraham de Camargo Jubram – Paciente: Danilo José Alves (Advogados: Guilherme Abraham de Camargo Jubram e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 640*

ARACAJU – SE

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Gilton Santos Freire.

Advogado: Fabiano Freire Feitosa.

Recorrido: Estado de Sergipe.

Advogado: Procuradoria-Geral do Estado.

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2006. Deputado estadual. Vacância de cargo. Incompetência do TSE.

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de Estado.

*Vide o acórdão nos EdRms nº 640, de 9/6/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de abril de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado no *DJE* de 21/5/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe assim ementado (fl. 191):

Constitucional. Eleitoral. Mandado de segurança. Cargo eletivo. Deputado estadual. Afastamento. Posse em cargo do Poder Executivo. Nomeação de suplente de outro partido da coligação. Pedido de ordem para posse de suplente do mesmo partido, classificado em posição posterior na ordem de suplência. Direito líquido e certo. Ausência. Denegação.

Denega-se a ordem pleiteada quando o direito alegado pelo impetrante é desprovido dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à concessão do mandado de segurança.

O recorrente, segundo colocado na ordem de suplência de deputado estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), sustenta que, conforme preceituam os princípios constitucionais, pertencendo o mandato ao partido, assiste-lhe o direito de tomar posse em uma das vagas abertas na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Mostra que o presidente daquela casa legislativa, em ato contrário ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, após saída de dois titulares de seu partido, houve por bem, além de não lhe dar posse, nomear os dois primeiros suplentes da coligação, integrantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e do Partido Socialista Brasileiro.

Aduz que o sistema proporcional procura “assegurar a cada partido uma representação, senão numérica, pelo menos proporcional à importância que possui no respectivo cenário político” (fls. 226), o que não teria sido observado no ato do presidente da Assembleia Legislativa ao lhe negar posse.

Cita como precedentes a Res.-TSE nº 22.526, *DJ* de 8/5/2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248-253).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento (fls. 259-265).
É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido, com meridiana clareza, enfatiza e demonstra a diversidade das hipóteses relativas à situação do parlamentar que, por infidelidade partidária, incide na perda do mandato e aquela em que há renúncia, falecimento ou convocação para exercício de cargo no Poder Executivo. Vale transcrever:

“No primeiro caso, como bem positivou o procurador regional eleitoral, a vaga decorre de ato ilícito e, se a vaga não fosse atribuída ao primeiro suplente do partido a que era filiado o trânsfuga, correr-se-ia o risco de o partido beneficiado com a infidelidade ser brindado com a sua vaga, em detrimento do partido que antes titularizava a vaga.

As situações diversas devem ser tratadas de forma diferente, considerando que, na hipótese aventada no mandamus, as regras eram as vigentes para o sistema proporcional eleitoral para deputados estaduais, eleitos através de coligação de partidos políticos.” (fls. 209)

30

Não se mostra adequado, portanto, a utilização por simetria dos casos de perda do mandato por infidelidade partidária e o de afastamento para o exercício de cargo no Poder Executivo.

De mais a mais, como realçado no pronunciamento ministerial subscrito pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, coligação funciona como um único partido, estando, inclusive, expressamente, consignado, nos arts. 108 e 112, ambos do Código Eleitoral, o procedimento dos eleitos por uma coligação e a convocação de suplentes da coligação, respectivamente, *verbis*:

“Art. 108 – Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)

[...]

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: (Vide Lei nº 7.454, de 30/12/1985)

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.”

Evidencia-se, portanto, que, o caso tratado nos presentes autos, é regulado pelo Código Eleitoral, não restando dúvidas de que o mandato deve ser suprido por candidato suplente da coligação, por ser esta uma unificação de partidos, que por livre vontade/acordo os partidos, assim, desejaram.” (Fl. 263.)

O caso, a toda evidência, não se perfectibiliza na moldura fática daqueles parlamentares que se desfiliaram sem justa causa das agremiações políticas pelas quais foram eleitos, após 27 de março de 2007.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 640 – SE. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Gilton Santos Freire (Advogado: Fabiano Freire Feitosa) – Recorrido: Estado de Sergipe (Advogado: Procuradoria-Geral do Estado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



HABEAS CORPUS Nº 642

ARIQUEMES – RO

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Impetrante: Jidalias dos Anjos Pinto.

Paciente: Jidalias dos Anjos Pinto.

Advogados: Fernando Martins Gonçalves e outro.

Autoridade coatora: Élcio Arruda, juiz-membro do TRE.

Habeas corpus. Denúncia por eventual prática de crime eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral). “difamação”. Fato típico ocorrido fora do período eleitoral. Partes não candidatas. Incompetência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE e do STJ. Ordem concedida.

I – A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era – e não foi – candidato contra outrem que também não era – e não foi – candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral.

II – Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009.

JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJE* de 15/6/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhores Ministros, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jidalias dos Anjos Pinto, deputado estadual em exercício no estado de Rondônia, contra atos do juiz federal Élcio Arruda, juiz membro do TRE/RO (fl. 2).

Segundo consta da inicial, o impetrante foi convidado a se explicar, em reunião partidária, em 16/6/2008, sobre mensagens divulgadas na mídia local, das quais se permitiria inferir o apoio dele à eventual candidatura da Deputada Estadual Daniela Santana Amorim ao cargo de prefeito municipal de Ariquemes (RO).

Sendo a parlamentar sua adversária política, o impetrante manifestou-se contrariamente a tal apoio. Na ocasião, afirmou: “há quatro anos dei minha cara a tapa para tirar a quadrilha que comandava a Prefeitura de Ariquemes” (fl. 3).

Essa manifestação foi divulgada em sítio local da Internet, razão pela qual a Deputada Estadual Daniela Santana Amorim ajuizou queixa-crime contra o impetrante na Justiça Comum, que declinou da competência.

Daí, ter sido ofertada denúncia, pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 326 do Código Eleitoral¹ (fl. 24).

O TRE/RO recebeu a denúncia, considerando o impetrante, em tese, como incurso nas penas do art. 325 do Código Eleitoral² (fl. 171).

¹Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

²Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Segundo alega o impetrante, a denúncia seria inepta e a Justiça Eleitoral incompetente; no mérito, o recebimento de denúncia mostrar-se-ia contrário à legislação e à jurisprudência, pois ausente qualquer justa causa para prosseguimento da ação penal. Assim, pugna pelo trancamento do feito instaurado.

Na ausência de pedido de liminar, bem como inexistente qualquer risco, iminente ou remoto, à liberdade do paciente Jidalias dos Anjos Pinto, e estando os autos suficientemente instruídos, dispensei as informações e determinei fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 221).

A PGE opinou pela denegação da ordem (fl. 223).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhores Ministros, o excelentíssimo vice-procurador-geral eleitoral concluiu que (fl. 228):

[...] sem adentrar num aprofundado exame do acervo fático-probatório, verifica-se que os indícios da configuração do crime eleitoral restaram suficientemente demonstrados na exordial acusatória, afastando, desta feita, a possibilidade de trancar-se o processo criminal ante a inocorrência de fato atípico.

[...].

Não obstante as doughtas considerações da PGE, entendo que a concessão da ordem se impõe.

Observa-se dos autos que, inicialmente, a suposta vítima ajuizou queixa-crime no Tribunal de Justiça de Rondônia. Todavia, aquele Tribunal da Justiça comum declinou da competência para esta Justiça especializada (fl. 103). Oferecida a denúncia no TRE/RO (fl. 23), esta foi recebida (fl. 171) tendo como incurso o paciente nas penas do art. 325 do Código Eleitoral.

Porém, a competência não é mesmo da Justiça Eleitoral. Vejamos. A conduta tida por típica foi praticada em 15/6/2008, na citada reunião partidária onde teria se pronunciado o paciente, e o fato, divulgado na rede mundial de computadores no dia seguinte. Ou seja, o pronunciamento deu-se antes do dia 5 de julho (art. 36 da Lei das Eleições). Portanto, fora do período de propaganda eleitoral, ainda que no contexto das reuniões partidárias que precedem as campanhas propriamente ditas. Demais disso, acrescente-se que denunciado – ora paciente – e vítima não disputaram as eleições de 2008.

Desse modo, ainda que o art. 325 do Código Eleitoral refira-se não somente à conduta praticada “na propaganda eleitoral”, mas também “visando a fins de propaganda”, não me parece esteja configurado o tipo citado. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era – e não foi – candidato

contra outrem que também não era – e não foi – candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral.

Há um precedente desta Corte referente ao crime de injúria (conforme fl. 24, o paciente foi denunciado por este delito, tendo o TRE modificado a capitulação). Nesse julgado, o relator, Min. Eduardo Alckmin, assim se pronunciou:

[...] a ofensa irrogada em matéria jornalística em relação a quem não seja candidato não parece atrair tal competência, ainda que no corpo do texto haja referências às eleições e a outro candidato, pois nessas circunstâncias a injúria não apresenta a finalidade de fazer propaganda eleitoral negativa em relação a candidato concorrente. E a falta de tal finalidade precípua por parte da ofensa cometida retira, no campo do direito eleitoral, a relevância penal do fato. (excerto do voto do relator no Acórdão nº 356, de 13/4/1999, rel. Min. Eduardo Alckmin)

Nessa mesma linha, o STJ conheceu de conflito negativo de competência e definiu ser competente a Justiça comum para julgar delitos contra a honra praticados fora do período de propaganda eleitoral.

Veja-se a ementa do julgado daquele Tribunal:

Penal. Conflito de competência. Crime contra a honra. Ofensa proferida fora do período de propaganda eleitoral. Crime eleitoral não configurado. Competência da Justiça Comum.

1. Os crimes contra a honra prescritos no Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo o eventual crime contra a honra praticado fora do período de propaganda eleitoral, resta afastada a figura típica especial do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitado. (CC nº 79.872, de 26/9/2007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.)

Isso posto, concedo a ordem para sustar a tramitação do processo-crime perante a Justiça Eleitoral, desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 642 – RO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Impetrante: Jidalias dos Anjos Pinto – Paciente: Jidalias dos Anjos Pinto (Advogados: Fernando Martins Gonçalves e outro) – Autoridade coatora: Élcio Arruda, juiz-membro do TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.



REPRESENTAÇÃO Nº 1.400
BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Representante: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros.

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros.

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outra.

Advogado: Advocacia-Geral da União.

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– Não há como reconhecer a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, se, no evento organizado pelo governo federal – destinado a novos prefeitos –, as circunstâncias e as provas coligidas não evidenciam, mesmo em caráter subliminar, a prática de propaganda eleitoral antecipada, nem mesmo em discursos proferidos pelos representados.

Representação improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 17/6/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de representação proposta pelo Democratas (DEM) e pelo Partido da Social

Democracia Brasileira (PSDB), com base no art. 36, combinado com o art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, contra o Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e a Sra. Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Roussef.

O DEM e o PSDB defendem a legitimidade ativa de partido político regularmente constituído para representar perante a Justiça Eleitoral contra atos que configurem descumprimento de normas eleitorais.

Acrescentam, ainda, ser inquestionável a legitimidade dos representados, porquanto, “ao estabelecer o dia 5 de julho do ano eleitoral como sendo o marco a partir do qual é permitida a propaganda eleitoral, o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 prevê a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis pela publicidade antecipada” (fl. 3).

Sustentam que o governo federal reuniu cerca de cinco mil pessoas em evento realizado em Brasília nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2009, a pretexto de anunciar pacote de medidas que permitiriam a tomada de ações mais efetivas pelos gestores municipais recém-empossados.

Asseveram que, logo no primeiro dia do evento, foi possível constatar que o encontro teve como objetivo principal vincular a criação e a gestão de programas públicos a possíveis candidatos a cargos eletivos do próximo pleito.

Corroborando essa conclusão, argumentam que o presidente da República se fez acompanhar, nesse evento, de ministros de Estado com pretensões eleitorais e de cinco presidentes de bancos estatais.

Aduzem que o acontecimento assumiu, conforme passagem extraída de artigo jornalístico publicado no sítio eletrônico ‘Folha *on line*’, de 10/2/2009, viés nitidamente eleitoreiro, principalmente por causa de sucessivas citações feitas pelo presidente da República à Sra. Dilma Roussef, tida por S. Exa., segundo alegam os representantes, como a principal candidata para sucedê-lo.

Apontam que todos os participantes constataram que o evento serviria para impulsionar a candidatura da segunda representada, segundo se infere do depoimento prestado por vereador, disponível no sítio eletrônico ‘O Globo’, de 10/2/2009.

Alegam que o clima eleitoreiro do acontecimento despertou interesse nos principais veículos de comunicação e que os participantes poderiam até “levar de recordação fotografias digitalmente montadas com as ‘estrelas’ do evento: o presidente da República e a sua candidata preferida à sucessão presidencial, a ministra chefe da Casa Civil” (fl. 5).

Asseguram que os representados estão utilizando seu poder político e recursos públicos para lançar a Sra. Dilma Roussef com vantagem nas próximas eleições presidenciais.

Assinalam que o uso de eventos ou fiscalização de obras para propagar mensagens eleitoreiras se contrapõe ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições.

Afirmam que a vinculação do nome da segunda representada à continuidade de programas, obras e ações do governo caracteriza a propaganda eleitoral subliminar, mesmo que não haja referência expressa a sua candidatura, nem a pedido de voto.

Entendem, portanto, configurada a vedada propaganda eleitoral extemporânea, não sendo caso de mera promoção pessoal dos representados.

Requerem seja julgado procedente o pedido, com a condenação ao pagamento do valor máximo da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, bem como com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as demais providências previstas em lei.

Por despacho de fl. 27, determinei a notificação dos representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas.

O Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a Sra. Dilma Roussef pronunciaram-se às fls. 35-63.

Indicam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas caracterizou evento institucional e suprapartidário, que contou, inclusive, com a presença de gestores das agremiações representantes.

Alegam que os próprios representantes não só reconhecem a legalidade e a legitimidade da reunião institucional, como também não apontam com clareza qual seria o fim eleitoral do acontecimento, ou as citações elogiosas realizadas pelo presidente em relação à ministra chefe da Casa Civil, além do que não há referência a discursos da segunda representada.

Arguem, também, preliminar de ilegitimidade passiva dos representados, argumentando que o presidente da República não poderia figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a propaganda eleitoral somente poderia ser realizada pelo próprio candidato, por sua coligação ou seu partido, “com vistas a convencer o eleitor a votar nele – no candidato” (fl. 40).

Destacam trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.677.

Defendem, portanto, atípica a conduta do presidente da República.

No que concerne à Sra. Dilma Roussef, sustentam que ela não pode ser considerada pré-candidata, em virtude da distância temporal das convenções partidárias. Invocam a decisão do Tribunal no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 874, relator Ministro Marcelo Ribeiro.

No mérito, aduzem a ausência de prova pré-constituída para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, no que tange à indicação de provas, indícios e circunstâncias, conforme exigência dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; 4º da Res.-TSE nº 22.624/2007; Res.-TSE nº 22.718/2008; e do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Afirmam que “o trâmite da representação ostenta celeridade peculiar, inexistindo margem para dilação probatória. Nesta esteira, aos representantes cumpre o ônus de apresentar as provas já no ajuizamento da demanda, devendo, portanto, serem pré-constituídas” (fl. 44).

Argumentam que os representantes apenas formulam conjecturas, a partir de frágeis elementos, não evidenciando indícios de propaganda antecipada, nem demonstrando a pretensão de desequilibrar as próximas eleições.

Apontam que, segundo o Supremo Tribunal Federal, reportagens jornalísticas não podem ser consideradas como provas suficientes a condenação.

Asseveram a insuficiência de fundamentação quanto ao fato de que a ministra chefe da Casa Civil seja beneficiária da suposta propaganda eleitoral antecipada, visto que sequer é pré-candidata, pois a convenção partidária somente escolherá candidatos em junho de 2010.

Asseguram que o evento foi organizado com o objetivo de fortalecer a articulação entre os governos federal e municipais, promovendo o desenvolvimento regional, e que o material distribuído, de natureza técnico-informativo, não ostenta elemento capaz de configurar favorecimento político-eleitoral, nem revela referências a eleições ou a possíveis candidatos, tampouco enfoca qualidades pessoais da segunda representada.

Sustentam que tanto a ministra chefe da Casa Civil, quanto os demais ministros de Estado, se limitaram a informar sobre programas governamentais inseridos nas atribuições de sua pasta ministerial, não havendo falar em conotação eleitoreira.

Assinalam que “a ministra chefe da Casa Civil não recebeu tratamento privilegiado no evento, participando apenas de um painel e não discursando nos trabalhos de abertura do encontro” (fl. 50).

Alegam que o momento do encontro não foi ocasional, mas devidamente oportuno, tendo em vista o início dos mandatos dos novos gestores municipais, que necessitam, em parceria com o governo federal, desenvolver políticas públicas de caráter fundamental.

Argumentam que os próprios representantes reconhecem a relevância de reuniões dessa natureza, na medida em que, de acordo com reportagens jornalísticas, o Sr. Governador do Estado de São Paulo, do PSDB, igualmente realizou dois encontros de prefeitos.

Rechaçam a arguição dos representantes de que o estúdio de fotografia teria cunho político-eleitoral, por se tratar de mera montagem digital e por não ter integrado o evento, nem ter sido autorizado pela sua organização, bem como pelo fato de que foi montado em local público, por empresa privada, o que se inferiria das próprias reportagens jornalísticas.

Destacam que, no painel com suas imagens, não há referência a pedido de votos, ou ao próximo pleito.

Aduzem que o discurso do Sr. Presidente da República não configura propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36 da Lei das Eleições, pois não se evidencia apoio ou manifestação de preferência a possível candidato.

Mesmo que assim não fosse, acrescentam que “não há como punir qualquer pessoa – seja ele presidente da República ou não – de se manifestar, sob pena de surgir uma verdadeira discriminação às avessas não admitida em nosso ordenamento jurídico, em clara violação à liberdade de pensamento consagrada na nossa Carta Magna” (fl. 56).

Entendem que a infração atinente à propaganda eleitoral antecipada consubstanciaria espécie de conduta vedada, razão pela qual se exigiria a potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições de 2010, o que não se configura na espécie.

Asseveram que os arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, preveem a possibilidade de o beneficiário ser responsabilizado por propaganda extemporânea apenas quando comprovado seu prévio conhecimento, o que não teria ocorrido no caso, porque as circunstâncias e peculiaridades desautorizam concluir que a segunda representada teria tido prévia ciência de eventual declaração qualificada como eleitoreira.

Por fim, invocam o princípio da proporcionalidade, em caso de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, requerendo sua aplicação no patamar mínimo legal, no caso de vir a ser acolhido o pedido.

Diante dos documentos trazidos pelos representados, facultei a manifestação dos representantes, por despacho de fl. 82, tendo-se pronunciado o DEM às fls. 85-87 e o PSDB, às fls. 90-98.

O DEM aponta que os documentos acostados não têm o condão de afastar a conclusão de que a finalidade do encontro era projetar, de forma dissimulada, a candidatura da segunda representada ao cargo de presidente da República; que o fato de terem sido convidados políticos da base oposicionista ao governo federal não desnatura o viés político-eleitoreiro do evento; que a configuração da propaganda extemporânea prescinde de oficialização de candidaturas, uma vez que a segunda representada é tida como candidata pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Já o PSDB entende que os documentos juntados não são aptos a demonstrar que não tenha havido tratamento privilegiado à segunda representada, ou que não existiu a propaganda eleitoral.

Afirma que não se está a defender que não se possa realizar este tipo de evento. O que não pode ocorrer, porém, é a utilização do encontro para fins de propaganda eleitoral, com o enaltecimento de eventuais candidatos, fato que ora se discute na presente representação.

Quanto ao estúdio de fotografia, argui que os representados não fizeram prova de que não tenha sido ele contratado ou autorizado pelos organizadores do

acontecimento, uma vez que não foi, convenientemente, proibido de comercializar santinhos com as imagens dos representados.

Assegura que a prova consistente no material institucional do evento não se mostra pertinente, pois não foi objeto da representação, que se funda em suposto desvio de finalidade do encontro.

Aduz que a falta de menção expressa à candidatura, ou à eleição, não constitui circunstância apta a impedir a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Acrescenta que “o trecho destacado da fala do primeiro representado indiscutivelmente revela tal intenção, ao mencionar duas mulheres que são presidente da República e a maior aptidão de mulheres para tal cargo, estando ao lado da segunda representada” (fl. 97).

Desse modo, argumenta que “a peça inicial não padece da alegada falta de clareza quanto às citações elogiosas feitas pelo presidente da República, pois o trecho transcrito esclareceu indubitavelmente tal aspecto” (fl. 97).

Assinala que o fato de a segunda representada não ter sido escolhida em convenção é irrelevante para a caracterização da indigitada infração eleitoral.

Sustenta que o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições estabelece que a punição ocorrerá quando comprovado o prévio conhecimento do beneficiário, o que denota que qualquer pessoa pode ser responsabilizada pela conduta, e não apenas eventual candidato.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (fls. 103-108).

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas pelos representados.

Quanto à inépcia da inicial, verifico que nela foram narrados os fatos que os representantes entendem aptos a comprovar a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Os representantes requerem, ao final, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Com a inicial, foram apresentadas cópias de diversas matérias jornalísticas (fls. 12-23) e DVD, de que constam discursos proferidos no referido evento, indicando-se, pois, elementos hábeis a fundar a presente representação por infração à Lei nº 9.504/1997.

Segundo o entendimento desta Corte, a inépcia da inicial somente se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior ao pleito. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei nº 9.504/1997. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Procedência da representação.

[...]

2. A inépcia da inicial somente se configura quando inexistente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

[...].

(Representação nº 944, rel. Min. José Delgado, de 30/10/2007).

Rejeito, portanto, a referida preliminar.

De igual modo, tenho que não procede a arguida ilegitimidade passiva dos representados.

Com efeito, não se caracteriza o ato de propaganda eleitoral apenas quando realizado pelo próprio candidato, ou, eventualmente, por partido ou coligação.

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição, dispondo o respectivo § 3º que a infração a esse dispositivo enseja a aplicação de multa ao responsável e ao beneficiário, desde que comprovado o prévio conhecimento deste.

Assim, a disposição legal se aplica a todos, sem distinção, não se restringindo apenas a candidatos, coligações ou agremiações partidárias, até porque as convenções para escolha dos filiados à disputa somente ocorrem no mês de junho do ano da eleição.

Ademais, caso assim não fosse, a norma seria inócua, porquanto seria possível que terceiros praticassem atos de propaganda eleitoral no período vedado, favorecendo eventuais pré-candidatos, sem que houvesse a possibilidade de impor-se a devida sanção legal.

Daí porque a norma de regência se refere a responsáveis e eventuais beneficiários, desde que, em relação a estes últimos, seja comprovada a prévia ciência.

Não procede, portanto, a arguida ilegitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Os representantes alegam que o evento denominado Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas, realizado em Brasília nos dias 10 e 11 de fevereiro deste ano, organizado pelo governo federal, teria tido conotação eleitoral, “principalmente ante as sucessivas citações feitas pelo presidente da República à ministra chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, tida pelo chefe do Executivo Federal como a principal candidata a sucedê-lo na Presidência da República” (fl. 4).

Apresentam diversas matérias jornalísticas e DVD, com a finalidade de comprovar a propaganda eleitoral extemporânea.

Por sua vez, os representados sustentam que o objetivo do evento foi “fortalecer a articulação entre os governos federal e municipais, promovendo o desenvolvimento regional” (fl. 49) e que os materiais distribuídos na ocasião “não revelam referências a eleições ou possíveis pré-candidatos, muito menos enfocam as qualidades pessoais da ministra chefe da Casa Civil” (fl. 49).

Do Anexo I dos autos consta o material institucional, acostado pelos representados e utilizado no evento. Refere-se a cartilhas destinadas aos prefeitos, tais como: Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão, formulado pela Controladoria-Geral da União (CGU), em que se extraem orientações para o gestor municipal em início de mandato – 2009/2012 (fl. 82); Cartilha de Apoio à Transição Municipal, com orientações para o gestor municipal em término de mandato (fl. 83); Cartilha de Apoio à Gestão Municipal, destinada ao gestor municipal em início de mandato (fl. 84); Agenda de Compromissos do Governo Federal e Municípios 2009/2012 (fl. 85); o PAC, a Agenda Social e os Municípios (fl. 86); e Cartilha de Apoio à Gestão Municipal, com catálogo de programas do Governo Federal destinados aos Municípios (fl. 87).

À fl. 79, encontra-se a programação do encontro, ocorrido nos dias 10 e 11/2/2009, informando que a abertura contaria com a presença de diversas autoridades. Além do Sr. Presidente da República, estaria o governador do Distrito Federal, o presidente do Tribunal de Contas da União, os presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e representantes de associações de municípios.

Consta, ainda, que, no *primeiro painel* do evento – Plano de Desenvolvimento da Educação e da Saúde – participariam os ministros da Educação e da Saúde.

No dia seguinte, estavam previstos os seguintes Painéis (fls. 79-80):

2º Painel – Agenda Social, Bolsa Família, Mais Cultura, Territórios da Cidadania, em que participariam os ministros do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Cultura e do Desenvolvimento Agrário;

3º Painel – Ações do governo federal voltadas para o crescimento e seu impacto nos municípios, no qual estaria presente a ministra chefe da Casa Civil, o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o presidente do Banco do Brasil;

4º Painel – PAC – Habitação e Saneamento Ambiental: parceria com os municípios do Brasil, contando com a participação dos ministros das Cidades, do Meio Ambiente, do presidente da Caixa Econômica Federal e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Vê-se, portanto, que do evento participaram ministros de diversas áreas governamentais, vinculadas a temas de interesse precípua da população, e presidentes de bancos que igualmente atuam nesses segmentos.

Desse modo, não se comprova a alegação dos representantes de que, pelo simples fato de o Sr. Presidente da República estar acompanhado de ministros

de Estado e presidentes de bancos estatais, para anunciar medidas benéficas aos municípios, se acharia configurado o caráter eleitoreiro do evento.

Encontros dessa espécie, como noticiam os representados, já teriam sido, inclusive, realizados por chefe de Poder Executivo estadual pertencente a uma das agremiações representantes, conforme se infere das matérias jornalísticas de fls. 74-76, as quais assinalam que já teriam sido igualmente promovidos dois encontros com determinados prefeitos.

É de reconhecer, em tese, o caráter louvável desses eventos, na medida em que consubstanciam reunião suprapartidária, com o atendimento do interesse público, destinando-se a esclarecer os novos prefeitos no início de seus mandatos, e apresentar a possibilidade de obtenção de diversos recursos públicos, orientando-os quanto à correta destinação de verbas e respectiva prestação de contas. O que não é permitido é o desvio de finalidade desses encontros para fins de promoção de eventual candidatura.

Na espécie, asseveram os representantes que o acontecimento seria destinado a promover a ministra chefe da Casa Civil.

Ocorre que não há, na espécie, provas dessa propaganda eleitoral.

Em relação ao material institucional, segundo já assinalado, não se evidenciou nenhuma irregularidade, como, aliás, reconheceu o PSDB à fl. 94.

Ademais, vê-se que o evento contou com a participação de inúmeras autoridades e milhares de prefeitos. A matéria jornalística de fl. 19 aduz que, na sexta-feira que antecedia ao evento, se contabilizava a presença de 3.200 prefeitos. Já a matéria de fl. 73 aponta que teriam participado 5.300 prefeitos, sendo que apenas 264 não teriam assinado lista de presença.

Esses dados permitem inferir que houve a participação de chefes do Executivo das mais diversas localidades, pertencentes aos vários estados do país, abrangendo, por conseguinte, variadas legendas partidárias.

Corroborando esse ponto, verifico que os representados apresentaram notas emitidas pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) (fl. 66), pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) (fls. 67-68) e pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) (fl. 69), que assinalam a importância do encontro dos gestores públicos municipais com o governo federal, que, segundo a ABM, foi idealizado por meio de reuniões do Comitê de Articulação Federativa (CAF), em debates entre os órgãos do Executivo Federal e as entidades nacionais municipalistas (fl. 70).

A CNM destaca que “iniciativa semelhante também foi adotada por todos os governos estaduais que, no final de 2008, realizaram encontros com nos novos gestores” (fl. 66).

Conclui-se, também, no que tange à organização do encontro, que não se evidenciou desvirtuamento a revelar que se pretendia realizar propaganda eleitoral antecipada, de modo a favorecer a segunda representada.

Por outro lado, os representantes asseguram que “o clima eleitoreiro era tão evidente que os participantes do encontro poderiam até mesmo levar de recordação fotografias digitalmente montadas” (fl. 5) com os representados.

As próprias matérias jornalísticas acostadas aos autos, trazidas pelos representantes, porém, indicam que esse serviço de fotografia – com a fotomontagem do interessado com os representados – foi oferecido por empresa que não tinha qualquer relação com o evento, não tendo sido, ademais, comprovada qualquer responsabilidade dos representados.

A matéria de fl. 12 assinala que a fotomontagem era realizada por empresa de Goiânia, “especialista em vender fotomontagens em festas, convenções, feiras e encontros”.

Já a matéria de fl. 14 aponta que “a lembrança era vendida do lado de fora do evento por firma de foto digital especializada em festas e feira”. As matérias de fls. 20-21, igualmente, indicam que se tratava de lembrança ao preço de R\$30,00.

Demais disso, a notícia acostada à fl. 71 acrescenta que “a subchefia de assuntos federativos da Presidência da República informou que a montagem e a venda das fotos não têm relação com o evento”.

Não vislumbro, pois, irregularidade apta a configurar a infração narrada na inicial da representação.

Passo ao exame da questão relativa às “sucessivas citações feitas pelo presidente da República à ministra chefe da Civil, Dilma Roussef, tida pelo chefe do Executivo Federal como a principal candidata para sucedê-lo na Presidência da República” (fl. 4).

Para tanto, os representantes destacam o seguinte trecho extraído de artigo veiculado em sítio da *Internet*, de 10/2/2008, com o seguinte teor (fl. 4):

Ao lado de Dilma, Lula elogia sensibilidade feminina

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reconheceu nesta terça-feira que é difícil para as mulheres ocupar cargos no Executivo, especialmente na Presidência da República. Ao lado da Ministra Dilma Roussef (Casa Civil), apontada como sua eventual candidata à sucessão presidencial, Lula afirmou que ‘graças a Deus’ há mulheres nos comandos da Argentina e do Chile.

‘Sabemos que não é fácil a mulher entrar na política. Graças a Deus, a gente tem os exemplos da Michele Bachelet, no Chile, e da Cristina Kirchner, na Argentina’, disse o presidente, ao discursar para primeiras-damas e maridos de prefeitas reunidos no encontro em Brasília.

Lula elogiou a capacidade e a sensibilidade feminina na condução de problemas, de uma forma geral. ‘As mulheres são mais ousadas, quando precisam de ousadia, do que nós, homens’, disse ele. ‘É preciso ter noção sobre as durezas da vida.’

Vê-se que a matéria jornalística traz afirmações elogiosas do Sr. Presidente da República às mulheres de modo geral, com referências àquelas que atualmente exercem cargo de presidente da República, no caso, às da Argentina e do Chile.

A matéria não indica que houve expressa referência à ministra chefe da Casa Civil, mas apenas que ela se encontrava na mesa com outras autoridades.

Isso é o que igualmente se depreende do DVD.

A mídia apresentada pelos representantes (fl. 25) traz três discursos: o de abertura do encontro, proferido pelo Sr. Presidente da República; o pronunciado pela própria ministra chefe da Casa Civil; e um terceiro, também do Sr. Presidente da República, para um público essencialmente composto por mulheres.

É nesse último discurso que o Sr. Presidente da República faz menção às presidentes do Chile e da Argentina (título 3, capítulo 1, tempo 4min28seg), o que, dada a plateia feminina a quem se dirigia o pronunciamento, revela o oportuno contexto em que veiculada a afirmação, em discurso de apoio às prefeitas no início de mandato, e do desafio das mulheres quanto ao exercício do cargo eletivo.

Anoto que, analisando os três discursos, não visualizo qualquer direcionamento ou desvirtuamento de modo a favorecer eventual candidatura à Presidência da República no pleito do próximo ano.

Portudo isso, não há como se reconhecer, diante das circunstâncias examinadas e das provas trazidas aos autos, a hipótese de propaganda eleitoral antecipada em favor da segunda representada, ainda que em caráter meramente subliminar.

Tenho que, na espécie, os veículos de comunicação social – destacando-se aqueles atinentes à mídia impressa, cujas matérias instruem a inicial – noticiam a situação de eventual destaque da segunda representada, ocupante do cargo de ministra chefe da Casa Civil, que contaria com hipotético apoio do presidente na futura disputa presidencial.

Tanto que um jornal, à fl. 17, dá ênfase à frase do primeiro representado: “cortaremos o batom da Dilma, mas nenhuma obra”, o que igualmente é indicado à fl. 19.

Essa situação de relevo de determinada pessoa – quanto a possível candidatura –, no entanto, há de ser analisada com acurado critério para a aferição de ilícito eleitoral, porquanto, ultrapassada a eleição municipal, é comum que os partidos políticos comecem as discussões para a eleição vindoura, iniciando-se processo de avaliação dos filiados mais aptos à próxima disputa.

Consequentemente, os meios de comunicação social, como outros segmentos da sociedade, começam, também, a acompanhar esse processo, dando destaques a eventuais ou notórios pré-candidatos, em especial ocupantes de algum cargo em governo ou mandato eletivo.

Reforçando essa ideia, resalto que a matéria jornalística de fl. 76 noticia que determinado governador – que seria “virtual pré-candidato” por sua legenda – estaria buscando simpatia pela adesão de bases municipais no estado.

Certo é que a Justiça Eleitoral, comprovada a utilização de máquina governamental para fins de promoção de eventual candidatura, deve coibir práticas dessa natureza, impondo as sanções legais previstas, seja pelo reconhecimento do abuso de poder, da conduta vedada, ou mesmo da propaganda eleitoral extemporânea, dentre outras espécies de ilícitos eleitorais tipificados na Lei nº 9.504/1997 e na Lei Complementar nº 64/1990, entre outros diplomas legais.

Anoto, ainda, que essas infrações podem ensejar, inclusive, a aplicação de severas penalidades, tais como inelegibilidade, cassação do registro, diploma ou mandato, o que pode frustrar as pretensões do pré-candidato.

Não há nos autos, entretanto, pelas provas coligidas, ou mesmo por indícios ou outras circunstâncias, a infração ao art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, imputada pelos representantes aos representados.

Com essas considerações, julgo improcedente a representação.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, dada a importância do tema e do processo em si, com os representados, que encarnam posição de autoridade federal – são autoridades federais do primeiro escalão –, colho os votos individualizados. Não tenho direito a voto, mas eu gostaria de dizer algumas palavras.

A sanção que se prevê para esse tipo de incidência em propaganda eleitoral precoce, ou antecipada, é multa – não mais que isso; pelo menos é o que percebo do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Lembro a questão suscitada pelo advogado, Doutor Eduardo Alckmin, da tribuna, quanto à habilitação do representante da Advocacia-Geral da União para defender o presidente da República e a ministra – no caso o presidente da República, porque citarei um precedente. Já foi suscitada em questão de ordem, na Representação nº 872, do Distrito Federal.

O Ministro Marco Aurélio, atuando então nesta Corte, não reconhecia ao advogado-geral da União aptidão, qualificação profissional para defender o presidente. Mas, colhidos os votos, Sua Excelência resultou vencido, e ficou assentada essa possibilidade.

O Ministro Joaquim Barbosa, inclusive, disse o seguinte:

Não vejo como dissociar a pessoa do presidente da República do detentor do cargo de chefe da nação. E, por outro lado, parece-me que a lei é bastante clara em atribuir ao advogado-geral da União a representação de chefe de Estado.

Em linhas gerais, foram os votos dos demais ministros – com ênfase no voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, que assim terminou seu voto:

[...] A Advocacia-Geral da União está credenciada a representar o presidente da República em atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais.

Na hipótese, realmente, são atos em que o presidente da República comparece como presidente da República. Por isso, peço vênica ao eminente Ministro Marco Aurélio – gostaria que não fosse assim, mas a lei estabeleceu assim e...

Penso que esta questão, realmente, está superada. Entendo que este caso é muito delicado, porque, de uma parte, não estamos em ano eleitoral.

Evidentemente, o Ministro Arnaldo Versiani, como de hábito, fez um voto cuidadoso, estudado, percuciente, técnico. Sua Excelência é uma das melhores âncoras cognitivas entre os operadores do Direito em nosso país. Que bom que esteja aqui conosco, subsidiando-nos e confortando-nos intelectualmente com seus votos preciosos.

No Brasil, as eleições se dão de dois em dois anos, e o fato é que os anos ímpares são impresados entre os anos pares, esses, sim, vocacionados, predeterminados como próprios de eleição geral, seja municipal, seja estadual, para os cargos de governador e deputado estadual, seja federal, para os cargos de presidente da República, senador e deputado federal.

Então, não estamos em ano eleitoral; estamos no que se poderia chamar de período de entressafra, entre uma eleição e outra. E a grande dúvida que surge é se esse período de entressafra é um indiferente jurídico eleitoral ou pode ter expressão eleitoral e desencadear a aplicação da legislação eleitoral de regência pertinente.

Teoricamente é um ano em que não se pede voto; até porque não pode haver candidatura. É um ano aproveitado para – digamos – massificar a imagem, afirmar liderança, personalidade que pode até ser propagandeada, porém, no âmbito intrapartidário, credenciando, alguém intrapartidariamente para, no ano eleitoral, aí sim, se apresentar como pré-candidato e, se for o caso, ter seu nome sufragado como candidato propriamente dito, no momento próprio, que é o das convenções eleitorais.

Mas um dos advogados – penso que o Doutor Fabrício –, mesmo não desconhecendo que o presente ano seja atípico, eleitoralmente falando, não é próprio, não é aberto, legislativamente, para o lançamento de candidaturas e, por consequência, para a realização de eleições populares; mesmo assim, o Doutor Fabrício licitou dizendo que, quando o Direito ignora a realidade, a realidade dá o troco: também ignora o Direito.

E o fato é que temos, no Brasil, uma pré-candidatura a presidente da República – isso é inescandível –, o que dificulta muito o equacionamento dessa causa. É de uma candidata do presidente da República, reconhecidamente – não vai nisso nenhum desdouro, nenhuma crítica –, tão única que sequer se fala, no Brasil, de “plano B”. A imprensa até diz que não há um “plano B”; só há uma pré-candidata.

Nosso desafio, aqui, é saber se, mesmo em ano pré-eleitoral, já existe uma pré-candidata efetivamente ou se os acontecimentos se passam no plano da afirmação de imagem.

Isso é importante, porque a jurisprudência da Casa tem sabido distinguir entre *marketing* pessoal, promoção pessoal e uso da máquina administrativa para promover alguém no plano da sua individualidade, da sua personalidade; a caracterizar ferimento ao princípio da impessoalidade – esse princípio republicano, magno, que postula a separação entre administrador e administrado. Está no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, assim como em seu § 1º.

Mas até que ponto a vulneração do princípio da impessoalidade caracteriza tão somente, vamos dizer, improbidade administrativa? Essa qualificação jurídica é passível de se fazer, mas até que ponto o ferimento ao princípio da impessoalidade desborda, resvala para o campo eleitoral e passa a se dotar de viés eleitoral? É o desafio que me parece caber, exatamente, a Vossas Excelências, que terão direito a voto.

A lei é sábia. Quando a lei somente permite propaganda a partir de 6 de julho do ano eleitoral, há, parece-me, dois objetivos: primeiramente, sair em socorro, em defesa da regularidade administrativa do país, do estado, do Distrito Federal, do município. É preciso assegurar a continuidade das ações administrativas, das ações do governo. É preciso impedir que candidaturas temporãs atropelem o normal, o regular exercício da função administrativa.

Não há como misturar as situações. É preciso blindar, preservar a administração quanto ao lançamento de candidaturas precoces. Porque, nesse caso, fica muito difícil separar ação de governo de propaganda eleitoral propriamente dita. Por igual *marketing* pessoal de campanha eleitoral, fica muito difícil separar o *marketing* pessoal, eventualmente ocorrido, de campanha eleitoral propriamente dita: promoção de determinado candidato, ou pré-candidato.

Mas a lei ainda é sábia porque impede, ou busca impedir, a quebra desse princípio magno, regente da regularidade do processo eleitoral, da legitimidade do processo eleitoral. Está na medula do sistema eleitoral, que é a paridade de armas, a paridade de meios, a igualdade dos pré-candidatos e candidatos na disputa da preferência do eleitorado.

Esses dois objetivos, a Lei nº 9.504/1997 busca alcançar em seu art. 36, com a proibição de propaganda eleitoral antes de 5 de julho de cada ano eleitoral.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Não tenho dúvida de que a pior forma de incidir na impessoalidade administrativa é resvalando para o campo da propaganda eleitoral antecipada, porque, com esse tipo de proceder, muitos princípios constitucionais e legais são derruídos, são vulnerados, tendo em vista esse princípio magno da paridade de armas.

E o caminho para o abuso do poder político – pelo menos do poder político – fica extremamente facilitado, pavimentado. Quando se usa a máquina administrativa para fins eleitorais, o princípio constitucional da impessoalidade resulta ferido pela forma, sem dúvida, mais grave, mais séria.

No caso, o eminente relator concluiu pela improcedência da representação, louvando-se no campo das provas. As provas não foram suficientes para estabelecer um liame, um vínculo, um *link* – atualizando a linguagem – entre o evento realizado oficialmente pelo governo federal e os prefeitos convidados e a propaganda eleitoral de um dos representados – no caso, uma mulher, a Ministra Dilma Rousseff.

O Doutor Eduardo Alckmin fez referência, aqui, sobre a natureza jurídica da Casa Civil e o perigo que representa uma candidatura precoce, pois é o ministro – vamos masculinizar – mais próximo, até fisicamente, do presidente da República.

Claro que Sua Excelência quis dizer que o fato de se ser presidente da República já significa uma *poli position*, em termos de campanha eleitoral. Há vantagem enorme estar mais próximo do presidente da República, até porque, no nosso país, seja qual for o presidente, há sempre o risco da nostalgia monárquica.

Nossos chefes do Poder Executivo – os prefeitos, governadores, não só os presidentes da República – sofrem a tentação para o exercício imperial das chefias executivas. É uma das nossas deficiências culturais de natureza verdadeiramente estrutural, porque o Brasil é o único país de toda a América que fala a língua portuguesa, que adotou a monarquia, que teve reis e imperadores.

Todos nós sabemos que a Constituição de 1824 assentava que a pessoa do imperador é sagrada, inviolável, irresponsável juridicamente.

Infelizmente, isso se propaga através dos tempos, e essa tentação de exercer monarquicamente a chefia do Executivo é muito forte, até porque a respeito da classe política – sem desdouro para a classe política –, tudo que se quer é que seja digna da política; que exerça a atividade mais importante de qualquer nação do mundo. Mas também leve-se em consideração que é muito tentada, muito seduzida por uma advertência, por um fato de que falava Epicuro: “Quando a tentação chegar, ceda logo antes que ela vá embora”.

É natural que na política, na disputa do poder – o poder é muito forte para a frágil natureza humana –, essa tentação seja administrada com muita dificuldade.

Então, Senhores Ministros, entendo que esse caso é emblemático, é delicadíssimo, desafia nosso senso de justiça material e nosso senso de realidade.

Embora não vote, pergunto apenas ao relator se Sua Excelência pode fazer um brevíssimo resumo do discurso do presidente da República na ocasião. Porque estou atento a uma distinção que faz parte dos nossos precedentes, e não pode deixar de fazer, que é entre a propaganda ostensiva e a propaganda subliminar. Claro que, num ano pré-eleitoral, ninguém cairá na ostensividade de dizer “eu sou candidato e estou pedindo voto”.

É absolutamente impensável. Mas a subliminarietà pode estar presente num discurso, num gesto, numa propaganda, numa publicidade. E a subliminarietà é qualificada por esta Casa de Justiça como passível de desencadear, de promover uma propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, não estou com o discurso de Sua Excelência o presidente da República. Se não me engano, Sua Excelência abriu o encontro e acredito que esse discurso não tenha sido degradado. O que acontece é que pequeno trecho da fala de Sua Excelência, que foi transcrito na inicial, foi mais aquilo que a imprensa entendeu do que ocorreu, de fato.

O que quero dizer, em princípio, é que a propaganda eleitoral extemporânea tem a nítida base em prova, exatamente, porque, em relação a qualquer outro aspecto que possa ser considerado, um deles me parece básico: é preciso haver alguma indicação de que se estão enaltecendo as qualidades pessoais daquele candidato a que, eventualmente, visa atingir a propaganda eleitoral.

O único trecho destacado na inicial que leio, entre aspas, inclusive dito da tribuna, que foi veiculado em sítio da Internet, na *Folha Online*, é este:

Ao lado de Dilma, Lula elogia sensibilidade feminina

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reconheceu nesta terça-feira que é difícil para as mulheres ocupar cargos no Executivo, especialmente na Presidência da República. Ao lado da Ministra Dilma Rousseff (Casa Civil), apontada como sua eventual candidata à sucessão presidencial, Lula afirmou que “graças Deus” há mulheres nos comandos da Argentina e do Chile. [E é o único trecho que há, entre aspas, da fala de Sua Excelência.]

“Sabemos que não é fácil a mulher entrar na política. Graças a Deus, a gente tem os exemplos da Michele Bachelet, no Chile, e da Cristina Kirshner, na Argentina”, disse o presidente, ao discursar para primeiras-damas e maridos de prefeitas reunidos no encontro em Brasília.

Lula elogiou a capacidade e a sensibilidade feminina na condução de problemas, de uma forma geral. "As mulheres são mais ousadas, quando precisam de ousadia, do que nós, homens", disse ele. "É preciso ter noção sobre as durezas da vida."

Esse é o único trecho que consta da inicial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Espero ter sido claro, e não mal interpretado, quanto àquela distinção que fiz entre ano eleitoral e ano de entressafra.

Embora o ano de entressafra seja naturalmente destinado à afirmação de uma imagem e não à propaganda eleitoral, entendo que, nele, pode haver, sim, propaganda eleitoral antecipada, a depender dos fatos e das provas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A princípio, Senhor Presidente, a dificuldade é maior quando se está diante de autoridades federal, estadual, ou municipal, que são acompanhadas diariamente pela imprensa, como eu disse em meu voto. Na verdade, até a imprensa estaria auxiliando a eventual candidatura, tornando o nome da autoridade sempre presente.

No caso, pareceu-me não ter havido provas suficientes para caracterizar exatamente esse vínculo que deve resultar do discurso, ou dos atos, ou dos gestos de alguém em benefício de uma candidatura, cujas qualidades, a meu ver, pelo exame das provas, não foram sequer referidas.

Por isso é que julguei improcedente a representação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência se situou no plano das provas.

Eu fiz esse alongado pronunciamento apenas para dizer que não é pelo fato de nos encontrarmos em ano pré-eleitoral que não possa haver, no plano dos fatos, desvio desse ou daquele pretendente à pré-candidatura ou à candidatura, que não possa haver desvio eleitoral – mas claro que no plano dos fatos e das provas.

O quadro empírico é que vai definir o voto de cada um dos ministros, naturalmente.

Voto

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, mas peço vênha para tecer algumas considerações. Como Vossa Excelência disse, o caso é muito emblemático e, de certa forma, vai nortear as eleições do ano que vem.

Em relação à legitimidade da Advocacia-Geral da União, destacada na tribuna e em memorial, Vossa Excelência lembrou bem a Representação nº 872. Eu só

acrescento que nessa representação houve destaque por parte do Ministro Gerardo Grossi, na época, que penso ser fundamental.

Salvo engano, em março de 2006, ano de eleição presidencial, o Presidente Lula, quando ainda não era candidato a presidente, era defendido pela Advocacia-Geral da União. Nesse ponto é que surgiu a dúvida, porque tudo indicava que ele seria candidato. E o Tribunal definiu – salvo engano, o Ministro Gerardo Grossi e o Ministro Gilmar Mendes também concordou – que a Advocacia-Geral da União poderia defendê-lo até o momento do registro da candidatura. A partir do instante em que viesse ocorrer o registro da candidatura, a figura do candidato é que deveria ter o seu advogado próprio.

Então, entendo, na forma do precedente, que até o momento do registro da candidatura, as autoridades podem ser defendidas pela Advocacia-Geral da União. Se vierem a se candidatar a cargo de reeleição, deverão ter seu advogado particular.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou conferindo, Vossa Excelência está absolutamente fiel ao voto do Ministro Gerardo Grossi.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Este ano não há essa possibilidade para presidente, mas pode, eventualmente, um governador, ou alguém, querer utilizar o serviço do Estado, e deixo, desde já, o alerta de que não é possível. Uma vez registrada a candidatura para uma reeleição, deverá o candidato contar com advogado próprio, particular, pago com recursos da campanha.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Foi o voto do Ministro Gerardo Grossi.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Sim. E é meu entendimento.

Concordo plenamente com a primeira premissa que Vossa Excelência apresentou. O fato de estarmos um ano antes da eleição não impede a ocorrência de eventual propaganda antecipada, que é proibida, ser apurada pela Justiça Eleitoral e, se for o caso, apenada.

Agora, destaco uma divergência, uma diferença em relação à propaganda. Uma situação é o governante, seja ele autoridade, ou não, manifestar sua opinião em uma entrevista em casa, em algum lugar. Isso penso ser absolutamente válido. O que ele não pode fazer é utilizar os recursos públicos para divulgar, aproveitar e dar uma projeção maior do que normalmente teria aquela divulgação, para falar de quem será o seu candidato.

Com esse entendimento, o Tribunal, há muito tempo, votou um caso de Itumbiara, o Recurso Especial nº 19.502, para mim muito emblemático, em que

foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Um ministro de Estado havia ido a um município e, lá, foi convidado a fazer um pronunciamento em uma festividade. Ao final, disse que gostaria de retornar a Itumbiara homenageando o prefeito, ou seja, queria retornar e ver o candidato eleito prefeito.

O Ministro Sepúlveda Pertence dispôs na oportunidade:

Certo, o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 só permite a propaganda “após o dia 5 de julho do ano da eleição”; e o § 3º comina sanção pecuniária ao “responsável pela divulgação da propaganda”, antes do termo inicial fixado.

Daí não cabe extrair, contudo, que, salvo no trimestre de campanha eleitoral, se haja imposto um regime de abstinência ou mutismo político ao país, como se as candidaturas devessem surgir de inopino, por força de ditados do além.

A lei não inibe – e a Constituição não permitiria que o fizesse – que, a qualquer tempo, haja manifestações, ainda que ostensivas, de um cidadão – autoridade pública ou não –, com manifesta simpatia, solidariedade ou promessa de apoio à eventual candidatura de outro.

Tais expressões de sentimento e opiniões políticas evidentemente não constituem propaganda.

Nem em propaganda eleitoral as converte a divulgação que lhes deem os veículos de comunicação social, cuja liberdade de informações só se tem considerado possa ser restringida no tempo e nos limites estreitamente ditados pelos imperativos de sua ponderação com outros interesses constitucionais relevantes, quais sejam relativos ao “devido processo” eleitoral.

[...]

E com isso, afastou-se a multa que havia sido imposta ao ministro de Estado naquela época. Então, vejo como normal, a possibilidade de qualquer autoridade pública divulgar e dizer que tem preferência por este ou por aquele candidato.

Fato que não se confunde com a utilização de um evento oficial pago com dinheiro público, para não só divulgar essa preferência, mas também, de certa forma, fazer propaganda subliminar.

No caso dos autos, acompanho o relator, principalmente pela questão da prova, pois pelo que o Ministro Arnaldo Versiani expôs – nem a transcrição do discurso do presidente consta da inicial. Penso que esse é o ponto. O que o Tribunal está a decidir não é o que a imprensa entendeu o que ocorreu, mas sim o que efetivamente aconteceu.

Creio que deveria ter sido trazida esta prova para que o Tribunal examinasse com os fatos, exatamente, com vídeo com transcrição, seja com quaisquer provas fosse, o que efetivamente tinha ocorrido, não o que a imprensa interpretou que ocorreu.

Há uma diferença entre o que é fato público e o que é fato publicado. O simples fato de ter sido publicado não transforma aquilo em uma coisa independente de prova.

Acompanho o relator, com essas razões, por entender não ser possível identificar exatamente qual o teor das palavras do presidente, qual o benefício que teria trazido; os trechos que foram lidos e até os próprios que a imprensa divulgou, não me parecem, data máxima vênua, que caracterizem propaganda – é uma homenagem geral às mulheres e como expôs o Ministro Arnaldo Versiani, eram quatro painéis relacionados a temas relevantes para os prefeitos e para o governo federal, do qual ela participava apenas de um.

Então, Senhor Presidente, com essas razões, acompanho o ministro relator julgando improcedente a representação.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o eminente relator examinou exaustivamente o conjunto probatório, de modo que o acompanhamento pelas razões que enunciou, para também julgar improcedente a presente representação.

De outra parte, também, adoto como razão de decidir o parecer muito bem elaborado do Ministério Público Eleitoral. Esse é o meu voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência também decide pela improcedência da reclamação à falta de provas.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Sua Excelência examinou com detalhes a prova trazida, os dados, os elementos, que é o que importa no processo, afinal de contas é a prestação da jurisdição no Estado de direito, nos termos da lei, portanto.

O que entendi bem do brilhante voto é que há de se fazer distinção entre publicidade, propaganda e promoção. Em qualquer caso, têm de se trazer as provas para se saber se foi ato público. É o que foi, tanto que foram amplamente noticiadas as interpretações, como lembraram os Ministros Henrique Neves e Ricardo Lewandowski: não hão de contar para decisão judicial o que é propaganda e o que é promoção. Porque a própria Constituição admite a propaganda em alguns casos – não a eleitoral e não a extemporânea.

O que não se admite, claro, é a propaganda com o intuito da promoção de alguém que quebre o que foi dito por todos os advogados na tribuna: a igualdade

e a blindagem da administração pública quanto ao comportamento dos governantes e administradores, como espaço ético de gestão da coisa pública, que efetivamente haverá de ser pública, e não particular.

Portanto, não vislumbro qualquer eiva que pudesse macular nos termos muito bem postos pelo ministro relator.

Acompanho Sua Excelência às inteiras.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, como declinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o relator analisou exaustivamente a matéria.

Há um precedente trazido à colação pelo pronunciamento ministerial do Ministro Luiz Carlos Madeira que mostra que a simples divulgação de nome, de trabalho desenvolvido sem referência a eleições, candidaturas ou votos não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Por isso, nessas condições, acompanho o eminente relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, enaltecendo a qualidade do voto de Sua Excelência e ressaltando que estamos cingidos à inicial.

A inicial se baseia em notícias divulgadas a respeito do evento, mas desse enunciado não se pode extrair objetivamente nada mais grave que possa ser imputado às pessoas envolvidas no incidente.

Então, realmente, sem que haja ideia do inteiro teor do que foi dito, com degravação, o exame do que se possa fazer dessa matéria fica muito limitado.

Nessas condições, não há prova, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.400 – DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Representante: Democratas (DEM) – Nacional (Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros) – Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros) – Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outra (Advogado: Advocacia-Geral da União).

Usaram da palavra pelo representante Democratas – DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo representante Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelos representados, o Dr. Fernando

Luiz Albuquerque Faria e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Francisco Xavier.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

*Notas orais dos Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski sem revisão.



PETIÇÃO Nº 2.766*
BRÁSÍLIA – DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Requerido: Clodovil Hernandes.

Advogado: Sandro Silva de Souza.

Requerido: Partido da República (PR) – Nacional.

Advogados: André Paulino Mattos e outros.

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar,

*Vide o acórdão nos EDclPet nº 2.766, de 21/5/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

**configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.
Pedido improcedente.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 29/4/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Cristão (PTC) formulou pedido de perda de cargo eletivo contra o deputado federal Clodovil Hernandez e o Partido da República (PR), noticiando que o deputado, eleito, em 2006, no Estado de São Paulo, pelo PTC, para o mandato 2007-2010, desfilou-se em 20/9/2007, transferindo-se para o PR.

O PTC alega ser patente a inexistência de fatos a configurar justa causa para a troca de legenda.

Sustenta que não houve mudança substancial ou desvio do programa partidário.

Defende, ainda, que o deputado “sempre foi tratado com muito acatamento e prestimiosidade pelo requerente desde o nascedouro do relacionamento político-partidário até os dias atuais” (fl. 9).

Assinala que o “requerido não mais pode ostentar a condição de deputado federal, vez que adotou o expediente da mudança de legenda, após o dia 27 de março de 2007, bem como o fez ao arrepio de todas as hipóteses integrantes (sic) Resolução nº 22.610, exarada por essa Augusta Corte Superior Eleitoral” (fl. 10).

Por despacho de fl. 18, determinou-se a citação dos requeridos.

O deputado apresentou resposta às fls. 40-88, em que argui, preliminarmente, questão que não teria sido enfrentada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da Consulta nº 1.398.

Afirma que, “com os votos pessoais que obteve, estaria eleito em qualquer estado brasileiro, independentemente do partido ou coligação que concorresse” (fls. 46-47), o que configura, portanto, exceção ao entendimento deste Tribunal, de que o mandato eletivo pertence ao partido.

Assevera que “não se quer com isso atribuir à (sic) propriedade do eleito por seus próprios votos, o mandato popular outorgado, mas sim, se quer prestigiar

a vontade popular – pilar de qualquer democracia – no sentido de fazer a regra finalmente homologada, como válida somente para aqueles consagrados pelo esforço conjunto do partido político” (fl. 51).

Aponta que representa a vontade popular manifestada por 493.000 votantes do Estado de São Paulo, que o habilitaram especificamente ao exercício do mandato.

Ademais, estaria precluso o direito do PTC, pois “efetivamente desfilou-se do Demandante em 22/8/2007, pelo que o prazo a que alude o regramento findou desde 22/9/2007” (fl. 53).

Argumenta que “em 2/10/2007 o demandante aviou mandamus ao STF visando, por via obtusa, atingir seu intento, quando, em tese, já não mais poderia suscitar essa situação” (fl. 54).

Aduz que “as desfiliações dos mandatários do sistema proporcional, havidas após 27/3/2007, poderão ser objeto de pedido de perda do cargo eletivo, desde que o partido político assim o requeira em, no máximo, trinta dias após a desfiliação, o que, no caso concreto não ocorreu” (fl. 54).

Por outro lado, alega que o PTC estaria incorrendo em manifesto abuso de direito, uma vez que postula “perante o Tribunal Superior Eleitoral abrir a via administrativa judicial com o objetivo de buscar a mesma pretensão deduzida na via judicial, perante o Supremo Tribunal Federal” (fl. 57).

Defende, também, que não há amparo legal para a fixação de 27/3/2007 como data limite para a troca de partido político, aduzindo, ainda, a irretroatividade para a aplicação da norma constitucional interpretada.

Sustenta que a resolução deste Tribunal que regulamentou a perda de mandato eletivo cria procedimento não previsto na legislação ou no Código Eleitoral, o que afrontaria os princípios constitucionais que reservam ao Poder Legislativo tal iniciativa.

No mérito, assinala que, “desde a época em que se lançara candidato, o demandado começou a perceber que os ideais impressos no programa não correspondiam à realidade, onde o interesse do partido em si não era representativo da conjunção de ideias e desígnios, mas sim, do aproveitamento da densidade eleitoral esperada para um artista com quarenta anos de vida pública” (fl. 68).

Argumenta que a mudança de partido não se tratou de mera acomodação política ou satisfação de interesse pessoal, mas, sim, da busca por realidade necessária, em face da perseguição que fora vítima.

Afirma que se desfilou do PTC em 22/8/2007, pois, “desde a época que estava candidato, o Partido Trabalhista (PTC) sempre descumpriu suas obrigações assumidas para com o demandado, que anteriormente à filiação demonstrou diversas de suas dificuldades, pelo que mereceria amparo e assessoria” (fl. 69).

Assevera que o PTC lhe teria prometido total apoio, consistente em assessoria jurídica, apoio à campanha, estrutura material, e outros. Deixou-o, contudo, em total abandono, sendo que, na época do pleito, não recebeu sequer o material de campanha prometido.

Aduz, ainda, que “se tornou vítima de ‘complô’ eleitoral, visando cassar sua candidatura” (fl. 70), pois foi avisado por advogada da capital paulista, e também candidata, Sra. Maria Hebe Pereira de Queiroz, “da existência de uma propaganda eleitoral irregular, que havia sido autorizada estranhamente pelo PTC, com o ‘casamento’ em panfleto eleitoral, da campanha do demandado e o candidato a governador pelo PMDB, o Sr. Orestes Quércia – Documento 8” (fl. 70).

Argui que o PTC teria reconhecido ter autorizado a confecção de 100.000 “santinhos” contendo a indigitada propaganda eleitoral irregular.

Assegura que “o PTC simplesmente deixou aquele material inquinado ser distribuído, ciente que estava promovendo grave propaganda irregular, eis que o PTC tinha seu próprio candidato a governador” (fl. 71).

Apona que a intenção dessa conduta seria a de que, após o pleito, se chegasse à cassação do seu registro de candidatura, o que acarretaria o aproveitamento dos votos à legenda, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, fato que ensejaria a assunção do provável segundo mais votado pela legenda, coincidentemente o próprio presidente do PTC, Sr. Ciro Moura.

Afirma, contudo, que o Sr. Ciro Moura se tornou apenas o terceiro mais votado no referido pleito.

Argumenta, como segundo motivo para sua saída do PTC, com “a falta de ética e imoralidade bastante para tentar exigir do demandado que nomeasse a si, e mais duas pessoas que iria indicar, para a assessoria a que fazia jus no cargo de deputado federal, cuja característica marcante seria propriamente o ‘cabide de empregos’, eis que constariam como assessores do gabinete do requerente, mas não precisariam trabalhar” (fl. 74).

Alega que estava em situação de abandono pelo PTC, pois, por ocasião de circunstância delicada junto à opinião pública, quando foi envolvido por deputada que o acusou de tê-la agredido moralmente, requereu “que o partido se manifestasse, quer seja com desagravo ou apenas com uma nota de esclarecimento, o que não conseguira, no que pese ter sofrido as maiores críticas pela imprensa – documentos 12/28” (fls. 75-76).

Indica reiteração da condução antiética e imoral do PTC, uma vez que, dias após esse fato, “foi acometido de um acidente vascular cerebral – o que é fato público e notório –, e no leito do hospital não recebeu qualquer apoio do partido, que não se dignou a prestar-lhe sequer uma solidariedade” (fl. 76).

Assinala que o presidente estadual do PTC, Sr. Ciro Moura, só o procurou “para fazer-lhe uma proposta indecente, qual seja, que o mesmo se afastasse de licença

médica para que o suplente assumisse, visando passar três ou quatro meses no exercício do mandato” (fl. 77).

Aponta que “chegou-se, ainda que em termos aparentemente não comprometedores, se cogitar do evento morte, pois o requerido indagou se o presidente desejava a sua morte, para que assumisse o seu mandato, ao que foi respondido que não bastaria a sua, mas seria necessária também a do primeiro suplente” (fl. 77).

Sustenta que, mesmo se reconhecendo eventual ausência de dolo nessas afirmações, não há como se ignorar que elas seriam deselegantes e preocupantes.

Argui que “inúmeras e reiteradas vezes o presidente nacional do partido foi procurado e sequer dignou-se a retornar uma ligação para o demandado, que apenas buscava a manutenção da filiação mediante interferência deste junto ao diretório estadual” (fl. 78).

Assinala que nunca recebeu assistência política ou jurídica do PTC, que nunca foi convidado para as reuniões partidárias, nem para a convenção nacional, bem como que, em algumas ocasiões, sugeriu diretrizes e orientações, mas que suas ideias jamais foram ouvidas.

Assegura, também, como justa causa para a troca de partido, a mudança de seu estatuto, representado por alteração de que discorda.

Aduz que quando ingressou no PTC não existia regra estatutária prevendo a perda do mandato para quem eleito posteriormente se mudasse para outra legenda, e que essa alteração somente foi protocolada no TSE em 2/4/2007, após a nova orientação deste Tribunal sobre fidelidade partidária, e em seu total desconhecimento, pois, se dela soubesse, se posicionaria contra essa disposição, visto que contraria direito individual do cidadão de se manter filiado ou não, implicando, portanto, mudança do ideário da legenda.

Assevera que o Partido da República, ao qual se filiou, “deve ser considerado como um novo partido, razão pela qual incide, no caso, justa causa prevista no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 1º, prevista na Resolução nº 22.610” (fls. 85-86), e de que “a fusão que resultou na criação do Partido da República foi autorizada por esse Tribunal na sessão de 19 de dezembro de 2006” (fl. 86).

Por sua vez, o PR pronunciou-se às fls. 163-170, alegando, preliminarmente, que “as argumentações e premissas que levaram este Tribunal a responder a Consulta nº 1398 não correspondem à realidade do caso concreto em exame. Afinal, o Deputado Clodovil, com os votos pessoais que obteve, estaria eleito em qualquer estado brasileiro, independente do partido ou coligação que concorresse” (fl. 165).

Afirma, portanto, que não estariam presentes as premissas que levaram este Tribunal à conclusão de que os candidatos são eleitos em razão dos votos aferidos pelo partido político, já que o deputado se elegeu com votos pessoais.

Sustenta abuso de direito de petição, pois, “escolhida a via nobre do mandado de segurança perante a Corte Suprema, d.v., não pode o demandante buscar o mesmo resultado na instância superior eleitoral” (fl. 167).

No mérito, defende que “o deputado tinha justo motivo para sair do PTC, que além de alterar sua linha de atuação, lhe discriminou gravemente” (fl. 167).

Aduz que, “como membro do Congresso Nacional, o Deputado Clodovil sequer foi comunicado ou convidado para fazer frente à Convenção Nacional, bem como não foi instado a participar de nenhuma reunião da executiva nacional. Nem a mudança do estatuto teve conhecimento hábil, sendo informado da modificação por terceiros” (fl. 167).

Afirma que houve mudança do estatuto do PTC, sem conhecimento do deputado, “como profunda transformação e deturpação estatutária, quando prega defender direitos individuais, e, em contrapartida, dentro do seu próprio estatuto, quer forçar alguém a permanecer associado a si, sob pena de perda do mandato obtido por seus próprios méritos” (fl. 168).

Aponta serem justos os motivos para o desligamento do deputado, sendo que isso ocorreu em 22/8/2007, e apenas em 25/9/2007 ele se filiou a nova legenda.

Argui que pode ser considerado partido novo, daí porque incidiria a hipótese de justa causa prevista no inciso II, do § 1º, do art. 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 181-183, opinando pela “realização de dilação probatória para aperfeiçoamento da instrução do pedido” (fl. 183).

O PTC manifestou-se às fls. 189-194, juntando provas relativas ao caso.

O PTC sustenta que o deputado, em declaração deixada na secretária eletrônica do presidente do Diretório Regional do PTC, afirma que “deixou o partido por que não lhe era repassado qualquer espécie de valor ou importe financeiro proveniente do Fundo Partidário” (fl. 191).

Assegura que “o Fundo Partidário não pode jamais se prestar a atender a despesas ou caprichos de caráter pessoal de parlamentar. A serventia dos valores pertencentes a essa rubrica devem, necessariamente, ser empregados nas despesas com o partido e seus afiliados, no tocante aos custos atinentes a tarefas partidárias” (fl. 191).

Anexa em DVD cópia da exibição de entrevista concedida ao programa de televisão “A Tarde é Sua”, na qual “infere-se que o Sr. Deputado já alardeia o presságio de seus reais ‘motivos’ de desfiliação” (fl. 192).

Às fls. 185-187, determinou-se a juntada da referida petição, com a abertura de vista aos requeridos, a fim de que, em assim desejando, se manifestassem a respeito.

Deferi a oitiva das testemunhas Maria Hebe Pereira de Queiroz, Ana Helena Teixeira Patus de Souza e Marli Ferreira Pó, arroladas pelo deputado, designando a data da respectiva audiência.

Em petição de fls. 235-238, o Partido da República, com relação à petição posteriormente apresentada pelo PTC trazendo novas provas (fls. 189-194), afirma que tal providência deveria ocorrer com a inicial, uma vez que não se trata de documentos novos.

Defende que “o CD (OU DVD, não se sabe ao certo) apresentado nos autos não pode ser admitido, pois apresentado sem a necessária gravação no que tange ao programa de televisão “A Tarde é sua” referido pelo requerente” (fl. 236), não podendo, assim, sobre este pronunciar-se.

Salienta que, quanto “ao recado deixado na secretária eletrônica do Sr. Ciro Moura, presidente regional do partido requerente, cumpre registrar que a análise do seu conteúdo – caso o mesmo seja mantido nos autos (...) deverá ser feita juntamente com as demais provas, inclusive aquelas que serão colhidas, razão pela qual sobre ele falará o ora requerido no momento de suas alegações finais” (fls. 236-237).

Assevera que “desde já não se pode deixar de notar que não há indicação da data em que tal recado teria sido gravado e que – ainda que se tenha a confirmação de que efetivamente a voz gravada é do requerido (o que somente pode ser feito mediante confirmação pelo mesmo ou por perícia realizada sob o crivo do contraditório) –, pelo teor da referida gravação, onde o deputado requerido se refere a ‘reta final da mudança do partido’, é possível presumir que o mesmo tenha sido gravado concomitante ao envio da correspondência de fls. 98/99 (fl. 237).

Argumenta que “a imaginativa versão de que o deputado estaria buscando que parte dos recursos provenientes do fundo partidário lhe fosse destinada, em espécie, d.v., não pode sequer ser considerada como lógica” (fls. 237-238), porque isso implicaria o reconhecimento pelo próprio partido de que essa prática seria possível.

Afirma que as verbas do fundo partidário têm destinação prevista em lei e são submetidas à análise da Justiça Eleitoral por meio da prestação de contas, razão pela qual qualquer irregularidade seria detectada no momento da apreciação das indigitadas contas.

Requer o desentranhamento dos papéis e do DVD apresentados, ou, caso assim não se proceda, seja o PTC intimado a providenciar a gravação do programa “A Tarde é sua”, bem como oportunizado aos requeridos o acesso ao conteúdo do DVD.

O deputado igualmente manifestou-se às fls. 252-256, alegando ser “impossível a juntada posterior de prova, principalmente a não requestada, bem como pela estranheza das alegações documentais, especialmente por não ter sido suscitada qualquer conduta indigna do demandado na exordial, é que se pleiteia o desentranhamento da petição impugnada, diante da preclusão do direito, bem como pela sua estranheza no contexto probatório” (fl. 253).

Assegura que “o demandante tenta fazer crer que o demandado está a pedir-lhe dinheiro do fundo partidário”, mas que “a própria narração juntada dá

conta da mímica imposta ao demandado, que não era amparado em nada pelo demandante, especialmente a falta de assessoria prometida e demais apoios necessários” (fl. 254).

Postula, em razão do prazo exíguo concedido, sua reabertura, para se pronunciar validamente sobre o conteúdo da prova consistente no CD-ROM apresentado.

Na audiência designada, foram ouvidas as testemunhas Maria Hebe Pereira de Queiroz (fls. 268-279) e Marli Ferreira Pó (fls. 281-289).

Com relação à testemunha Ana Helena Teixeira Patrus de Souza, determinou-se extração de carta de ordem para sua oitiva perante o TRE/SP, diante da impossibilidade de se deslocar para esta capital. A oitiva em questão foi devidamente procedida, conforme se verifica às fls. 411-430.

Em despacho de fl. 453, declarou-se encerrada a instrução, com a intimação das partes para as alegações finais e vista ao Ministério Público Eleitoral.

O PTC apresentou suas alegações finais (fls. 459-481), nas quais afirma que acolher a arguição dos requeridos – de que o candidato foi eleito com votos próprios – “equivale a admitir manifesta inconstitucionalidade, especificamente no que tange à regra encartada no art. 14, § 3º da Carta de Outubro” (fl. 461).

Quanto à suposta preclusão de seu direito, assinala que “o ajuizamento da providência em epígrafe foi levado a efeito antes de findos os 30 (trinta) dias da publicação da Res. nº 22.610/2007”, pois “o deputado requerido se desfilou do PTC em 22/9/2007; a Resolução nº 22.610/2007 foi publicada em 25/10/2007 e; o requerimento (Petição nº 2.677) foi ajuizado no dia 20/11/2007” (fl. 463).

No que diz respeito à hipótese de inadequação da via eleita diante da impetração de mandado de segurança no STF, sustenta que a referida Corte assentou que competia ao Tribunal Superior Eleitoral examinar a matéria.

No que concerne à fixação da data para aplicabilidade da regra da fidelidade partidária, aduz que “a data acima referida (27/3/2007) foi fixada pelo próprio c. STF, tal qual propugnavam os requeridos como deveria ser” (fl. 467).

Defende, ainda, que não procede a arguição de competência legiferante quanto ao tema.

No tocante à preclusão na apresentação de laudo científico, assegura que, “quaisquer outros documentos, no caso dos autos, que não foram esposados na exordial ostentam o timbre de complementares, justamente, por não trazerem consigo os predicados da essencialidade ou da substancialidade” (fl. 468).

Reafirma que “o real motivo pelo qual o primeiro dos requeridos abandonou o partido pelo qual se elegeu, reside em sendas de natureza financeira, que por seu turno não reflete, à evidência, qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 1º, § 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007” (fl. 470).

Demais disso, “no que se refere ao DVD carreado aos autos, onde está contida entrevista pelo deputado requerido ao programa ‘A Casa é Sua’, permite-se o

peticionário DESISTIR – apenas dessa prova – de sua avaliação/apresentação diante desse e. Pretório” (fl. 470).

Aponta que o desligamento do deputado do PTC efetivamente ocorreu em 20/9/2007, e não em 22/8/2007.

Assinala que “a estória de que, subitamente, o deputado requerido ‘passou a perceber que os ideais do PTC não condiziam mais com a realidade’; de que foi ‘perseguido’ por que não teve ‘apoio’ do partido; de que houve um ‘complô’ em seu desfavor etc, deixam evidenciar os conhecidos discursos de retórica despidos de qualquer fundamentação” (fl. 472).

Defende que não teria ocorrido nenhuma perseguição ou discriminação pessoal, questionando a idoneidade das testemunhas ouvidas, que seriam pessoas próximas ao deputado.

Alega que o deputado teria sim sido convocado para o encontro partidário de abril de 2007, que culminou nas alterações do estatuto, tendo sido, inclusive, emitida passagem para ele comparecer ao evento.

Argumenta que não se acosta prova a esse respeito, porquanto tal providência iria retardar o julgamento do feito, além do que, afinal, não teria fundamental importância no deslinde da controvérsia.

Assevera, ainda, que o PR não pode ser considerado partido novo, para os fins de configurar justa causa para mudança de legenda.

Por sua vez, o deputado apresentou suas alegações finais às fls. 484-518, reiterando as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua defesa.

Já o Partido da República apresentou suas alegações às fls. 519-530, nas quais sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para o exame da causa e litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 26.937, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, reitera as razões expostas em sua resposta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 535-540, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela decretação da perda do cargo eletivo do deputado, “em decorrência de desfiliação sem justa causa, nos termos do art. 1º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007” (fl. 540).

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos requeridos.

Rejeito a arguida inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 e a incompetência da Justiça Eleitoral para a apreciação da matéria atinente à infidelidade partidária, destacando que este Tribunal, no julgamento da Consulta nº 1.587, de 5/8/2008, por maioria, reafirmou a legalidade da mencionada resolução.

Por sua vez, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12/11/2008, julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) nºs 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Por essa mesma razão, e considerando o pronunciamento do STF sobre o tema, não há como prosperar as alegações de “irretroatividade para aplicação da norma constitucional interpretada” (fl. 60) e “inaplicabilidade de norma geral não regulamentada” (fl. 62), trazidas pelo deputado.

De igual modo, não procede a argumentação de manifesto abuso de direito de petição (fl. 55), em virtude do ajuizamento pelo PTC do Mandado de Segurança nº 26.937 no egrégio Supremo Tribunal Federal. O referido *mandamus* foi impetrado pelo PTC contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, figurando como litisconsortes passivos os ora requeridos.

A esse respeito, correta a Procuradoria-Geral Eleitoral, ao afirmar que “o mandado de segurança em curso perante o Supremo Tribunal Federal, também, não prejudica o julgamento deste feito. A medida foi ajuizada ali contra o presidente da Câmara dos Deputados, que não considerou vago o cargo. Não tem o mesmo objeto da presente petição” (fl. 539).

Ademais, considerada a deliberação do STF, no julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, no sentido de que caberia à Justiça Eleitoral aferir a situação concreta de cada detentor de mandato eletivo, averiguando a existência ou não de justa causa, somente cabia ao PTC ajuizar perante este Tribunal o presente processo de perda de cargo eletivo, em que poderia efetivamente ser discutida a questão, como realmente ocorreu. Assim, não há falar em litispendência.

Também não procede a preliminar de preclusão do direito do PTC (fl. 53), por intempestividade do pedido de decretação de perda de cargo eletivo, ao argumento de que, tendo-se desfilado o deputado em 22/8/2007, o prazo final para o pedido se encerraria em 22/9/2007.

Nesse ponto, há controvérsia sobre a data de desligamento do partido.

O PTC alega que teria ocorrido em 20/9/2007 (fl. 5), juntando cópia autenticada de comunicação subscrita pelo deputado e dirigida à comissão provisória municipal, com data de 20/9/2007, que não possui indicação de recebimento (fl. 14). Além disso, apresentou comunicação do desligamento dirigido ao juízo eleitoral (fl. 15), contendo despacho do magistrado do dia 26/9/2007.

Por sua vez, o deputado apresentou comunicações (fls. 98-101), datadas de 22/8/2007, dirigidas às comissões executivas nacional, regional e municipal, mas sem indicação de recebimento. Consta, apenas, cópia de folha de rosto de

fac-símile (fl. 97) com o título “Pedido de desligamento do Deputado Clodovil Hernandes”, sem texto, dirigido ao Sr. Ciro Moura, que contém indicação de recebimento em 23/8/2007.

Independente da data em questão, porém, seja 20/9/2007, como alegado pelo PTC, seja 22/8/2007, alegada pelo deputado, é certo que a desfiliação ocorreu após a data limite estabelecida pela Res.-TSE nº 22.610 – 27/3/2007.

Ademais, com relação à intempestividade do pedido formulado, observo que o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007, expressamente estabeleceu que para os casos anteriores à publicação dessa resolução – ocorrida em 30/10/2007 – o prazo de 30 dias para ajuizamento do pedido de perda de cargo eletivo se conta a partir do início de vigência do referido ato editado pelo Tribunal.

No ponto, asseverou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28.604, que “torna-se exercitável o direito de ação apenas com a publicação da Resolução nº 22.610/2007”.

Assim, tempestivo o pedido formulado em 20/11/2007 (fl. 2), dentro dos 30 dias contados a partir da publicação da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Por fim, passo a analisar a questão preliminar suscitada em ambas as respostas, no sentido de que o caso em exame consubstancia hipótese de exceção à Res.-TSE nº 22.610/2007 – não ponderada pelo Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398 – qual seja, a de que o deputado teria sido eleito com expressiva e suficiente votação, não necessitando, portanto, de votos eventualmente atribuídos, nem à legenda, nem a outros candidatos do PTC para lograr êxito na disputa ao cargo pretendido.

Os requeridos assinalam que o deputado constitui um dos 31 parlamentares no país que se elegeram com votos próprios, tendo obtido 493.951 votos.

Não obstante a expressiva votação obtida, nominalmente, pelo deputado, tenho que não há como se estabelecer exceção ao entendimento assentado pelo Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398.

No caso, o sistema eleitoral brasileiro não prevê a possibilidade de candidato se eleger, independentemente de legenda, sem estar filiado a partido político e devidamente escolhido em convenção.

Sobre o tema, ressalto trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgamento da referida consulta:

Colhem-se, deveras, no plano infraconstitucional, não poucas normas do Código Eleitoral e da legislação conexa que pressupõem e confirmam a preponderância axiológica do partido político na conformação e funcionamento do sistema representativo proporcional e o alto grau de sua vinculação com os candidatos.

A previsão constitucional do liame entre candidato e partido encontra reflexo, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei nº 9504/1997), cujo art. 11, inc. III,

exige 'prova de filiação partidária' como condição especial para deferimento do pedido de registro de candidatos pelos 'partidos e coligações'.

O art. 2º do Código Eleitoral reafirma que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, mas 'por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos'.

O capítulo dedicado ao registro dos candidatos é abundante (arts. 87, 88, 90, 91, 94 e 96, e.g.) na referência à obrigatoriedade da filiação partidária. O art. 87, esse é textual no prover que 'somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos'.

Dispõe o art. 108 que o número de vagas por preencher com candidatos registrados por um partido se apura mediante cálculo de quociente partidário:

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto o respectivo quociente partidário indicar, ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

A previsão é de mecanismo que se desdobra em duas etapas:

A primeira, de natureza quantitativa, fundada no quociente partidário, é a que define o número de cadeiras conquistadas pelo partido. É por isso que o quociente resultante é dito partidário.

A segunda cuida tão só de revelar quais serão os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido e, nisso, serve apenas para definir quem ocupará a vaga conquistada pelo partido, por meio da doação de critério de votação nominal, de todo em todo instrumental e secundária em relação ao primeiro.

[...]

Refere-se o Código Eleitoral à 'ordem' de votação nominal como critério subordinado, derivado e acessório, destinado apenas a desempenhar função ordinatória de preenchimento dos cargos à disposição do partido. Essa regra traduz, assim, a presença de elemento majoritário como simples meio de estruturação de um sistema que abraça declarado, nítida e substancialmente, o princípio representativo proporcional.

[...]

E o partido considerado em si mesmo, portanto, que, titular de certo número de vagas por preencher, o faz segundo um critério majoritário, que é meramente classificatório e, como tal, não interfere na essência proporcional do princípio adotado pelo sistema representativo, nem no caráter da atribuição dos mandatos.

Reconforta-o o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo Código Eleitoral, ao determinar pertencerem ao partido os votos do candidato que não possa assumir o mandato.

[...]

Ora, se a indicação do partido sob o qual o candidato concorreu deve constar, necessariamente, do diploma, decerto o objetivo da norma só pode ser o de atrelar a legenda ao diploma e ao cargo em que o diplomado é investido. Como a lei não contém palavras inúteis, nem estatuições desnecessárias, a menção

obrigatória da legenda do candidato eleito no diploma tem óbvia vocação de reger situação futura, e não, passada, a título de mero registro histórico, até porque a mesma informação já consta de proclamações e listagens anteriores. E tal vocação não pode ser outra senão a de vincular o candidato à legenda da qual se valeu para conquistar o cargo.

Todos esses preceitos infraconstitucionais, mais que revelar a dimensão de primazia do partido político no eleitorado pátrio, descortinam e reafirmam a natureza indissolúvel do vínculo entre o representante e a agremiação específica sob cuja égide se elegeu.

Mesmo que se reconheça que a expressiva votação do deputado, tendo fundamental importância na referida eleição proporcional no que tange ao alcance do quociente eleitoral e consequente obtenção de vagas no pleito, não se pode admitir, ao revés, que tais votos sejam qualificados como meramente “pessoais”.

É do sistema eleitoral que os votos sejam computados ao partido ou a eventual coligação, se houver, e, posteriormente, verificado o quociente eleitoral, distribuir as vagas obtidas através da ordem de votação do candidato.

Os votos podem ser destinados ao candidato, ou a legenda, ou a coligação, sendo, entretanto, ao final, sempre computados para a legenda, ou para a coligação.

Por essas razões, rejeito a preliminar de que o deputado estaria excluído da regra de fidelidade partidária, por haver obtido votos superiores ao respectivo quociente eleitoral.

Verifico que há, também, questão relativa à juntada de provas pelo PTC, após a apresentação das respostas (fls. 189-215), provas essas consistentes em DVD e laudo pericial, que “diz respeito ao exame técnico realizado em um recado verbal deixado pelo primeiro dos requeridos (o Sr. Deputado Clodovir (sic) Hernandez) na secretária eletrônica do telefone celular do Sr. Presidente do Diretório Regional do PTC – Partido Trabalhista Cristão em São Paulo, Sr. Ciro Moura, bem como em gravação de uma entrevista do Sr. Deputado a um programa de televisão” (fl. 190).

Destaco que, nas alegações finais, o PTC afirmou que, **“no que se refere ao DVD carregado aos autos, onde está contida entrevista concedida pelo deputado requerido ao programa ‘A Casa é Sua’, permite-se o peticionário desistir – apenas dessa prova – de sua avaliação/apresentação diante e. Pretório.** É que já é de evidência solar o significado do recado deixado na secretária eletrônica do vice presidente da agremiação” (d.n.) (fl. 470).

Observe que, como consignado no relatório, foi facultado às partes pronunciar-se a respeito das provas trazidas pelo PTC, tendo-se pronunciado o PR às fls. 235-238, e o deputado às fls. 252-256.

Examinando-se as disposições da Res.-TSE nº 22.610/2007, realmente não há previsão expressa de que, logo após a manifestação dos requeridos, seja facultado ao requerente trazer novas provas aos autos.

Como dispõe o art. 3º da citada resolução, “na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação”, podendo, nesse momento, “requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas”.

Certo é que não compete ao partido político (ou ao interessado, ou ao Ministério Público Eleitoral) comprovar a falta de justa causa, mas, sim, ao requerido, na sua defesa, comprovar a existência de justa causa, de sorte a preservar o mandato.

No caso, no entanto, apresentadas as respostas, em que os requeridos sustentaram circunstâncias que configurariam justa causa para a indigitada desfiliação, não vejo óbice a que o PTC se pronunciasse, tal como ocorreu.

Pondero que deve ser facultada tal possibilidade, e admitiria, inclusive, que os requeridos acostassem novas provas que corroborassem eventual justa causa para a migração partidária, tudo se destinando a formar o convencimento sobre a controvérsia averiguada entre o partido e seu ex-filiado.

Ademais, não há falar em violação ao princípio do contraditório, porquanto foi permitido aos requeridos que se manifestassem sobre os documentos apresentados pelo PTC após as respostas.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta-se que houve mudança brusca do estatuto, consistente em alteração promovida pelo PTC, ao argumento de que “não existia regra estatutária prevendo a perda do mandato para quem se elegeu pela sigla, e posteriormente mudasse para outra legenda” (fl. 81), tendo essa alteração ocorrido após a manifestação deste Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398.

Não me parece que eventual alteração estatutária efetuada pelo PTC, a fim de incluir a observância de fidelidade partidária, possa ser considerada como justa causa, já que, de qualquer forma, essa, provavelmente, decorreu das manifestações deste Tribunal nas consultas nºs 1.398 e 1.407.

Também se alega que a migração teria ocorrido para novo partido que resultou de processo de fusão, no caso, o Partido da República – que se originou do Partido Liberal (PL) e do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), com o que estaria caracterizada a justa causa prevista no art. 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

De fato, o PL e o Prona se fundiram, formando o PR. Tais partidos formularam o pedido de fusão perante o Tribunal, que foi julgado em 19/12/2006, tendo sido a Res.-TSE nº 22.504 publicada em 12/2/2007. Houve embargos declaratórios, não conhecidos em 22/3/2007, publicada a Res.-TSE nº 22.523, em 13/4/2007.

A noticiada desfiliação do deputado ocorreu em meados de setembro de 2007 (fls. 14-15), já decorridos, portanto, vários meses da conclusão do processo de fusão que, aliás, se iniciou ainda no segundo semestre de 2006.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Fidelidade partidária. Fumus boni iuris. Inexistência. Provimento negado.

1. Passados mais de nove meses entre a fusão partidária e a desfiliação do agravante, não há, *prima facie*, plausibilidade jurídica em se alegar a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. "A Corte se manifestou no sentido de que não se justifica a desfiliação de titular de cargo eletivo, quando decorrido lapso temporal considerável entre o fato e as hipóteses de incorporação e fusão partidárias, constantes da Res.-TSE nº 22.610/2007, tendo em vista a produção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo" (AgRg na AC nº 2.380/SE, rel. Min. Ari Pargendler, sessão de 7/8/2008, Informativo nº 22/2008).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.836, rel. Min. Felix Fischer, de 16/11/2008).

Sobre a alegada discriminação pessoal, o deputado assinalou em sua resposta (fls. 68-69):

Ocorre que desde a época em que se lançara candidato, o demandado começou a perceber que os ideais impressos no programa não correspondiam à realidade, onde o interesse do partido em si não era representativo da conjunção de ideias e desígnios, mas sim, do aproveitamento da densidade eleitoral esperada para um artista com quarenta anos de vida pública.

[...] desde que lançou sua vitoriosa candidatura, começou a perceber que sua filiação ao Partido Trabalhista Cristão havia sido um erro, em face da forma como o partido procedia sua política, diferente da norma prescrita no seio de seu estatuto.

[...] o Partido Trabalhista Cristão (PTC) sempre descumpriu suas obrigações assumidas para com o demandado, que anteriormente à filiação demonstrou diversas de suas dificuldades, pelo que merecia amparo e assessoria.

Ressaltou-se, ainda, que (fl. 69):

[...] desde que era irreversível a candidatura do demandante, o PTC começou a demonstrar a forma inidônea de agir, deixando-o em total abandono, sendo que, na época, não recebeu sequer o material de campanha prometido.

A esse respeito, a testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz, filiada ao PTC e que teria sido candidata a deputado federal por esse mesmo partido na eleição de 2006 (fls. 269-270), afirmou que “o deputado sempre reclamava sobre a falta de recursos oferecidos pelo partido” e que “continuou, durante todo o período da campanha eleitoral, reclamando da falta de material de propaganda” (fl. 271).

A testemunha Marli Ferreira Pó igualmente disse “que o Deputado Clodovil reclamava à testemunha sobre a ausência de respaldo político partidário para sua campanha” (fl. 282) e “da falta de apoio, inclusive material de campanha, e que, segundo o deputado, esse material não seria fornecido pelo partido a contento” (fl. 285).

Aponta, também, “que o Deputado Clodovil não reclamava especificamente quantias monetárias, mas sim apoio e respaldo políticos” (fl. 288).

A testemunha Ana Helena Teixeira Patrus de Souza confirmou que, “quando ele estava para se eleger, ele reclamava algumas vezes de falta de apoio, chegava tenso: ‘Eu não tenho apoio, eu não apareci na televisão, falta ‘santinho’. Eu ainda falava: ‘Calma, coloca tudo na mão de Deus, o que tiver que ser seu, vai ser seu’” (fl. 415).

No curso da campanha eleitoral de 2006, o deputado noticiou que, além da falta de apoio do PTC, teria sido confeccionada propaganda eleitoral irregular, contendo sua imagem e a do então candidato a governador Orestes Quércia, o que não teria sido por ele autorizado.

A testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz narrou as circunstâncias desse episódio (fls. 271-273):

que a testemunha presenciou um programa de debates durante a eleição de 2006; que nesse programa a testemunha se sentou a frente da esposa do então candidato a Governador Orestes Quércia pelo PMDB; que a esposa de Orestes Quércia viu um santinho da testemunha e por ele se encantou, porque se tratava de propaganda dirigida a motoboys; que a esposa de Orestes Quércia indagou à testemunha se ela não gostaria de fazer esse mesmo santinho em conjunto com o próprio candidato Orestes Quércia; que a testemunha respondeu que não poderia fazê-lo pois o PTC possuía candidato a governo do estado e que essa espécie de propaganda seria considerada infidelidade partidária; que a esposa de Orestes Quércia disse que não haveria o menor problema já que essa mesma espécie de propaganda em conjunto estaria sendo feita entre o candidato Orestes Quércia e o então candidato Clodovil e que essa propaganda do então candidato Clodovil teria sido autorizada pelo presidente regional do PTC, Sr. Ciro Moura; que a testemunha não acreditou que pudesse existir tal autorização; que, após o encerramento do debate, foi a própria esposa de Orestes Quércia, Alaíde, chamou um dos assessores da campanha de seu marido, Marcelo Barbieri, que confirmou o fato, isto é, a autorização do Sr. Ciro Moura para a propaganda em conjunto do PMDB com o candidato Clodovil;

que, logo após o debate, a testemunha ligou para o candidato Clodovil para procurar sondá-lo se o candidato teria autorizado a confecção daquela espécie de propaganda; que o Deputado Clodovil disse que jamais autorizaria a referida propaganda, porque não gostava do candidato Quércia, tendo, inclusive, a testemunha dito ao deputado que essa propaganda constituiria infidelidade partidária; que, na semana seguinte, ao debate a testemunha se reuniu com Marcelo Barbieri [...] que nessa reunião outro assessor do candidato Quércia, Bassi, mostrou à testemunha santinhos que continham, de um lado, a imagem de Orestes Quércia, e de outro, a de Clodovil; que a imagem de Clodovil era o próprio santinho oficial do candidato, com a sua assinatura e a figura de uma flor por ele desenhada, além de sua própria foto; que Bassi disse à testemunha que a confecção desse santinho foi autorizada pelo Sr. Ciro Moura; que, ao entrar para a reunião, a testemunha indagou de logo a Marcelo Barbieri se ele sabia quem tinha autorizado a confecção dos santinhos ao que respondeu Marcelo Barbieri que a autorização era de Ciro Moura; a testemunha então perguntou se Clodovil sabia; que a Marcelo Barbieri respondeu que é óbvio que Clodovil sabia porque o santinho havia sido feito com a arte final do próprio candidato, entregue por Ciro Moura; que, após a saída da reunião, a testemunha, ao lado do presidente da associação dos motoboys, Ernane Pastori, telefonou para Ciro Moura perguntando-lhe se tinha conhecimento da existência de um milhão de santinhos e ele disse que não seria essa quantidade, mas sim de cem mil santinhos, segundo informações do comitê de Quércia; que Ciro Moura perguntou à testemunha se ela o estaria acusando de ter autorizado a confecção dos santinhos; que a testemunha não o estava acusando, mas, por enquanto, estava apenas perguntando se essa autorização era verdadeira; que Ciro Moura respondeu que não havia autorizado a confecção; que a testemunha propôs que ela e Ciro Moura se dirigissem ao comitê de Quércia, com um caminhão, com o objetivo de recolher o citado material para que, na presença deles e do candidato Clodovil, todo o material fosse destruído; que Ciro Moura respondeu à testemunha que no dia seguinte falaria com ela para ver o que iria fazer; no dia seguinte, a testemunha enviou *e-mail* para Ciro Moura solicitando novamente que fossem até o comitê para o recolhimento e destruição do material; que, logo após o telefonema para Ciro Moura, a testemunha indagou novamente ao deputado Clodovil se havia autorizado a confecção dos santinhos que estava em suas mãos, mas o deputado novamente disse que não tinha conhecimento da sua existência; que a testemunha não recebeu qualquer resposta ao seu e-mail; que a testemunha não se recorda de haver tentado entrar em contato com Ciro Moura através de outro telefonema;

Esse fato, relativo à propaganda irregular, foi confirmado pela testemunha Marli Ferreira Pó (fls. 285-286):

que não se recorda precisamente da data, mas que houve reunião com a Dra. Maria Hebe e o Deputado Clodovil em que, além da testemunha, estava

presente também outra pessoa acompanhando a Dra. Hebe, mas cujo nome não se recorda; que nessa reunião, a Dra. Maria Hebe relatou que ficou assustada com a existência de santinhos ligando o então candidato Clodovil a Orestes Quércia; que a Dra. Maria Hebe disse que ela teve um contato com o assessor do Quércia e que o partido PTC, na figura do Dr. Ciro, teria autorizado a impressão dos santinhos, tanto que foi o próprio que entregou a arte final, isto é, a foto do então candidato Clodovil;

Com relação ao episódio de repercussão nacional – conforme se infere das matérias jornalísticas de fls. 106 -124 – que envolveu o deputado e a Deputada Cida Diogo – no qual teria sido acusado de agredi-la moralmente –, ele sustenta que não recebeu nenhum apoio do PTC.

Assegura que “foi extremamente prejudicado, visto que se dirigiu ao partido tentando explicar o ocorrido e requerendo que o partido se manifestasse, quer seja com desagravo ou apenas com uma nota de esclarecimento, o que não conseguiu, no que pese ter sofrido as maiores críticas pela imprensa” (fls. 75-76).

Sobre esse fato, a testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz declarou (fl. 275):

que, durante o episódio com a Deputada Cida Diogo, o Deputado Clodovil também reclamava da falta de apoio por parte do PTC, sendo que o outro deputado do PTC estaria ao lado da Deputada Cida Diogo; que também o Deputado Clodovil reclamava da falta de assistência jurídica e da falta explícita de desagravo pelo PTC; que, ainda durante a internação, o Deputado Clodovil disse à testemunha que sairia do partido custasse ou que custasse, ainda que fosse ficar sem qualquer partido porque para ele já estava sem partido há muito tempo e que esse partido não ajudava em nada;

Quanto a esse episódio, a testemunha Marli Ferreira Pó, à época assessora de imprensa do deputado, aduziu (fls. 283-284):

que a testemunha acompanhou o incidente do Deputado Clodovil com a Deputada Cida Diogo a partir da ligação telefônica de Bertha, do gabinete do Deputado Clodovil, e logo após através de várias ligações recebidas de jornalistas que procuravam saber de maiores detalhes sobre o incidente; que a testemunha adotou todas as providências que lhe cabiam para esclarecer o fato procurando, inclusive, entrar primeiro em contato com o Dr. Daniel Tourinho, presidente nacional do PTC, e com o Dr. Ciro, presidente regional em São Paulo e vice-presidente nacional, mas não teve êxito em falar com qualquer dos dois imediatamente; logo depois, entretanto, conseguiu conversar com o Dr. Ciro através de telefone celular; que o Dr. Ciro procurou acalmar a testemunha, dizendo que o incidente não teria maiores proporções tendo em vista que o Deputado Clodovil tinha a “língua afiada”; que a testemunha, como assessora de imprensa, recomendou ao deputado que só se manifestasse através de

sua própria assessoria, evitando contatos ou diálogos pessoais e diretos com a imprensa; que o deputado ficou abalado com o incidente porque, a seu ver, o incidente teria assumido proporções maiores do que efetivamente ocorreu; que segundo a testemunha não houve nesse período nenhuma manifestação de apoio dos representantes do partido que se comportaram de forma neutra; que a testemunha sabe dizer que foi passada uma lista para a cassação do deputado perante a Câmara dos Deputados; que a testemunha não chegou a ver tal lista, porque não ficava em Brasília; que recebeu telefonema de jornalista cujo nome não se recorda, informando-a de que teria assinado essa lista para a cassação do deputado, inclusive o seu colega de partido, cujo nome não se recorda mas que é o único deputado, além do Deputado Clodovil, eleito pelo PTC; que a testemunha não sabe dizer o que aconteceu com a lista, não tendo mais nenhuma notícia sobre o assunto; que esse incidente ocorreu na primeira quinzena do mês de maio de 2007; que o Deputado Clodovil teve aumento de pressão na semana seguinte, vindo a sofrer AVC logo em seguida, em Brasília; que a testemunha acompanhou o processo de internação do deputado, seu tratamento e recuperação; que esse tratamento durou uns dois meses, tendo o Deputado Clodovil saído do hospital no início do mês de junho;

Já a testemunha Ana Helena Patrus de Souza afirmou que (fls. 412-414):

Ele estava com um problema sério na época com a Deputada Cida Diogo, uma briga que eles tiveram; uma discussão, e isso estava o transtornando muito. Eu tive que algumas vezes até aumentar o remédio de pressão dele, que ele estava tendo picos hipertensivos por causa desse fato, o que acabou culminando nesse AVC isquêmico que ele teve;

[...] Eu resolvi sentar para conversar com ele, porque ele não podia mais ficar levando aquela vida de estresse que estava levando, porque poderia ter outro tipo de AVC. E nesse momento ele disse que o que estava afligindo ele muito é que estava sendo mal colocado pela opinião pública, que era importante para ele, que ele sempre pautou a vida dele em relação às mulheres, que uma coisa o deixaria mais tranquilo é se ele tivesse algum apoio para resolver o problema, e que ele não encontrava isso junto às pessoas lá no partido, que eu não sei quem são – do partido eu só conhecia o doutor Ciro, que foi na clínica uma vez –, mas eu sei que ele estava procurando ajuda no partido e não estava conseguindo.

O deputado, também, apontou outro acontecimento, que ocorreu no momento em que estava internado (fls. 77-78):

Da conversa mantida pelo demandado com o presidente do partido, chegou-se, ainda que em termos aparentemente não comprometedores, se cogitar do evento morte, pois o requerido indagou se o presidente desejava a sua morte, para que assumisse o seu mandato, ao que foi respondido que não bastaria a sua, mas seria necessária também do primeiro suplente.

Ainda que se reconheça eventual ausência de dolo nas afirmações manifestadas, não há como se desconhecer que este tipo de conversa para quem acabara de sair de uma (*sic*) grave acidente vascular, não é – sequer – engraçada, ao contrário se mostra deselegante e deveras preocupante.

Esse foi o estopim que fez com que o demandado, após o retorno às atividades normais (14/8/2007), pedisse desligamento do partido (22/8/2007), conquanto que não coadunava com a condução antiética e imoral promovida pelos dirigentes do partido.

Ressalte-se que inúmeras e reiteradas vezes o presidente nacional do partido foi procurado e sequer dignou-se a retornar uma ligação para o demandado, que apenas buscava a manutenção da filiação mediante interferência deste junto ao diretório estadual.

A testemunha Marli Ferreira Pó confirma o fato ocorrido, indicando que (fl. 284):

durante o processo de internação, o Deputado Clodovil recebeu visita do Dr. Ciro e sua esposa; que a testemunha presenciou essa visita, mas que o Dr. Ciro e sua esposa já se encontravam no quarto há algum tempo; que a testemunha ouviu falar do Deputado Clodovil indagando ao Dr. Ciro “se ele desejava a morte do deputado”, ao que teria respondido o Dr. Ciro que apenas a morte dele não bastaria, sendo também necessária a morte do primeiro suplente; que, para a testemunha, esse momento pode ter sido de descontração, mas que o Deputado Clodovil não teria ficado confortável com aquela suposta brincadeira; que o Deputado Clodovil ficou bem chateado com aquela brincadeira; que a testemunha chegou a dizer ao Deputado Clodovil que não se preocupasse com o fato porque tudo estava nas mãos de Deus;

Argui-se, ainda, que o deputado estava sendo pressionado a nomear, para seu gabinete, pessoas ligadas ao PTC, conforme apontou a testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz (fl. 274):

que, por volta de dezembro de 2006, a testemunha teve uma conversa telefônica com o Deputado Clodovil e, nessa conversa, o deputado lhe teria contado que Ciro Moura teria pedido para ser nomeado seu chefe de Gabinete e mais dois ou três outros cargos para outras pessoas da confiança de Ciro Moura; que o Deputado Clodovil chegou a perguntar à testemunha o que ela achava e ela respondeu que o cargo de chefe de gabinete era para ser ocupado por pessoa da estrita confiança do parlamentar e que ela jamais faria tal pedido e que a decisão seria do próprio deputado;

Sobre esse fato a testemunha Marli Ferreira Pó informou que (fls. 282-283):

..., ao chegar a residência do Deputado Clodovil no mês de janeiro de 2007, que chegou a ouvir discussão de forma alterada entre o Deputado Clodovil

e pessoal que segundo informado pelo França, secretário do deputado, seria o Dr. Ciro; que nessa discussão estaria sendo tratado sobre a nomeação de pessoas para o gabinete do Deputado Clodovil; que a testemunha não viu a pessoa do Dr. Ciro; que, após a saída das pessoas, o Deputado Clodovil disse à testemunha o motivo da discussão que seria a exigência do partido em nomear pessoas para seu gabinete o que o Deputado Clodovil considerava um absurdo porque não teria ele recebido qualquer apoio do partido durante a campanha eleitoral; que, segundo foi dito à testemunha, pelo Deputado Clodovil, o Dr Ciro teria dito que essa prática seria comum em todos os demais partidos políticos, ou seja, a nomeação de pessoas nos respectivos gabinetes indicados pelos representantes dos partidos políticos;

Anoto que, em princípio, essa pretensão do PTC não se mostra indevida ou ilegítima, até porque, se considerarmos que o parlamentar se elege com o apoio de sua legenda, decerto poderia haver eventual composição para nomeação de eventuais cargos.

É indubitoso, porém, que essa escolha e subsequente nomeação há de ser consensual, e, não, impositiva.

E o que sobressai na hipótese dos autos é que o deputado não se sentia comprometido a ceder à exigência do PTC, ponderando a falta de apoio.

Diante desse conjunto de fatos, tenho que se configura a grave discriminação do deputado no âmbito do PTC, a justificar a migração partidária.

Evidencia-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas – os quais não apresentam contradições e são harmônicos com as alegações narradas nas respostas –, que efetivamente o PTC não oferecia apoio ao deputado, o que se averiguou tanto durante a campanha eleitoral, quanto em episódios delicados que o envolveram, tal como naquele associado à Deputada Cida Diogo.

Ressalto que a circunstância destacada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 539) de que as testemunhas seriam pessoas próximas ao deputado – referindo-se à advogada, à assessora de imprensa e à médica –, a meu ver, não compromete o teor dos depoimentos, por duas razões: a primeira, porque as testemunhas prestaram compromisso legal; a segunda, porque todos os depoimentos se revelaram coerentes entre si, o que revela a veracidade dos fatos por elas narrados.

Por isso, entendo que a permanência do deputado no PTC se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que tornou a convivência partidária insuportável.

Anoto que não vejo, no quadro fático em questão, que a mudança de partido tenha sido imbuída de mero interesse particular ou por simples questão financeira, conforme sustenta o PTC.

A propósito, a mensagem supostamente deixada pelo deputado na secretária eletrônica do celular do Sr. Ciro Moura, presidente do diretório regional, não

comprova esse argumento. O texto da mensagem, cuja degravação consta da fl. 202, a meu ver, indica apenas o inconformismo do deputado com a falta de apoio da agremiação, já provada pelos depoimentos transcritos.

Finalmente, embora a grave discriminação pessoal prevista no inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa ser relacionada mais com os aspectos partidários propriamente considerados, isto é, com o relacionamento partido-filiado, penso que não se podem excluir outros aspectos, inclusive mais essencialmente pessoais, como no caso dos autos, do conceito de justa causa para a desfiliação, o que envolve até mesmo questões de nítida natureza subjetiva.

E interpretar de forma restritiva o citado inciso IV importará em interpretação ainda mais restritiva das hipóteses que permitem a mudança de partidária, o que não se mostra razoável, sobretudo em virtude da gravidade da sanção, que é a perda do cargo eletivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de perda de cargo eletivo.

Voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, Vossa Excelência e os membros desta Corte conhecem minha posição a respeito de toda essa questão da fidelidade partidária. Até me curvo ao entendimento da fidelidade partidária, tal como equivocadamente tomado pelo Poder Judiciário, mas a grande verdade é que, ainda que se admita que o mandato pertença ao partido, eu diria que estamos diante de um caso de exceção.

O número de votos obtidos pelo deputado supera qualquer tese que se pretenda desenvolver a respeito da titularidade pelo partido do mandato.

Penso que estamos em uma daquelas situações de exceção, a que fiz referência aqui no TSE em um voto-vista que proferi no REspe nº 33.174, em que digo, tal como em outra ocasião, em *habeas corpus*, que depois verifiquei estar mencionado no memorial:

A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. A norma geral deixaria de sê-lo [= deixaria de ser geral] se a contemplasse. Da exceção não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. Ela está no direito, ainda que não se a encontre nos textos normativos de direito positivo.

Pois ela não está situada além do ordenamento, senão no seu interior. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, zona de indiferença no entanto capturada pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela [a norma] que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – somente desse modo ela se constitui

como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Daí que ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Mas ao fazê-lo não se afasta do ordenamento. Aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção [...]

É isso que determina o meu voto. O voto do relator explicita mais de uma razão para que se julgue improcedente o pedido de perda de cargo eletivo. Mas para mim bastaria a caracterização da situação de exceção.

De modo que, com essas observações, acompanho o voto do relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, são três as causas alegadas que caracterizariam justa causa: em primeiro lugar, a mudança do estatuto; em segundo lugar, a criação de novo partido, ou a saída de um partido para adentrar novo partido; e, em terceiro lugar, a grave discriminação pessoal.

Eu afasto, tal como o relator, as duas primeiras causas. A mudança do estatuto para incluir cláusula que obriga a observância da fidelidade partidária, obviamente, não pode ser motivo caracterizador de justa causa. Tampouco, como bem explicitado, a criação de novo partido não ocorreu à saída para a criação de novo partido; e a desfiliação do Deputado Clodovil Hernandez ocorreu muitos meses depois da criação do novo partido resultante da fusão. Portanto, não há relação de imediatidade que pudesse amparar essa alegação.

O terceiro motivo, acolho, tal como o eminente relator. Além da farta prova testemunhal explicitada por Sua Excelência, para mim, é muito significativa a carta lida da tribuna, em que – segundo consta, integra os autos – o deputado se queixa amargamente da discriminação que estaria sofrendo no partido.

É interessante – e relevante, ao mesmo tempo – que essa carta fora escrita em agosto, ou seja, um mês antes da edição da Resolução nº 22.610, que, exatamente, acolheu a grave discriminação pessoal expressa no art. 1º, inciso IV, de seu texto. E, como disse o nobre advogado da tribuna, foi quase premonição do que seria acolhido pelo Tribunal como justa causa para a desfiliação partidária.

Portanto, Senhor Presidente, com essas singelas razões, acompanho integralmente o voto do relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, não tenho nada a acrescentar ao minucioso e exaustivo voto do ministro relator, que acompanho integralmente.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também voto com o relator. Entendo que este caso é peculiar – até diria que é peculiaríssimo.

Era minha intenção propor à Corte que examinasse todas essas questões constantes do magnífico voto do relator – voto detalhado, estudado, precedido de relatório minudente, dando conta de testemunhas importantes.

Eu iria propor que víssemos as questões de fato sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade; esse dois vetores interpretativos que conduzem o julgador para a justiça chamada substantiva ou material: a proporcionalidade e a razoabilidade homenageando o fato incomum dessa votação estrondosa, consagradora do Deputado Clodovil Hernandez, beirando os 500 mil votos.

Não que tal votação tão expressiva significasse, como já deixamos claro a partir do voto do relator, descompromisso com o seu partido e autorização de transfugismo imotivado de seu partido.

Mas o fato é que me deparo com um paradoxo: o Deputado Clodovil Hernandez foi um verdadeiro carro-chefe da campanha do seu partido, uma locomotiva, um puxador de votos. E o que seria de esperar do partido, que somente obteve representação congressional e funcionamento parlamentar graças a esse excepcional candidato? Todo o apoio jurídico, logístico, administrativo, físico, com instalações condignas, para que revelasse até gratidão, reverência a um candidato que teve performance eleitoral brilhantíssima – numa estreia eleitoral, diga-se, que Sua Excelência nunca fora candidato. E o partido, por meio desse porta-voz, dessa estrela, que fizesse aquilo que é próprio de todo partido: propaganda, autopromoção, marketing partidário, a fim de angariar simpatizantes e filiados, tirando proveito, portanto, da visibilidade, da notoriedade de um candidato que já era conhecidíssimo, sem qualquer filiação partidária.

Também ficou claro para mim, eminente relator, que o próprio acidente vascular cerebral foi contraído pelo candidato a partir do inferno astral que passou a viver em um partido que, mais do que lhe desprestigiar, o boicotou, de olho na sua vaga.

De sorte que esse estado paradoxal de coisas me leva também, a partir dos testemunhos dos fatos, das provas arroladas no processo, a acompanhar integralmente o voto de Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.766 – DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros) – Requerido: Clodovil Hernandez (Advogado: Sandro Silva de Souza) – Requerido: Partido da República (PR) – Nacional (Advogados: André Paulino Mattos e outros).

Usaram da palavra, pelo requerente, o Dr. Alexandre Gois de Victor; pelo requerido Clodovil Hernandez, o Dr. Sandro Silva de Souza e, pelo requerido Partido da República (PR), o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.778 São Luís – MA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio.

Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

Agravado: Davi Alves Silva Junior.

Advogados: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino e outro.

Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional.

Advogado: Antônio Oliboni.

Agravo regimental. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo de deputado federal. Infidelidade partidária. Retorno ao partido. Interesse de agir. Suplente. Ausência. Pedido contraposto. Descabimento. Fundamentos não infirmados.

1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do

parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence.

3. O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de “pedido contraposto”.

4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Desprovemento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de abril de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 21/5/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Carlos Fernando D’Aguiar Silva Palácio, suplente de deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), apresentou pedido de decretação de perda de mandato eletivo, em desfavor de Davi Alves Silva Júnior, deputado federal, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa do PDT (fls. 2-12).

Informou que o requerido pediu o seu desligamento do PDT em 5 de setembro de 2007, e, em seguida, requereu sua filiação ao Partido Social Cristão (PSC), que foi aprovada no dia 20 do mesmo mês.

Alegou que após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre a fidelidade partidária, o deputado infiel “pretendeu, com sucesso, o retorno aos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o claro intuito de assegurar o mandato” (fl. 7), estando caracterizada fraude.

Afirmou que “houve a ruptura formal do vínculo entre o parlamentar e o partido que o elegeu, traduzindo o desligamento formal do partido em ato jurídico perfeito, cujo arrependimento *a posteriori* não tem força de transmutar a presente situação no *status quo ante*” (fl. 11).

Requereu “seja julgado procedente o pedido, decretando-se a perda do mandato de deputado federal que ostenta o Sr. Davi Alves Silva Junior,

determinando a posse do suplente imediato ao cargo, ora requerente, no prazo de dez dias (art. 10, Res. nº 22.610 – TSE)” (fl. 12).

O e. Min. Gerardo Grossi, então relator do feito, determinou a citação do requerido, Davi Alves Silva Júnior, do PDT e do PSC (fl. 28).

Às fls. 47-57, o PDT requereu o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário e alegou que “as regras estatutárias do partido não contemplam a perda automática do mandato pelo parlamentar que se desfiliar, pois estabelece etapas condicionantes indispensáveis à formalização do desligamento perante a Justiça Eleitoral e à Casa Legislativa” (fl. 49). Sustentou a falta de interesse de agir do requerente, “para pedir para si o mandato do requerido, porquanto o principal interessado e legitimado, o próprio PDT, não tem tal interesse” (fl. 56).

Davi Alves Silva Júnior, em defesa apresentada às fls. 61-97, sustentou, em preliminar, a inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual do requerente. Afirmou que não há se falar em infidelidade partidária, pois o seu retorno foi aceito pelo partido. Apresentou pedido contraposto, para que seja reconhecida a justa causa para a desfiliação, autorizando o requerido a “[...] deixar o PDT levando consigo o mandato parlamentar” (fls. 96-97).

O PSC se manifestou à fl. 218, ressaltando que o ingresso do requerido nos quadros da agremiação “de fato não se consumou. Basta uma simples análise na sua ficha de filiação acostada às fls. 17, para constatar que não consta a assinatura do presidente deferido”.

Alegou, que, “se a lei assegura que o mandato pertence ao partido e não ao candidato, a presente Petição merece ser indeferida, uma vez que o PDT não sofreu qualquer prejuízo, tendo em vista que o ilustre Deputado Federal Davi Alves continua nas suas fileiras” (fl. 218).

Por ocasião da audiência de instrução ocorrida em 16 de junho de 2008 (fls. 252-253), o advogado do requerente pugnou pela apreciação do pedido contraposto apresentado pelo requerido, bem como pela citação do PDT. Chamei o feito à ordem e determinei a citação do PDT para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fl. 97, e julguei prejudicada a realização da audiência.

Na petição de fls. 258-268, o PDT alegou que não foram apreciados os pedidos de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a questão consiste unicamente em matéria de direito.

Reiterou os pedidos já apresentados e requereu “a indispensável e motivada manifestação desta relatoria antes do prosseguimento do feito, isto é, antes de uma instrução processual desnecessária, acerca destes pleitos preliminares e prejudiciais a sequência do processo” (fl. 261).

Sustentou o não cabimento do pedido contraposto apresentado pelo deputado requerido, considerando que “o pedido presente no bojo da contestação apresentada pelo Dep. Davi Alves Silva Junior indica o estabelecimento de uma outra relação jurídica, constituída pela exclusiva sujeição passiva do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pela igualmente exclusiva sujeição ativa do Dep. Davi Alves Silva Junior” (fl. 265).

Requeru o acolhimento das preliminares e das questões prejudiciais ao exame do mérito e a rejeição do pedido contraposto. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido.

Em 26 de março de 2009 determinei o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de março (fl. 292).

Em 6 de abril de 2009 neguei seguimento à petição (fls. 310-315).

Daí o presente agravo regimental interposto por Carlos Fernando D’Aguiar Silva Palácio (fls. 317-334).

Reitera os argumentos e sustenta, em síntese, que:

a) o ato de filiação, não obstante ser uma relação entre particulares, atrai o interesse público na espécie, “porquanto é relação jurídica que afeta o círculo de direitos políticos do cidadão”, razão pela qual “o legislador submete a realização de tais atos ao controle administrativo da Justiça Eleitoral (arts. 19, 21 e 22, da Lei nº 9.096/1995), retirando – em parte – sua natureza exclusivamente privada” (fl. 321);

b) “o ato de ‘re-filiação’ do agravado Davi Alves Silva Jr. no contexto trazido com o pedido contraposto por ele formulado, surge com manifesto vício de finalidade (ou de poder) do ato, porquanto o teria realizado com desvio de finalidade” (fl. 321), o que acarreta sua invalidade, “devendo-se reconhecer ao ato de desfiliação injustificada [...] a geração dos efeitos previstos na Resolução-TSE nº 22.610/2007” (fl. 322);

c) não obstante ser incabível o pedido contraposto apresentado pelo requerido, uma vez que a ação disciplinada pela Res.-TSE nº 22.610/2007 não tem caráter dúplice, tal requerimento deve ser apreciado sob a ótica do reconhecimento da justa causa para a desfiliação (fl. 323);

d) não foi demonstrada justa causa para o desligamento do partido.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento à petição, em razão da falta de interesse de agir do requerente.

Assim consignei na decisão agravada (fls. 313-315):

No caso dos autos, o deputado requerido se desfilou do PDT em 5 de setembro de 2007, filiou-se ao PSC no dia 20 de setembro do mesmo ano, e, em seguida, pediu seu retorno ao PDT, conforme noticiado na própria inicial.

Não há se falar, portanto, em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa, considerando que o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência¹, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente.

Note-se que o eventual interesse jurídico do suplente está subordinado ao interesse da agremiação cujo mandato tenha sido subtraído em razão do descumprimento da regra de fidelidade partidária prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007. Dessa forma, não havendo interesse da agremiação em reaver a vaga, uma vez que o suposto infiel voltou a fazer parte de seu quadro de filiados, não há se falar em interesse autônomo do suplente, dado que este não pode reivindicar a vaga que não lhe pertence.

Na verdade, cuida-se, no caso, de ação movida por suplente de deputado contra deputado titular que mudou de partido.

Nessa hipótese, são partes legítimas para figurar no polo passivo apenas o parlamentar que migrou e o partido para o qual migrou, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007, art. 4º. Descabe a citação do partido em relação ao qual houve a desfiliação.

Não cabe, portanto, a integração do PDT no polo passivo da lide originária, razão pela qual determino sua exclusão do processo.

No que tange ao pedido contraposto feito pelo requerente, para que seja reconhecida a justa causa para o seu desligamento do PDT, tal instituto não cabe na espécie.

Na realidade, o processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, que não poderá mais ser objeto de discussão. Desnecessário e incabível, portanto, a formulação de “pedido contraposto”.

No caso, o PDT, como se viu, não é parte legítima para figurar no polo passivo, dado que o partido para o qual migrou o deputado foi, inicialmente, o PSC.

Na realidade, o Deputado Davi Alves Silva Júnior pretende inserir, nos presentes autos, nova demanda, que com a de que ora se cuida não se relaciona. Além do mais, o PDT, excluído que foi do processo, não poderia ser réu em uma suposta “reconvenção”.

Não se pode inaugurar no processo outra ação com partes diferentes, considerando que o pedido contraposto não se volta contra o autor, mas sim contra terceiro – o PDT.

¹Cta nº 1.417/DF, de minha relatoria, DJ de 13/6/2008; 1.426/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10/12/2007; Cta nº 1.439/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24/9/2007.

Reafirmo meu posicionamento.

Quanto ao argumento de que se aplicam na espécie as regras de invalidade dos atos administrativos, tendo em vista que o desligamento da agremiação partidária teria ocorrido com a finalidade de fraudar a lei, entendo que tal tese não procede.

Os atos praticados pelos partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado, não se confundem com atos administrativos, que são aqueles praticados pela administração pública, sob regime jurídico de direito público.

Quanto à falta de interesse de agir do requerente, verifica-se que o agravante não afasta os fundamentos postos na decisão impugnada, de que não há se falar em interesse autônomo do suplente em reivindicar o mandato, se a vaga permanece com o partido, como se deu no caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXTRATO DA ATA

AgRPet nº 2.778 – MA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio (Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros) – Agravado: Davi Alves Silva Junior (Advogados: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino e outro) – Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional (Advogado: Antônio Oliboni).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



PETIÇÃO Nº 2.872

BRÁSÍLIA – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Requerente: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outro.

Requerido: Walter Correia de Brito Neto, deputado federal.

Advogados: Sanny Braga Vasconcelos e outros.

Requerido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional.

Advogada: Sanny Braga Vasconcelos.

Questão de ordem. Petição. Execução de julgado. Comunicação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar a intimação pessoal do presidente da Câmara dos Deputados, para que emposse, no prazo improrrogável de 24 horas, o suplente do Deputado Federal Walter Correia de Brito Neto; e, por maioria, em determinar que, do mandado de intimação, deverá constar que, em caso de descumprimento, serão encaminhadas cópias do feito à Procuradoria-Geral da República, para apuração de eventuais sanções penais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e relator.

Publicado no *DJE* de 1º/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhores Ministros, o caso é o seguinte: este Tribunal Superior Eleitoral decretou a perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, sem justa causa, do Deputado Federal Walter Correia de Brito Neto, em acórdão publicado no *DJU* de 5/5/2008 (Pet nº 2.756).

2. Contra a referida decisão plenária foram opostos dois embargos de declaração: um pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), e outro pelo próprio parlamentar federal. Ambos os recursos foram desprovidos na sessão de 19/8/2008.

3. Pois bem, tendo em vista a rejeição dos declaratórios, e após pedido formulado pelo Democratas (partido pelo qual se elegeu o Deputado Federal Walter Correia de Brito Neto), determinei a comunicação da decisão desta Casa à Presidência da Câmara dos Deputados, para fins do que dispõe o art. 10 da Resolução nº 22.610/2007, o que fiz nos seguintes termos:

“3. Bem vistas as coisas, tenho como viável o pedido. É que, nos termos do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007, “julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão do legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”, sendo “desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração” (MS nº 3.836/SE, rel. Min. Felix Fischer). Até porque, como sabido, ao contrário do processo ordinário ou comum, que sói avançar por muitos anos, os litígios eleitorais hão de ser processados e julgados antes da renovação do pleito imediato, pena de perda de seu objeto, pois, na preciosa lição do Min. Fernando Neves, as especificidades dos feitos eleitorais – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral,

respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa” (Res.-TSE nº 21.634/2004)¹.

4. Com estas breves considerações, comunique-se, com urgência, o presidente da Câmara dos Deputados do julgado prolatado por esta Corte nos autos da Petição nº 2.756/DF, para fins do disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007. Encaminhe-se cópia do respectivo acórdão, bem como da mencionada resolução”.

4. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, inclusive no ponto em que determina o cumprimento imediato, no prazo de 10 dias, da decisão que decreta a perda do mandato parlamentar, por ato de infidelidade partidária.

5. Tendo em vista que o *decisum* desta nossa Corte Superior Eleitoral ainda não foi cumprido, o Democratas ajuizou ação de reclamação (585), cuja pauta foi publicada ontem.

6. A seu turno, o Ministério Público Eleitoral, nos autos da sobredita reclamação (585), proferiu parecer assim ementado:

“Reclamação. Fidelidade partidária. Decisão que decretou a perda do mandato do Deputado Walter Correia de Brito Neto. Não cumprimento da decisão pela Mesa da Câmara dos Deputados. Conduta desfundamentada. Caracterização, em tese, do ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Pela procedência dos pedidos.”

7. Para além disso, o Democratas voltou a esta Presidência, nos autos do pedido de execução por ele movido (Pet nº 2.756), para que este Tribunal Superior “reitere a determinação de cumprimento do quanto decidido pela Justiça Eleitoral” (fls. 51).

8. Averbo, em grau de arremate, que recebi, na data de hoje, ofício da colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, comunicando a esta nossa Corte que o agravo de instrumento manejado pelo Deputado Federal Walter Brito foi ali julgado. A referida comunicação tem o teor seguinte:

¹Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o MS nº 3.829/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro: “Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Perda de cargo eletivo. Vereador. Infidelidade partidária. Execução imediata de decisão. Teratologia. Ausência. Mudança de entendimento. Possibilidade.

1. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

2. A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovimento”.

“Comunico a Vossa Excelência que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada 16 de dezembro de 2008, por votação unânime, ultrapassou as questões prévias suscitadas no voto do relator e, também por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, determinando, ainda, unanimemente, a imediata execução dos acórdãos emanados desse e.Tribunal [...], independentemente de publicação do acórdão consubstanciador do julgamento deste agravo de instrumento”.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator):Senhores Ministros, a Resolução nº 22.610/2007 estabelece, em seu art. 10, que, “julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão do legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

11. Foi exatamente com apoio nesse dispositivo que deferi petição de execução de julgado, apresentada pelo Democratas, e determinei a comunicação do presidente da Câmara dos Deputados, para que empossasse o respectivo suplente do parlamentar cassado. Esta comunicação ocorreu em 4/9/2008 (fls. 32). Entretanto, até o presente momento, tal providência não se efetivou, o que ensejou este novo pedido pelo Partido Democratas.

12. Nesta ampla moldura, e tendo em vista:

I – que o prazo estabelecido no art. 10 da Resolução nº 22.610/2007 decorreu há 3 meses sem que fosse cumprida a determinação desta nossa Corte;

II – que o ato normativo que justifica o imediato cumprimento do julgado foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III – que o Supremo Tribunal Federal, também ele, já determinou, nos termos do ofício de lavra do Ministro Celso de Mello, “a imediata execução dos acórdãos” emanados do TSE;

IV – que a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos autos da Rcl nº 585, já assentou o total descabimento da reiterada recusa, pela Câmara dos Deputados, em cumprir decisão do TSE (decisão agora já confirmada pela 2ª Turma do STF por unanimidade);

V – que o único recurso pendente no caso “Walter Brito” é um agravo de instrumento para subida de um recurso extraordinário sem capítulo aberto da repercussão geral;

VI – que tal recurso, por vício formal, não pode ter seu mérito apreciado e, por esse motivo, nem sequer foi distribuído a um dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, havendo permanecido na esfera da Presidência daquela Corte (art. 13, V, c do RISTF)²,

proponho: a imediata intimação pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, para que dê posse, no prazo improrrogável de 24 horas, ao suplente do Deputado Federal Walter Correia de Brito Neto, sob pena de extração de cópias dos pertinentes processos e respectivo envio à Procuradoria-Geral da República, para apuração do cabimento de eventuais sanções penais.

Voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite uma observação?

Farei, hoje, essa consideração, porque o Ministro Joaquim Barbosa e eu participamos da sessão da Segunda Turma. Diante daquela decisão, entendo que não resta dúvida com relação ao fato de que esta decisão tem de ser cumprida. No plano de reflexão doutrinária, eu poderia até pensar de outro modo.

Estou de pleno acordo com o voto de Vossa Excelência, mas apenas diria que é o caso de se intimar o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara para que, no prazo de 24 horas, cumpra. Penso que essa parte final do voto de Vossa Excelência, Sua Excelência há de saber quais serão, afinal de contas, as consequências dos seus atos. Essa é a ponderação que faço, apenas.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a recalcitrância do presidente da Câmara dos Deputados é evidente neste caso. Já se passaram três meses e ele não só não deu cumprimento, como deu declarações à imprensa de que não iria dá-lo.

Penso ser perfeitamente natural que essa comunicação do Tribunal Superior Eleitoral se faça acompanhar dessa mera alusão aos dispositivos de natureza criminal, consequentes a eventual persistência nessa recalcitrância. É perfeitamente natural.

O Supremo Tribunal Federal, na tarde de hoje, já decidiu, já determinou o cumprimento. Está evidente que, se não houver esse cumprimento, a consequência será aquela.

²Como relator (a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: E já há uma notícia de que o presidente da Câmara teria dito, ao tomar conhecimento da decisão da Segunda Turma, que tão logo fosse oficiado, cumpriria a decisão.

O DOUTOR THIAGO FERNANDES BOVERIO (advogado): Uma questão de fato, Senhor Presidente, se me permitir.

Consta no site oficial da Câmara dos Deputados que o presidente já se manifestou e disse que não cumprirá a determinação, enquanto não decidido o agravo interposto pelo PTB.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Vossa Excelência está determinando intimação, sob pena...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Baseei-me no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de que, diante das peculiaridades do caso, que se fizesse essa intimação, sob pena de caracterizar o crime de desobediência. Por isso explicitarei, para apuração de possível prática do crime de desobediência eleitoral, nos exatos termos preconizados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, nos autos da Reclamação nº 585.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, talvez, devêssemos ser um pouco mais genéricos: sob pena das sanções cabíveis. Porque pode haver outras consequências.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Estou de acordo, e penso que atende à ponderação do Ministro Eros Grau, também.

Concorda Ministro Joaquim Barbosa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sim, sob as sanções penais cabíveis.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Perfeito, sem esse detalhamento. Acato a sugestão da Corte.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, penso que deva constar penais e outras.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, não quero transformar a sessão, agora, numa discussão sobre o que acontecerá.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Vossa Excelência ponderou bem. Não nos cabe antecipar a tipificação de eventual delito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: De repente, será necessário tomar outra medida que não seja essa de encaminhamento de peças. Penso que devemos ficar numa decisão genérica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Qualquer outra medida escapa ao Poder Judiciário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Faremos constar sanções penais, não é?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sanções cabíveis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sanções cabíveis, porque inclui as administrativas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Sim, porque há também as administrativas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: As sanções administrativas não nos cabe.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Concordo. As administrativas não nos cabe. Mas penso que, se formos raciocinar nos termos da Procuradoria-Geral da República, são sanções penais, mesmo. Proponho, então, sanções penais.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, proponho que conste do ofício referência a sanções.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): O Ministro Eros Grau propõe sanções, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, quero me manter para negar tudo o que leve a parecer – quando vim para esta Corte – que eu seja incendiário e que, hoje, tenha me transformado em bombeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não se trata disso, ministro.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Não. É apenas no meu caso; penso que no caso de meus colegas, não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Também expresse em termos genéricos. Penso que o Tribunal se enfraquece quando titubeia, quando fica nesse jogo de palavras.

A lei deve aplicar-se a todos, de maneira indistinta. Não estamos julgando ninguém; estamos, simplesmente, determinando o cumprimento de uma decisão. Se não for cumprida, a lei prevê sanções.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): E são penais as sanções previstas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: E são penais. Qual o problema em dizer que são penais?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas qual o problema de dizer apenas sanções?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Porque é eufemismo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não penso assim, Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A rigor, sanções penais têm abrangência menor que sanções.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas, no que diz respeito a presidente da Câmara de Deputados, não cabe ao TSE, nem ao STF o julgamento de eventuais processos ou procedimentos censórios dessa autoridade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): O que se tem de fazer é a extração das cópias, para encaminhamento ao Ministério Público, para as sanções penais, como proposto pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, não gostaria de alongar esse debate, porque me parece menor. Mas, pode constituir um ato de improbidade, não pode? E aí há a discussão de saber se é penal, ou não. Se o Ministério Público pode ajuizar uma ação de improbidade...

Por isso, digo que o termo genérico é mais abrangente, na verdade.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.872 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Requerente: Democratas (DEM) – Nacional (Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outro) – Requerido:

Walter Correia de Brito Neto, deputado federal (Advogados: Sanny Braga Vasconcelos e outros) – Requerido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional (Advogada: Sanny Braga Vasconcelos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou a intimação pessoal do presidente da Câmara dos Deputados, para que emposse, no prazo improrrogável de 24 horas, o suplente do Deputado Federal Walter Correia de Brito Neto; e, por maioria, determinou que, do mandado de intimação, deverá constar que, em caso de descumprimento, serão encaminhadas cópias do feito à Procuradoria-Geral da República, para apuração de eventuais sanções penais. Vencido, nesta parte, o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.980

BRÁSILIA – DF

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Edmar Batista Moreira.

Advogados: Guilherme Octávio Santos Rodrigues e outros.

Agravado: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outro.

93

Agravo regimental. Ação declaratória de justa causa. Desfiliação pelo partido. Perda de objeto. Art. 1º, § 3º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Sanção. Motivação. Questão *interna corporis*. Art. 17, § 1º da Constituição. Não provimento.

1. A ação declaratória de justa causa encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de “mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução nº 70/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfilou ou pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

2. Diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, CR/88, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto

aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Não compete à Justiça Eleitoral, por meio da ação declaratória de justa causa, avaliar as razões que levaram o partido a sancionar o agravante com a perda do mandato. A perda de objeto da presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades do procedimento que culminou com a denominada “desfiliação” do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26/10/2004).

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória de justa causa, tendo em vista o desligamento do agravante pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJE* de 27/4/2009.

RELATÓRIO

94

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Edmar Batista Moreira contra decisão que julgou prejudicada ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sob os seguintes fundamentos:

“Às fls. 369-370, o Democratas apresenta ata da reunião da comissão executiva nacional, realizada no dia 12/2/2009, na qual consta que o ora requerente foi desfilado do partido.

Assim, e considerando que a exordial apresenta pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária (fls. 14 e 115-116), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC c.c. art. 36, § 6º, do RITSE)”. (fl. 409)

Em suas razões o agravante aduz que remanesce o interesse no julgamento de seu pedido fundamentando-se nos seguintes argumentos:

a) ainda estaria presente a utilidade na “declaração da EXISTÊNCIA ou NÃO de justa causa para o rompimento do vínculo de filiação partidária” porque tal declaração se imporia como “óbice à eventual pretensão de legitimado pela Res. nº 22.610/TSE vir a pleitear em ação própria o pedido de perda do mandato eletivo” (fl. 417);

b) o ato de “desfiliação” do agravante pelo Democratas (DEM) não seria válido “porque “filiação” e “desfiliação” é ato unilateral de vontade” (fl. 419) e “ao partido é permitido o cancelamento (e não a desfiliação à força) da filiação partidária exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 9.096/1995” (fl. 420).

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante ajuizou a presente ação declaratória, buscando, conforme pedido formulado as fls. 13-14, fosse “declarada a justa causa para desfiliação partidária do requerente em desfavor do requerido”.

De fato, como registra o próprio agravante, mencionada ação encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de “mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu.

Não poderia ser de outra forma, pois, a *utilidade* do reconhecimento de eventual justa causa encontra-se exclusivamente na “pretensão de desfiliar-se ou na justificação de eventual desfiliação levada a efeito pelo titular do mandato”.

Como destaca o processualista *Fredie Didier* relativamente às condições da ação e interesse de agir na modalidade interesse-utilidade:

Há utilidade da “jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido” [...]. É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em ‘perda do objeto’ da causa. (In Curso de Direito Processual Civil. Junior, Fredie Didier. 9. ed. p. 188. Editora Podivm)

No caso, como o próprio *Democratas (DEM)* editou a Resolução nº 70/2009, impondo ao agravante o desligamento do partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfilou ou pretenda desfiliar-se”.

“Diante da desfiliação provocada pelo próprio Partido Democratas (DEM), não é mais possível que o agravante “pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

Em suma, o julgamento da presente ação não produziria resultado prático para o ora agravante. Assim, considero correta a decisão agravada, ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória.

Já quanto *a arguida nulidade do ato de “desfiliação”* do agravante pelo Democratas (DEM) “porque “filiação” e “desfiliação” é ato unilateral de vontade” (fl. 419) e “ao partido é permitido o cancelamento (...) exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 9.096/1995” (fl. 420), não compete a este e. Tribunal Superior a análise da questão, especialmente nos autos desta ação declaratória.

É assente nesta e. Corte Superior Eleitoral a “natureza jurídica bifronte” dos partidos políticos, por ser pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, V, do Código Civil, com moldura de pessoa jurídica de direito público interno, dada a sua relevante função de servir de elo entre a expressão da vontade popular e a atuação de órgãos representativos, conforme destacado pelo e. Min. Asfor Rocha no julgamento da Consulta nº 1.398, *verbis*:

É da maior relevância assinalar que os partidos políticos têm no Brasil, status de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que *se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger* (As modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos partidos políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um partido político.

(Cta nº 1.398, rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 8/5/2007).

No mesmo sentido, o e. Min. Celso de Mello manifestou-se no voto proferido no Mandado de Segurança nº 26.603/DF:

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

Nessa linha de raciocínio é que a Constituição Federal assegura às agremiações partidárias, entre outras prerrogativas, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, inclusive com possibilidade de impor sanção aos filiados.

Com efeito, diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição da República, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral *apenas* quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Neste sentido, destaco excerto do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral nº 9.467, *litteris*:

Creio que, com essa natureza bifronte de suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do status do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, CF, a teor do qual os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituídos: reinam aí os princípios da liberdade de criação (CF, art. 17, *caput*) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determine a lei, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia intervém no desenvolvimento do processo das eleições.

(REspe nº 9.467/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21/5/1992).

Assim, no que tange às *razões* que levaram o partido a impor a perda do mandato ao agravante, a competência para julgar a matéria *não pertence à Justiça Eleitoral*, sob pena de violação à autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos. Ademais, a ação declaratória de justa causa não é a via processual adequada para a discussão da legitimidade de eventual ato punitivo praticado pela agremiação partidária.

Nesse sentido, já se manifestou este e. Tribunal Superior Eleitoral:

Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. “As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral”. [...]

“A parte concernente à causa de expulsão do impetrante do partido se refere à matéria de mérito, *interna corporis*, e não é atribuição do Poder

Judiciário examiná-la, conforme jurisprudência pacífica do TSE". Nesse sentido, os mandados de segurança nº 1.227-PE, *DJ* de 25/6/1992 e 1.555-SP, *DJ* de 11/8/1992, que, embora versando hipótese de intervenção em diretório, têm pertinência à espécie. (MS nº 2.821-SP, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* 15/8/2000)

Destaco que o reconhecimento da perda de objeto na presente ação declaratória não exclui a apreciação de eventuais nulidades no procedimento que culminou com a denominada "desfiliação" do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26/10/2004).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRPet nº 2.980 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Edmar Batista Moreira (Advogados: Guilherme Octávio Santos Rodrigues e outros) – Agravado: Democratas (DEM) – Nacional (Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 3.233 SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Advogados: René Luiz Moda e outro.

Agravado: Pedro Antonio Bigardi.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Ação cautelar. Efeito ativo. Competência da Justiça Eleitoral. Perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

1. A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 e nos termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

2. Afigura-se plausível a argumentação do requerente de que ato de Presidência de Assembleia Legislativa que nega a suplente

o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, consubstancia usurpação da competência desta Justiça Especializada e ofensa à garantia de ser processado e julgado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988).

3. Inferindo-se a plausibilidade das alegações do autor, é de se conceder o pretendido efeito ativo a recurso em mandado de segurança.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE*, de 29/4/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Pedro Antônio Bigardi propôs ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que convocou o terceiro e o quinto suplente da Coligação PT/PCdoB para tomarem posse na vaga de deputado estadual, deixando de convocar o autor, que figura como quarto suplente.

Por decisão de fls. 150-156, deferi o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso em mandado de segurança, a fim de sustar os efeitos do Ato nº 3 do presidente da Assembleia Legislativa daquele estado, no que tange a não convocação de Pedro Antônio Bigardi para assumir o cargo de deputado estadual, e determinei que fosse providenciada a imediata condução do agravado ao exercício de seu mandato.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental (fls. 204-219), no qual sustenta, preliminarmente, segundo precedentes, a impossibilidade de concessão de medida cautelar em *mandamus* denegado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, ao argumento de que a decisão denegatória de mandado de segurança não comporta execução.

Defende, também, a configuração de litispendência, uma vez que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo o Mandado de Segurança nº 173.541.0/7-00, que teve o pedido de liminar indeferido, razão pela qual seria de rigor o não

conhecimento da presente ação cautelar, visto que a matéria está sendo discutida naquele Tribunal.

No mérito, alega que a decisão da Presidência da Assembleia Legislativa daquele estado teve como fundamento a Res.-TSE nº 22.526/2007, que alcança, exclusivamente, as situações de perda de cargo eletivo, e não as relacionadas à suplência.

Aduz que o agravado não apresentou a existência de justa causa para a desfiliação partidária, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Assevera que o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal não pode ser reclamado naquela Assembleia, pois “não é o órgão encarregado de analisar a relação de fidelidade e da (in)existência de justa causa entre o autor e o partido ao qual se desfiliou, vale dizer, o Partido dos Trabalhadores” (fl. 216).

Entende que o pedido liminar não poderia ter sido deferido, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 151-156):

Compulsando os autos, verifica-se que Pedro Antônio Bigardi impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no TRE/SP, em face de ato do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, assinalando que (fl. 16):

Por razões diversas ligadas a renúncias de deputados e suplentes, agora eleitos Prefeitos em diferentes Municípios de São Paulo, o impetrante deveria ter sido convocado para assumir uma das vagas abertas. Ao invés disso, lamentavelmente, a autoridade impetrada editou o Ato nº 3, publicado no DOE de 1º/1/2009 (ato aqui apontado como coator), convocando para tomarem posse como deputados estaduais a 3º Suplente Beth Sáhão, e o 5º Suplente Carlos Neder, desrespeitando a ordem de suplência, a soberania popular, bem com o direito líquido e certo do impetrante de ser eventualmente processado e julgado (sob acusação de infidelidade partidária), pelo juízo natural competente para o exame da questão.

À fl. 33, consta o referido ato atacado, no qual o presidente da Assembleia Legislativa indica suas razões para a não convocação do impetrante para assunção à vaga de deputado, verbis:

Deixa de convocar o 4º Suplente, senhor Pedro Antônio Bigardi – PCdoB, em virtude de desfiliação partidária certificada pelo Juízo da 281ª Zonal Eleitoral – Jundiá (filiação ao Partido dos Trabalhadores em

15/1/1985 e a desfiliação em 3/7/2007, filiação no Partido Comunista do Brasil em 23/7/2007, juntada aos autos pelo Senhor Presidente do diretório estadual do PT, São Paulo, Edson Antonio Edinho da Silva), em observância à Resolução nº 22.526/2007, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu que os partidos políticos têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para uma outra legenda. As desfiliações sem justa causa ocorridas após 27 de março de 2007, como a in casu, aplica-se a perda de mandato e a perda da condição de suplente, como orientação que promana do decidido também pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anoto que o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão de indeferimento liminar do mandamus, ao argumento de que nele se discute questão relativa à ordem de suplência, matéria afeta à Justiça Comum (fls. 89-97).

Não obstante, considero plausível a alegação do requerente, formulada em seu recurso dirigido a esta Corte Superior, de que “[...] a autoridade impetrada usurpou competência exclusiva da Justiça Eleitoral (leia-se, do TRE/SP), ao considerar, sem nem ao menos ouvi-lo, que o recorrente teria praticado ato de infidelidade partidária, ao ter-se desfiliado do PT sem justa causa” (fl. 112).

A esse respeito, já me manifestei na decisão monocrática proferida na Reclamação nº 624, de 21/1/2009:

Há, contudo, nestes autos, outra alegação que, essa sim, mostra-se revestida de densa plausibilidade jurídica. Isso porque a presente reclamação também traz, como fundamento, a possível usurpação pelo ato impugnado da competência conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Justiça Eleitoral, para fins de processamento e julgamento de todo e qualquer processo fundado em ato de desfiliação partidária sem justa causa.

Em verdade, a eventual perda de mandato não se traduz em consequência automática, derivada do ato de desfiliação partidária, pois sempre poderá ser invocada pelo parlamentar a ocorrência de qualquer uma das situações definidas como “justa causa”, capazes de justificar e conferir legitimidade ao ato de migração.

Nesse contexto, compete à Justiça Eleitoral, e apenas a ela, apreciar a existência, ou não, em cada caso concreto, da referida situação caracterizadora de justa causa, assegurando-se, sempre, ao parlamentar representado o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode ignorar que essa competência exclusiva da Justiça Eleitoral foi estabelecida pelo próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS nº 26.603, rel. Min. Celso de Mello, deixou expressamente assentado ser da Justiça Eleitoral (o

TSE, em caso de deputado federal, e o TRE, em caso de vereadores ou deputados estaduais) a atribuição constitucional de apurar e julgar todas as representações fundadas em ato de possível infidelidade partidária.

Daí porque aquela Suprema Corte exortou o TSE a editar resolução capaz de disciplinar a ritualística a ser observada no julgamento dos referidos processos. [...]

[...] para que haja a perda do mandato ou, no caso de suplência, a perda do direito de respectiva precedência na hipótese de vagas, é imperiosa a instauração de processo, em cujo âmbito será discutida a presença, ou não, de situação caracterizadora de justa causa e a legitimidade, ou não, do ato de migração. E esse processo, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, não podendo se desenrolar perante nenhum outro órgão.

Nesse contexto, viola a competência da Justiça Eleitoral em geral, e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em particular, ato da presidência da Alesp que, fundado em procedimento interno, processa, julga e condena um dado parlamentar ou suplente de parlamentar, por eventual prática de ato de infidelidade partidária, impedindo-lhe, portanto, exercer seu respectivo mandato até que a Justiça Eleitoral (única competente para a matéria), se for o caso, aprecie a respectiva representação e analise todos os fundamentos defensivos ali desenvolvidos.

Não pode a Casa Legislativa, substituindo-se à Corte Regional Eleitoral, usurpando-lhe a competência, desrespeitando determinação do Supremo Tribunal Federal e lesionando direito do parlamentar, impedir sumariamente a posse de suplente, por entender caracterizada infidelidade partidária. A ocorrência, ou não, da infidelidade (nem sempre presente em todo ato de migração partidária) deve imperiosamente ser aferida pela Justiça Eleitoral e, somente após isso, poderá legitimamente gerar todas suas consequências jurídicas.

In casu, a matéria discutida é inegavelmente de natureza eleitoral.

Não se trata de analisar questão meramente associada à ordem de suplência, como entendeu o Tribunal a quo, mas, na espécie, cuida-se de ato que impediu um suplente de assumir o cargo de deputado, sob o fundamento de migração partidária sem justa causa, cuja competência estrita para exame do tema é da Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007 e de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Igualmente não impressiona o fundamento contido no acórdão regional, de que "a mudança de agremiação partidária ultimada por suplentes não foi disciplinada pela resolução. Neste caso, a finalidade da norma citada resta esvaziada, pois não se pode falar em exercício de cargo eletivo, mas em mera expectativa de direito. Assim, não existindo o elemento fundamental objeto

da proteção jurídica, qual seja, o cargo eletivo, conclui-se pela impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 96-97).

No caso, não se está a discutir a possibilidade de ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo em face de suplente. Na realidade, o suplente teve seu direito à assunção do cargo desde logo obstado, ao fundamento de infidelidade partidária, cuja competência para reconhecimento ou não dessa infidelidade é desta Justiça Especializada.

Daí porque essa questão não pode ser decidida com base em ato da Presidência do Legislativo Estadual, mas, sim, após a posse do parlamentar, ser eventualmente suscitada pelos interessados em ação de perda de mandato eletivo, com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Anoto que, em caso similar, deferi pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 3.736, confirmada pelo Tribunal no julgamento de agravo regimental (Sessão de 8/5/2008), por entender não ser possível, sem facultar a ampla defesa e o contraditório em processo de perda de cargo eletivo, reconhecer infidelidade de eventual suplente, de modo a preteri-lo na assunção de determinada vaga.

Reproduzo o teor dessa decisão:

No caso, investe-se contra ato do TRE/PI, que determinou a posse de 2º suplente, sob o fundamento de que a 1ª suplente, ora Impetrante, também se teria desfilado do respectivo partido.

Dois fatos são certos:

1º) a impetrante foi eleita, nas eleições de 2004 no Município de Bom Jesus, como a 1ª suplente do PMDB (fls. 20);

2º) a impetrante não foi parte no processo que resultou na posse do 2º suplente, em virtude da decretação da perda do mandato eletivo do Vereador Jorge Luiz Santos Pereira.

Não obstante esses fatos, resolveu-se determinar a posse do 2º suplente, por força da seguinte alegação:

"Inicialmente, aduz o partido requerente que a 1º suplência do PMDB coube a Nisete da Costa Silva, porém, esta também se desfilou do partido em 8/9/2007, no período proibido pela Resolução nº 22.610/2007, figurando, dessa forma, na qualidade de suplente, em ordem sucessiva, o Sr. Francisco Pitombeira Dias." (Fls. 98).

Ocorre, entretanto, que essa alegação, ou seja, a de que a impetrante também se desfilara do PMDB e no período proibido, somente pode ser apreciada em processo do qual ela seja parte, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal.

No caso, é fora de dúvida que a impetrante jamais integrou a relação processual que se instaurou apenas entre o PMDB e o vereador, cuja perda de mandato se pediu, por infidelidade partidária.

O próprio dispositivo do acórdão do TRE/PI revela que deveria, repita-se, "ser empossado o suplente que estiver na vez e tenha sido eleito pela mesma agremiação partidária nas eleições de 2004;" (fls. 96).

Se a impetrante foi eleita pelo PMDB nas eleições de 2004 e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1ª suplente daquele mesmo partido, ela possui o direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do vereador titular.

Se, após a apuração da eleição e confecção da lista, ocorreu alguma alteração naquele estado de fato, tal questão só pode ser apreciada em processo contra a própria então 1ª suplente, que continua nessa mesma 1ª suplência até que sobrevenha decisão judicial em contrário.

Salta aos olhos, portanto, o bom direito da impetrante, o que deve ser assegurado liminarmente, enquanto perdurarem os efeitos do Acórdão nº 400, que decretou a perda do mandato do Vereador Jorge Luiz Santos Pereira.

Assim, tenho por evidenciado o fumus boni iuris, em face da arguida "[...] afronta imposta a direito líquido e certo do recorrente de não ser julgado e condenado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/88), e após respeito aos princípios constitucionais acima invocados [...]" (fl. 125).

Em que pesem os precedentes citados quanto à ausência de executoriedade de decisão denegatória de mandado de segurança, deferi, na realidade, o pedido de efeito ativo ao recurso em mandado de segurança, para assegurar o exercício do mandato ao agravado, por se evidenciar a verossimilhança das alegações por ele formuladas e que não foram acolhidas pela Corte de origem.

Na espécie, dadas as circunstâncias excepcionais do caso, tenho por evidenciado o *fumus boni iuris*, diante da alegada "afronta imposta a direito líquido e certo do recorrente de não ser julgado e condenado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/II), e após respeito aos princípios constitucionais acima invocados" (fl. 125).

Conforme assentei na decisão agravada, "não se está a discutir a possibilidade de perda de cargo eletivo em face de suplente. Na realidade, o suplente teve seu direito à assunção do cargo desde logo obstado, ao fundamento de infidelidade partidária, cuja competência para reconhecimento ou não dessa infidelidade é desta Justiça Especializada" (fl. 154).

Por outro lado, não impressiona a arguição de litispendência pelo fato de eventualmente tramitar outro feito na Justiça Comum, porquanto a controvérsia sobre eventual migração partidária por ato de infidelidade é matéria tipicamente eleitoral, em face do pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema, aliás, disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, penso que aqui, mais uma vez, se revela uma consequência da assunção, pela Justiça Eleitoral de competência sobre matéria que, a meu ver mais que reiteradamente vencido, não é realmente eleitoral.

Após a posse, não há mais espaço para atuação da Justiça Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, contudo, entenderam que sim. Ou seja, quando há a mudança de cargo sem justa causa, essa matéria seria eleitoral e de competência da Justiça Eleitoral.

Estamos a criar agora uma situação difícil. A rigor, um ato do presidente da Assembleia Legislativa não é atacável perante a Justiça Eleitoral, mas perante a Justiça Comum. No caso, seria mandado de segurança na Justiça do Estado de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): E que foi impetrado também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em princípio não há nada de eleitoral nisso. Se o ato está errado ou certo, isso tem de ser discutido na Justiça Comum.

O que me faz pensar aqui é outra coisa: o Supremo Tribunal Federal decidiu que o processo relativo à perda de cargo por infidelidade partidária tramita na Justiça Eleitoral, exclusivamente na Justiça Eleitoral.

Se é assim, parece que o Supremo Tribunal Federal decidiu mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, que havia se recusado a decretar a perda do cargo e não determinou que o presidente da Câmara dos Deputados o fizesse; ao contrário, determinou que se fizesse um processo perante o Tribunal Superior Eleitoral, porque se tratava de deputado federal, e se apuraria, então, a existência, ou não, da infidelidade, com a consequente perda do cargo.

A meu ver, esta é mais do que uma questão de competência. Digo tudo isso com base no que está decidido. Não concordo com nada, mas tenho de me posicionar desta forma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Uma vez existindo decisão do Supremo Tribunal Federal atribuindo competência exclusiva da Justiça Eleitoral para processar e julgar essas questões de fidelidade partidária, parece-me que haveria usurpação de competência. Quando o presidente de Assembleia

Legislativa procede desta forma, está usurpando a competência da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já assentada formalmente e definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Até para dar uma informação adicional, Senhor Presidente, no mês de janeiro – porque parece que isso ocorreu no mês de dezembro do ano passado – foi apresentada perante este Tribunal uma reclamação.

No período em que eu estava em substituição à presidência, essa reclamação se dirigiu a este Tribunal Superior Eleitoral contra ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. E na decisão que proferi nesta reclamação, declinei da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, pois a questão era, em princípio, eleitoral – perda de cargo eletivo –, isto é, de saber se devia assumir o segundo ou o primeiro suplente, em virtude da migração partidária. E determinei que o Tribunal Regional Eleitoral processasse a reclamação e verificasse se o presidente da Assembleia Legislativa teria usurpado ou não competência da Justiça Eleitoral. O processo baixou para o Tribunal Regional Eleitoral, mas o respectivo relator indeferiu liminarmente a reclamação.

Estamos diante de uma situação de fato, em que não é possível recuperar-se o mandato, por estar em evidente progressão. Ou seja, já são três ou quatro meses que o suplente deveria assumir, pela ordem de votação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E assumiu, pois Vossa Excelência determinou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Acredito que sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência está dando consequência, no fundo, da decisão do Supremo Tribunal Federal e aos precisos termos da Resolução nº 22.610.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Embora não obedeça a um rigor técnico, penso que a Justiça Eleitoral não pode prender-se a essas questões. Creio que se deva dar eficácia à decisão do Supremo Tribunal Federal e à nossa resolução, ao estabelecer que a competência é da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à questão do suplente, a considereei tão despropositada que até fiquei em dúvida se foi isso mesmo, ou seja, havia o primeiro e mandou-se tomar posse o segundo? Pulou um?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Exatamente isso. Por provocação do próprio partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não alegou nada, nem aquela conhecida questão relativa às coligações?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O partido comunicou ao presidente da Assembleia Legislativa que o primeiro suplente a assumir era dele, mas mudou de partido. E, como mudou sem justa causa, quem deveria assumir seria o segundo suplente, do Partido dos Trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quebrou a ordem de diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o primeiro também já não faz mais parte desse partido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas se ele deve ou não perder o cargo é uma questão para a Justiça Eleitoral definir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há uma ordem de diplomação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Até em processo judicial chegamos a decidir. Deferi uma cautelar, em processo perante a Justiça Eleitoral, que ocorreu não por deliberação da Assembleia Legislativa, mas sim do próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Era para ser convocado o primeiro suplente, mas o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que não, porque esse primeiro suplente também trocou de partido e deveria ser chamado o segundo. Também dei uma cautelar para dizer que o Tribunal não pode fazer isso, pois há uma ordem de votação. Então, se o primeiro suplente não deveria assumir porque mudou de partido, esta questão tem de ser discutida com o suplente, respeitado o devido processo legal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fico meio confuso, porque fiquei vencido na outra questão, sobre ordem de votação de suplentes quando há coligação. Naquela oportunidade, mostrei que, pela lei, quem deve assumir o cargo vago é o primeiro suplente da coligação e não do partido, porque a lista não é feita dentro do partido. E o Tribunal decidiu que era do partido, mesmo que ele estivesse, por exemplo, em oitavo lugar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Aqui os dois são do mesmo partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Um não é mais. Diante de todas essas circunstâncias, como se trata de uma liminar, acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de caso típico de usurpação de competência, que deveria ser resolvido por meio de reclamação, que não prosperou na instância inferior. Concordo com o Ministro Arnaldo Versiani, pois temos de dar concreção àquilo que foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, recolocando as coisas no devido lugar e dando prosseguimento a um mandado de segurança impetrado aqui.

Acompanho integralmente o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRAC nº 3.233 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Advogados: René Luiz Moda e outro) – Agravado: Pedro Antonio Bigardi (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não votou o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.242*

BOA VISTA – RR

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Recorrente: Sebastião César de Sena Barbosa.

Advogado: Dr. Luiz Augusto Moreira.

*O Plenário do TSE, ao julgar o REspe nº 28.242, recebeu o recurso como ordinário, reatuado sob o número 1.567. Nesse contexto, vide o acórdão nos EDclRO nº 1.567, de 3/6/2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão não conhecidos. Vide, ainda, o acórdão nos EDclRO nº 1.567, de 10/3/2009: segundos embargos de declaração rejeitados.

Assistente do recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual.
Advogado: Dr. Ademir Ismerim Medina.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Assistente do recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Santana Simões.
Advogado: Dr. Edson Martins.

Representação. Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A). Controle de votos mediante ardil (*uso de cartão simulando um chip*).

O candidato que encomenda cartões simulando um *chip* que registraria magneticamente os votos, e faz por distribuí-los entre eleitores mediante a promessa de que, contra a respectiva devolução, receberiam dinheiro, incorre na penalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágios. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 29/4/2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Sebastião César de Sena Barbosa, vulgo César Babá, eleito deputado estadual, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágio, destacando-se na petição inicial os seguintes trechos:

Conforme informações preliminares obtidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral e posteriormente confirmadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, o requerido, pessoalmente e também através de cabos eleitorais, teria distribuído “cartões magnéticos”, com supostos *chips eletrônicos* que registrariam os votos dos eleitores, que, após as eleições, mediante devolução dos referidos cartões, receberiam dinheiro em pagamento do voto.

Em outras palavras, a conduta do representado consistiu em distribuir os referidos cartões, acompanhados de um pequeno valor em dinheiro, cerca de R\$ 20,00 (vinte reais), com a promessa de que, acaso registrado no chip existente

no cartão distribuído o voto do eleitor no candidato, seria pago o valor restante referente à compra do voto, na monta de R\$ 80,00 (oitenta reais), somando o valor total de R\$ 100,00 (cem reais). (Grifos no original) – fls. 03-04.

O Tribunal *a quo*, relator designado o Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti, em acórdão único, decidiu simultaneamente a ação de impugnação de mandato eletivo cumulativamente proposta pelo Ministério Público Eleitoral (autos em apenso), julgando, por maioria de votos, procedentes os pedidos (fls. 275/296), “[...] com as consequências legais requeridas [...]” (fl. 291).

Lê-se no voto condutor:

[...]. O conjunto probatório é suficiente para se concluir que de fato houve captação ilícita de sufrágio.

É bem verdade que os depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público foram contraditadas em grande parte pelas testemunhas de defesa.

Com efeito, as testemunhas Carlos Augusto (fl. 147), Rosivânia Silva (fl. 149), Antônio Raimundo Diniz (fl. 150), Maria Jacira (fl. 152), Álvaro Ferreira Campos (fl. 215) e Francisco Eduardo da Silva (fl. 214), confirmaram em juízo que receberam, na véspera da eleição, R\$20,00 (vinte reais), além da promessa de entrega de mais R\$80,00 (oitenta reais), caso votassem no representado, o que seria registrado pelo “chip” contido no cartão magnético entregue a cada um naquela data.

Contrarrazões (fls. 326/364), dando conta de que:

[...] o advogado constituído tomou ciência de outra audiência, designada junto à Justiça do Trabalho, em 7/12/2006, portanto, em data bem anterior à da sua intimação para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a qual só restou marcada no dia 23/2/2007, através do despacho de fl. 190/190-v, tendo sua publicação se efetivado em 27 seguinte, no DPJ nº 3.553, p. 37, segundo se constata da certidão de fl. 191.

Assim, mesmo tendo sido intimado em 27 de fevereiro, quando, por conseguinte, já tinha ciência de que teria outra audiência para a mesma data, em vez de imediatamente comunicar ao douto relator originário tal fato, não o fez, deixando para fazê-lo tão somente na véspera da data designada para audiência eleitoral, praticamente ao apagar das luzes do egrégio TRE/RR, numa clara tentativa de procrastinação do deslinde do feito.

No entanto, o MM. relator originário, percebendo tal intento, corretamente, não acolheu o pedido do demandado, ora recorrente, e nomeou defensor público para acompanhar a audiência.

É de bom alvitre salientar que o relator agiu dessa forma sobremaneira porque o réu já havia se utilizado de expediente similar às fl. 186/187 (fl. 333).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente,

1. O Tribunal *a quo* decidiu a preliminar de nulidade do processo, alegadamente decorrente da “designação de defensor público para acompanhar a audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo representado”, nos termos do voto do relator originário (fl. 277):

[...] ao analisar o pedido de adiamento, assim fundamentei a decisão:

“... o representado através de seu ilustre advogado requereu, no pedido de diligências complementares, que a audiência se desse em dia diverso daquele em que há sessão junto ao TRE, assim atendendo a esse pleito, designei audiência para uma quinta-feira (eis que no regional há sessões às terças e quartas-feiras); ademais, com o devido respeito ao ilustre causídico, não me parece razoável que este tomando ciência de outra audiência designada junto à Justiça do Trabalho em data de 7/12/2006, venha aos autos às 17h12 do dia anterior à audiência requerer o adiamento desta. Assim, a fim de que não se alegue futuramente nulidade no processo designo o Defensor Público Natanael Oliveira para acompanhar a oitiva das testemunhas ... (fl. 213).

Anote-se, por oportuno, a petição foi protocolada às 17h19 do dia anterior à audiência, tendo sido encaminhada pela diligente secretária judiciária no início da audiência. O Ilustre causídico não aguardou uma manifestação judicial a respeito do pedido e, ademais, não há demonstração de qualquer prejuízo à defesa do representado, pelo que rejeito a preliminar, inclusive atendendo a precedentes deste regional (fls. 277-278).

Bem lembrado pelas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral o teor do parágrafo único do art. 265 do Código de Processo Penal, a saber:

A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Tanto a representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, como a ação de impugnação de mandato eletivo têm finalidade punitiva, cabendo nos respectivos processos a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

2. No mérito, segundo as razões do recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral teria sido “[...] induzido a erro por uma estória criada por correligionários da 1ª Suplente do recorrente, conhecida por irmã Socorro Simões, ligada à Igreja Universal” (fl. 305).

O controle de votos por meio de cartão dito magnético não é novidade neste Tribunal, e embora pareça inverossímil para pessoas esclarecidas pode, sim, impressionar as incautas.

O relator, no Tribunal *a quo*, desqualificou o cartão como meio de prova da captação ilícita de sufrágio nestes termos:

Com relação ao dito cartão que conteria um chip, necessário (sic) algumas considerações: 1. quem juntou aos autos o cartão (fl. 160) foi uma das testemunhas da defesa, quando de seu depoimento e com anuência das partes; 2. que apesar da história da existência do chip nenhuma testemunha afirmou que acreditava na sua existência; 3. que ora a testemunha dizia que para registrar os votos o cartão deveria ser encostado na urna e ora outra testemunha dizia que bastava portar consigo o cartão na hora do voto para que o mesmo registrasse o voto da testemunha.

Veja-se que ninguém acreditou/acredita na existência do chip, nem testemunhas e nem o douto órgão ministerial. Assim, como acreditar que as testemunhas tenham votado no representado, apenas e tão somente para que o voto ficasse registrado (?). É verdade que para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 bastava que tivesse ocorrido a entrega de dinheiro em troca de voto; ocorre que não é possível acreditar na entrega do dinheiro se, dentro do mesmo contexto, existe esta, com vênia necessária, fantasiosa história de “cartão com chip”.

Se observarmos, inclusive o cartão acostado às fl. 160 dos autos, podemos verificar que este tem as mesmas características de “santinho” de propaganda eleitoral distribuída por outros candidatos (vide fl. 136), inclusive com a recomendação no verso “use este cartão para votar, a lei permite”; seria a conhecida “cola”.

A diferença única do cartão de fl. 160 com outros juntados aos autos – faço o registro por lealdade processual – diz respeito a uma espécie de holograma existente no cartão do representado, mas que nem de longe pode *representar* um chip (fls. 283-284).

Já o relator designado, tal como transcrito no relatório, deu crédito ao estratagema:

Caso a prova dos autos fosse exclusivamente testemunhal, estaria configurada uma dúvida quanto aos fatos, o que, a meu ver, inviabilizaria o acolhimento da pretensão à cassação do mandato do representado.

Ocorre que, a exemplo do que ocorreu no recente julgamento do Processo nº 17 – Classe V, ocorrido no dia 3 deste mês, há nos autos prova documental que confirma a versão das primeiras testemunhas. Naquele caso, também havia certa contradição entre as testemunhas, porém a versão da acusação foi confirmada por documentos.

A prova documental destes autos consiste em um cartão que contém uma espécie de holograma, o que o diferencia dos cartões e santinhos dos demais candidatos juntados aos autos.

Isto faz com que esta prova se harmonize e confirme os depoimentos que afirmam que o cartão era distribuído com a finalidade de garantir que os eleitores que receberam parte do dinheiro prometido honrariam sua promessa de voto, posto que os seus votos seriam registrados pelo mencionado cartão.

Como os cartões foram distribuídos por pessoas que comprovadamente trabalharam na campanha do representado (as testemunhas Irene e Flaviamar), resta caracterizada sua participação indireta” (fls. 288/290).

Quer dizer, um juiz desvalorizou a prova testemunhal porque a estória fantasiosa do uso do cartão dito magnético como meio de controle dos votos dos eleitores abalaria a credibilidade dos depoimentos; outro juiz só deu força à prova testemunhal porque somada ao ardid do cartão dito magnético.

O uso do cartão dito magnético como meio de captação ilícita de sufrágios pode não ser fantasioso em alguns círculos menos preparados de eleitores; e o cartão de fl. 160 simula, fora de toda dúvida, um cartão magnético (*difere daqueles juntados à fl. 136, porque aparenta ter um chip*), não se podendo duvidar da credibilidade alheia – aliás, duas testemunhas, Rosivânia Silva Lima e Francisco Eduardo da Silva Barros, disseram acreditar no controle do voto por esse meio (fls. 150 e 214).

Já os testemunhos podem, por si só, provar a captação ilícita de sufrágios, sendo estes no mais das vezes o único modo de fazê-lo; é desarrazoado pensar que a compra de votos seja instrumentalizada documentalmente.

A dificuldade no julgamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, resulta da valoração da prova testemunhal, e a espécie é disso um típico exemplo.

As principais testemunhas pertencem a um círculo familiar, cuja matriarca, Maria Jacira Barros Dinis, irmã de Francisco Eduardo da Silva Barros, é mãe de Antonio Raimundo Diniz Filho (*todos arrolados pelo Ministério Público Eleitoral*), tendo criado como filho Jackson Josceilton Diniz, casado com Flaviamar Cordeiro Diniz (*um e outra arrolados por Sebastião Cesar de Sena Barbosa*).

Quatro testemunhas do Ministério Público Eleitoral pertencem ao círculo da Igreja Universal (*Carlos Augusto Pereira de Moraes, fl. 149; Rosivânia Silva Lima, fl. 150; Antonio Raimundo Diniz Filho, fl. 150; Maria Jacira Barros Dinis, fl. 153*); três têm outra religião (*Evandeir Barbosa Santos, católico, fl. 152; Álvaro Ferreira Campos, “evangélico da Igreja Assembleia de Deus, fl. 214; Francisco Eduardo da Silva Barros, frequenta a Igreja Adventista do Sétimo Dia, fl. 214*).

Outras duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral têm afinidade (*Carlos Augusto Pereira de Moraes é cunhado de Rosivânia Silva Lima*).

Segundo os elementos constantes dos autos, os fatos teriam se passado em dois momentos:

– no primeiro as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral teriam sido convidadas a participar de uma reunião na casa de Flaviamar Cordeiro Diniz, e de outra, na residência da mãe desta; nessa ocasião, teriam sido instadas a votar em Sebastião Cesar Sena Barbosa, candidato a deputado estadual, mediante promessas, feitas de forma camuflada, de vantagens (“biscoitos”) – fl. 152;

– no segundo momento, Maria Jacira Barros Dinis teria recebido de Flaviamar Cordeiro Diniz, que estava acompanhada pelo marido, Jackson Josceilton Diniz, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a serem distribuídos antes das eleições entre 8 (oito) pessoas, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada qual, e mais 8 (oito) cartões com *chip* que registraria a fidelidade do eleitor e o habilitaria a perceber mais R\$ 80,00 (oitenta reais) – fl. 153.

A seguir, mas noutra ocasião, Antonio Raimundo Diniz Filho teria recebido “a importância de R\$ 20,00 e mais um cartão” (fl. 153); outro tanto teria ocorrido com Álvaro Ferreira Campos (fl. 213-214) e com Francisco Eduardo da Silva Barros (fl. 170 c.c. fl. 214).

De outra vertente, isto é, de Irene Siqueira Araujo, Rosivânia Silva Lima teria recebido a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), em troca do seu voto, do voto da irmã e do voto do cunhado (fl. 150); Carlos Augusto Pereira de Moraes, o cunhado, confirma haver recebido o cartão e R\$ 20,00 (fl. 148).

É difícil acreditar que tantas pessoas tivessem tramado contra Sebastião Cesar de Sena Barbosa, e, mais ainda, que tivessem aproveitado as particularidades do cartão dito magnético (*chip*), para urdir tal história. Ao revés, – e disso o Tribunal já tem conhecimento – o artil de simular um cartão com *chip* não é novidade, e constitui iniciativa de candidato, só este com interesse no controle de votos. Induvidosamente o cartão utilizado por Sebastião Cesar de Sena Barbosa para captar votos simula um cartão magnético.

A conjugação desse fato com a prova testemunhal convence de que o tribunal *a quo* decidiu com acerto.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

Voto

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de matéria probatória, e o eminente relator exauriu todo o exame do conjunto. Estou inteiramente de acordo.

Voto

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o relator, mas tenho de confessar minhas dúvidas. Os magistrados da instrução deveriam ter perguntado – nem sei se isso consta dos autos, o eminente relator

pode me esclarecer –, como essas pessoas iriam usar esse cartão para ter seu voto identificado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sobre isso há duas versões.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É isso que eu queria saber, porque ou aquele cartão não era usado para nada, ou eles acreditavam em mágica, que botando o cartão no bolso iriam adivinhar o voto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas isso acontece.

Veja bem, uma testemunha disse que ouviu duas histórias. A primeira, que bastava chegar com o cartão perto da urna, e a outra, que tinha que passar – como no caso de Alagoas – na frente da telinha da urna.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso é que me deixa perplexo. Como é que uma pessoa que acredita nessas coisas sabe o que é um *chip*? Uma pessoa que acredita nisso é tão ignorante que não sabe o que é um *chip*. Acredita que, passando o cartão na frente da tela, pode até ficar grávida; é algo estranhíssimo.

Mas a prova não tem outros dados que permitam tomar conclusão diversa. Então, acompanho o relator, manifestando minha perplexidade, de certo modo.

Voto

115

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, penso que foi estratégia, mecanismo de indução, exploração da ignorância, da credulidade excessiva do povo mais simples, a qual funciona. Isso deve ter funcionado até como fator de intimidação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Principalmente com a promessa de complementação do valor recebido.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ministro Cezar Peluso, da credulidade e da incredulidade humanas não se pode duvidar. Há gente, ainda hoje, que não acredita que o homem foi à lua.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor presidente, também acompanho o relator.

O Ministro Ari Pargendler fez análise bem detalhada da prova. Além da promessa do cartão, há a referência de que houve dinheiro oferecido e troca de votos. Só essa promessa em si já caracteriza a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.242 – RR. Relator: Ministro Ari Pargendler. Recorrente: Sebastião César de Sena Barbosa (Adv.: Dr. Luiz Augusto Moreira) – Assistente do recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual (Adv.: Dr. Ademir Ismerim Medina) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Santana Simões (Adv.: Dr. Edson Martins).

Usaram da palavra, pelo assistente do recorrente, o Dr. Ademir Ismerim Medina; pelo recorrente, o Dr. Israel Mendonça Souza e, pelo assistente do recorrido, o Dr. Edson Martins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e o desproveu, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos ministros Cezar Peluso, Ayres Britto e Caputo Bastos sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 28.848

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Sérgio Aparecido Gomes.

Advogados: Flávio Boson Gambogi e outros.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Declaração de nulidade de filiações partidárias por duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995. Comunicação ao juiz eleitoral e ao partido antes do envio das listas. Art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Não provimento.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a

aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao partido e ao juiz eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe nº 22.132/TO, rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2/10/2004).

2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995” (AgRgREspe nº 22.132/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2/10/2004)

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao juiz eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei nº 9.096/1995).

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJE* de 11/2/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 153-158) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 146-150) que deu provimento a recurso especial eleitoral para reconhecer a inexistência de duplicidade de filiação do agravado.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

a) o recorrido não teria atendido ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, pois, “comunicou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação do Partido da Frente Liberal (atual DEM) em 19/4/2005, havendo transcorrido o lapso de 6 (seis) dias após a sua nova filiação ao PSDB, que se deu em 13/4/2005” (fl. 156)

b) a decisão agravada desafiaria a literalidade do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, pois “prevê a dupla filiação como consequência automática do atraso da comunicação da desfiliação” (fl. 156). Para tanto, cita o REspe

nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 12/9/2002, Cta nº 927, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/2/2004 e REspe 23.545/SP, publicado na sessão de 11/10/2004.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser mantida.

Como salientado na decisão agravada, a matéria posta nos autos cinge-se à aplicação da norma posta no art. 22, parágrafo único¹, da Lei nº 9.096/1995 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária *também* à Justiça Eleitoral.

De fato, como salienta o agravante, a matéria já foi objeto de vários debates nesta Corte. Inicialmente, as manifestações eram no sentido de se aplicar *literalmente a norma*. Como destacado pelo Min. Francisco Peçanha Martins, no AgRgREspe nº 22.132/TO, publicado na sessão de 2/10/2004, este c. *Tribunal Superior Eleitoral* decidiu para o pleito de 2000 (REspe nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 13/9/2000), de 2002 (REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 12/9/2002) e de 2004 (Cta nº 927/DF, rel. desig. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 26/2/2006) que “fica configurada a dupla filiação se a comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral não for realizada no prazo ali fixado – dia imediato ao da nova filiação”.

Entretanto, *como bem destacado na decisão agravada*, a partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no referido AgRgREspe nº 22.132/TO – em que ficou vencido o Min. Francisco Peçanha Martins – esta c. Corte passou a entender que “havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, não há se falar em dupla militância”.

Na esteira desta evolução, a atual jurisprudência desta c. Corte passou a exigir que a comunicação ao partido tenha surtido efeitos, ou seja, *que o nome do candidato desfiliado não mais conste na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral*. Nesse sentido, o e. Min. Gilmar Mendes destacou no voto do precedente apontado paradigma:

“Pelo que se depreende do teor do acórdão atacado, o Sr. Jessé desfiliou-se ao PT em 19/9/2003, fez comunicação de sua desfiliação ao PL em 2/10/2003 e

¹Art. 22. [...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral para cancelar sua filiação; se não o fizer *no dia imediato* ao da nova filiação, *fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos*.

à Justiça Eleitoral em 3/10/2003. A última lista de filiados do PL foi enviada em 2/10/2003. Vale ressaltar que seu nome não constava dessa lista. O recorrida fez comunicação ao PL antes do encaminhamento da lista. Por esta razão, não há se falar em duplicidade de filiações” (AgRgREspe nº 22.132/TO, publicado na sessão de 2/10/2004)

Ao contrário do que sustenta o agravante, e justamente para afastar dúvidas, “atendo às circunstâncias do caso”, tal questão também foi destacada pelo Min. Caputo Bastos:

“Senhor Presidente, atento às circunstâncias do caso, tenho, da mesma forma, me mantido na linha do entendimento do Ministro Gilmar Mendes e vou pedir vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para flexibilizar a questão do dia seguinte, *desde que não haja dúvida inequívoca de que esta questão chegou ao conhecimento, não só do partido, como do juiz.*

*Nesse caso, inclusive, o eminente Ministro Gilmar Mendes traz um dado fundamental para mim na aplicação do dispositivo: é que da lista, quando foi mandada às vésperas do prazo, já não **constava o nome do recorrente**”* (AgRgREspe nº 22.132/TO, publicado na sessão de 2/10/2004)

Nesse ponto, reafirmo os termos da decisão agravada, no sentido de que:

“De fato, ao estabelecer que o candidato deve comunicar tanto ao juiz eleitoral quanto ao partido sua desfiliação, a norma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 traça dois caminhos para que o nome dos filiados não seja vinculado a dois partidos diversos, caracterizando-se a duplicidade de filiação: a) a notificação do partido com a respectiva correção das listas que a agremiação encaminhará à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/1995; b) a notificação do juízo eleitoral para que esteja ciente da desfiliação, naqueles casos em que, por ausência de correção das listas a cargo dos partidos, um mesmo nome consta em mais de uma.

Caso o filiado não comunique ao partido sua desfiliação para que este proceda à correção da lista (art. 19 da Lei nº 9.096/1995), estará propiciando a vinculação de seu nome a dois partidos diversos (dupla filiação) por ocasião da ausência de comunicação ou da comunicação extemporânea (após o envio das listas pela agremiação) ao juiz eleitoral.

Assim porque, a finalidade da comunicação à Justiça Eleitoral seria possibilitar aferir-se a correção das filiações partidárias quando, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista de filiados o nome de quem já se desligou do partido.” (fl. 149)

Essencial, portanto, verificar que na base-fática do acórdão regional fica claro que muito embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, *o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido*

quanto ao juiz eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19 da Lei nº 9.096/1995):

“Pelo exame detido das informações carreadas aos autos, constata-se que, após o processamento efetuado pelo Tribunal Superior eleitoral, das listas de filiados entregues pelos partidos políticos em outubro de 2007, foi detectada duplicidade de filiação do recorrente ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – e ao Democratas (DEM), conforme fl. 3 dos autos.

Citado para se defender sobre a dupla filiação, o recorrente alegou que se filiou ao PSDB no dia 7 de abril de 2005, tendo se desfiliado do DEM, na época PFL, no dia 8 de abril de 2005, ou seja, no dia imediato à nova filiação, nos termos da legislação aplicável” (fl. 65).

Imprimindo efeito infringente aos embargos declaratórios opostos, o v. acórdão regional não deixa dúvidas de que a comunicação chegou ao conhecimento tanto do partido quanto do Juiz Eleitoral antes do envio das listas de filiados:

“Razão assiste ao embargante quanto à existência de data de recebimento da comunicação pelo partido, contida na cópia do aviso de recebimento, à fl. 10. Verifica-se, nele, que tal recebimento se deu em 11/4/2005 [...] a comunicação à Justiça Eleitoral somente se deu em 19/4/2005, enquanto a filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ocorreu em 13/4/2005.” (fl. 88)

Com efeito, não procedem as razões suscitadas pelo agravante. De fato, o e. Tribunal *a quo* violou o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 encontrando-se, ainda, em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 28.848 – MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Sérgio Aparecido Gomes (Advogados: Flávio Boson Gambogi e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.730*

SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Marcos Cláudio Lula da Silva.

Advogados: Humberto Geronimo Rocha e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 14, § 7º, CR. Presidente. Filho. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Não provimento.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do presidente da República.

Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado em sessão, em 18/9/2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcos Cláudio Lula da Silva contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 107):

“Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Parentesco. Filho do presidente da República. Inelegibilidade constante do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Desprovimento do recurso”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Marcos Cláudio Lula da Silva ao cargo de vereador pelo Município de São Bernardo do Campo/SP, no pleito de 2008.

*Vide o acórdão nos EDREspe nº 29.730, de 29/9/2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

O Juízo Eleitoral da 174ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo/SP indeferiu o registro, “[...] com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, reconhecendo o parentesco com o presidente da República como causa de inelegibilidade que atinge a candidatura do requerente à vereança [...]” naquele município (fl. 56).

Irresignado, Marcos Cláudio Lula da Silva recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em síntese, que:

a) “[...] a inelegibilidade preconizada pelo disposto no art. 14, § 7º, não alcança sua candidatura, a qual vitoriosa permanecerá dentro dos limites e contornos da Edilidade de São Bernardo do Campo [...]” (fl. 62);

b) “[...] a juíza daquela zona eleitoral se limitou a interpretar o texto frio da Constituição Federal de 1988, como desencargo de sua obrigação de ofício e nada mais” (fl. 68).

A e. Corte Regional negou provimento ao apelo, nos termos da ementa transcrita (fl. 107).

Dessa decisão, Marcos Cláudio Lula da Silva interpôs recurso especial eleitoral. O recorrente aduz, em suma, que:

a) o v. acórdão regional violou o art. 3º, IV, e 5º, I, da CR¹, uma vez que “distingue o recorrente por ter laços de parentesco com o chefe do executivo federal de forma inconstitucional, dispensando assim tratamento discriminatório ao recorrente” (fl. 114).

b) “a decisão recorrida viola ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura liberdade, igualdade entre todos [...]” (fl. 114);

c) “a decisão de origem viola também o disposto no art. 5º, inciso VIII, ou seja, a garantia do exercício pleno dos direitos políticos emanados da nossa Magna Carta [...]” (fl. 115);

d) “[...] ao interpretar a lei como posta o impugnado jamais poderia concorrer a qualquer cargo em eleições gerais em face do parentesco, por isso, urge a necessária adequação da norma que traz a inelegibilidade” (fl. 116);

e) “[...] o conceito da jurisdição de titular do mandato relaciona-se diretamente com sua legitimação, competência e validade das normas emanadas pelo Poder Executivo Federal, jamais na jurisdição de outros chefes de executivos, tais como estados e municípios [...]” (fl. 117);

¹Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

f) “[...] a matéria requer uma interpretação justa e adequada diante do instituto da reeleição trazido pela Emenda Constitucional nº 16/1997 e não deve prevalecer o entendimento que traz exceções e o tratamento diferenciado que viola os preceitos de isonomia entre os cidadãos [...]” (fl. 118);

g) “a vedação objetiva da Lei Maior exigiu complemento da matéria, por isso cada caso exigiu e requer um melhor detalhamento que a LC nº 64/1990 deixou de fazer de modo completo. Assim urge a necessária e efetiva análise do legislador para regulamentar, ao ponto que o Congresso Nacional *apresentou uma proposta de emenda constitucional para a integral supressão ao art. 14, § 7º da CF/88*” (fl. 120);

h) “a ausência desta regulamentação trouxe uma discriminação flagrante contra os cidadãos que detenham grau de parentesco com chefes do Executivo [...]” (fl. 121);

i) “abonando a tese do recorrente, esta r. Corte, analisando situação semelhante mediante o v. Acórdão nº 20.239 – Classe 22º – Rio de Janeiro em 1º/10/2002 decidiu pela elegibilidade de parentes incursos na previsão do art. 14, § 7º” (fl. 122); indica, também, o RE nº 344.882-0/BA;

j) Em resposta à Consulta nº 785, o e. TSE “[...] se posicionou pela elegibilidade [...]” (fl. 122);

l) “em outras palavras, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição não pode alcançar o caso ‘sub judice’, uma vez que a eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito municipal” (fl. 123).

Ao fim, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para que se defira o seu registro de candidatura nas eleições 2008.

Ciente das razões recursais, a d. Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo reiterou a manifestação de fl. 88, pugnando pelo desprovimento do recurso (fl. 125).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 169):

“Recurso especial. Eleições de 2008. Registro de candidatura. Inelegibilidade decorrente de parentesco. Não se pode conferir interpretação demasiadamente extensiva ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a ponto de alcançar com a inelegibilidade o filho do presidente da República candidato a vereador.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.”

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

O recorrente teve negado seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de São Bernardo do Campo/SP, por força de parentesco em primeiro grau com o presidente da República. Aplicou-se, nas instâncias ordinárias, a norma contida no art. 14, § 7º, da CR, *verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” (g.n.).

Diferentemente do que afirma o recorrente (fl. 113), a *quaestio* em exame não pressupõe violação a uma norma constitucional em relação a outra, no caso, o citado § 7º do art. 14 em relação aos arts. 3º e 5º, inciso I, todos da Constituição da República. O que se busca é a correta aplicação do disposto no § 7º do art. 14 da CR/88, cujo teor é reiterado no art. 1º, § 3º, da LC nº 64/1990.

O recorrente alegou, no ponto, que “[...] a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição não pode alcançar o caso ‘sub judice’, uma vez que a eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito municipal” (fl. 123).

Do v. acórdão regional extrai-se que:

“A interpretação da norma constitucional ao caso concreto deixa claro que o presidente da República exerce seu poder executivo por todo o território nacional, incluindo aí, por óbvio, o Município de São Bernardo do Campo, município no qual o recorrente pretende eleger-se vereador.

Não pode prevalecer a argumentação do recorrente no sentido de que a norma constitucional somente seria aplicável se ele disputasse cargos de natureza federal: presidência, vice-presidência, senado federal e deputado federal.

Isso porque a norma constitucional em apreço tem por escopo garantir um pleito igualitário, afastando influências que gerariam, justamente, a desigualdade. A influência da popularidade do presidente da República certamente afetaria o pleito municipal, se mantida a candidatura de seu filho ao cargo de vereador, em frontal violação aos princípios democráticos constantes da Constituição Federal” (fls. 107-108).

Correto o v. acórdão recorrido. A teleologia do dispositivo constitucional em apreço também é tratada pela doutrina:

"Ressalta Ferreira Filho (2005:118) que essas hipóteses derivam 'do temor de que, em razão de tais vínculos, sejam candidatos beneficiados pela atuação do ocupante de elevados cargos públicos, o que prejudicaria o pleito'". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 140)

"É que o fundamento para que a Constituição tenha consagrado essa inelegibilidade é o de evitar que o chefe do Executivo possa utilizar-se da influência do seu cargo para beneficiar a eleição do cônjuge ou parente." (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade e Inelegibilidades. São Paulo: Dialética, 2004, p. 61)

"Por sua vez não é a intenção, nem a finalidade do art. 14, § 7º, da CF, trazer o conceito de parentesco ou de afinidade, mas foi o seu objetivo eleger esse conceito de parentesco como um critério de dizer que, por ele, existe uma clara vantagem de determinados cidadãos em relação a outros, motivo pelo qual os mesmos não poderão exercer a capacidade eleitoral passiva na mesma circunscrição em que alguém que lhe é muito próximo é o chefe do Poder Executivo." (CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Inelegibilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 120)

Há de se ressaltar – como adverte a doutrina² – que o constituinte não foi feliz ao se referir ao termo "jurisdição" no § 7º do art. 14, porque esta é conferida apenas aos juízes. A atecnia no dispositivo, porém, não prejudica a finalidade da regra. É de se emprestar ao termo o sentido de "circunscrição", tal como disposto no art. 86³ do Código Eleitoral, e aí chega-se à conclusão contrária à do recorrente.

Com efeito, quando o dispositivo do Código Eleitoral estabelece que a circunscrição será o "país" na eleição presidencial, essa se refere, logicamente, à *circunscrição do titular do Poder Executivo, no caso, o presidente da República, e não à das eleições pelas quais pretendem disputar o cônjuge e os parentes deste*. Assim, se o parentesco do recorrente é com o presidente da República, deve-se considerar a "jurisdição" deste chefe do Executivo e não à relativa ao cargo de vereador do Município de São Bernardo do Campo.

Da doutrina, tem-se a lição de Alexandre de Moraes:

"A norma constitucional [refere-se ao citado § 7º do art. 14] traz duas regras para a inelegibilidade reflexa: uma como norma geral e proibitiva e outra como norma excepcional e permissiva.

²Nesse sentido, *Alexandre de Moraes*: "São inelegíveis, no território de circunscrição (a Constituição Federal usa a terminologia jurisdição) do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição." e *José Afonso da Silva*: "(B) por motivo de parentesco, no território de circunscrição do titular (o art. 14, § 7º, diz, erroneamente, no território da jurisdição do titular, porquanto, em relação a vínculo político-eleitoral, não se trata de jurisdição, mas de circunscrição)..."

³Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e nas municipais, o respectivo município".

Norma geral e proibitiva: a expressão constitucional no *território da jurisdição* significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município; o mesmo ocorrendo no caso do cônjuge, parentes ou afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer cargo no estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo estado; deputado estadual e governador do mesmo estado; e ainda, deputado federal e senador nas vagas do próprio estado, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral); por sua vez, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do presidente não poderão candidatar-se a qualquer cargo no país. Aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito". (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238)

Ressalto, ainda, lição de *José Jairo Gomes*:

"Outro aspecto a ser relevado é a cláusula 'no território de jurisdição do titular'. A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular. De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo município, mas podem concorrer em outros municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo estado em que for situado o município) e federais, já que não há coincidência de circunscrições nestes casos. O cônjuge e parentes de governador não podem disputar cargo eletivo que tenham base no mesmo estado, quer seja em eleição federal [...], estadual [...] e municipal. Por fim, o cônjuge e os parentes do presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no país." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 394)

E de *José Afonso da Silva*:

"Essa inelegibilidade aproxima-se da absoluta, especialmente quanto ao cônjuge e aos parentes do presidente da República, não titulares de mandato, *que não podem pleitear eleição para cargo ou mandato algum*." (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. rev. e atual até EC nº 56. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 391-392)

A interpretação desta c. Corte, em casos análogos em apreço, está em sintonia com o entendimento acima:

"Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cunhada de governador. Eleição municipal.

Estando o município em área de jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade estabelecida no referido dispositivo da CF” (Acórdão nº 12.878/PA, rel. para acórdão Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29/9/1992).

O voto vencedor destacou:

“[...] não vejo como dizer que o governador de estado não tem jurisdição sobre o município. O contrário, realmente, é verdade. Quem dirige o município não tem realmente jurisdição sobre o outro município, ou sobre o estado.” (Min. Eduardo Alckmin)

Ao acompanhá-lo, observou o e. Min. Sepúlveda Pertence:

“É preciso atentar para a expressão do art. 14, § 7º, 'território da jurisdição do titular'. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do estado e do município respectivos. Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para vereador, está sim, data venia, no território da jurisdição do governador. Sempre li assim esse preceito e, por isso, com as vênias do ministro relator, como o Ministro Alckmin, conheço do recurso e dou-lhe provimento.”

Na hipótese, tratava-se de cunhada do governador do Pará que pretendia candidatar-se ao cargo de *vereador* de um município daquele estado. Esta c. Corte, como visto, ao dar provimento ao recurso entendeu descabida a pretensão, uma vez configurada a inelegibilidade constante no art. 14, § 7º, da CR/88.

Posteriormente, também em relação à candidata a cargo de *vereador*, cunhada do então governador do Estado do Paraná, esta c. Corte confirmou tal entendimento ao reformar acórdão do e. TRE/PR que afastou a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CR/88. Eis o voto do e. Ministro Carlos Velloso que foi acolhido sem divergências:

“Sr. Presidente, a decisão agravada fundamentou-se em precedentes desta Corte e consignou a orientação jurisprudencial acerca do tema, segundo a qual, para viabilidade da candidatura de cunhada de governador, na mesma área de jurisdição, é necessário que ocorra o afastamento do titular do Poder Executivo estadual seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.437 na Consulta nº 869, rel. Min. Fernando Neves, que cita, entre outros, os seguintes julgados: resoluções nºs 19.492, rel. Min. Ilmar Galvão; 21.059, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e 21.406, rel. Min. Peçanha Martins).”

(AgRgREspe nº 21.878/PR, rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento: 14/9/2004. Composição: Ministros Sepúlveda Pertence (presidente); Carlos Velloso, Gilmar

Ainda desta c. Corte colhe-se os seguintes julgados:

"Inelegibilidade. Cunhado de governador. Art. 14, § 7º da Constituição.

Os parentes consaguíneos e afins do governador, até o segundo grau, são inelegíveis para cargo eletivo nos municípios que integram o estado, salvo desincompatibilização definitiva do titular, até seis meses antes ao pleito ou se já detentores do cargo eletivo e candidatos à reeleição.

Precedentes do TSE (consultas nºs 12.459, 12.453 e Recurso nº 10.669)." (Consulta nº 15.220/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/1996).

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subsequente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família (art. 14, 5º).

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, *no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito.*

[...]

(Consulta nº 937/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14/10/2003).

No c. STF:

"Recurso extraordinário. Eleitoral. Art. 14, § 7º, da Constituição. Cunhada de governador de estado, candidata a cargo eletivo municipal. Inelegibilidade.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo estado." (RE nº 171061-6/PA, rel. Min. Francisco Resek. Julgamento: 2/3/1994)

A Consulta nº 785/RJ, citada pelo recorrente, está em sintonia com os precedentes mencionados. Tratou-se de questionamento referente à possibilidade de a esposa de prefeito ser candidata ao cargo de vice-governador do mesmo estado. Esta c. Corte entendeu, no que se refere ao art. 14, § 7º, da CR, que a "jurisdição" do município não abarca a circunscrição do respectivo estado, e, assim, como o questionamento reportou-se à candidatura a vice-governadora do *estado* e não ao pleito relativo ao *município*, inexistiria o óbice à candidatura. Veja-se a ementa:

“Consulta. Partido político.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002 (precedentes/TSE).

Consulta respondida afirmativamente” (Cta nº 785, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 20/6/2002)

Vê-se que prevaleceu o entendimento já adotado anteriormente por esta e. Corte (Acórdão nº 12.878). A manifestação, à época, do e. Ministro Eduardo Alckmin é esclarecedora. Tolere-se a repetição:

“[...] não vejo como dizer que o governador de estado não tem jurisdição sobre o município. O contrário, realmente, é verdade. Quem dirige o município não tem realmente jurisdição sobre o outro município, ou sobre o estado.” (Acórdão nº 12.878/PA, rel. para acórdão Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29/9/1992).

Assim, não há contradição entre o precedente citado pelo recorrente (Consulta nº 785) e o entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo*, uma vez que a circunscrição da União, cuja chefia do Executivo é ocupada pelo pai do recorrente, abarca o Município de São Bernardo do Campo.

Em arremate, afirmo que do mesmo modo que se entendeu que o município é abarcado pelo território do respectivo estado-membro da Federação, deve-se entender abarcado pelo território da União, uma vez que este compreende todo o país.

Com efeito, não há como sustentar, juridicamente, concepção diversa de território entre os entes da Federação para fins de aplicação do art. 14, § 7º, da CR/88. A Constituição de 1988, ao instituir o modelo federativo, expressamente, coloca em pé de igualdade União, estados e municípios como entes autônomos (art. 18). Portanto, *se o território do estado-membro abrange o município de sua circunscrição, do mesmo modo, os estados e municípios devem ser considerados abarcados pelo território da União, cuja circunscrição compreende todo o país. Em suma: o raciocínio deve ser o mesmo.* Por conseguinte, *descabe*, no ponto, acolher o entendimento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

“É certo que na Consulta nº 15.220-DF (DJ de 6/5/1996), assentou-se que o território do município, onde aconteceria a eleição do vereador, estava no território da jurisdição do governador. Mas daí entender-se, para efeito de inelegibilidade nas eleições municipais, que o município está na circunscrição do país é um passo demasiadamente largo.” (fl. 172)

Também não se ajusta ao caso em tela a Consulta nº 715/DF indicada pela d. PGE. Vejamos a ementa:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente, ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Consulta respondida negativamente.” (Rel. Min. Garcia Vieira. Julgamento: 26/2/2002)

Além de o tema versado referir-se à aplicação do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, cuja questão é totalmente diversa ao caso em apreço, a d. PGE faz referência ao voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence que, no feito, ficou vencido. Ademais, S. Exa., e. Min. Sepúlveda Pertence, participou do julgamento de casos que já mencionei (v.g. Acórdão nº 12.878/PA, rel. para acórdão Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29/9/1992; e, AgRgREspe nº 21.878/PR, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento: 14/9/2004), os quais discorrem especificamente sobre a aplicação do art. 14, § 7º, da CR/88, tendo firmado entendimento que não socorre à tese do d. *Parquet*.

Do mesmo modo, não se ajustam à hipótese em apreço os outros dois precedentes indicados pela d. PGE, quais sejam, REspe nº 22.546 e Resolução nº 22.228 (Cta nº 1.221). Vejamos as ementas:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Instituição financeira. Conselho de Administração. Função de conselheiro. Não incidência da alínea *h* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. Recurso conhecido e provido.” (REspe nº 22.546, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Julgamento 8/9/2004)

“Inelegibilidade. Normas. Natureza.

As normas que versam sobre inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro. Desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo. Desnecessidade.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.” (Cta nº 1.221/DF, rel. para acórdão. Min. Marco Aurélio, julgamento: 6/6/2006)

Ora, nos julgados acima, verificou-se o cabimento ou não de certas funções – conselheiro de instituição financeira e cônsul – serem incluídas nos comandos da lei de inelegibilidade, uma vez que não expressamente previstas.

Na espécie, é inequívoco ser o recorrente filho do presidente da República e, pois, a hipótese inserir-se no comando expresso do art. 14, § 7º, da CR/88. Do mesmo modo, especialmente considerando o disposto no art. 86 do CE e a partir da jurisprudência e doutrina ora colacionadas, constata-se que os municípios

estão abarcados na circunscrição do território da União. Não há, portanto, interpretação extensiva. *Na verdade, faz-se necessário afastar interpretação casuística.*

A propósito, esta e. Corte já prestigiou a interpretação *não casuística do preceito em apreço*, atentando-se para a segurança jurídica. Refiro-me ao recurso especial nº 21.883/PR no qual a então candidata a prefeita teve indeferido seu registro em razão de seu irmão – vice-governador do Estado do Paraná – *ter assumido o cargo por um dia durante o período indicado no § 7º do art. 14 da CR/88*. Eis a ementa:

“Recurso especial. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia.” (TSE. REspe nº 21.883/PR, rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento 19/9/2004)

Além do voto do e. relator, outros manifestaram a preocupação com uma interpretação casuística:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, tenho bastante simpatia pela construção do Ministro Francisco Peçanha Martins, mas estaremos aqui, a partir do texto constitucional, a fazer construções para um dia, cinco dias, ou para situações específicas, e gerar, talvez, uma maior insegurança jurídica.”

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: [...] A inelegibilidade não existiria se, per faz out per nefas, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído o titular por seis meses, quicá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como têm de ser todos esses, fundados em limites temporais, nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.”

Observo, ainda, Sr. Presidente, que o advento da Emenda Constitucional nº 16/1997, alterando o § 5º do art. 14 da Constituição da República para permitir, por um único período subsequente, a reeleição do chefe do Executivo das três esferas de governo, modificou o sistema de inelegibilidade por parentesco previsto no referido § 7º do art. 14.

A partir de então, não mais se permite a elegibilidade do parente do chefe do Executivo, *já reeleito*, para qualquer cargo na mesma circunscrição do titular, mesmo que renuncie no prazo constitucional de 6 meses antes do pleito.

É o que entendeu esta c. Corte, *primeiramente*, no REspe nº 19.442/ES, da relatoria da e. Min. Ellen Gracie, do qual destaco a ementa:

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º da Constituição. O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, *quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito*.

Recursos não conhecidos. (REspe nº 19.442/ES, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7/12/2001).

O mesmo entendimento ficou consagrado no REspe nº 23.152/ES, cuja ementa ficou assim definida:

“Recurso especial. Elegibilidade. Filho de prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

– O filho do chefe do Poder Executivo só é elegível para o mesmo cargo do titular quando este seja reelegível e tenha se afastado até seis meses antes do pleito.

– Recurso especial a que se nega provimento”. (REspe nº 23.152/ES, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em 25/10/2004).

Destaco, ainda, com o mesmo entendimento: Cta nº 997/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20/4/2004), Cta nº 961/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/10/2003, e Cta nº 929/DF, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/10/2003.

Observe, por fim, que o precedente invocado pelo recorrente, o RE nº 344.882-0/BA (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6/8/2004) não corrobora sua tese, uma vez que o julgado afirma que os parentes indicados no § 7º do art. 14 da CR/88 podem candidatar-se à sucessão desde que o próprio chefe do Executivo possa candidatar-se à reeleição, “mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito”. Do mesmo modo, o Recurso Especial nº 20.239, *citado pelo recorrente*, não confirma sua tese, pois, também, limita-se a afirmar que “o cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE 21.099/2002)” (REspe nº 20.239, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 1º/10/2002).

Ademais, nem mesmo o posicionamento do e. Ministro Marco Aurélio, para quem pouco importa “a potencialidade, ou não, do titular quanto à reeleição”, socorre ao recorrente, uma vez que S. Exa. bem destaca ser imprescindível que o titular do Executivo afaste-se do cargo para viabilizar a candidatura de seu parente a outro cargo (RE nº 344.882/BA). Isso, em atenção ao disposto no art. 14, § 6º, da CR/88, que determina: “Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Dois aspectos fulminam a pretensão de registro do recorrente: seu pai, presidente da República, além de *já reeleito*, não se afastou do cargo no prazo de

seis meses antes do pleito, o que torna inelegível seu descendente de primeiro grau para qualquer cargo eletivo em âmbito federal, estadual ou municipal, uma vez que, como visto, o território da "jurisdição" do presidente da República abarca todo o país.

Se por um lado o requisito de o presidente da República renunciar ao cargo seis meses antes da candidatura de seu parente ao cargo de vereador possa parecer algo extremado, é bem de ver que, na mesma eleição, há disputa a cargo de prefeito (v.g. SP, BH, RJ). Assim, caso se admita, por um juízo a meu ver casuístico, flexibilidade na hipótese de candidatura a cargo de vereador, do mesmo modo, dever-se-ia admitir que parente de presidente da República seja candidato a prefeito sem necessidade de que aquele renuncie ao cargo seis meses antes do pleito. Não me parece, todavia, que seja a melhor interpretação sistemática dos parágrafos do art. 14 da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o tema foi abordado com grande amplitude, e a interpretação dada pelo relator aos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal, e 86 do Código Eleitoral, relativamente à inelegibilidade reflexa, além de apoiado em doutrina abalizada, firma-se na jurisprudência deste Tribunal. Em última análise, dispõe que o cônjuge e os parentes, inclusive afins em segundo grau do presidente da República, não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no país.

Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, enfatizando inclusive o rigor com que Sua Excelência trouxe o voto – também eu diria que foi substancial, como tem sido também a participação de Sua Excelência na Casa –, permito-me dizer que foi exatamente nessa direção que também acompanhei o Ministro Humberto Gomes de Barros, na sessão de 19/9/2004, quando julgamos o Recurso Especial Eleitoral nº 21.883.

Não vendo razão para mudança de meu entendimento, muito confortavelmente, acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, tenho dúvidas. Li os precedentes do Tribunal e não estou inteiramente convencido. Penso que a situação é diferente; eu examinaria essa questão por outra ótica.

Woodrow Wilson, em obra conhecida do início século XX, ao tratar do sistema de governo, que conhecemos desde o final do século XVIII, especialmente em países presidencialistas como o Brasil, comentava a ideia de governo congressional.

Com isso, ele queria dizer que se tratava de sistema de governo sob o qual vivemos. Para Wilson, governar significa intenso e quase contínuo estabelecimento de relações políticas entre os órgãos governamentais oriundos da soberania popular, ou seja, as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, mais propriamente.

Creio que a questão deve ser resolvida à luz dessa racionalidade inerente às relações que se estabelecem entre o Executivo e o Legislativo. Em outras palavras, entendendo que devemos ter em perspectiva o tipo de influência que se quer evitar quando a Constituição estabelece o entendimento dessa inelegibilidade, dessa hipótese, no art. 14, § 7º.

Ou seja, parece-me bastante razoável que o filho de um governador não possa candidatar-se a cargo de deputado estadual. Por quê? Tendo em perspectiva essas relações que existem entre o Legislativo e o Executivo no plano estadual, há uma influência. O filho de um governador eleger-se para o cargo de deputado estadual terá interferência direta, pois cabe ao Legislativo estadual controlar os atos do governador.

Seguindo o mesmo raciocínio, parece-me perfeitamente razoável que o filho do presidente da República não possa candidatar-se ao Congresso Nacional, nem à Câmara dos Deputados, nem ao Senado Federal. Já candidatar-se à Câmara de Vereadores, há seis mil delas no país, e dar-se essa interpretação tão elástica...

Que tipo de relações político-administrativas existem entre o presidente da República e as seis mil câmaras de vereadores do Brasil, dentro desta perspectiva pela qual analiso a questão? Relações político-administrativas obrigatórias incontornáveis? Não há praticamente nenhuma.

Temos o federalismo cooperativo, com o sistema de repasses, que são estritamente previstos na Constituição; mas, dessa situação, concluir-se a respeito da relação de parentesco entre o presidente da República e o seu filho que se eleja vereador em Tremembé, parece-me pouco razoável.

Neste caso, e com essa restrição, eu tenderia a divergir do relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto brilhante do eminente relator e os demais votos. Peço vênica para acompanhar a divergência, não apenas pelos doutos argumentos expendidos pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, mas também calcado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que, afinal de contas, em matéria eleitoral, é o *custos legis*.

Primeiramente, entendo que o direito de votar e ser votado é um dos direitos mais fundamentais do homem. Remonta às lutas da humanidade travadas nos séculos XVII e XVIII contra o absolutismo e devem ser interpretados de forma ampliativa e não restritiva.

Aliás, Vossa Excelência citou hoje o grande jurista, o grande teórico da hermenêutica, Carlos Maximiliano, que, em seu livro clássico acerca do assunto, coloca antigo adágio romano segundo o qual odiosa restringenda, favorabilia amplianda, ou seja, em matérias de direitos fundamentais, tudo aquilo que restringe deve ser evitado.

Nós devemos dar na interpretação ampliação máxima aos direitos fundamentais. O direito de votar e ser votado, os direitos políticos, nascem exatamente nas primeiras constituições do século XVIII, juntamente com o direito à vida, às liberdades fundamentais e à propriedade. Portanto, é um direito absolutamente fundamental.

De outra parte, como já dito, inclusive no voto do eminente relator, os constitucionalistas, os juristas pátrios da maior grandeza, entendem que a expressão “jurisdição” contida no art. 14, § 7º, é absolutamente infeliz, porque, no que se refere a matéria eleitoral, esse termo deve entender-se por circunscrição, e estamos tratando agora de uma eleição municipal.

Portanto, o pleito circunscreve-se ao âmbito de um município, que é ente político de nossa Federação, autônomo em todos os sentidos: politicamente, administrativamente e financeiramente. Não vejo como o presidente da República possa ter qualquer ingerência em um pleito que se trave em âmbito restrito, que é o âmbito municipal.

O Ministro Joaquim Barbosa levantou muito bem que temos quase seis mil municípios neste país. Qual ingerência teria o presidente da República, notadamente no caso, que se refere a eleição para vereador? Fosse ainda para prefeito, poderíamos pensar em transferência de verbas federais etc; mas, nesse caso, valer-se apenas do prestígio do cargo de presidente da República para impedir que o seu filho se candidate a cargo de vereador, coarctando-lhe o direito fundamental da cidadania, data venia, parece-me demasia.

Finalmente, penso que o elastério que o acórdão recorrido emprestou ao dispositivo constitucional em questão, data venia, ofende o princípio da razoabilidade.

Não é razoável, penso eu, impedir que o filho do presidente da República, seja qual for o seu nome, seja impedido de exercer o direito fundamental de se eleger em sua comunidade.

Com essas brevíssimas considerações, cumprimento o eminente relator pelo brilho de seu voto, pela profundidade da pesquisa que fez, trazendo os precedentes da Corte, com os quais, data venia, como enfatizou o eminente Ministro Joaquim Barbosa, não concordo.

Dou provimento ao recurso para permitir a inscrição da candidatura do recorrente.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estamos diante de duas teses muito bem engendradas, muito bem concebidas e expostas.

Mais de uma vez já me pronunciei no Supremo Tribunal Federal a respeito do dilema socrático; sempre que estamos diante de sério dilema, de situação que nos parece dizer que a opção é entre o certo e o certo. O Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski aportam fundamentos constitucionais para seus votos convergentes e divergentes do voto do eminente relator.

O eminente relator e os que o seguiram também aportam fundamentos de berço constitucional. Trata-se daquela opção entre o certo e o certo, a exigir de nossa parte ponderação de valores e aplicabilidade daquele princípio de hermenêutica ou de política judiciária conhecido como proporcionalidade em sentido estrito.

Mas digo dilema socrático porque certa feita um discípulo perguntou a Sócrates:

– Mestre, o homem deve casar ou permanecer solteiro?

E o filósofo respondeu:

– Seja qual for a decisão virá o arrependimento.

O Ministro Felix Fischer, ao interpretar o texto, segundo ele, teleologicamente ou finalisticamente, entende que sua conclusão homenageia o princípio da igualdade, que é também de natureza republicana, sabendo que numa República o princípio é da igualdade de todos.

Não há súditos numa República, há cidadãos. A palavra súdito é própria, é típica do sistema da forma monárquica de governo.

E o Ministro Felix Fischer colocou ênfase na semântica, na significação da expressão “território de jurisdição do titular”. Segundo Sua Excelência,

jurisdição aqui não é propriamente dizer o direito, não é jurisdição como sinônimo de atividade típica do Poder Judiciário e consistente em dizer o direito aplicável ao caso concreto. Não é jurisdizer, portanto, aqui, no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo Sua Excelência, jurisdição do titular conota a idéia de territorialidade de atuação. O presidente da República atua territorialmente em todo o país, tanto quanto o governador atua no âmbito do estado, ou do Distrito Federal, e o prefeito exerce a chefia do Poder Executivo municipal, portanto, nos lindes territoriais do município.

Pesquisei a Constituição em busca desta expressão “jurisdição do titular” ou, pelo menos, “território de jurisdição”, e encontrei – por coincidência, ministro, o que parece abonar a sua tese, perfilhada pelos Ministros Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Caputo Bastos – inicialmente, a seguinte expressão, no inciso XVIII do art. 37 da Constituição:

Art.37. [...]

[...]

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição [...]

Ou seja, é uma jurisdição administrativa aqui. Se a jurisdição do presidente da República é político-administrativa, no art. 37, inciso XVIII, a palavra “jurisdição” tem a nítida acepção de função ou atividade administrativa.

Também, no âmbito dos tribunais de contas, fora, portanto, do Poder Judiciário, encontrei uma expressão que é praticamente a reprodução literal daquele § 7º do art. 14. Diz a Constituição, art. 73:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional [...]

Vale dizer, jurisdição enquanto âmbito espacial ou geográfico de atividade não-jurisdicional. Parece-me que essa pesquisa sai em abono da tese defendida pelo Ministro Felix Fischer e aqueles que o seguiram.

Dessa forma, retorno ao § 7º do art. 14 da Constituição para reler o texto:

Art.14. [...]

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular [...].

Chego à conclusão de que jurisdição aqui é uma palavra-gênero que serve para o presidente da República, o governador de estado, ou do Distrito Federal, e o prefeito municipal, vale dizer, que serve para toda e qualquer chefia executiva.

Logo, Ministro Felix Fischer, inclino-me para entender que Vossa Excelência está falando de jurisdição num sentido espacial, num sentido territorial, como âmbito territorial de atuação político-administrativa de toda e qualquer chefia do Poder Executivo.

Vossa Excelência me impressiona muito bem, não só pela tessitura do raciocínio, pela profundidade do voto, como pelo fato de que buscou no dispositivo constitucional homenagear o princípio da igualdade, o princípio republicano, naquele sentido de que o § 7º do art. 14 não trata de inelegibilidade desses titulares, mas, sim, de inelegibilidade daqueles que, por parentesco ou proximidade marital ou conjugal, possam desequilibrar o pleito eleitoral nessa busca de preferência pelo voto do eleitor.

Enxergo também certo arejamento democrático no pensamento de Vossa Excelência porque equilibra o processo eleitoral, impedindo, repito, que essa proximidade parental ou marital venha significar desequilíbrio no manejo dos chamados meios de busca da preferência do eleitor, o chamado princípio da paridade de armas, ou de equivalência de situação.

Com essas palavras, fico confortado pelo fato de que o parente ou o cônjuge do chefe do Poder Executivo, assim, reflexamente, obliquamente, impedido de concorrer à eleição no respectivo território, não tem seus direitos políticos suspensos; ele pode votar, mas não pode ser eleito, porque a eleição resultará para ele num patamar de favorecimento.

Entendo também que o § 7º se inscreve naquele âmbito da preocupação constitucional, ainda ontem discutida, de impedir a formação de clãs, de núcleos domésticos ou familiares que eventualmente venham a se apoderar eleitoralmente de determinada unidade federativa.

Acompanho o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.730 – SP. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Marcos Cláudio Lula da Silva (Advogados: Humberto Geronimo Rocha e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Doutor Humberto Geronimo Rocha.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.942*

LONDRINA – PR

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Antonio Casemiro Belinati.

Advogados: Joelson Costa Dias e outros.

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso

*Vide o acórdão nos ED-AgR-REspe nº 31.942, de 18/12/2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração do candidato contra este acórdão rejeitados e embargos opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não conhecidos.

que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para manter o acórdão regional que negou registro à candidatura de Antonio Casemiro Belinati, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 28/10/2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1256-1259) em face da decisão de fls. 1249-1252, em que foi dado provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Antônio Casemiro Belinati, deferindo o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Londrina/PR.

Alega o MPE que o agravado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por irregularidades insanáveis, em decisão que transitou em julgado em 20/7/2007, sem haver provimento judicial que suspendesse os efeitos do julgamento da Corte de Contas.

Sustenta que a liminar concedida em ação rescisória ajuizada na undécima hora, perante o próprio Tribunal de Contas do Estado, não poderia suspender a inelegibilidade, pois somente o Poder Judiciário poderia rever decisão do Tribunal de Contas.

Argumenta que o tema pode ser questionado quanto à moralidade administrativa, de que cuida o art. 37 da Constituição Federal, tal como ocorreu no julgamento do REspe nº 29.684, em que o TSE entendeu que a Câmara Municipal não poderia, mediante retratação, aprovar contas anteriormente rejeitadas.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 1250-1252):

‘Decido.

Para melhor examinar a questão, reproduzo, no que interessa, a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1192-1194):

Quanto ao afastamento da inelegibilidade gerada pela desaprovação das contas pelo TCE/PR, por força de concessão de liminar neste mesmo órgão, porém, tenho que assiste razão ao recorrente. Note-se que a ação não foi proposta no Poder Judiciário, que, a meu ver, seria o competente para emitir um juízo de valor sobre a matéria.

[...]

Como se vê, a ressalva constante do art. 1º, I, g, é no sentido de que não haverá inelegibilidade, se a questão estiver sendo discutida na esfera judicial. Ora, o Tribunal de Contas do Estado, como cediço, é órgão auxiliar do Poder Legislativo, sendo que suas decisões são de esfera administrativa. Não se trata de órgão do Poder Judiciário. Desse modo, decisão liminar de nominado órgão não se enquadra na ressalva legal.

[...]

Em suma, a meu sentir, somente eventual liminar *concedida pelo Poder Judiciário* suspenderia a inelegibilidade do recorrido.

O recurso merece prosperar.

Na linha dos precedentes desta Corte, se ao recurso interposto perante a Corte de Contas foi atribuído efeito suspensivo, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Nesse sentido:

Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. **O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere, expressamente, efeito suspensivo.** Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (Grifei)

(REspe nº 24.180/PA, PSESS de 6/10/2004, relator Min. Gilmar Mendes).

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/1992).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. *O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.*

4. [...]

Recurso a que se nega provimento. (Grifei.)

(RO nº 577/GO, PSESS de 3/9/2002, relator Min. Fernando Neves)

É evidente que a jurisprudência citada, relativa a recurso, se aplica de igual modo à ação rescisória proposta perante a Corte de Contas, se nela é obtido o efeito suspensivo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

Consta do acórdão regional que foi concedido, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, provimento liminar, no âmbito de pedido rescisório, o que seria vedado pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná, que assim preceitua (fl. 1193):

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, *sem efeito suspensivo*, o pedido de rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...] (grifou-se)

De outro lado, o TRE/PR considerou irrelevante o fato de que o Regimento Interno do Tribunal de Contas contenha dispositivo prevendo a possibilidade de concessão de liminar e consignou que apenas eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade do agravado.

Tal entendimento, contudo, não me parece razoável, porquanto até mesmo na sistemática do processo civil, admite-se que, à vista de determinados pressupostos, seja atribuído efeito suspensivo a recursos a que a lei não o preveja.

Além do mais, entendo que o provimento suspensivo da decisão que rejeita as contas pode ser concedido pela própria Corte de Contas e não apenas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidatura a prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal. Aplicação do art. 1º, I,

g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento de ação anulatória com vistas a desconstituir a decisão administrativa. Pedido julgado improcedente. Interposição de apelação, recebida no efeito suspensivo. Impossibilidade de atribuição de efeito transcendente ao recurso cível. Ausência de provimento específico que suste a decisão do órgão legislativo. Registro de candidatura cassado. Recurso provido.

1. *A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de exigir, para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, pronunciamento jurisdicional ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão reprovadora de contas.*

(REspe nº 29.022/SP, PSESS de 22/9/2008, relator Min. Joaquim Barbosa).

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Decisões Liminares. Suspensão. Inelegibilidade. Pretensão. Reexame. Verossimilhança. Ação desconstitutiva. Revisão. Fundamentos. Decisão. Justiça Eleitoral. Impossibilidade.

1. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que tange às Eleições de 2008, já assentou que, para a não-configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, *é exigido pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.*

2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar a verossimilhança das alegações da ação desconstitutiva, nem rever os fundamentos da decisão liminar que suspendeu a inelegibilidade atinente à rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 29.186/SP, PSESS de 4/9/2008, relator Min. Arnaldo Versiani).

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. *Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.*

[...]

(RO nº 1.239/PB, DJ de 27/3/2007, relator Min. Caputo Bastos).

Perceba-se, por outro lado, que a decisão do TCE que emprestou efeito suspensivo ao pedido rescisório foi proferida em 29 de maio deste ano (fl. 769), atendendo a pleito formulado em 15/5/2008 (fl. 753).

Verifica-se, portanto, que, na data do registro, em razão de decisão proferida pelo próprio Tribunal de Contas, não havia contas rejeitadas em caráter definitivo em desfavor do recorrente.

Se a Corte de Contas, analisando o pedido formulado na ação rescisória, entendeu estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar, não cabe à Justiça Eleitoral desconsiderar os seus efeitos, mormente em se tratando de processo de registro de candidatura, em que deve prevalecer a regra da elegibilidade.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro, eu reformei a decisão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Recebeu os embargos de declaração com efeitos modificativos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas qual foi o motivo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro Marcelo Ribeiro, a suspensão é chapadamente ilegal, correto? Há uma lei estadual a dizer que...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. A lei estadual estabelece que o pedido não tem efeito suspensivo, assim como o recurso especial, por exemplo, também não. Deferimos efeito suspensivo em cautelar, e o Regimento Interno da Corte possibilita a concessão de efeito suspensivo àquele pedido que, em regra, não tem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tem a natureza de ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ele não tem efeito suspensivo, mas o Regimento Interno do Tribunal estabelece que pode atribuir. O recurso especial não tem efeito suspensivo, e atribuímos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho a impressão de que meu precedente talvez seja mais no sentido administrativo, quando a lei preveja esse efeito suspensivo.

Senhor Presidente, o pedido de vista é oportuno, porque, no caso de rejeição de contas, a particularidade é muito grande, pois a inelegibilidade incide quando a decisão se torna definitiva perante o órgão administrativo, o Tribunal

de Contas. Claro, há o recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória, mas a hipótese da alínea g, em princípio, aperfeiçoa-se quando ocorre a rejeição de contas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Ocorrendo esses três pressupostos, só se suspende a inelegibilidade, se a questão estiver sendo ou houver sido submetida ao Judiciário.

O Ministro Marcelo Ribeiro afirma que não podemos examinar essa questão, mas penso que a competência do Tribunal de Contas não se esvai aí. Se o TCU tem competência para rever sua decisão, poderá rever, naturalmente, no prazo fixado. Penso que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas menciona cinco anos, algumas leis estaduais estabelecem dois anos, mas desde que esse recurso de revisão tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas anteriormente ao pedido de registro.

Realmente a hipótese é muito interessante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Vossa Excelência disse que quando já tem o efeito, mas aqui os acórdãos não são assim.

O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal lhe confere, expressamente, efeito suspensivo (Ministro Gilmar Mendes, REspe nº 24.180).

O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo (Ministro Fernando Neves, RO nº 170).

Os julgados são bem claros. Não é quando há o recurso com efeito suspensivo, mas quando o Tribunal de Contas dá o efeito suspensivo, o que para mim é a mesma coisa. Se na data do registro não há decisão definitiva...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Vossa Excelência não questiona a natureza dessa decisão?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mesmo que seja graciosa, flagrantemente *contra legem*?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não creio que só o fato de conceder efeito suspensivo seja *contra legem*. Se se devia conceder o efeito, ou não, é outra questão. Eu teria de examinar a decisão da Corte de Contas que deu efeito suspensivo para ver se está de acordo com a lei. Posso fazer isso, mas acredito que estaríamos entrando em uma seara que não é nossa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O meu receio é de que, rejeitadas as contas pelo órgão de contas com a tarja de insanabilidade

e o traço da irrecorribilidade, o interessado busque no Judiciário provimento jurisdicional, não o obtenha e volte ao Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Nesse caso, entra em jogo a política.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não digo que entra em jogo a política, mas fica nesse vai-e-vem que parece instabilizar o processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O que vai entrar em jogo é a política.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON DA COSTA DIAS (advogado): Senhor Presidente, permite-me um esclarecimento de matéria de fato?

É que justamente sobre a questão das irregularidades, não foram elas evidenciadas no acórdão, e o efeito suspensivo foi efetivamente concedido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Em relação às irregularidades, data venia do eminente advogado, o recurso não ataca isso; apenas afirma ter havia liminar do próprio Tribunal de Contas e por isso examinei.

Li a decisão que concedeu o efeito suspensivo, e a decisão menciona que foram rejeitadas as contas, porque se tratava de recursos que eram para obras e a pessoa interessada poderia fazer essas obras diretamente pela prefeitura ou contratando empresas, mas resolveu fazê-las diretamente. Quanto ao gasto desses recursos, o Tribunal, na decisão que rejeitou as contas, entendeu que as notas fiscais estavam preenchidas, afirmando serem para bônus, gratificações etc. e não poderiam ser feitas daquela maneira.

Mas, na decisão que concedeu efeito suspensivo, o TCU muda de postura, afirmando que aquelas notas fiscais corresponderiam aos gastos do município para realizar as obras; eram gastos com veículos, transportes, etc., e as obras foram efetivamente realizadas.

Não quis entrar nesse mérito porque penso que a matéria não é nossa, mas do Tribunal de Contas. E a questão da irregularidade não é parte do recurso. Nossa dúvida é saber se o efeito suspensivo concedido no âmbito da Corte de Contas suspende a ineligibilidade ou não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Estou realmente titubeante, penso que o voto de Vossa Excelência me dará um plus para divergir ou, eventualmente, aderir ao relator.

Apenas lembro, Senhor Presidente que, na eleição de 2006 – eu assistia do Plenário –, a hipótese era ação de improbidade administrativa, que transitou em julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, e o candidato nem entrou com ação rescisória, apenas impetrou mandado de segurança e obteve liminar no Tribunal de Justiça, alegando não ter havido trânsito em julgado, porque não fora intimado.

O Tribunal desconsiderou essa liminar afirmando ter ocorrido o trânsito em julgado, ou seja, admitiu, em tese, que somente ação rescisória proposta e julgada procedente poderia desconstituir o trânsito em julgado.

Creio que talvez esse precedente se aplique também ao caso, porque houve trânsito em julgado na instância administrativa e apenas com a procedência do recurso de revisão é que se pudesse desconstituir esse efeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Foi muito bem lembrado. Trata-se de um caso de São Paulo, de que participei ainda como ministro-substituto. A minha assessoria informa tratar-se do REspe nº 33.272, de Japira/PR, em que sustentei:

Nesses termos, considero que analisar se a decisão transitada em julgado da Corte de Contas estaria suspensa ou não esbarra no óbice da súmulas nºs 280 e 399 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a controvérsia foi solucionada pelo TRE à luz do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do art. 492 do Regimento Interno, que vedam a concessão de efeitos suspensivos a pedido de rescisão da decisão que rejeitou as contas.

Considero inadmissível o recurso especial. Para aferir a procedência das alegações da parte, é necessário interpretar a legislação local e o regimento interno. Ou seja, nesse caso, pronunciei-me em sentido contrário, com base exatamente na lei estadual, que declara a impossibilidade de se conceder o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nesse caso, a lei diz que não terá efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Se a lei diz que não tem efeito suspensivo, não pode ser dado o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O Código de Processo Civil diz que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O pedido de vista é providencial.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.942 – PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Antonio Casemiro Belinati (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o presente processo trata da delicada questão que começamos a discutir na sessão de 16/10/2008, que consiste em saber se liminar conferida pelo Tribunal de Contas do estado, em recurso de revisão, seria suficiente para afastar a inelegibilidade da alínea g.

O relator, Ministro Marcelo Ribeiro, deu provimento ao recurso especial, considerando que, mesmo que diga respeito a matéria em sede administrativa, essa liminar seria válida de acordo com os precedentes do Tribunal. Daí, o recurso especial do Ministério Público em que se sustenta que, de acordo com a própria lei complementar estadual, o recurso de revisão não possuiria efeito suspensivo e, portanto, não seria válido que o próprio tribunal administrativo, o Tribunal de Contas do estado, conferisse a esse recurso esse efeito suspensivo que, na forma da lei, estaria vedado.

Senhor Presidente, começamos a discutir muito a questão na época e estou fazendo também pesquisa – acredito que a Ministra Eliana Calmon e o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não estavam presentes – e o que constatei foi na mesma linha do relator.

Quando sobreveio a Lei Complementar nº 64/1990, em que se passou a prever na alínea g a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, o Tribunal, na verdade, se dividia entre duas correntes.

A primeira entendia que o recurso de revisão pelo só nome de recurso já tornaria a decisão do Tribunal de Contas não definitiva, porque estaria sujeita a recurso, não sendo, pois, irrecurável.

A outra corrente sustentava que, sendo o recurso de revisão, perante os órgãos de contas, recurso de natureza rescisória, não teria, como a própria ação rescisória do Código de Processo Civil, eficácia suspensiva.

Essa jurisprudência, de certa maneira, a partir do final da década de 90, se consolidou no sentido de que o recurso de revisão só por si não teria eficácia suspensiva. O que passou a considerar, então, a jurisprudência do Tribunal foi que, se o órgão de contas concedesse o efeito suspensivo, então, a inelegibilidade, em consequência, ficaria suspensa também.

São inúmeros precedentes do Tribunal nesse sentido. Por exemplo, em recurso ordinário, de que foi relator o Ministro Eduardo Ribeiro, em relação a recurso de revisão, dizia Sua Excelência: “Efeito suspensivo. Inexistente em regra por força de lei, dele só se cogitará, caso outorgado excepcionalmente pela Corte a quem incumbe seu julgamento”.

E assim foi em vários precedentes também. Inclusive o relator citou um precedente meu.

A rigor, essa excepcionalidade é trazida mais por força argumentativa, ou seja, o recurso de revisão não suspende, mas, se obtido o efeito suspensivo, suspenderia, em consequência, a inelegibilidade.

Eu só encontrei, de todos os precedentes do Tribunal, um em que a hipótese, de fato, era essa – se não me engano de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ou seja, a Corte de Contas conferiu efeito suspensivo a recurso de revisão. De resto, todos os precedentes só tratam assim: recurso de revisão não tem efeito suspensivo, mas se o Tribunal de Contas desse, estaria suspensa a inelegibilidade. Mas não era a hipótese dos autos, em regra.

Confesso, com a devida vênia do relator, que, se o caso fosse esse, eu divergiria, por entender que não compete ao Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo a um recurso de revisão que, de acordo com a lei, não tem efeito suspensivo. E fico bastante preocupado, Senhor Presidente, com a possibilidade de se conferir ao Tribunal de Contas Estadual ou ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de conceder eficácia suspensiva quando a própria lei veda essa concessão de efeito suspensivo.

Essa é, em regra, a minha interpretação. Inclusive, porque a condicionante prevista na alínea g não é de eficácia suspensiva outorgada pela administração, mas, sim, de eficácia suspensiva em virtude de ação judicial. Ou seja, não competiria, a meu ver, ao Tribunal de Contas. Ainda mais na hipótese dos autos – e em outras que examinei também –, em que a lei complementar, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União, veda expressamente a concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, o art. 77 da lei complementar diz, explicitamente, que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo e, em virtude disso, a decisão é

definitiva e irrecorrível. E a lei complementar só estipula, neste caso dos autos, a única hipótese de o próprio Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo para os casos em que se procura salvaguardar o erário e por isso concede uma liminar, por exemplo, para bloqueio de bens, transferências, valores etc. Somente nessa hipótese é que a legislação local, no caso, permite a concessão de efeito suspensivo.

Acontece, Senhor Presidente, que acompanharei o relator porque, no caso dos autos, a peculiaridade que existe é esta: o candidato obteve o efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas do estado no mês de maio deste ano, ou seja, pleiteou perante o Tribunal de Contas do estado, dois meses antes do registro, o efeito suspensivo, e o Tribunal de Contas, por acórdão do seu Plenário, conferiu efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Então penso que não pode a jurisprudência do Tribunal, que era amplamente favorável a ele até então, inclusive durante esta eleição com alguns precedentes, voltar-se contra esse candidato para passar a exigir que, mesmo ele tendo obtido, anteriormente ao registro, efeito suspensivo, se exigisse dele que obtivesse também provimento judicial.

Penso que a jurisprudência eleitoral, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente, não pode investir contra o pensamento então vigente para o candidato que, de acordo com a jurisprudência então reinante, obtivesse o efeito suspensivo, ainda que em um recurso administrativo.

Nessa linha, são todos os precedentes do Tribunal. Realmente não encontrei nenhum que afirmasse o contrário. Penso até que poderíamos rever sem dúvida nenhuma, meu voto é nesse sentido de rever essa jurisprudência, mas só para as próximas eleições; não para essas eleições atuais, em que o candidato se valeu da própria jurisprudência do Tribunal, obtendo um provimento administrativo liminar que suspendeu a eficácia da rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Já julgamos outros casos nesta eleição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Embora, naqueles casos, até tenha consignado a obtenção de liminar em sede administrativa em algumas ementas, não estou consignando mais.

Nos meus casos, eu consignava que, obtido provimento de natureza judicial ou administrativo que suspendesse a eficácia da inelegibilidade, hoje em dia, estou cortando provimento administrativo. Penso que não cabe a tribunais de contas conferir eficácia suspensiva a recurso de revisão que, pela lei, não tem efeito suspensivo. Esse provimento suspensivo deve ser obtido na via judicial apenas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência, certamente, está se baseando na letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E na jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A lei complementar dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente [...];

Vem, depois, a ressalva. Ou seja, como é que se levanta essa cláusula de inelegibilidade? A lei dá a resposta:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]

[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Essa norma rima com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 – lei ordinária –, que cuida:

Art. 11. [...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

O que quero dizer com essa leitura? Parece-me que a Constituição Federal evitou baralhar as duas instâncias judicantes: a instância de contas e a instância jurisdicional, propriamente dita.

Uma vez desaprovadas as contas do administrador por órgão de contas, por vício insanável e decisão irrecorrível, sobrevém uma consequência: a inelegibilidade. Vale dizer: com essa decisão do Tribunal de Contas, passa a pender sobre o administrador desaprovado uma cláusula de inelegibilidade. Não é que seja inelegível automaticamente, porém pende sobre ele uma cláusula de inelegibilidade.

Quem pode levantar essa cláusula? É o mesmo órgão de contas? A lei expressa que não. É o Poder Judiciário. Porque senão assistiremos a um perturbador efeito “ioiô”: o administrador fica do Tribunal de Contas para o Judiciário e do Judiciário para o Tribunal de Contas. Ele vem ao Judiciário e não obtém o provimento jurisdicional suspensivo da inelegibilidade, retorna ao Tribunal de Contas. Eventualmente, o Tribunal de Contas suspende a eficácia de sua própria decisão, e ficamos a baralhar as duas instâncias: a instância jurisdicional e a de contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, adianto a Vossa Excelência que admito que o Órgão de Contas possa rever seu ato. Apenas o que considero é ser julgado o recurso de revisão e revista a decisão de contas antes do pedido de registro. O que não estou validando é a concessão de efeito suspensivo pelo próprio Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Neste caso, está?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Neste caso, estou ressaltando, em virtude do princípio da segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência traz uma circunstância agravante. No caso concreto, a decisão já era, de fato, irrecorrível; tanto que a irrecorribilidade é o pressuposto do manejo dessa ação rescisória que, lá, se chama recurso de revisão. Contudo Vossa Excelência está trabalhando, também, com um marco que me parece digno de toda consideração e reflexão: o da data de registro.

Por isso, pedirei vista.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência pedir vista, permita-me uma manifestação.

Este caso tem uma peculiaridade, já ressaltada pelo Ministro Arnaldo Versiani, e é exatamente o que Vossa Excelência expressou: dois meses antes do pedido de registro, o Tribunal deu efeito suspensivo ao recurso.

A jurisprudência desta Corte tem sido pacífica, durante anos, dizendo que, se há efeito suspensivo, não há inelegibilidade.

Esse cidadão, primeiro, baseou-se na jurisprudência; segundo, se ele fosse ao Judiciário pedir a suspensão dos efeitos, o que a Justiça diria? “Não, já está suspenso pelo Tribunal. Vossa Excelência não tem interesse de agir. Suspender o quê, se o Tribunal de Contas deu efeito suspensivo?”

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No caso, o interesse de agir poderia se bifurcar: em um, para se liberar na instância de contas de uma imposição de multa ou de débito e, em outro, para se levantar a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim. Mas o juiz não tem nada a ver com isso. O juiz da Justiça Comum julgará as contas – é ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas –; ele não quer saber de questões eleitorais. Isso não é assunto dele.

O que acontece? Esse juiz chegará e dirá: “Não darei liminar porque Vossa Excelência a quer para dar efeito suspensivo a decisão que já está suspensa pelo próprio Tribunal”. Nem poderia pleitear liminar na Justiça, nesse caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas há outra consideração a fazer: a possibilidade de seccionarmos os dois efeitos. Há efeitos que são especificamente de contas e há efeitos que são especificamente jurisdicionais.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, como ele conseguiria isso do juiz? Diria isso a Sua Excelência?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Por essas questões, peço vistas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, talvez até para ajudá-lo. Tenho a impressão de que Vossa Excelência não vota neste caso, por não ser matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Entendo que sim, porque há questão de inelegibilidade, e há previsão constitucional quanto aos efeitos da decisão do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, neste caso – para ressaltar –, pelo exame que fiz dos autos, o candidato não entrou com nenhuma ação judicial.

Para reforçar o que o relator disse, exatamente isso, ele se valeu da jurisprudência do Tribunal, porque já tinha o efeito suspensivo, embora administrativo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sob minha vista, também examinarei esse aspecto, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em geral, nessa matéria do Tribunal de Contas, Vossa Excelência tem votado quando se decide a competência, porque diz respeito aos arts. 31 e 75.

Agora, se é inelegibilidade ou não, em geral, Vossa Excelência não tem votado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, data venia, apoio o pedido de vista de Vossa Excelência, é muito oportuno. E me assalta exatamente essa dúvida: se é possível transpor os efeitos de liminar conferida no plano administrativo para os efeitos eleitorais.

Realmente, isso é algo muito grave a ser sopesado por este Plenário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso deixa-me em perplexidade. Todas as vezes, fico em estado de perplexidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, neste caso, está se adiantando que há peculiaridade importante: o fato de que o Tribunal, nestas eleições, tem mantido a posição de admitir essa circunstância. Ou seja, se o Tribunal, efetivamente, nesta eleição – e essa é a sua jurisprudência histórica do Tribunal – tem admitido esse procedimento, não é, com todas as vênias, razoável que alteremos a jurisprudência.

Veja que o eminente Ministro Arnaldo Versiani teve a cautela de acentuar que, até em seus acórdãos, embora ressalve o entendimento, tem admitido, sim, possível a utilização de liminar pelo Tribunal de Contas, para afastar inelegibilidade. Ora, independentemente – na minha concepção –, do exame quanto ao mérito da decisão, o fato concreto é que a jurisprudência do Tribunal, nesta eleição, tem admitido.

Se o candidato se apoia na jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal, para este agir, como é possível, às vésperas da eleição, alterarmos esse entendimento? É preciso considerar que, historicamente, o Tribunal sempre decidiu considerando o processo eleitoral em curso. É certo que a jurisprudência varia, mas varia de um processo eleitoral com relação a outro processo eleitoral. Ela não pode ser flexibilizada no mesmo processo eleitoral, sob pena de, com todo o respeito e com todas as vênias, gerarmos insegurança jurídica.

Neste caso, pelo que estou constatando, embora participe das preocupações e angústias do Ministro Arnaldo Versiani, a jurisprudência do Tribunal estava consolidada, nessa decisão que sublinhou o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

Por isso me reservo a sequer examinar o mérito da controvérsia, considerando que a jurisprudência foi assentada nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas há uma nuance que, parece, não faz parte de nossa jurisprudência. Há uma novidade neste ano eleitoral, que é a questão do manejo do recurso de revisão. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já esteve presente em outras eleições? Tem certeza disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Absoluta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, desde 1990.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E a suspensão da decisão se dá monocraticamente?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Aqui nem é monocrática; é pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Parece que o Ministro Arnaldo Versiani levantou questão importante: que não cabe cautelar em recurso revisional.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, estou guardando esse meu entendimento para as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Vossa Excelência me perdoe. Não estou discutindo o mérito na matéria trazida. Guardo as mesmas reservas. Aliás, Vossa Excelência, que é meu querido colega na primeira turma do Supremo, sabe das resistências que manifesto quanto à utilização de medidas liminares por órgãos não jurisdicionais. Entendo que a medida liminar é própria dos órgãos jurisdicionais.

Mas, neste caso, o que estou sublinhando, e o Ministro Arnaldo Versiani teve toda a cautela em assim proceder, é que a jurisprudência histórica do Tribunal sempre foi neste sentido. Não há qualquer peculiaridade quanto à jurisprudência; tanto que Sua Excelência – repito e peço licença para fazê-lo – fez questão de dizer que até em seus precedentes, ele indicava essa jurisprudência. A partir de determinado momento, é que Sua Excelência entendeu de assim não fazer. Mas reconhece que, neste processo eleitoral, como em outros de resto, sempre adotamos essa posição.

Não me parece, portanto, razoável que alteremos essa orientação, neste momento do processo eleitoral. Penso, sim, e creio que o Ministro Arnaldo Versiani tem toda razão, que devemos refletir sobre essa questão, que é da mais alta relevância, da mais alta perspectiva; a começar pela definição da natureza jurídica do recurso de revisão. Ele tem conotação não processual, do ponto de vista da aplicação pela Justiça Eleitoral.

De todos os modos, é claro que, como faço sempre, terei enorme prazer de aguardar o voto-vista do Ministro Carlos Ayres Britto. Não pelo que Sua Excelência estudará, mas pelo que já sabe tecnicamente sobre como proceder. Todavia, pondero que, neste momento, a essa altura do processo eleitoral, não devemos, em nenhuma circunstância, alterar a jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É uma forte ponderação, não tenha dúvida.

Esse tema é um vespeiro temático. É um vespeiro em si mesmo, é nuançado a mais não poder. Veja que o próprio Supremo Tribunal Federal tem decisão, e não é antiga, dizendo que Tribunal de Contas tem poder de cautela. Já decidimos isso no Supremo Tribunal Federal, e, parece-me, Vossa Excelência já estava no Supremo Tribunal Federal.

O tema é extremamente nuançado, recamado de aspectos processuais, de aspectos de direito material, de direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas o poder de cautela é sempre para salvaguardar o erário, como disse o eminente Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Na decisão do Supremo, foi para salvaguardar o erário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O tema é riquíssimo, mas também aguardarei o voto de Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.942 – PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Antonio Casemiro Belinati (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani acompanhando o relator e desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente recurso, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Acórdão assim ementado (fls. 1.187), *verbis*:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ofensa ao princípio da moralidade. Ausência de trânsito em julgado. Inelegibilidade afastada. Rejeição das contas. Liminar concedida em ação rescisória proposta no TCE. Registro indeferido. Recurso provido.

1. Conforme decisão vinculante do STF, só pode ser indeferido o registro de candidatura, no caso de candidato que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado.

2. A teor do disposto no 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990, somente eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade.

3. Recurso provido.

4. Registro indeferido.

3. Consta dos autos que o ora recorrido, Antonio Casemiro Belinati, teve rejeitadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contas de convênio celebrado entre a municipalidade de Londrina e o Departamento de Estradas e Rodagem, no valor de R\$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil reais (Acórdão-TCE nº 707/2007, às fls. 930/931). Decisão, frise-se, que assentou a natureza insanável do vício detectado e deu pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que, “embora devidamente citado, o interessado deixou de apresentar documentação capaz de comprovar a relação das despesas realizadas com o objeto do convênio” (voto do conselheiro relator às fls. 931). Tal decisão transitou em julgado em 20/7/2007, consoante certidão de fls. 929.

4. Deu-se que, quase um ano depois da decisão que lhe foi desfavorável (em 15/5/2008), o ora recorrido ingressou no mesmo TCE/PR com pedido de revisão (fls. 937-945). Requerimento a que foi conferido efeito suspensivo, a despeito das manifestações em sentido contrário tanto da “Diretoria de Análise e Transferência”,

como do órgão ministerial público que atua junto àquela Corte Estadual de Contas (fls. 948). Vale mencionar que a sessão plenária em que foi deferido o provimento cautelar ocorreu em 29/5/2008, antes, portanto, da apresentação do pedido de registro de candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

5. Ocorre que, no entender da Corte Regional Eleitoral do Paraná, tal provimento suspensivo, deferido pela Corte de Contas em pedido de revisão, não tem o efeito de suspender a inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Isso porque “a ressalva constante do art. 1º, I, *g* é no sentido de que não haverá inelegibilidade se a questão estiver sendo discutida na esfera judicial”, sendo certo que o Tribunal de Contas do Estado não é “órgão do Poder Judiciário”, e, portanto, “não se enquadra na ressalva legal” (voto a fls. 1.192).

6. Para além de tal entendimento, a Corte Regional Eleitoral averbou que, em razão do que dispõem a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (sobre o Tribunal de Contas daquele Estado) e o próprio Regimento Interno do TCE/PR, o provimento suspensivo foi deferido contra “vedação legal expressa” (fls. 1.193).

7. Prossigo para averbar que o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, deu provimento ao recurso especial do candidato e reformou o acórdão regional, assentando, em apertada síntese: 1) que o efeito suspensivo atribuído pela Corte de Contas a recurso de revisão suspende a cláusula de inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990; 2) que tal provimento cautelar foi deferido antes do pedido de registro; e 3) que, independentemente da inexistência de previsão regimental ou em lei complementar estadual quanto à cautelar deferida pela Corte de Contas, o fato é que “até mesmo na sistemática do processo civil, admite-se que, à vista de determinados pressupostos, seja atribuído efeito suspensivo a recursos a que a lei não o preveja”.

8. Dessa decisão agravou regimentalmente a Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravo em que se afirma:

[...] A liminar concedida na ação rescisória ajuizada na undécima hora perante o próprio Tribunal de Contas do Estado jamais poderia suspender a inelegibilidade. A afronta ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 salta aos olhos, na medida em que tal dispositivo prevê, em relação às contas rejeitadas por decisão definitiva do órgão de contas, a submissão ao Poder Judiciário.

[...] O maltrato ao princípio da moralidade é tão mais evidente quando se percebe que a liminar foi concedida contra disposição expressa de lei complementar estadual, que proíbe a concessão da medida em ação rescisória. Exatamente isso levou o Tribunal Regional Eleitoral a indeferir o registro da candidatura do recorrente [...].

9. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso ministerial público merece provimento. É que, depois de muito refletir sobre a cláusula de inelegibilidade que se lê na alínea *g*, penso que ela está a demandar, para sua incidência, a cumulativa presença de 3 requisitos, dois positivos e um negativo, a saber:

I – contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos, desaprovadas por irregularidade insanável;

II – natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente;

III – inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo, assim como no § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

10. Isto revela que, diante de uma decisão irrecorrível de rejeição de contas que constate vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário poderá suspender a cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

11. Não ignoro que esse meu pensar destoa dos precedentes desta nossa Casa. Precedentes a assentarem que, mesmo presentes os requisitos de incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* (quais sejam: natureza irrecorrível da decisão e insanabilidade dos vícios), provimento acautelatório deferido em processo de contas e no âmbito de recurso de revisão (ou rescisório) poderia suspender os efeitos dela, cláusula de inelegibilidade. Contudo, estou a propor um necessário repensar a meus pares. Porque, se os dispositivos em referência somente permitem que o Poder Judiciário suspenda os efeitos de uma dada inelegibilidade, não podemos interpretá-los de modo a abarcar as próprias cortes de contas.

12. Acresço que as consequências desse nosso posicionamento só reforçam o manifesto equívoco das premissas em que se têm louvado os sobreditos precedentes. Pois o fato é que temos sucessivamente recebido recursos especiais pelos quais os candidatos ingressam na undécima hora junto às Cortes de Contas (muitas vezes após tentarem sem sucesso a via judicial) e, de modo não raro insólito, obtêm provimentos suspensivos dias antes do ingresso do pedido de registro de candidatura.

13. Presente esta ampla moldura, o que se tem na espécie? Cuida-se de candidato que teve contas de convênio rejeitadas em 20/7/2007, e que somente em 15/5/2008 ingressou com pedido de revisão, obtendo eficácia suspensiva a seu pleito em 29/5/2008. Ora, para que se indague sobre a incidência, ou não, da cláusula de inelegibilidade, mister aferir se os respectivos pressupostos se fazem presentes. E eu entendo que sim, pois o fato é que a

decisão do Tribunal de Contas se fez patentemente irrecurável, no momento em que transitou em julgado no dia 20/7/2007, consoante certidão emitida pela própria Corte de Contas.

14. Agora, pergunta-se: o manejo de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) afasta a natureza irrecurável do julgado? Não! Pelo contrário! O manejo de recurso de rescisão apenas está a reforçar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois, como sabido, recursos que tais só podem ser utilizados contra atos irrecuráveis. Noutros termos, tendo em vista que o recurso de rescisão pressupõe o trânsito em julgado do *decisum* questionado, seu efetivo uso jamais se orna do efeito de afastar a natureza irrecurável do ato questionado.

15. Digo mais: fazendo uma analogia com a ação rescisória, que é o instrumento processual correspondente na via judicial. O ajuizamento de ação rescisória torna a decisão rescindenda uma decisão de natureza “recorrível”? Não! O manejo mesmo da ação rescisória está a reforçar a irrecurabilidade da decisão questionada, pois tal ação autônoma de irresignação pressupõe, nos termos do art. 485 do CPC, a existência de “sentença de mérito transitada em julgado”. Afinal, o trânsito em julgado é, antes de tudo, uma figura de Direito Constitucional. Uma das três (as outras duas são o direito adquirido e o ato jurídico perfeito) principais expressões do megaprincípio da segurança jurídica. Tudo conforme o *caput* e o inciso XXXVI do art. 5º da CF.

16. Daqui se conclui que a situação dos autos é de decisão irrecurável da Corte de Contas. E os vícios por ela apontados são insanáveis? Sim, conforme a própria decisão do TCE, pois o interessado, mesmo citado para tanto, deixou de comprovar que as verbas transferidas à municipalidade foram efetivamente aplicadas no cumprimento das finalidades previstas no convênio celebrado com o DER.

17. Pergunto ainda: tal decisão irrecurável, que deu pela presença de vícios insanáveis na execução de convênio, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, havendo sido suspensa por efeito de provimento acautelatório emanado dele, Poder Judiciário? Também não! Daí a automática incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g*, nos exatos termos do que assentou a Corte Regional.

18. Vou além. Tendo em vista que esse meu pensar representa uma guinada jurisprudencial, tenderia a aplicá-lo unicamente aos pleitos do próximo processo eleitoral. Entretanto, há uma circunstância que me leva a de pronto votar pelo indeferimento do pedido de registro do recorrido. É que o provimento liminar, obtido pelo candidato, foi deferido pela Corte de Contas contra expressa disposição legal. Trata-se, portanto, de decisão incontornavelmente *contra legem*.

19. Explico melhor: o art. 77 da LC nº 113/2005 (que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná) estabelece que: “À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o pedido de rescisão de decisão definitiva”. Dispositivo que é repetido pelo art. 494 do Regimento Interno da mesma Corte de Contas, a também estabelecer que o pedido de rescisão não se dota de eficácia suspensiva¹.

20. Não é tudo. Os arts. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, ao versarem sobre as “medidas cautelares e liminares”, só autorizam a concessão de provimentos que tais quando “o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação” (art. 400). E, entre tais medidas, inclui-se a possibilidade de: afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; indisponibilidade de bens; exibição de documentos; suspensão de ato ou procedimento. Donde a conclusão de que todas elas, medidas cautelares, somente são autorizadas para a preservação do interesse público. Jamais do particular.

21. Em grau de arremate, averbo não me impressionar a afirmativa de que sempre é possível ao julgador deferir efeito suspensivo *a recurso* que não se reveste desse efeito. Pelo que seria legítimo o proceder da Corte de Contas Estadual. É que a ação rescisória (e seus correlatos no âmbito administrativo) não detêm natureza recursal. Trata-se de ação autônoma de impugnação, apenas excepcionalmente admitida, porque tem a força de, se julgada procedente, desfazer os efeitos da coisa julgada e, assim, quebrantar o vigor do protoprincípio constitucional da segurança jurídica.

22. Por esse ângulo de visada e ao contrário do que sucede com os recursos, apenas com apoio em expressa disposição legal é que se pode dotar de eficácia suspensiva as ações desconstitutivas da coisa julgada. No que tange a ela, ação rescisória, o art. 489 do CPC expressamente autoriza, “caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei”, sejam concedidos provimentos de natureza cautelar ou antecipatórios de tutela (art. 489 do CPC). Já quanto ao pedido de rescisão de que ora se cuida, não existe respaldo legal. Pelo que eventual provimento acautelatório, nesse sentido, afigura-se-me manifestamente *contra legem*.

23. Com estes fundamentos, peço vênica ao relator e dou provimento ao recurso do Ministério Público. O que faço para manter o acórdão regional que negou o registro da candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

É como voto.

¹Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, em efeito suspensivo, o pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando [...].

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON COSTA DIAS (advogado): Senhores Ministros, rogo compreensão de Vossas Excelências devido ao fato de o assunto ser de extrema relevância.

O ministro presidente reconhece proposição de virada na jurisprudência da Corte, e foi objeto de agravo regimental em que não foi obviamente assegurada à parte a sustentação oral.

Pondero, se me permitirem, Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Ministros, que, efetivamente, o acórdão da Corte regional não tratou das irregularidades.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, faço algumas ponderações. Primeiro, a jurisprudência da Corte é torrencialmente em outro sentido – isso Vossa Excelência reconheceu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Reconheci apenas com essa ressalva, no caso, a respeito da ilegalidade, o que habilitou o Ministério Público a aportar fundamento de Direito Constitucional, eminentemente, que é o da imoralidade. Ou seja, o Tribunal de Contas do Paraná, ao agir *contra legem*, afrontou o princípio da moralidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A jurisprudência do Tribunal, desde que existe a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990, é no sentido de que, se há recurso de revisão ao qual foi dado efeito suspensivo, não há inelegibilidade. Eu só segui essa jurisprudência.

No caso, o Ministério Público alega que haveria vedação expressa da lei à concessão de efeito suspensivo – o que seria impressionante, porque nunca vi lei vedar expressamente: “É proibido dar efeito suspensivo”.

No acórdão, que Vossa Excelência leu, consta que não veda expressamente que se conceda efeito suspensivo; simplesmente diz que o recurso não tem efeito suspensivo – mas não veda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro Marcelo Ribeiro, isso é jogo de palavras.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não é. A lei não diz que é proibido dar efeito suspensivo, mas que o recurso não tem efeito suspensivo – da

mesma forma que expressa que o recurso especial não tem efeito suspensivo e o recurso extraordinário também não tem.

Já concedi muitas cautelares dando efeito suspensivo a recurso especial, e não penso que tenha violado o princípio da moralidade por isso, nem que tenha praticado ato claramente ilegal.

Então, a lei não veda a concessão de efeito suspensivo. É evidente. Ninguém duvida de que o recurso de revisão não tenha efeito suspensivo; se tivesse, nenhuma decisão de Corte de Contas seria executada, pois tal recurso pode ser interposto em um prazo muito largo, de anos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aliás, nem recurso é, mas, sim, uma ação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É chamado assim, de recurso de revisão, no TCU.

Na verdade, o nome é pouco importante, mas a natureza dele é rescisória. Ou seja, é evidente que, em recurso em que é interposto muito depois do julgamento, não pode haver efeito suspensivo, porque senão não se iria executar nunca a decisão.

O que o Tribunal de Contas do Paraná fez? Pegou esse artigo da lei que diz que não tem efeito suspensivo e analisou junto com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, para saber se o Tribunal de Contas poderia dar, ou não, aquele efeito suspensivo. Penso que, aqui, já vem à tona a jurisprudência desta Corte, que diz que não verificamos acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas.

Se posso ver se ele podia dar efeito suspensivo, ou não, posso ver se ele podia ter rejeitado as contas, ou não. Qual é a diferença? Estou verificando se o ato do Tribunal de Contas foi correto ou incorreto. Não estou vendo se a irregularidade é insanável, ou não. Quando digo que ele não poderia conceder efeito suspensivo porque o seu Regimento Interno prevê para outros casos, estou entrando no mérito da decisão do Tribunal de Contas.

O que diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas? Que o Tribunal pode determinar as medidas cautelares previstas no Regimento Interno quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil, ou impossível, sua reparação, etc...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, em favor do interesse público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na verdade, se o Tribunal Eleitoral entender que pode verificar se o Tribunal de Contas

do estado deveria, ou não, ter colado efeito suspensivo ao recurso ou pedido, ele pode, também, então, dizer se deveria, ou não, ter rejeitado as contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Isso é exame de legalidade, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O outro também pode ser, ministro. Se ele chegar e disser “rejeitou as contas porque não fez licitação”, mas vier aqui e provar que fez licitação, será ilegalidade também. Examinarei isso?

O que acontece neste caso? Em relação à sanabilidade, ou não, o acórdão do Paraná não apreciou o caráter das irregularidades. O que disse o acórdão do Paraná a respeito disso? Neste caso se aplicou a tese de que, constando da lista, há a inelegibilidade.

Sucede que, neste caso, isso não tem importância. Nesta parte, eu acompanharia o voto de Vossa Excelência, porque o recurso não trata disso. O recurso especial trata única e exclusivamente da questão relativa ao efeito suspensivo no recurso apresentado junto ao tribunal de contas.

Então, embora o acórdão do Paraná não tenha afirmado, com base em exame dos acórdãos do Tribunal de Contas, ser insanável, afirmou com base na lista... E até diz que há um juiz que não pensa assim. De qualquer modo, o recorrido não trata do assunto. Não dá para saber nem o que foi.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas é evidente, ele não apresentou contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): No acórdão recorrido, não consta essa informação. De qualquer maneira, isso é irrelevante porque, como ele não impugna, a questão está resolvida.

Em resumo, a jurisprudência da Corte é pacífica, tranquila – eu nem diria que é majoritária –, é unânime no sentido de que, havendo efeito suspensivo concedido a um recurso de revisão – que é da mesma natureza do desse caso –, não há inelegibilidade.

Em relação à questão de haver vedação legal de concessão de efeito suspensivo, creio que não há vedação legal. Li o artigo e ele diz que não tem efeito suspensivo.

Mas se o Tribunal Superior Eleitoral pode...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Pode, porque é o Poder Judiciário, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministro, há decisão, inclusive, de Vossa Excelência, dizendo isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Subordinaremos a decisão do Poder Judiciário a uma decisão administrativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Termina sendo assim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu tenho de ver se há decisão definitiva da Corte de Contas, porque há a lei. Não julgo porque quero, mas porque há lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Há uma decisão definitiva da Corte de Contas, e o Tribunal violou essa decisão ao conceder a cautelar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E contra a lei, contra a disposição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que cada um tem direito a proferir o seu voto. Aliás, o princípio do Colegiado é esse. São sete ministros que votam; cada um dá a sua opinião. A minha é seguindo a mansa, pacífica e tranquila jurisprudência da Corte: de que o recurso de revisão dotado de efeito suspensivo tem o condão de suspender a inelegibilidade.

E eu não examinaria, como não examinarei, se o Tribunal de Contas fez bem ou mal em dar efeito suspensivo, porque isso é encargo do Tribunal de Contas, não meu. Não examinarei também se as contas deveriam ser rejeitadas, ou não – o que também seria a mesma coisa, a meu ver.

Entendo que, ainda que pudesse examinar, a lei não veda; apenas prevê que não tem efeito suspensivo, como recurso extraordinário não tem, e sequer recurso especial. E volta e meia é concedido efeito suspensivo.

Quanto ao fato de ser rescisória, eminente presidente, também conheço muitas liminares em ação rescisória suspendendo os efeitos dos acórdãos rescindendo. Também haveria essa ponderação.

Quanto ao fato de ter sido na undécima hora, quero registrar que, antes do pedido de registro, já estava suspenso o acórdão, pela decisão do Tribunal de Contas. Então, nem haveria de se cogitar se foi na undécima ou em outra hora.

Por essas razões, Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para manter o voto proferido, compreendendo perfeitamente as razões de Vossa Excelência, que está sempre preocupado com o princípio da legalidade, da moralidade, que muito louvo. Com certeza, também tenho a mesma preocupação; apenas interpreto diferentemente a Lei Complementar nº 64/1990.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, antes, se Vossa Excelência me permite – penso que o Ministro Joaquim Barbosa não estava aqui, o Ministro Lewandowski estava –, acompanhei o relator, mas ressalvando que estou inteiramente de acordo com essa opinião.

O meu ponto de vista foi o de acompanhar o relator no sentido de que a jurisprudência do TSE, até essa eleição, admite o cabimento do efeito suspensivo a pedidos administrativos, embora não concorde com esse ponto de vista.

Com relação ao aspecto fundamental, que o eminente presidente suscitou agora, a respeito de lei local, o certo é que, em todos os casos que o Tribunal examinou, esse mesmo requisito estava presente; ou seja, a legislação local sempre diz que o recurso de revisão ou o pedido de rescisão não tem efeito suspensivo, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ou seja, não há novidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O Tribunal fechava os olhos para essa questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É a primeira vez que vejo aqui, em discussão pelo menos, a invocação de um dispositivo legal que, na minha opinião, discordando, veda a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União diz que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo. Aliás, a jurisprudência inicial do TSE era ainda mais liberal, admitia que o recurso de revisão – como a lei mencionava recurso –, a decisão não seria irrecurável. Isso foi o que se modificou, como expus no meu voto, no final da década de 90.

Mas o meu voto, Senhor Presidente, foi apenas no sentido de admitir o cabimento, nessas circunstâncias, por se tratar da jurisprudência tranquila do Tribunal. E acredito que, em termos de divergência, o cabimento do recurso especial está bem demonstrado, porque todos os acórdãos levam isso em consideração. Ou seja, provimento judicial ou administrativo.

Mantenho o voto nesse sentido, sem prejuízo de, nas próximas eleições, adotar o entendimento de que o efeito suspensivo só pode ser obtido na via judicial, e, não, na via administrativa.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência com tranquilidade. Aliás, louvo o belíssimo voto proferido.

Entendo também que há dupla ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas. Há ilegalidade porque viola lei específica do Tribunal que diz que essa ação não tem efeito suspensivo. E há uma segunda ilegalidade, porque viola a própria lei complementar, que diz que apenas decisão judicial pode neutralizar os efeitos da decisão do Tribunal de Contas.

Chamo à atenção para outro aspecto. Temos que ter em mente nesse caso a diferença que há entre coisa julgada administrativa e coisa julgada judicial.

A coisa julgada administrativa tem como característica o fato de a imutabilidade ser relativa, porque pode ser suspensa pelo Poder Judiciário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso é verdade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O contrário, não. Se admitirmos essa decisão do Tribunal de Contas, estaremos, sim, subordinando a decisão judicial à decisão administrativa, invertendo completamente os valores.

Acompanho Vossa Excelência, pedindo vênias ao eminente relator e ao Ministro Arnaldo Versiani.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, ouvi com atenção todas as intervenções e me parece que esse caso realmente tem algumas peculiaridades muito específicas.

Em primeiro lugar, como já levantado por Vossa Excelência, pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, a cautelar foi deferida ao arrepio da lei complementar estadual, que regula a matéria; do regimento interno. E, salvo engano, ouvi de Vossa Excelência “contra o parecer dos órgãos técnicos do próprio Tribunal de Contas”. Este é um dado que me parece absolutamente relevante.

Entendo também, assim como faz o ilustre Ministro Marcelo Ribeiro, que é perfeitamente possível que se conceda cautelar ainda que a legislação não o preveja expressamente. Mas isso, desde que essa cautelar seja concedida por juiz togado, dentro do poder geral de cautela que tem o magistrado. Quando se trata de decisão administrativa – e as decisões dos tribunais de contas são de caráter administrativo –, estão jungidas estritamente à lei.

Essas cautelares só podem ser deferidas se se enquadrarem rigorosamente nas hipóteses legais. E, no caso, a lei apenas permite o deferimento de cautelares

para salvaguardar o erário, e não em outra hipótese. Quer dizer, o conselheiro do Tribunal de Contas não é dotado do poder geral de cautela que tem o magistrado togado, que tem o Poder Judiciário.

Portanto, com essas brevíssimas observações e também entendendo que não devemos fazer a mudança brusca na jurisprudência, mas atentando para as peculiaridades do caso concreto, peço vênia aos demais ministros que pensam contrariamente para acompanhar Vossa Excelência e dar provimento ao recurso.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, parece-me que a solução do caso se encaminha para alteração da jurisprudência da Corte, que até agora vem admitindo que a decisão do órgão competente – como dispõe a lei – suspende a inelegibilidade e, também, a decisão que estaria colocando o candidato com as contas não solucionadas.

Acompanharei Vossa Excelência tão somente devido ao que a Lei Complementar nº 64/1990 dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente [e acrescenta], salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Aqui não houve – isso é consenso – decisão do Poder Judiciário, e, sim, decisão em sede de rescisória, que não é recurso, mas uma ação, pelo Tribunal de Contas. Eu não diria contra a lei, porque diz que essa rescisão será processada sem efeitos suspensivos. O Código de Processo Civil admite esse poder, não ao Tribunal de Contas, mas ao Poder Judiciário, que não foi chamado na ocasião oportuna para se manifestar.

Portanto, entendendo que estamos indo contra a jurisprudência, como diz o Ministro Marcelo, acompanho Vossa Excelência.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, estou muito mais à vontade para julgar essa matéria, porque não participei de nenhum julgamento anterior sobre isso.

Filio-me ao entendimento de Vossa Excelência, ressaltando, evidentemente, que, se a Corte tivesse posição no sentido de reafirmar a sua jurisprudência, eu faria ressalva do meu ponto de vista.

O meu ponto de vista é exatamente o que diz a alínea g do inciso I do art. 1º da lei complementar.

Para mim pouco importa se tem efeito suspensivo ou se não tem efeito suspensivo. Para mim o pressuposto é o de ser irrecorrível ou não.

O pedido rescisório aqui não é recurso, até porque o pressuposto básico é o de que tenha havido o trânsito em julgado, como foi bem ressaltado por Vossa Excelência.

Entendo que a interpretação do dispositivo legal é essa.

Sem dúvida nenhuma, a lei pretendeu colocar um fim na matéria no âmbito da Corte Administrativa. Se não, teríamos de admitir outra rescisória da rescisória e assim por diante, e isso nunca deixaria a esfera administrativa.

Então, a menos que esteja na esfera judicial – e este não é o caso –, o dispositivo me parece que exige, na instância administrativa, que da decisão haja recurso, isto é, que a decisão seja recorrível. No caso, houve o trânsito em julgado. A decisão já, então, era irrecorrível, tanto que está sendo submetida a um juízo de rescisão, que é um juízo de desconstituição de coisa julgada administrativa.

Acompanho a divergência *data maxima venia*.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 31.942 – PR. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro – Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Antonio Casemiro Belinati (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para manter o acórdão regional que negou registro à candidatura de Antonio Casemiro Belinati, nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Alberto Menezes Direito sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.151

PEDRA AZUL – MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Cícero Magno Mendes.

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Devolução de prazo recursal. Recurso interposto intempestivamente. Acesso às notas taquigráficas do julgamento após o transcurso do prazo recursal. Comunicado do TRE sobre tal acesso. Descumprimento pelo próprio Tribunal. Existência de justa causa a justificar a devolução do prazo recursal.

Hipótese peculiar em que um comunicado do TRE acerca de acesso a notas taquigráficas induziu advogado a erro e contribuiu, de forma relevante, para a interposição de recurso fora do prazo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Considerados os contornos do caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, impõe-se a devolução do prazo recursal para que se julgue o mérito de eventual recurso interposto.

Agravo regimental a que se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA – relator.

Publicado no *DJE* de 4/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Cícero Magno Mendes interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve despacho indeferindo restituição de prazo para recurso. Sustentou que a decisão recorrida negou vigência ao art. 11 da Lei Complementar nº 64/1990 e aos §§ 2º e 3º do art. 56 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Apontou também divergência jurisprudencial. No mais, limitou-se a reiterar os argumentos lançados no recurso (fls. 96-108).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo desprovimento do recurso (fls. 122-125).

Em 15/12/2008, neguei seguimento ao recurso especial (fl. 136).

Dessa decisão, o candidato interpôs agravo regimental (fl. 138). Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial. Além disso, reitera os argumentos expendidos no recurso especial, esclarecendo que “[...] foi acompanhando diariamente a publicação de inteiro teor de decisões pela Internet, como havia sido divulgado que iria ocorrer, tendo ainda procurado saber se as notas estavam ou não disponíveis [...]” (fl. 147).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, segundo alega o recorrente, o Recurso Eleitoral nº 3.221/MG foi julgado na sessão de 6/9/2008, mas as notas taquigráficas só foram colocadas à disposição dos causídicos em 11/9/2008.

O pedido de restituição de prazo foi indeferido no TRE/MG, por meio do despacho de fl. 72, sob o argumento de que

[...] o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral foi publicado no dia 6/9/2008. De acordo com informações fornecidas pela Seção de Notas Taquigráficas, não foi feito pedido para inclusão em tabela da Secretaria Judiciária. Além disso, somente após o prazo de três dias para apresentação de recurso realizaram o substabelecimento.

Dessa decisão houve a interposição de agravo regimental, reiterando a necessidade de restituição do prazo recursal. Esse regimental foi desprovido pelo Tribunal Regional, em acórdão assim ementado (fl. 89):

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Decisão que negou devolução do prazo recursal. Certidão da Seção de Notas Taquigráficas informando que as notas foram disponibilizadas em 11/9/2008 e que o advogado não requereu a inclusão em tabela da Secretaria Judiciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Para tentar esclarecer este caso, de contornos bem peculiares, meu gabinete efetuou contato telefônico com o TRE/MG. Aquele Tribunal informou que sua praxe, em razão do grande volume de processos julgados no período eleitoral, era a de que, publicado o acórdão em sessão, o advogado que desejasse agilidade

na confecção das notas taquigráficas, mesmo sem revisão, deveria requerê-la no gabinete da Secretaria Judiciária.

O controle desses pedidos era feito por meio de uma tabela. Existia um comunicado, expedido pela Coordenadoria de Sessões da Secretaria Judiciária e publicado no sítio do TRE/MG e no Jornal Oficial, com o seguinte teor:

A Coordenadoria de Sessões comunica aos senhores advogados e interessados que as decisões prolatadas pelo TRE/MG estão sendo publicadas eletronicamente, na página da Internet, cujo endereço é www.tre-mg.gov.br.

Este procedimento, contudo, não substitui a forma legal de comunicação dos atos processuais, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução-TRE/MG nº 694/2006.

Desta forma, o inteiro teor dos acórdãos publicados no “Minas Gerais” e as notas taquigráficas das decisões publicadas em sessão serão obtidos via Internet. Esclarecemos, entretanto, que, *quanto às notas dos acórdãos publicados em Sessão, estas poderão ser disponibilizadas sem revisão, na mesma data do julgamento, até as 23 horas, no referido site. Havendo algum empecilho que inviabilize a inserção das mesmas dentro desse horário, a medida será adotada no dia seguinte.*

Outra opção será colocada à disposição dos interessados com relação aos processos cujos acórdãos são publicados em Sessão: cópia das notas estarão disponíveis, para xerox, na sala da OAB. Para tanto, deverão, inicialmente, dirigir-se ao gabinete da Secretaria Judiciária deste Tribunal, 4º andar, para verificar se as taquigráficas já estão liberadas.

A solicitação das notas deverá ser feita imediatamente após o julgamento do processo, para atendimento no mesmo dia, se não houver nenhum contratempo.

Tal providência foi adotada com o objetivo de proporcionar um atendimento mais célere aos advogados que militam nesta Casa, considerando que os prazos recursais, durante o processo eleitoral, são exíguos. (grifei)

Com a devida vênia, a simples leitura do comunicado transcrito deixa evidente sua falta de clareza e dubiedade. Pode-se inferir do seu teor que:

– Os advogados tinham duas opções de acesso às notas taquigráficas:

1. via Internet ou
2. mediante fotocópia.

Para a primeira opção:

– as notas poderiam ser disponibilizadas no sítio do tribunal na Internet, sem revisão, na mesma data em que publicadas em sessão até as 23h;

– se não fosse possível tornar disponíveis as notas via Internet na data em que publicado em sessão o acórdão, então o seriam no dia seguinte.

Para a segunda opção:

– se o patrono optasse por obter fotocópias das notas, deveria dirigir-se ao gabinete da Secretaria Judiciária e fazer a solicitação;

– se o advogado desejasse a cópia das notas para o mesmo dia em que foi julgado o processo, então deveria dirigir-se ao gabinete da Secretaria Judiciária imediatamente após o julgamento.

A primeira opção oferecida não se concretizou. O julgamento do processo deu-se em 6/9/2008, mas as notas taquigráficas, segundo certifica a própria seção responsável do TRE/MG (fl. 70), foi apenas disponibilizada em 11/9/2008, após esgotado o prazo recursal. Justificou-se essa mora em razão de “[...] não ter sido efetuado pedido na tabela da Secretaria Judiciária no dia do julgamento (6/9/2008), que se encontra anexo” (fl. 70).

Ora, essa medida, segundo se infere do comunicado, seria a segunda opção, relativa a tal tabela costumeira daquele Tribunal. Simplesmente não se considerou a primeira opção, o que justifica a irresignação do recorrente ao afirmar ter acompanhado “[...] diariamente a publicação de inteiro teor de decisões pela Internet, como havia sido divulgado que iria ocorrer [...]” (fl. 147).

Conforme já ressaltado, o primeiro patrono do ora agravante, com endereço profissional em Pedra Azul (MG), substabeleceu poderes a advogado da capital, em 11/9/2008, ou seja, no mesmo dia em que foram colocadas as notas taquigráficas à disposição. Nessa data foi, ainda, formulado pedido de restituição de prazo (fls. 66-69).

Em regra, entendo ser desnecessária a juntada das notas taquigráficas, especialmente quando unânime a decisão (cf. Acórdão nº 1.865, de 19/8/2008, de minha relatoria).

No entanto, creio que esse comunicado do TRE/MG tenha contribuído para induzir a erro o patrono do ora agravante.

Tal circunstância excepcional constitui justa causa de modo a justificar a devolução do prazo, conforme o seguinte precedente desta Corte:

[...] Registro de candidato. Desprovimento.

[...] O recurso, quando manifestamente intempestivo, somente pode ser recebido se a parte provar que deixou de realizar o ato por motivo de justa causa, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

[...]. (Acórdão nº 33.121, de 25/10/2008, rel. min. Marcelo Ribeiro)

Além disso, ressalto a inexistência de resolução que regule esse procedimento, instrumento mais adequado para tal fim.

Assim, considerados os contornos e as peculiaridades deste caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, entendo deva ser devolvido o prazo recursal, para que se julgue o mérito de eventual recurso interposto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 33.151 – MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Cícero Magno Mendes (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.154 SANTO ANTÔNIO DOS LOPES – MA

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravante: Coligação A Volta do Progresso (PSDB/PRB/PSL/PTC).

Advogado: Ricardo Augusto Duarte Dovera.

Agravado: Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima.

Advogados: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Agravo regimental interposto por promotor eleitoral. Ilegitimidade. Inelegibilidade reflexa. Ressalva. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Suplente. Titular de mandato eletivo. Distinção.

1. Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o promotor eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, a legitimidade para atuar nos tribunais superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos subprocuradores-gerais da República, no exercício do poder delegado pelo procurador-geral da República (STJ, RCL nº 713/SP, rel. Min. Denise Arruda, *DJ* de 1º/2/2005; STJ, AgRg no Resp nº 299.130/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ* de 4/2/2002; TSE, RP nº 15.135/MT, rel. Min. Diniz de Andrada, *DJ* de 18/5/1995).

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto

ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15/5/2008; REspe nº 19.422/BA, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19/4/2002; STF, RE nº 409.459/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/6/2004).

3. In casu, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e prover o agravo regimental da Coligação A Volta do Progresso para desprover o recurso especial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no DJE de 10/2/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, pela Promotoria Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral do Maranhão, e a Coligação A Volta do Progresso interpõem agravos regimentais contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto com fulcro no art. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral aduz que:

a) deve ser reconhecida a legitimidade recursal do Ministério Público com atuação na 48ª Zona Eleitoral do Maranhão em razão dos princípios constitucionais da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (art. 127, § 1º da Constituição Federal);

b) mesmo que assim não se entenda, o recurso deve ser conhecido, pois “se o registro pode ser indeferido de ofício, tem-se que também de ofício o relator poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-la a julgamento pelo Tribunal, ainda que não reconhecendo a legitimidade ativa do órgão ministerial com atuação junto ao magistrado de base” (fl. 149);

c) no caso, “em nenhum momento o Sr. Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima assumiu de modo definitivo o cargo de Vereador, não se aplicando, portanto, a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal” (fl. 151);

d) “o colendo TSE firmou o entendimento de que o suplente não deve ser confundido com o titular de mandato eletivo” (fl. 151).

A Coligação A Volta do Progresso, por sua vez, alega que:

a) “a ata da Câmara dos Vereadores comprova que o Vereador Jaime Soares Raposo Sobrinho apenas requereu o afastamento temporário, não havendo de forma alguma a renúncia ao cargo, concluindo-se, assim, que até o seu retorno, o demandado encontra-se de forma temporária no cargo de vereador” (fl. 155);

b) o e. TSE, no julgamento do Recurso Especial nº 19.422/BA, decidiu que a expressão “titular de mandato eletivo” do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, deve ser interpretado restritivamente, devendo abranger apenas o titular do cargo.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental interposto pelo Promotor Eleitoral da 48ª Zona de Dom Pedro/MA não pode ser conhecido.

Ainda que o promotor eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, a legitimidade para atuar nos tribunais superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos subprocuradores-gerais da República, no exercício do poder delegado pelo procurador-geral da República.

Assim, não pode o ora agravante, promotor eleitoral, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse subprocurador-geral da República.

Neste sentido, cito os seguintes julgados, os quais, *mutatis mutandis*, se aplicam à presente hipótese:

“Processual civil. Reclamação. Ilegitimidade do Ministério Público Estadual. Execução de título judicial. Desapropriação. Determinação de encaminhamento dos autos ao contador para extirpar eventual capitalização de juros. Afronta à decisão deste Tribunal. Inocorrência. Pedido julgado improcedente.

1. O agravo regimental interposto pelo representante do Ministério Público Estadual deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu sua

ilegitimidade para intervir na presente reclamação, pois, não obstante o fato do Ministério Público do Estado de São Paulo ter atuado perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do RISTJ, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a representação do Ministério Público é exercida pelo procurador-geral da República, ou pelos subprocuradores-gerais, mediante delegação do procurador-geral.

2 – a 5 – (... *omissis*...).

6. Reclamação improcedente, com a revogação da liminar inicialmente concedida, prejudicado o exame dos agravos regimentais interpostos por Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.”

(STJ, RCL nº 713/SP, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º/2/2005)

“Agravos regimentais no recurso especial. Ministério Público. Legitimidade. Prazo para a apresentação de recurso. Contagem a partir do recebimento dos autos com vista. Recurso improvido.

1. Consoante entendimento sufragado no âmbito da Terceira Seção, os membros do Ministério Público de segundo grau, embora possam recorrer das decisões dos tribunais regionais e estaduais, assim como, de resto, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não têm legitimidade, de outro lado, para recorrer das decisões do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese de o fazer, em sede de *habeas corpus*, em benefício do réu.

2. “A legitimidade para atuar nos tribunais superiores é conferida por lei ao Ministério Público Federal, por intermédio dos subprocuradores-gerais da República, no exercício do poder delegado pelo procurador-geral da República (art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993).” (EREsp nº 150.392/DF, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 20/11/2000).

3. “Não se pode confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o de atuar na própria Corte (precedentes). Da mesma forma que um agente de primeiro grau do *Parquet* não pode sustentar oralmente uma apelação, interpor recurso especial ou opor embargos de declaração em segundo grau, um procurador de justiça ou, ainda, um procurador regional da República não pode, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse subprocurador-geral da República.” (EREsp nº 216.721/SP, relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/10/2000).

4. a 9. (...*omissis*...)

10. Agravos regimentais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não conhecidos, e improvidos o do Ministério Público Federal.”

(STJ, AgRg no Resp nº 299.130/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4/2/2002)

Passo à análise do agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso.

Alega a agravante que, de acordo com precedente desta c. Corte, o suplente que tenha assumido temporariamente o mandato eletivo não se enquadra na ressalva do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

De fato, assiste razão à agravante.

Esta c. Corte firmou entendimento de que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, *não são titulares de mandato eletivo* e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

– Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assuma o cargo de governador de estado.

– Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Respondida positivamente”

(Cta nº 1.485/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15/5/2008).

“Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição”

(Respe nº 19.422/BA, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19/4/2002).

“Recurso extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Art. 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso extraordinário que se nega provimento.”

(STF, RE nº 409.459/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/6/2004)

Ressalto que, ainda que tenham temporariamente assumido o cargo, os suplentes não perdem tal condição, ou seja, não se tornam titulares de mandato eletivo para fins da aplicação da ressalva contida na parte final do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Assim, a ressalva final do art. 14, § 7º da Constituição Federal aplica-se apenas aos suplentes que tenham assumido definitivamente o cargo, em razão de renúncia ou morte do titular.

É preciso, como preconizou o e. Ministro Nelson Jobim, em voto proferido no já citado RE nº 409.456/BA, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, diferenciarem-se as hipóteses em que o detentor do mandato o possua apenas por causa temporária ou por motivo definitivo, tal qual se infere do seguinte trecho:

“Entendo que o titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou, não só pela literalidade do art. 14, § 7º, mas, também, pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que fora nessa hipótese.

No caso, em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou

afastado, também provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo, um vereador, venha um suplente assumi-lo definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/1997, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a inconstitucionalidade da lei em relação àquela configuração do § 1º do art. 8º, faz uma distinção entre detentores de mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. Para esses, não se aplica o art. 14. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer essa distinção.” (g.n.)

Conforme se extrai do v. acórdão do e. TRE/MA o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, tal qual se infere do seguinte trecho de referido *decisum* (fl. 103):

“Por outro lado, ressalto que situação diferente seria a do suplente que assume definitivamente o mandato, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, ao contrário do que afirma o recorrido, constata-se do exame da ata da Câmara Municipal que o titular do cargo apenas se afastou para exercer o cargo de secretário de obras do município, sendo a sua renúncia apenas para a Presidência da Câmara Legislativa.” (g. n.)

Diante disso, e considerando que rever a posição do e. Tribunal *a quo* a respeito do efetivo afastamento do titular do mandato e da precariedade da posição do suplente ora agravado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, retifico a decisão agravada para considerar que a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não se aplica ao candidato ora agravado, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral e dou provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, para negar provimento ao recurso especial e indeferir o registro de candidatura de Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 35.154 – MA. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação A Volta do Progresso (PSDB/PRB/PSL/PTC) (Advogado: Ricardo Augusto Duarte Dovera) – Agravado: Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima (Advogados: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e proveu o agravo regimental da Coligação A Volta do Progresso para desprover o recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.524

PRESIDENTE MÉDICI – RO

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravadas: Ericene Carvalho da Silva Moura e outras.

Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos.

Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Não caracterização do crime eleitoral. Previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Atipicidade. Ausência de dolo específico. Sorteio de bonés, camisetas e canetas em evento no qual se pretendia divulgar determinadas candidaturas. Distribuição de bolo e refrigerante. Ausência de abordagem direta ao eleitor com objetivo de obter voto. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

Publicado no *DJE* de 14/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra Ericene Carvalho da Silva Moura, Valdimar Costa e Silva e Miriam Gonçalves dos Santos pela prática do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral). O juízo eleitoral

absolveu-as, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fl. 319). Dessa sentença, recorreu o Ministério Público Eleitoral.

A sentença absolutória foi reformada, por maioria, pelo TRE/RO (fl. 377).

Opostos embargos infringentes (fl. 396), não foram providos (fl. 438).

Opostos embargos de declaração (fl. 459), com pedido de efeito modificativo, foram julgados protelatórios (fl. 480), ensejando a intempestividade do recurso especial interposto.

As agravantes, então, interpuseram agravo de instrumento contra a decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia denegatória de seguimento a recurso especial eleitoral por elas interposto (fl. 2).

A PGE opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 573).

Em decisão monocrática de 5/3/2009, o Min. Ricardo Lewandowski deu provimento ao agravo e determinou a reautuação do feito como recurso especial (fl. 585).

No recurso especial eleitoral interposto (fl. 505), Ericene Carvalho da Silva Moura, Valdimar Costa e Silva e Miriam Gonçalves dos Santos sustentam:

a) afronta ao art. 299 do Código Eleitoral. A conduta das recorrentes seria atípica; quanto à corrupção eleitoral “[...] para sua configuração há necessidade do dolo específico, verificando-se, por todo o exposto que a condenação imposta [...] carece de respaldo legal [...]” (fl. 527).

b) violação ao art. 30, XIII, da Res.-TSE nº 21.609/2004 e ao art. 26, XIII, da Lei nº 9.504/1997. A distribuição de brindes somente passou a ser vedada a partir de 2006, quando a Lei nº 11.300/2006 incluiu os §§ 6º e 8º ao art. 39 da Lei nº 9.504/1997. No caso, existiu a distribuição lícita de brindes, por sorteio, sem a intenção de compra de votos.

c) transgressão ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal. O acórdão condenatório estaria integralmente contrário às provas dos autos, carecendo de análise do TSE.

d) violação ao devido processo constitucional. O Tribunal Regional, ao negar sustentação nos embargos infringentes, teria violado o referido princípio constitucional, pois a vedação regimental daquele deve ser entendida como referentes aos embargos de declaração.

e) e, por fim, apontam haver divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, que exige, para configuração do tipo do art. 299 do Código Eleitoral, a demonstração do dolo específico.

Contrarrazões da PGE à fl. 589.

O Min. Ricardo Lewandowski, em 23/4/2009, deu provimento ao recurso especial (fl. 602).

A PGE interpôs, então, agravo regimental (fl. 605).

Alega que os fatos apurados se adéquam ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, que são incontroversos, e que “[...] a caracterização da corrupção eleitoral [...] concretizou-se a partir da oferta e efetiva entrega dos bens [...] aos eleitores participantes da reunião particular promovida pelas denunciadas, com o fim especial de obter-lhes o voto, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia, a forma ou o critério utilizado para a distribuição [...] dos ‘brindes’” (fl. 608). Afirma que o TRE reconheceu a existência do dolo. Argumenta que “[...] o fato de a benesse ter sido oferecida pela colaboradora de campanha Valdimar e não, diretamente, pelas candidatas beneficiadas não descaracteriza a captação ilícita de sufrágio, ao revés, reputa-se suficiente à configuração do art. 299 do CE [...]” (fl. 610). Sustenta que os precedentes citados na decisão embargada versam sobre hipótese diversa da dos autos, uma vez que naqueles casos o sorteio foi realizado em comícios eleitorais, reuniões públicas e em eventos abertos, com a finalidade de divulgar programas de campanha, não sendo possível comprovar a responsabilidade dos beneficiados, mas apenas presumindo-a em razão da sua simples participação. Alega que, no caso, a situação é diferente, pois houve efetiva participação das beneficiadas em reunião particular, direcionada a alguns restritos convidados.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada tem o seguinte teor:

Os fatos são incontroversos, a questão restringe-se à juridicidade.

O MPE ofereceu denúncia contra as agravantes, como incursas no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 27-28):

Consta dos autos que acompanham esta denúncia que, por volta das 17h do dia 10/9/2004, na Rua Paraná, 2.237, nesta cidade, as denunciadas, em comunhão e desígnios e conjugação de esforços ofereceram vantagem para obter o voto dos eleitores desta cidade.

Por ocasião dos fatos, as denunciadas Ericene e Valdimar, candidatas respectivamente à prefeita e vereadora, auxiliadas pela denunciada Mirian, colaboradora de campanha, promoveram uma festa na casa da última, onde realizaram sorteio de brindes tais como bonés, camisetas e canetas. Ao final, ofereceram comes e bebes tais como salgados, bolos e refrigerantes às dezenas de mulheres e crianças que se fizeram presentes. (Grifei.)

O juízo eleitoral absolveu as rés, ora embargantes (fl. 30).

O MPE apelou (fl. 37) e o TRE reformou, por maioria, a sentença, condenando-as, vencido o relator, que mantinha a absolvição (fl. 56).

Assentou-se no TRE (fl. 378):

Recurso criminal. Corrupção eleitoral (art. 299, CE). Reunião pública. Participação de candidatos. Pronunciamentos e distribuição de brindes. Dolo específico. Comprovação. Autoria. Materialidade. Caracterização.

A efetiva participação de candidatos em reuniões públicas, fazendo pronunciamentos, inclusive, com distribuição de brindes e lanches, comprova a existência de dolo específico – a intenção de angariar votos – exigido para a configuração do crime de corrupção eleitoral.

Não é esse o entendimento desta Corte, como demonstrarei.

Há que se perquirir, inicialmente, para deslinde do caso, sobre o dolo específico que o crime de corrupção eleitoral exige.

Consta do voto vencido do relator originário (fls. 382-383):

o ilícito penal em tela não se perfaz só com fornecimento da vantagem, exigindo-se, também, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o propósito de angariar votos.

No presente caso, o contexto probatório evidencia somente a distribuição de brindes, sem, contudo, imputar ao acusado a intenção de obter votos. E, nesse particular, importante registrar que a proibição de distribuição de brindes nas campanhas eleitorais somente foi proibida a partir da Lei nº 11.300/2006. Antes disso, não havia nenhuma norma vedando tal conduta. Vale dizer, nas eleições de 2004 [sic] a distribuição de brindes era permitida.

[...]

Relevante ponderar que, em muitos casos, a distribuição de brindes servia como forma de propagação do nome do candidato e tentativa de conquistar a simpatia do eleitor e não necessariamente em troca do voto. Daí a razão de se exigir o elemento subjetivo do tipo do art. 299 do CE, qual seja, o dolo específico.

No sentido acima, penso estar evidente, no caso, a ausência do elemento subjetivo do tipo, a qual não pode ser presumida. A conduta praticada – especialmente a distribuição de brindes – era lícita à época, razão pela qual não se adéqua à descrição abstrata da lei, que exige fim especial de agir – “obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção [...]” (art. 299 do Código Eleitoral).

Como bem pontuou o juízo eleitoral, “certo que a presença de candidatas na reunião não deixa dúvidas de que havia o cunho eleitoral. Mas isso, por si só não é crime, pois do contrário, em todos os comícios onde há farta distribuição de bonés, chaveiros e camisetas estar-se-ia cometendo o delito” (fl. 317).

Observe-se, nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de ‘obter ou dar voto ou prometer abstenção’, não é suficiente para a sua

configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dívida. (Acórdão nº 463, de 18/9/2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Além de lícita a conduta, ao tempo em que ocorreu, a modalidade de oferecimento dos “presentes”, utilizada pelas recorrentes, foi a de sorteio, não havendo sequer brindes suficientes para todos.

Esta Corte já assentou, em casos análogos, a patente atipicidade da modalidade sorteio para caracterizar a corrupção eleitoral, bem como o descabimento da presunção da prática do delito pela simples presença de candidato em determinado evento:

Comício eleitoral. Sorteio de televisão. Ausência de tipicidade. Art. 299 do CE.

Presunção de responsabilidade do paciente por simples presença ao ato. Contrariedade ao direito. (Acórdão nº 323, de 2/12/1997, rel. Min. Costa Porto).

Habeas corpus. Crime eleitoral. Sorteio de bens entre assistentes de comício eleitoral. Atipicidade.

De eventual irregularidade na propaganda eleitoral, não se segue necessariamente a criminalidade da conduta imputada, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência do elemento do tipo do art. 299, do Código Eleitoral. (Acórdão nº 270, de 3/8/1995, rel. Min. Jesus Costa Lima)

Portanto, como se pode observar, a conduta das recorrentes foi atípica, pela ausência de demonstração do elemento subjetivo que o tipo impõe: estreme de dúvida a licitude da distribuição de “presentes” ao tempo de sua realização, relevando-se, ademais, que se deu por sorteio entre os participantes da reunião-comício. Além disso, esta Corte entende antijurídica a presunção da aludida prática criminal pela mera presença de candidato em evento de natureza eleitoral.

[...]. (fls. 599-602)

A decisão agravada é irretocável.

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, os fatos são os seguintes:

– A conselheira tutelar da cidade promoveu uma reunião festiva em sua casa e convidou diversas pessoas, dentre as quais, Erenice e Valdimar, candidatas aos cargos de prefeito e vereador do Município de Presidente Médici (RO). A reunião durou aproximadamente uma hora, uma hora e meia.

– A anfitriã, ao convidar a candidata ao cargo de prefeito, Valdimar, perguntou se ela teria material de campanha para distribuir no evento. A candidata, então, levou alguns bonés, camisetas e canetas com propaganda eleitoral, os quais não eram suficientes para todos os convidados, razão pela qual foram sorteados.

– Durante a reunião, as candidatas fizeram um pronunciamento.
– Pelos depoimentos transcritos no acórdão, infere-se que o sorteio do material de campanha foi realizado quando, pelo menos uma das candidatas, Erenice, já havia se retirado do local. A candidata ao cargo de prefeito só ficou sabendo do sorteio depois.

– Foram distribuídos, ao final, pedaços de bolo e refrigerante.

O voto vencido do relator consigna que a distribuição dos brindes de campanha foi feita desacompanhada de pedido de votos ou em troca deles, o que não caracteriza o crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Registra, ainda, que “sequer pedido houve em prol de algum candidato ou agremiação partidária” (fl. 383).

O voto divergente, por outro lado, assinala não ser crível que as candidatas não tivessem a intenção de angariar votos.

A jurisprudência desta Corte é antiga e uníssona no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é imprescindível o dolo específico, qual seja “obter ou dar voto ou prometer abstenção”.

Relaciono alguns precedentes nos quais o TSE entendeu não estar presente o dolo específico.

No HC nº 177 (Acórdão nº 12.173), de 11/2/1992, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence a conduta em questão era o patrocínio de espetáculos circenses oferecidos gratuitamente para a população, nos quais eram distribuídos doces e refrigerantes e era realizada propaganda eleitoral em favor de determinado candidato. Nos ingressos, constava a publicidade do candidato.

O Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, salientou com propriedade que

[...]

33. Nem da ilicitude da propaganda feita, nem do eventual abuso de poder econômico, que nela se substantiva, se segue necessariamente a criminalidade da conduta de quem lhe tenha dado causa.

34. A incriminação de determinado fato está condicionada ao princípio da tipicidade, que postula sua estrita correspondência ao modelo abstrato da lei penal.

[...]

41. O que ai se incrimina [no art. 299 do Código Eleitoral] é a *corrupção eleitoral*, em ambas as modalidades: a ativa – dar, oferecer ou prometer – ou a passiva – solicitar ou receber –, em qualquer das hipóteses, porém, “para obter ou dar voto ou prometer abstenção”

42. Para que o acesso a um espetáculo circense ou a distribuição, no curso dele, de refrigerante e outros brindes, pudesse realizar o tipo seria, pois, necessário, que um e outro tivessem sido condicionados à promessa de voto em determinado candidato.

43. Disso, entretanto, não se pode cogitar quando se trata, como ocorreu no caso, segundo a própria denúncia, de espetáculo aberto ao público, com

ingressos “distribuídos ao povo em geral” [...], sem que se condicionasse a entrega, portanto, a qualquer promessa de voto.

[...]

45. Tudo isso – é evidente – retrata propaganda – difusão deliberada de mensagens destinadas a um determinado auditório e visando a criar uma imagem positiva ou negativa de determinadas pessoas e a estimular determinados comportamentos (Bobbio, *Dicionário de Política*, Ed. Unb, verb. *Propaganda*); mas, nunca, corrupção.

46. [...] o episódio descrito na denúncia não se distinguiria substancialmente da hoje costumeira intercalação da exibição de artistas populares entre os discursos dos comícios eleitorais.

[...]. (Acórdão nº 12.173, de 11/2/1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Nesse caso, assim como no precedente, não se condicionou a entrega do material de campanha à promessa de voto. As camisas, bonés e canetas foram simplesmente sorteados entre os presentes como forma de propaganda. Não ficou demonstrado ter havido abordagem direta ao eleitor com o objetivo de dele obter a promessa de voto em troca do que lhe foi oferecido.

Nesse sentido, cito precedentes do TSE:

Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de “obter ou dar voto ou prometer abstenção”, não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dívida.

Ordem concedida para trancar a ação penal. (Acórdão nº 463, de 18/9/2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; grifei)

Recurso especial. Art. 299 do Código Eleitoral. Tipicidade.

A configuração do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. Precedentes.

[...]. (Acórdão nº 15.326, de 24/6/1999, rel. Min. Maurício Corrêa; grifei)

Habeas corpus. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de dolo específico. Ordem concedida de ofício.

I – distribuição de dádivas [material de construção] não condicionada a pedido de voto não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa do eleitor de votar ou não em determinado candidato (Acórdão nº 366, de 19/10/1999, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Do STF, destaco o seguinte julgado:

Ementa: Inquérito policial. Parlamentar. Deputado federal. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Não ocorrência de abordagem direta a eleitores, com o objetivo de lhes obter promessa de voto a candidato do indiciado. Falta de prova de dolo específico. Atipicidade reconhecida pelo procurador-geral da República. Arquivamento determinado. Determina-se arquivamento de inquérito policial para apuração do delito de corrupção eleitoral, quando não há prova de abordagem direta de eleitores, com o objetivo de lhes obter promessa de voto a candidato do indiciado, cujo dolo específico tampouco se provou. (Inq. nº 1.811, de 16/8/2006, rel. Min. Cezar Peluso; grifei)

No Acórdão nº 26.073, de 13/2/2007, no qual o TSE analisou situação análoga à dos autos, o relator, Min. José Delgado, proferiu voto nos seguintes termos:

[...] o recorrido, em 9 de maio de 2004 (época anterior ao pleito de outubro), compareceu a uma festa comemorativa dos Dia das Mães, onde ocorreu farta distribuição de bolo e refrigerante às mulheres presentes.

O recorrido, como homem público, fez-se presente à solenidade e discursou. Não há prova nos autos de que tenha pedido votos condicionando-os ao lanche que estava sendo oferecido.

Não há, assim, a caracterização de dádiva a eleitor identificado para obter voto. Este é o tipo inscrito no art. 299 do Código Eleitoral que não se faz presente.

Portanto, como bem ponderado pelo Min. Ricardo Lewandowski, “a conduta praticada – especialmente a distribuição de brindes – era lícita à época, razão pela qual não se adéqua à descrição abstrata da lei, que exige fim especial de agir – ‘obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção [...]’”

Tratava-se de prática corriqueira, que somente foi proibida com a edição da Lei¹ nº 11.300/2006.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

¹Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 39.[...]

[...]

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 35.524 – RO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravadas: Ericene Carvalho da Silva Moura e outras (Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.948
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.899
GOIÂNIA – GO

Relator originário: Ministro Ari Pargendler.
Redator para a resolução: Ministro Felix Fischer.
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Processo administrativo. Eleições 2008. Quitação eleitoral. Alcance de nova regulamentação. Prestação de contas. Omissão. Apresentação extemporânea. Desaprovação. Aplicação a partir do pleito municipal de 2008. Alteração das instruções que disciplinam a matéria.

A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovação das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

Alteração das instruções pertinentes para, ultrapassado o período do mandato ao qual concorreu o candidato inadimplente, subsistindo a omissão, estender os efeitos da restrição à quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 22.715/2008, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa, com a redação sugerida no voto do Ministro Felix Fischer.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FELIX FISCHER, redator para a resolução.

Publicada no *DJE* de 30/4/2009.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás noticiou que a Procuradoria Regional Eleitoral daquele estado protocolou pedido visando à expedição de provimento daquela unidade correcional, com o fim de determinar a todos os cartórios eleitorais sob sua jurisdição que promovessem as anotações, no cadastro eleitoral, dos candidatos às eleições de 2004 que não prestaram contas no tempo estipulado no art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997 e, em consequência, lhes fosse negada a quitação eleitoral exigida para instruir o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI).

O requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás se sustentou, conforme informado, na tese de que a prestação de contas extemporânea dos candidatos às eleições de 2004 geraria, por si só, “o impedimento para a obtenção da quitação eleitoral dentro do período do mandato para o qual concorreu o candidato e, desta forma, não poderia ser entendida como sanável até o julgamento do pedido de registro de candidatura”.

Concluiu a Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás:

“Ao iniciar a análise do tema, verificamos que a Resolução-TSE nº 21.823/2004 traz a abrangência do conceito de quitação eleitoral, contudo, pela leitura de algumas decisões do TSE, a consequência trazida pela referida resolução ainda está sendo objeto de sedimentação e, por isso, solicitamos, se possível, informações quanto à existência nessa insigne Corregedoria-Geral de posicionamento sobre a matéria em questão.”

A Assessoria da Corregedoria-Geral esclareceu (fls. 3-13) que:

– atualmente, “o registro de regularização da situação do candidato com anotação de omissão na prestação de contas é feito por meio do comando do código FASE 272 (regularização de prestação de contas) – por determinação do juízo eleitoral ao qual está jurisdicionada a inscrição –, medida que inativa o citado código FASE 230, autorizando a emissão de certidão de quitação, caso não haja outro débito no histórico do eleitor”;

– para “a referida atualização ser promovida na atualidade, frise-se, basta a mera apresentação extemporânea das contas, considerada a abrangência inicial da restrição imposta pela Res.-TSE nº 21.823/2004 e pelas instruções pertinentes às eleições de 2004 e 2006, relativamente ao tema prestação de contas, qual seja, a não-apresentação das contas geraria a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Uma vez apresentadas, ainda que fora do prazo legal, viabilizada está a retirada da restrição”.

Em despacho proferido às fls. 15-16, o eminente Ministro José Delgado, então corregedor-geral da Justiça Eleitoral, assim se manifestou:

“Revela-se, portanto, urgente a definição dos parâmetros a serem adotados em relação à alimentação do cadastro eleitoral, quanto ao tema em análise, visando sua aplicação uniforme em todo o país, considerada a repercussão no processo eleitoral de 2008 e a disciplina adotada pelas resoluções aprovadas pelo Plenário do Tribunal para a regulamentação do pleito de outubro próximo.

Tendo em conta que as resoluções que regulamentam o pleito de 2008 são fruto de aprofundados estudos e exame sistemático das regras que devem dirigir o processo eleitoral, confiados ao eminente Ministro Ari Pargendler, relator das instruções, determino a extração de cópia das informações de fls. 3-13, a fim de que sejam submetidos ao crivo de S. Exa., que melhor poderá avaliar a conveniente solução das situações apontadas nos autos, à luz das Instruções baixadas pela Corte”.

Em informação complementar (fls. 18-19), a assessoria da Corregedoria-Geral prestou os seguintes esclarecimentos:

“[...] após exame do tema objeto destes autos em reunião realizada no último dia 8, convocada por V. Exa., com o grupo de trabalho responsável, no âmbito desta Corte Superior, pelos estudos pertinentes à prestação de contas, ficou assentado entendimento segundo o qual, referindo-se a Res.-TSE nº 22.715/2008 à disciplina da arrecadação e da aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e da prestação de contas nas eleições municipais de 2008, o alcance de suas regras estaria restrito às situações que vierem a ser apuradas a partir do pleito deste ano, não atingindo aquelas já consolidadas, à vista da regulamentação anterior sobre a matéria.

Desse modo, observado aludido entendimento, todas as indagações formuladas à fl. 12, objeto do ofício encaminhado pelo eminente Ministro José Delgado, então corregedor-geral, a V. Exa., teriam respostas negativas, dado o caráter limitado das novas regras quanto ao aspecto temporal”.

Tendo em vista a importância do tema, reputei necessário submetê-lo ao exame desta Corte.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE nº 21.823/2004 regulamentou, no âmbito da Justiça Eleitoral, o conceito de quitação eleitoral, que abrangeria, entre outros requisitos, “a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”.

Como a referida resolução foi aprovada no transcurso do processo eleitoral de 2004, o Tribunal houve por bem referendar o Provimento nº 5/2004-CGE,

do então corregedor-geral, Ministro Peçanha Martins, nos termos da Res.-TSE nº 21.848/2004, assim ementada:

“Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.” (PA nº 19.218/MG, DJ de 16/7/2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Para as eleições municipais de 2008, esta Corte, ao aprovar a Res.-TSE nº 22.715/2008, que “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008”, definiu nos arts. 40, IV, e 41, § 3º:

“Art. 40. [...]

IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º”;

“Art. 41. [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”.

De se ressaltar, ademais, não ser possível resgatar, automaticamente, a partir do cadastro eleitoral, informações sobre os julgamentos de todos os juízos e tribunais eleitorais, relativas a pleitos anteriores, dos quais tenha resultado desaprovação de contas.

Urge, portanto, estabelecer os parâmetros norteadores da incidência das novas regras, que ora proponho se faça considerando as conclusões do grupo de trabalho responsável, no âmbito desta Corte Superior, pelos estudos pertinentes à prestação de contas e o decidido pelo Tribunal nos autos do PA nº 19.218/MG, para assentar que os referidos dispositivos deverão ser aplicados somente a partir do prazo fixado para a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2008, não atingindo as situações relativas a eleições pretéritas.

É como voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Eu divergi quando apresentada a matéria e ponderei que deveríamos adiar para aguardar o comparecimento do Ministro Carlos Ayres Britto. O que ponderei: quando editamos resolução, não normatizamos de forma abstrata autônoma, porque se o fizéssemos, estaríamos substituindo o Congresso Nacional. Nós interpretamos a lei.

Apontou muito bem o ministro relator que, como anteriormente a quitação eleitoral somente não era expedida – sob o ângulo da prestação de contas – quando inexistente a prestação, passamos a ter verdadeiros atos equivocados, fraudulentos, simulacros de prestação, e lograva o candidato a quitação eleitoral. Isso realmente ocorreu para as eleições de 2006.

O Tribunal reinterpreto a matéria para corrigir essa interpretação anterior e baixou uma resolução. A partir desse momento começaram a pipocar notícias de que determinados candidatos teriam tido as contas rejeitadas, no que concorreu anteriormente, e, como o período em que não se consegue a quitação eleitoral é o período concernente ao mandato para o qual concorreu, estariam inelegíveis em 2008.

O recuo do Tribunal, nessa matéria, a meu ver, implicará mudança substancial de rumo. De duas uma: ou a legislação permite que o Tribunal aceite que não há como expedir a quitação – que é estar em dia com as exigências eleitorais quando rejeitadas as contas –, ou diz que a rejeição não implica irregularidade alguma e que pode haver a expedição da certidão. Não estaremos, como não estivemos quando aprovamos a resolução, legislando. Estaremos, sim, explicitando o alcance da ordem jurídica em vigor, objetivando, acima de tudo, a meu ver, a lisura.

Não tenho como projetar a vigência dessa nossa resolução, mesmo porque ainda não trabalhamos em cima das resoluções respectivas para 2010. Por isso divergi do relator e citei até um autor americano, John Steinbeck, no romance *O inverno da nossa desesperança*, em que termina o livro dizendo que, quando uma luz se apaga, é muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado.

O recuo do Tribunal será péssimo, em termos de rigor na observância da ordem jurídica.

Mantenho a resolução tal como aprovada.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas essa é a questão. A se considerar tal como aprovada, ela só vigora para as eleições de 2008.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro, porque estamos a cogitar, sempre e sempre, quando aludimos à quitação eleitoral, a do passado. Não são as contas futuras. Não estarei colando a uma quitação de hoje

contas que serão prestadas futuramente. O que quero saber é se o candidato que se apresentará para concorrer à eleição de 2008 está quite ou não com a Justiça Eleitoral.

Indaga-se: aquele candidato que, na eleição anterior, teve as contas rejeitadas está quite?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Primeiro, um esclarecimento. Não pretendo a modificação da resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência está propondo que ela fique em espera quanto a essa glosa.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. Estou propondo apenas que o Tribunal esclareça para que a Corregedoria saiba se vai aplicar retroativamente ou não.

Por que digo que será retroativo? Porque, no dia 27 de fevereiro, dia anterior à aprovação da resolução, todos os candidatos que tinham contas desaprovadas estavam quites com a Justiça Eleitoral, de acordo com a legislação então vigente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De acordo com uma interpretação, a meu ver, equivocada.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Se era equivocada ou não, perdurou por várias eleições, e a alteração da interpretação não pode pegar de surpresa candidatos que tinham situação juridicamente constituída.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, evoluímos quanto à aprovação de contas com ressalva, evoluímos quanto à participação no novo escrutínio, declarado insubsistente ao anterior daquele que deu causa à nulidade. Por que nessa matéria não podemos também avançar nessa trilha da busca de uma correção de rumos, de cobrança de respeito maior, principalmente, pelos candidatos a cargo público? Há um arcabouço normativo.

Vossa Excelência concorda que a premissa é corretíssima: aquele que não presta contas não vê a quitação, mas o que apresenta um simulacro...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas aquele que prestou as contas de acordo com a legislação anterior, ou pelo menos...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É a Resolução nº 21.848, de 2004?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): É a Resolução nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o que se discute é que a resolução de 2004 limitava a não-obtenção da certidão de quitação pela falta de prestação de contas. É isso?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E agora estamos equiparando a rejeição das contas a essa falta.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.899 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler, propondo a projeção da vigência no tempo, relativamente ao dispositivo da rejeição das contas e quitação eleitoral, e o voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido da manutenção da resolução tal como elaborada e aprovada pelo Tribunal, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, é conveniente frisar que tanto as instruções sobre prestação de contas nas eleições de 2004, quanto as referentes ao pleito de 2006, estabeleceram como situação a restringir a obtenção de quitação eleitoral, tão-somente, “a não apresentação de contas de campanha”, e não a sua prestação extemporânea ou a sua desaprovação, ambas circunstâncias que unicamente passaram a figurar nas normas que regulamentarão o tema nas eleições de outubro próximo.

Por essa razão, na atualidade, eleitores cujas prestações de contas relativas a eleições pretéritas foram apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas, encontram-se, no cadastro eleitoral, habilitados a obter certidão de quitação eleitoral.

Dado o exposto, na linha do voto que proferi na sessão de 24/4/2008, reitero minha conclusão no sentido de que as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata este processo administrativo de expediente encaminhado pelo TRE/GO, através do qual são solicitadas informações a respeito de quitação eleitoral em hipótese de prestação de contas.

Para o relator, Ministro Ari Pargendler, os dispositivos da nova resolução deste Tribunal – que versam sobre a falta de prestação de contas ou a respectiva desaprovação (art. 40, IV, e art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715/2008) – “deverão ser aplicados somente a partir do prazo fixado para a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2008, não atingindo as situações relativas a eleições pretéritas”.

Desse entendimento divergiu o Ministro Marco Aurélio, por considerar que a citada resolução se aplica desde logo aos pedidos de registro de candidatura para as eleições de 2008, isto é, aqueles candidatos que não prestaram contas no prazo legal, ou tiveram as contas rejeitadas, não podem obter a quitação eleitoral.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A Resolução nº 21.609, que dispôs sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, estabeleceu, no parágrafo único, do art. 57, que a “não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15/6/2004)” (parágrafo único introduzido pela Res. nº 21.833).

De forma idêntica foi a Resolução nº 22.250, sobre a prestação de contas nas eleições de 2006, a saber, a “não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15/6/2004)” (art. 42, § 1º).

E, para as eleições de 2006, foram numerosos os julgados deste Tribunal, que negaram o pedido de registro a candidatos, exatamente pela não apresentação tempestiva de prestação de contas.

Tenho, portanto, como indubitado que, para as próximas eleições municipais de 2008, a não apresentação, ou seja, a falta oportuna de prestação de contas da campanha, tanto nas eleições de 2004, quanto nas de 2006, impede a obtenção

de certidão de quitação eleitoral, por estar em curso o mandato disputado desde 2004, que só encerra no final deste ano de 2008.

O mesmo, porém, não se pode dizer relativamente à desaprovação das contas.

É que o único dispositivo que trata dessa questão é o citado art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715, de 2008.

Assim, esse dispositivo, por versar sobre a prestação de contas para as eleições de 2008, só pode aplicar-se às eleições que lhe forem subsequentes, e, não, antecedentes.

Em outras palavras, se a resolução dispõe sobre a prestação de contas para as eleições de 2008, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral aquele candidato que tiver desaprovadas as contas referentes a essa mesma eleição de 2008, e não a eleições anteriores, à falta de previsão normativa expressa e por se estar diante de restrição à elegibilidade.

Por isso, com a devida vênia, voto no sentido de que apenas a não apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das contas relativas às eleições de 2004 e 2006 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para as próximas eleições de 2008, não se aplicando esse impedimento à hipótese de desaprovação das contas, que só incidirá a partir das eleições de 2010 para aqueles candidatos que tiverem as contas rejeitadas a começar das eleições de 2008.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acredito que eu esteja acompanhando o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pelo visto, sim.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pela ementa, deu-me a impressão de que Sua Excelência, o relator, entende que até a não-apresentação de contas não pode aplicar-se a essa eleição de agora. O voto de Sua Excelência está nesse sentido. Diz a ementa:

A restrição ou a obtenção de quitação eleitoral em decorrência de falta de prestação de contas no prazo definido [...]

Entendo que a questão não seja de falta, porque a falta de prestação de contas já estava prevista desde as resoluções de 2004 e 2006; o que não estava previsto era a desaprovação de contas, que só passou a figurar agora, como norma expressa, nessas resoluções atuais.

Estou divergindo do Ministro Marco Aurélio, que, com certeza, considera que a desaprovação de contas agora já inviabiliza candidatura atual; mas, quanto à falta

de prestação de contas, entendendo como o Tribunal já procedeu durante as eleições de 2006, ao indeferir numerosos pedidos de registro, porque os candidatos não teriam apresentado as contas.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Realmente, o que estávamos discutindo era só a questão da desaprovação. Nesse aspecto, Vossa Excelência concorda comigo, que, se a prestação de contas diz respeito à campanha de 2008, só depois de prestadas as contas é que extrairemos os efeitos.

Agora, Vossa Excelência está criando situação nova, porque o que existia antes era que a falta de prestação de contas poderia – e isso estava previsto – influenciar na quitação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A resolução anterior falava que “a não apresentação de contas de campanha impede [...]”.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Vossa Excelência está se referindo agora à não-apresentação tempestiva?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, e o Tribunal considerou esse entendimento já nas eleições de 2006.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Quero esclarecer que a não apresentação tempestiva, pela jurisprudência anterior, era completamente desconsiderada; mesmo intempestivamente apresentada, ela era processada. Em alguns casos, ela era aprovada. Essa é a questão.

Então, a consequência prática é que, se agora embutirmos essa exigência, ficaremos com uma dificuldade de ordem prática: nas eleições anteriores, aqueles candidatos que prestaram contas fora do prazo legal estão no cadastro eleitoral como pessoas habilitadas a obter a certidão de quitação eleitoral. Não dá para recuperar isso agora.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A não ser que as contas tenham sido aprovadas e passem a não figurar mais...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas assim caímos na desaprovação, que só vale para o futuro.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, ministro. No meu voto, estou apenas aplicando as resoluções antigas que dizem que a não apresentação das contas impede a obtenção.

Vossa Excelência está dando outra hipótese, quanto à não apresentação tempestiva. O que o Tribunal considerou no julgamento de 2006 foi que mesmo a apresentação fora do prazo impediria a obtenção.

Ao que entendo, Vossa Excelência está dizendo que pode ter acontecido, nas eleições passadas, que as prestações de contas tenham sido oferecidas intempestivamente, mas foram processadas e as contas, aprovadas. Sendo assim, deixaram ou teriam deixado de integrar o cadastro eleitoral. Se for assim, não me oponho de modo algum.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas não é essa a questão.

Nós inovamos nessa resolução para dizer que vige o mesmo regime jurídico para a desaprovação das contas, ou seja, entendemos que a prestação de contas não deve ser algo virtual, deve ser prestação de contas julgadas boas.

Estou de acordo, não alteramos nada na resolução.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Creio que o Ministro Marcelo Ribeiro até trouxe a primeira questão, que foi a respeito de a quitação eleitoral impedir o registro. E dois acórdãos citados aqui, um do Ministro Gerardo Grossi e outro do Ministro Cezar Peluso, dizem que a ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu fui relator de um caso, não me lembro mais de quem, um pedido de uma candidata à Presidência. Ela não apresentou a prestação de contas e, quando viu que ia ter problemas aqui, apresentou-a faltando três dias...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Apresentou um simulacro de prestação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, o problema é a criação da regra, dizer que a apresentação fora do prazo não é considerada...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o Tribunal, em 2006, considerou que a apresentação fora do prazo impediria.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exatamente. Mas em 2004, houve eleição. Havia o prazo de trinta dias para a apresentação das contas. Dois anos depois, às vésperas do registro, quando perceberam que outros começaram a ter problemas aqui, apresentaram as contas. Vamos entender ser isso válido?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Naqueles casos em que foram processadas, já não se qualificam como falta de prestação, porque há duas

hipóteses: ou são desaprovadas, e não podemos aplicar a regra nova, ou foram aprovadas e não há nenhum motivo para aplicar a nova disciplina.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O problema é que o Tribunal, em 2006, considerou a não apresentação ou a falta de apresentação tempestiva.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas nessas situações excepcionais em que realmente não poderia ser o pedido processado a tempo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nesses casos não houve excepcionalidade nenhuma. O Tribunal aplicou essa regra a todos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ministro, como Vossa Excelência me antecipou o voto, tive o cuidado de falar com o pessoal da Corregedoria, e me disseram que há uma impossibilidade prática.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: De fazer constar do cadastro?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Veja bem, o que consta como regular no cadastro, seja porque foram desaprovadas ou não, mas o certo é que foram processadas, não há como recuperar isso no cadastro para disciplinar...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ministro, tanto houve isso que, na eleição de 2006, o Tribunal teve esse cadastro em mãos para considerar que as contas foram apresentadas intempestivamente e, por isso, a certidão de quitação eleitoral não foi dada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que chamou atenção, nos casos que examinei – creio que o meu foi o primeiro –, foi essa circunstância de o candidato apresentar as contas só como maneira de tentar burlar a não-apresentação.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.899 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani no sentido de que apenas a não apresentação, ou a apresentação fora do

prazo legal, das contas relativas às eleições de 2004 e 2006 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para as próximas eleições de 2008, não se aplicando esse impedimento à hipótese de desaprovação das contas, que só incidirá a partir das eleições de 2010 para aqueles candidatos que tiverem as contas rejeitadas a começar das eleições de 2008, antecipou o pedido de vista o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente,

1. A Procuradoria Regional de Goiás solicitou à Corregedoria Regional Eleitoral daquele Estado a expedição de provimento a todos os cartórios eleitorais sob sua jurisdição, a fim de que eles promovessem as anotações, no cadastro eleitoral, dos candidatos às eleições de 2004 que não prestaram contas no prazo estipulado no art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997 e, em consequência, negassem-lhes a certidão de quitação eleitoral exigida para instruir o pedido de registro de candidatura (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

A Procuradoria Regional Eleitoral argumentou que a prestação de contas extemporânea dos candidatos às eleições de 2004 acarretaria “o impedimento à obtenção da quitação eleitoral dentro do período do mandato para o qual concorreu o candidato, e, desta forma, não poderia ser entendida como sanável até o julgamento do pedido de registro de candidatura para pleito seguinte” (fl. 2).

A corregedora regional eleitoral solicitou à Corregedoria-Geral informações quanto ao seu posicionamento sobre a abrangência do conceito de quitação eleitoral.

A assessoria da Corregedoria-Geral Eleitoral prestou informações às fls. 3-13.

O Ministro José Delgado, então corregedor-geral eleitoral, determinou fosse encaminhada cópia da informação ao Ministro Ari Pargendler, para que este avaliasse a situação e solucionasse a questão apontada nos autos, à luz das instruções baixadas pelo tribunal para as eleições de 2008 (fl. 16).

Os autos foram distribuídos ao Ministro Ari Pargendler em razão de sua ascensão ao cargo de corregedor-geral eleitoral (fl. 23), tendo Sua Excelência submetido a matéria ao pleno desta Corte na sessão de 24 de abril passado.

O Ministro Ari Pargendler votou no sentido de que “as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano [2008], não atingindo situações relativas a eleições anteriores”.

Na sequência, o Ministro Marco Aurélio, então presidente, votou pela manutenção da resolução tal como elaborada e aprovada pelo Tribunal.

Pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani, que trouxe o feito a julgamento na sessão de 13 de maio e votou “no sentido de que apenas a não apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das contas relativas às eleições de 2004 e 2006 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para as próximas eleições de 2008, não se aplicando esse impedimento à hipótese de desaprovação das contas, que só incidirá a partir das eleições de 2010 para aqueles candidatos que tiverem as contas rejeitadas a começar das eleições de 2008” (fl. 26).

Antecipei meu pedido de vista.

É o breve relatório.

2. Acompanho parcialmente o eminente Min. Ari Pargendler, relator.

Também concluo serem as disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 relativas à desaprovação de contas inaplicáveis a eleições anteriores, pois o ato normativo deve, em respeito à segurança jurídica, disciplinar, via de regra, as situações que lhe são posteriores.

Concluo que, quando se trata de análise de prestação de contas, tal posição é que melhor abriga as multifacetadas situações submetidas à Justiça Eleitoral. Assim penso porque há excesso de regulamentação de algumas hipóteses, enquanto outras padecem de regramento mínimo, ficando o julgador compelido a substituir o legislador.

Passo a esclarecer as minhas razões.

Observo que o relator da Res.-TSE nº 21.823/2004, Min. Peçanha Martins, explicitou e delimitou a abrangência do conceito de quitação eleitoral. A resolução ficou assim sumariada:

Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

Essa posição do Tribunal foi ratificada nas eleições de 2006 (Res.-TSE nº 22.250, da relatoria do Min. Gerardo Grossi), com o acréscimo de sanção quando não respeitados os comandos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997. A mencionada resolução dispôs o seguinte:

[...]

Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentarem as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15/6/2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

[...].

Informou a assessoria da Corregedoria-Geral que, não obstante a regra do § 1º acima transcrita, decisões mais recentes desta Corte têm ampliado a restrição para também alcançar aqueles candidatos que prestaram contas fora do prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 1º). Citou os seguintes precedentes: AgRgRO nº 945, rel. Min. Gerardo Grossi, REspe nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, AgRgREspe nº 26.505, rel. Min. Marcelo Ribeiro, RO nº 1.055, rel. Min. José Delgado, entre outros).

Ressalta a assessoria da CGE que, no julgamento dos embargos de declaração no REspe nº 26.505, publicado na sessão de 17/10/2006, o Min. Caputo Bastos, relator, consignou:

[...]

Assim, tendo o candidato concorrido ao pleito de 2004 e não apresentado a tempo e modo a prestação de contas relativa à referida eleição, pelo período que durar o mandato em comento, *ou até que sejam julgadas as contas*, o candidato não fará jus à certidão de quitação eleitoral.

[...]. [fl. 7; grifos originais].

Relembro que o Tribunal analisou e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rui Costa Pimenta à Presidência da República em 2006 (RCPr

nº 127 – Res. nº 22.348), por não prestar contas de sua campanha eleitoral de 2002. Reafirmou-se, naquela oportunidade, que esse fato era impeditivo da emissão de certidão de quitação eleitoral.

A Res.-TSE nº 22.715, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros, bem como a prestação de contas nas eleições municipais de 2008, estabelece o seguinte:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15/6/2004).

[...]

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

[...]

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.

Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

[...]

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

[...]

(Grifos nossos.)

Por sua vez, o Código Eleitoral dispõe no art. 347:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Quem não presta contas à Justiça Eleitoral ou as apresenta intempestivamente, eleito ou não, não está quite com as obrigações eleitorais que lhe são impostas

pela lei. Por conseguinte, não se pode afirmar que o impedimento de receber certidão de quitação eleitoral perdura apenas enquanto durar o mandato.

Entendo que requer uma reflexão mais aprofundada a afirmação de que a ausência de quitação eleitoral perdura apenas “para o mandato ao qual concorreu” o candidato em mora com a Justiça Eleitoral por falta de prestação de contas. Concluo, por esta razão, ser pertinente inserir em meu voto quadro demonstrativo da evolução do conceito de quitação eleitoral a partir de 2004.

RES.-TSE nº 21.609/2004	RES.-TSE nº 22.250/2006	RES.-TSE nº 21.718/2008
Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público. Parágrafo único. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15/6/2004). Artigo acrescentado pela Res. nº 21.833, de 22/6/2004.	Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público. § 1º A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15/6/2004).	Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). [...] § 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15/6/2004). [...] (INOVAÇÃO) Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º). [...] § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu; [...]

Observo ter sido a Res.-TSE nº 21.823/2004, que explicitou o conceito de quitação eleitoral. Constatado, ainda, que a falta de prestação de contas de candidato como um dos impeditivos para a expedição de certidão de quitação eleitoral foi requisito inserido na resolução pelo voto-vista proferido pelo então Ministro Fernando Neves. Transcrevo:

EMENTA:

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

VOTO-VISTA (MIN. FERNANDO NEVES):

[...]

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição de contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subsequentes, penso que não é menos certo que *o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.* (Grifos nossos.)

Razoável, portanto, é a resolução estabelecer que somente poderá obter certidão de quitação eleitoral quem prestar as devidas contas. Mas, apesar do brilhantismo da conclusão quanto a estar em mora o candidato que não submeteu suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, e, ter-se concluído que a este não se expedirá certidão de quitação eleitoral, noto não ter havido uma análise mais aprofundada sobre o período durante o qual perdurará essa sanção.

O Min. Fernando Neves sustentou que a medida restritiva de obtenção de quitação eleitoral vigeria “no período do mandato para o qual concorreu”. Ora, está-se a falar aqui não apenas de ausência de quitação eleitoral por falta de prestação de contas, mas de negativa de certificado de quitação eleitoral por falta de prestação de contas de dinheiro público. Dinheiro público esse que chegou ao candidato por intermédio do Fundo Partidário constituído e distribuído ao partido político pelo qual ele concorreu, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei nº 9.096/1997. Transcrevo os arts. 38 e 44, que, a meu sentir, bem elucidam essa afirmação:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

[...]

(grifos nossos).

Eu entendo que a questão deve ser examinada não apenas à luz das disposições específicas da Lei nº 9.504/1997 e da lei dos partidos políticos. A matéria tem dimensão constitucional. Explicito o meu raciocínio. É que, por serem utilizados recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, incidem automaticamente sobre essa temática os comandos taxativos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que estabelece: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988).

Estamos, pois, diante do princípio constitucional da obrigatoriedade da prestação de contas, uma das facetas da chamada “Accountability”, norma de enorme significado no direito comparado e largamente observada nas grandes democracias modernas. Norma da qual, aliás, nossa Constituição não se afastou. Ao contrário, o princípio da prestação de contas foi elevado pelo texto constitucional de 1988 à condição de princípio constitucional sensível, isto é, um daqueles princípios cuja inobservância pode conduzir à prática, pelo poder central, da mais grave e violenta medida político-administrativa admissível em uma federação – a intervenção federal no estado-membro.

Aliás, a previsão dessa norma contida na lei das eleições não é nova. O art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 determina: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Assim, não me parece razoável que o simples transcorrer de 4 anos possa eximir eternamente o candidato do dever de prestar contas dos recursos públicos que ele utilizou na campanha.

Noutras palavras, entendo que essa limitação temporal do dever de prestar contas de campanha contraria a Constituição Federal, especialmente o parágrafo único do art. 70, razão pela qual eu formulo ao final a proposta de alteração da resolução atualmente em vigor.

Passo ao exame do outro tópico em discussão.

A Res.-TSE nº 22.715 amplia o conceito de quitação eleitoral quando inclui a desaprovação de contas de campanha como óbice à expedição da certidão de quitação eleitoral. Discute-se se essa regra será aplicada a partir destas eleições ou apenas em 2010.

Na Res.-TSE nº 21.848, de 24/6/2006, da relatoria do Min. Peçanha Martins, esta Corte decidiu:

Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

A Corte firmou posição no sentido de que “A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004”. Logo, todos, a partir daquela data, já estavam cientes de que tal entendimento seria aplicado a partir do pleito de 2004.

Concluo, porém, que o mesmo entendimento não deve ser aplicado com relação à desaprovação de contas porque, neste caso, repito, o ato normativo deve, em respeito à segurança jurídica, disciplinar, via de regra, as situações que lhe são posteriores.

Do exposto, *acompanho parcialmente* o eminente ministro relator, e *proponho* à Corte ajustar a Resolução nº 22.715, a fim de fazer constar que o impedimento de obter quitação eleitoral perdurará para o candidato, eleito ou não, até a efetiva prestação de contas, não importa quantas eleições se tenham passado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, quanto à última parte do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, preciso recorrer à lei, que, tenho a impressão, é expressa ao estabelecer: durante o curso do mandato a que o interessado concorreu.

Lê-se na Lei nº 9.504/2007:

Art. 29.

[...]

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Em princípio, a nossa resolução, em seu art. 27, § 5º, estabelece que a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato a que o interessado concorreu; posteriormente, reporta-se à Resolução nº 21.823, de 15 de junho de 2004.

Em seguida, o art. 41 estabelece que a decisão que desaprovar contas de candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato a que concorreu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Qual a consequência disso? Ele não presta contas durante um período e, passado o período do mandato, está limpo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Neste caso a ideia foi a de que, quando se fez a resolução de 2004, como esses gastos eram feitos para a obtenção daquele mandato, não teríamos motivo para penalizá-lo após. Então, existe essa vinculação entre gastos e pretensão ao mandato, mas a lei só previu que, para os eleitos, a diplomação dependeria da quitação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mesmo essa disposição, que já está em vigor, tem consequências para além do mandato, porque se diz que é durante o curso do mandato a que concorreu. Se ele não apresentar contas durante esses quatro anos, não obterá quitação para uma próxima eleição.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. De acordo com a resolução, ele consegue. Essa é a grande questão: ou adotamos a proposta do Ministro Joaquim Barbosa e alteramos os arts. 28, § 5º e 41, § 3º, ou limitamos essa penalidade.

Contudo, parece-me que a penalidade resulta do fato de que aqueles gastos foram feitos para obter aquele mandato, então se aplica a pena enquanto estiver em curso aquele mandato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É isso que o Ministro Joaquim Barbosa está dizendo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. Ele está estendendo para outro tópico; esta é a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Está estendendo para quem não prestou.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Para quem não prestou e teve as contas desaprovadas para os futuros mandatos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pelo que entendi, não vale para quem tem as contas desaprovadas; não é, Ministro Joaquim Barbosa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não, eu acompanhei o relator nesse ponto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É só para quem não apresentou. Ele quer dizer o seguinte que, se não as apresentasse, ficaria sem poder concorrer até que as apresente, independentemente dos quatro anos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas haveria uma contradição com o que está escrito na resolução, porque, a meu juízo – foi por isso que a resolução mudou –, a desaprovação é mais grave do que a falta; então teríamos de reformar para as duas hipóteses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A minha proposta não é que ele seja penalizado eternamente, mas que o impedimento de obter quitação eleitoral perdure para o candidato, eleito ou não, até a efetiva prestação de contas.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): E se ele não conseguir prestar contas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Neste caso estaremos dando margem a fraudes.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Por isso foi mudado. O que acontecia antes? Se a obrigação era prestar contas havia prestações de contas que eram arremedo. Por exemplo, a pessoa dizia ter gastado apenas R\$100,00 e obtinha a quitação eleitoral, sem juntar nenhum comprovante. Se assim fizermos, voltaremos ao sistema.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso que o problema é exatamente esse. Conversei com o Ministro Ari Pargendler após a sessão de maio, quando votei. A minha divergência estava com o Ministro Marco Aurélio, que aplicava a questão da desaprovação de contas para esta eleição.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Vossa Excelência acompanhou-me.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu acompanhei Vossa Excelência, pois a não prestação de contas agora ou a apresentação intempestiva, gera o impedimento de obtenção da quitação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): E também a desaprovação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não para esta eleição. A desaprovação só vale para a eleição de 2010, e só pela duração do mandato. Ou seja, se ele concorrer à eleição de 2008 e teve as contas desaprovadas, ou não as prestou, fica impedido de obter a quitação durante esse período de quatro anos; depois disso, não há mais ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Até 2012.

O eleitor que não responde às convocações da Justiça Eleitoral pode obter a quitação, passada aquela eleição? É algo bem menos grave.

A pergunta que faço é: o cidadão – servidor público – que não é candidato a nada, é convocado pela Justiça Eleitoral e descumpre a convocação; esse servidor obterá sua quitação eleitoral, passada aquela eleição? Não. É algo talvez menos grave e ele é penalizado eternamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas aqui estamos tratando de uma condição de elegibilidade que o Tribunal estendeu...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não podemos mais ser lenientes em se tratando de condição de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Acredito até que, nessa resolução da relatoria do Ministro Peçanha Martins, o Tribunal deu um conceito mais abrangente ao de prestação de contas, e não sei se por resolução nós poderíamos avançar tanto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Há uma outra questão: estamos aqui no domínio de direito público. Como pode o candidato obter financiamento

público de Fundo Partidário, não prestar contas e não sofrer consequência alguma, passados os quatro anos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): São três situações: não prestar contas, prestá-las com atraso ou tê-las desaprovadas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se desaprovadas as contas, não prestadas ou prestadas fora do prazo, durante qual período ele fica sem condições de poder concorrer à eleição? Isso perdura durante o mandato para o qual ele concorreu ou se estende até a efetiva prestação de contas e a sua aprovação?

O Ministro Joaquim Barbosa propõe que ele possa obter a quitação eleitoral apenas quando efetivamente prestar as contas e as tiver aprovadas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Exatamente. Uma das razões que externo para isso é exatamente o fato de ele usar recursos do Fundo Partidário, recursos públicos. Não há como eximir esse sujeito da prestação de contas pelo mecanismo do simples decurso de prazo do mandato.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.899 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa acompanhando o relator e propondo, ainda, a alteração da Resolução-TSE nº 22.715/2008 no sentido de que, enquanto não houver a prestação de contas o candidato não poderá obter a quitação eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a matéria central do presente processo administrativo versa a respeito do delineamento e alcance

do conceito de quitação eleitoral, sobretudo no que diz respeito às restrições, no que tange à obrigação de prestação de contas de campanha por parte dos candidatos.

A Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás informou que a Procuradoria Regional Eleitoral daquele Estado pleiteou a expedição de provimento daquela unidade correicional, com vistas a determinar que todos os cartórios sob a sua jurisdição promovessem as anotações no cadastro eleitoral dos então candidatos ao pleito de 2004, que prestaram contas intempestivamente, consoante o disposto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997¹.

Naquela oportunidade também requereu que como consequência ao descumprimento do referido prazo legal fosse negada a certidão de quitação eleitoral, exigida para instruir o pedido de registro de candidatura, conforme o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997².

De acordo com informações da Corregedoria Regional Eleitoral, a Procuradoria Regional sustenta (fl. 2),

[...] em síntese, a tese de que a prestação de contas extemporânea de ex-candidatos, ou seja, fora do prazo legal, gera por si só o impedimento para a obtenção da quitação eleitoral dentro do período do mandato para o qual concorreu o candidato, e, desta forma, não poderia ser entendida como sanável até o julgamento do pedido de registro de candidatura.

Ainda sobre o tema quitação eleitoral, o e. relator Min. Ari Pargendler, aditou que, para as eleições de 2008, esta egrégia Corte editou a Resolução-TSE nº 22.715/2008, que introduziu as seguintes modificações:

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

[...]

¹Lei nº 9.504/1997.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

[...]

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

²Lei nº 9.504/1997

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – certidão de quitação eleitoral;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.

Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprove as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Após o pronunciamento das áreas técnicas, o e. relator assim concluiu:

[...] não ser possível resgatar, automaticamente, a partir do cadastro eleitoral, informações sobre os julgamentos anteriores de todos os juízes e tribunais eleitorais, relativas a pleitos anteriores, dos quais tenha resultado desaprovação de contas.

Urge, portanto, estabelecer os parâmetros norteadores da incidência das novas regras, que ora proponho se faça considerando as conclusões do grupo de trabalho responsável, no âmbito desta Corte Superior, pelos estudos pertinentes à prestação de contas e o decidido pelo Tribunal nos autos do PA nº 19.218/MG, para assentar que os referidos dispositivos deverão ser aplicados somente a partir do prazo fixado para a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2008, não atingindo as situações relativas a eleições pretéritas.

Em seguida, aditou seu voto para frisar que:

[...] tanto as instruções sobre prestações de contas nas eleições de 2004, quanto as referentes ao pleito de 2006, estabeleceram como situação a restringir a obtenção de quitação eleitoral, tão somente, “a não apresentação de contas de campanha”, e não a sua prestação extemporânea ou desaprovação, ambas circunstâncias que unicamente passaram a figurar nas normas que regulamentarão o tema nas eleições de outubro próximo.

Passo a proferir o meu voto.

O cerne deste processo é a aplicação, ou não, do conceito de quitação eleitoral, tal como trazido pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 ao presente pleito.

Inicialmente, ressalto que a incidência ou a projeção no tempo da aplicabilidade da referida resolução, às eleições municipais de 2008, é matéria ainda não pacificada nesta egrégia Corte.³

³Informação retirada do serviço de acompanhamento processual.

Processo Administrativo nº 19.899/GO – Decisão em 28/8/2008.

“Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa acompanhando o relator e propondo, ainda, a alteração da Resolução-TSE nº 22.715/2008 no sentido de que,

Tanto a Res.-TSE nº 21.609/2004 como a Res.-TSE nº 22.715/2008, ao estabelecerem regras sobre a prestação de contas de campanha, o fizeram com o fito de normatizar o tema para cada pleito.

No que tange ao possível conflito aparente de normas, tenho que apesar de versarem, em parte, sobre o mesmo objeto, aplicam-se a circunstâncias temporais distintas: pleitos eleitorais de 2004 e 2008.

Nesse raciocínio, a situação relativa à prestação de contas de campanha do candidato que concorreu ao pleito de 2004 deve ser apreciada sob a ótica da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Isso porque essas normas têm natureza especial e sua vigência é diferenciada. São elaboradas para regulamentar determinadas situações ou fatos ocorridos ou relacionados a determinado período eleitoral.

Ainda que assim não o fosse, considerando a relevância da matéria e seu impacto, entendo que a questão deva ser orientada pelo princípio da segurança jurídica⁴. Nesse sentido:

– O princípio da irretroatividade *somente* condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) *à segurança jurídica no domínio das relações sociais* (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei *não* gere e *nem* produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

– As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, *ordinariamente*, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional

enquanto não houver a prestação de contas o candidato não poderá obter a quitação eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro. Aguardam os Ministros Felix Fischer e Eros Grau. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani."

⁴AgRRCED nº 754/RO, DJ de 16/6/2008, rel. Min. Caputo Bastos.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

[...]

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCE nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral".

Agravo regimental a que se nega provimento.

brasileiro, contudo, *não* assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

– A questão da retroatividade das leis interpretativas. (ADI-MC nº 605/DF, DJ de 5/3/1993, rel. Min. Celso de Mello) (Grifamos).

Ressalva-se, é claro, a situação das contas prestadas anos após o prazo legal, como aquelas apresentadas às vésperas de novo pedido de registro.

Ante o exposto, acompanho a conclusão do e. relator, no sentido de que as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 “[...] somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores”.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Eu acompanho o Ministro Ari Pargendler também com relação ao entendimento de que a desaprovação só tem aplicação a partir desta eleição, para 2010. A inovação se deu neste ano, então só terá vigor a partir da eleição deste ano.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A partir da eleição deste ano exclusive, excluindo a eleição deste ano.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Para aquele que não prestar contas ou tiver suas contas desaprovadas em relação a esta eleição, não obterá a certidão de quitação para as próximas eleições.

Concordei, parcialmente com o Ministro Ari Pargendler, concluindo que o tópico relativo à desaprovação de contas só teria aplicação no futuro. Mas propus o seguinte: ajustar a Resolução nº 22.715, a fim de fazer constar que o impedimento de obter a quitação eleitoral perdurará para o candidato, eleito ou não, até a efetiva prestação de contas, não importando quantas eleições se tenham passado.

Essa é minha proposta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência concorda com o relator quanto à não aplicabilidade imediata da resolução, porém propõe ajuste para que dela conste...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Para que dela conste que o impedimento de obter quitação eleitoral perdurará para o candidato, eleito ou não, até a efetiva prestação de contas. Não importa quantas eleições tenham passado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Adianto aos eminentes ministros e ao vice-procurador-geral eleitoral que não tenho voto nesta matéria, pois o Ministro Marco Aurélio já votou, no exercício da presidência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas esta questão não foi proposta à época em que o ministro presidia. Essa última questão fui eu quem a suscitei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O acompanhamento do voto do Ministro Ari Pargendler, sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sobre a proposta de alteração da resolução.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, poderíamos dividir o julgamento, pois, em relação à primeira parte penso que o Ministro Marco Aurélio foi o único que sustentou que a desaprovação de contas se aplica a esta eleição de 2008. Por isso, Sua Excelência ficou nisso sozinho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Já neste pleito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pode ser. Vamos segmentar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pode-se separar e decidir, por maioria, que não se aplica. E, depois, passamos a examinar a proposta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Penso que não há mais divergência quanto a esta primeira parte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Proclamo o resultado: por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, a Corte decidiu pela não aplicabilidade imediata da resolução.

Vamos agora à segunda parte.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa proposta é muito interessante. Mas o que me preocupa é que não adianta fixar prazo decadencial do direito de a Justiça Eleitoral exigir a quitação eleitoral – no fundo seria isso –; pois, após determinado tempo, tem-se a conta como prestada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Passam-se quatro anos e fica por isso mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quando não há a prestação de contas, eu não teria objeção, porque basta prestar as contas, mesmo que erroneamente.

Eis a minha preocupação, apesar de não ter dado muita relevância ao assunto desde a última sessão.

O parágrafo terceiro do art. 41 da resolução que aprovamos diz:

Art. 41. [...]

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, a decisão que desaprovar as contas implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Essa parte é que me deixa preocupado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Na Lei nº 9.504/1997?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, na resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas a resolução reproduz a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Qual artigo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Art. 28.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas só fala na obrigatoriedade. Não traz essa penalidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não traz essa limitação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A limitação foi criada pela resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Este é o problema.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A limitação se encontra no art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Diz:

Art. 29. [...]

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É o que diz o Ministro Joaquim Barbosa.

Isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não se refere à próxima eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A proposta do Ministro Joaquim Barbosa, num primeiro momento, pode até ser considerada muito avançada, radical; mas, se analisarmos com calma, ela pode ser considerada sob outro ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: É cumprir a Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Conforme a interpretação que se dê a este § 2º, pode-se até entender que já se encontra previsto na lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: No § 2º do art. 29?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O texto do § 2º do art. 29 explicita que impede a diplomação, mas não a nova candidatura, *verbis*:

Art. 29. [...]

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação do eleitos, enquanto perdurar.

[...]

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De qualquer maneira, a proposta do Ministro Joaquim Barbosa não implicaria grandes dificuldades.

Na verdade, percebo que, na resolução já aprovada, há a criação de um prazo de inelegibilidade. Então, no caso de um candidato ao Senado Federal, por exemplo, que tem as suas contas desaprovadas, ele ficará sem condições de concorrer por oito anos; a lei, em caso de abuso do poder econômico, julgado e decidido pelo Poder Judiciário, prevê inelegibilidade de três anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Pelo contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas é porque, no outro caso, que Vossa Excelência citou, não é essa a questão, pois o candidato não fez nada. Enquanto não fizer, continua. Neste caso, a conta é desaprovada, ou seja, não há mais o que fazer, não existe mais nenhuma providência cabível, não se pode sanar por um ato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não se permitiria a ele discutir tal questão no Judiciário, se a prestação de contas foi bem ou mal rejeitada?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas, no Judiciário, tudo é possível.

A preocupação veio de onde eu não esperava, pois estava focado apenas na questão da projeção temporal, e agora, a própria regra está me parecendo de constitucionalidade duvidosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Vossa Excelência está questionando a própria resolução quanto à projeção anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Estou questionando o prazo do curso do mandato. Penso que é lógico o candidato que tem as contas desaprovadas não poder ficar em situação melhor do que aquele que não prestou contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por outro lado, criar um prazo de inelegibilidade não vejo haver... Porque isso é uma penalidade que estamos criando: desaprovou as contas, fica inelegível por quatro ou oito anos, dependendo do cargo pleiteado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A proposta de Sua Excelência, do Ministro Joaquim Barbosa, é no sentido de que, não apresentadas as contas, o candidato ficaria impedido de obter a quitação até as prestar?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na falta de prestação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Simplesmente elimino esta limitação temporal: "durante o prazo do mandato". Penso que o candidato precisa prestar contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas no caso de reprovação, não há como aprovar novamente as contas já reprovadas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Exato. Mas a proposição do Ministro Joaquim Barbosa é melhor. Não se restringiria ao curso do mandato, mas até que ele prestasse as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas a proposta se refere apenas a quem não prestou contas. Faço menção às contas que foram reprovadas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas a proposta também se refere à desaprovação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou de acordo com a proposta do Ministro Joaquim Barbosa. A minha dúvida é a seguinte: podemos dizer que o candidato que teve as contas reprovadas pode ou não concorrer por quatro ou oito anos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Qual é a finalidade da prestação de contas?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tudo isso decorre da interpretação do conceito de quitação eleitoral. A base legal é só esta: precisa haver quitação eleitoral. Durante muito tempo entendeu-se que isso era votar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por que não aprovamos a proposta do Ministro Joaquim Barbosa e deixamos para discutir isso quando a resolução for aplicada? Porque esta parte não será aplicada agora, mas em 2010.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Na verdade, nossa resolução se limita a dizer que a não apresentação de contas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Em seguida vem a parte nuclear da discussão: “no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”. O Ministro Joaquim Barbosa vai além.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A dele é a não prestação de contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Vai além, mas vai aquém também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vai além no que se refere à falta de prestação de contas. Mas, quanto à reprovação, não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas aqui é falta de apresentação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, é reprovação. A resolução diz que o candidato fica impedido de obter a quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É o parágrafo primeiro.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vista dos autos novamente para reexaminar a questão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Acredito que não há objeção na proposta de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Agora, à luz das objeções levantadas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E fazendo bem esta distinção entre as várias hipóteses: a não apresentação da conta, a apresentação da conta com rejeição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Ministro Arnaldo Versiani disse bem. Talvez fosse interessante que pudéssemos encerrar o julgamento, mas proceder a uma análise – tanto eu quanto Vossa excelência a podemos fazer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Prefiro reexaminar.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.899 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou a não aplicabilidade imediata da Resolução-TSE nº 22.715/2008, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Quanto à proposta de alteração da mencionada resolução no sentido de que, enquanto não houver a prestação de contas o candidato não poderá obter a quitação eleitoral, pediu nova vista o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na sessão administrativa de 4/9/2008, o Tribunal, por maioria, decidiu fragmentar a decisão e, numa primeira assentada, acompanhando o voto do relator, entendeu pela não aplicabilidade imediata do art. 40, § 3º, da Resolução nº 22.715, o qual prevê o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato, na hipótese de desaprovação das contas de campanha. Isto é, decidiu que o dispositivo terá aplicação somente a partir das contas que deverão ser prestadas em relação às eleições de 2008, não retroagindo para apanhar os pleitos pretéritos.

Relembro que este processo administrativo tem origem em ofício encaminhado pela corregedora regional eleitoral de Goiás, no qual solicita orientação acerca do procedimento a ser adotado em relação aos candidatos que prestam contas de campanha fora do prazo legal.

Restam ainda em debate dois aspectos da quitação eleitoral:

- prazo durante o qual perdurará a sanção de não obtenção de certidão de quitação eleitoral na hipótese de *não prestação* das contas pelo candidato; e
- aplicação da sanção de não obtenção de certidão de quitação eleitoral em relação ao candidato que tiver suas contas *rejeitadas*.

Este último tópico veio à discussão em razão da manifestação feita pelo Ministro Marcelo Ribeiro na sessão passada, no sentido de que a Resolução nº 22.715 estaria a criar uma nova hipótese de inelegibilidade ao determinar que “a decisão que *desaprovar* as contas de candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”. S. Exa. questionou a constitucionalidade da resolução neste ponto.

Está em apreciação também a questão da não obtenção de quitação eleitoral enquanto as contas não forem efetivamente prestadas.

Por isso fiz novo pedido de vista para reexaminar a matéria.

É o breve relatório.

Gostaria de sugerir à Corte que delimitemos a questão jurídica posta em debate. Proponho que nos atenhamos ao questionamento feito pela Corregedoria Regional Eleitoral, objeto do presente processo administrativo, qual seja, o óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral na hipótese de não-prestação de

contas ou prestação de contas a destempo, bem como à questão relativa ao prazo em que deverá persistir a exigência de prestação de contas. Proponho, pois, que deixemos de lado o tema relativo à desaprovação das contas, pois ele não é objeto deste processo administrativo.

Em princípio, penso ser necessário fazer a distinção entre os seguintes institutos: condições de elegibilidade e inelegibilidades.

Para tanto, valho-me de elucidativo artigo da autoria do Ministro Moreira Alves intitulado “Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades”^{5[1]}, do qual destaco o seguinte trecho:

Não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, pressupostos (ou condições) de elegibilidade e inelegibilidades, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito [...].

Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos – o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) – não pode concorrer a cargo eletivo.

Tendo em vista, porém, que o resultado da inoccorrência de qualquer desses dois requisitos é o mesmo – a não elegibilidade – o substantivo *inelegibilidade* (e o mesmo sucede com o adjetivo *inelegível*) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressupostos de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam à elegibilidade [...].

Os pressupostos de elegibilidade estão previstos em lei ordinária e no art. 14, 3º, da Constituição Federal que estabelece “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Estes pressupostos ou condições são o que o Ministro Moreira Alves denominou de requisitos positivos e que não podem ser confundidos com inelegibilidade, a qual constitui impedimento à elegibilidade. Logo, a ausência de um dos pressupostos de elegibilidade não pode ser compreendida como hipótese de inelegibilidade.

^{5[1]} ALVES, José Carlos Moreira. Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Universidade de Brasília, 1976.

As inelegibilidades estão previstas no art. 14, §§ 4º ao 8º, da Constituição Federal e em lei complementar.

Outras hipóteses de inelegibilidades somente poderão ser estabelecidas por lei complementar, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Mas não estamos tratando, aqui, de inelegibilidade e sim de condição de elegibilidade prevista em lei ordinária.

Explico.

A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, prevê a necessidade de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral. Para realizar o registro é necessário apresentar uma série de documentos. Esta documentação está elencada no art. 11 da Lei das Eleições, que diz o seguinte:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – *certidão de quitação eleitoral*;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59º.

Passo à análise do conceito de quitação eleitoral.

Esta Corte, na Resolução-TSE nº 21.823, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15/7/2004, delimitou o conceito de quitação eleitoral:

[...] O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, *a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo*, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais, *e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos*.

[...] (Grifo nosso).

Já a Resolução-TSE nº 21.848, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/7/2004, expandiu o conceito de quitação eleitoral:

[...] *A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.*

[...] (Grifo nosso).

Essa posição do Tribunal foi ratificada nas eleições de 2006 (Res. nº 22.250, da relatoria do Min. Gerardo Grossi), com o acréscimo de sanção quando não respeitados os comandos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. A mencionada resolução dispôs o seguinte:

[...]

Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentarem as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15/6/2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

[...].

A questão a ser decidida neste julgamento diz respeito ao prazo que se estabelecerá para a obtenção de certidão de quitação eleitoral na hipótese de não prestação de contas.

Fixo a premissa de que não estamos diante de uma hipótese de inelegibilidade, mas, como já disse, estamos tratando de requisito de elegibilidade. Logo, não há vedação à fixação do prazo pelo qual considerar-se-á não quite aquele que deixar de prestar contas.

Quanto ao prazo, reafirmo aqui o que já disse na sessão passada:

Quem não presta contas à Justiça Eleitoral ou as apresenta intempestivamente, eleito ou não, não está quite com as obrigações eleitorais que lhe são impostas pela lei. Por conseguinte, não me parece correto afirmar que o impedimento de receber certidão de quitação eleitoral persiste apenas enquanto durar o mandato.

[...]

Eu entendo que a questão deve ser examinada não apenas à luz das disposições específicas da Lei nº 9.504/1997 e da lei dos partidos políticos. A matéria tem dimensão constitucional. Explicito o meu raciocínio. É que, por serem utilizados recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, incidem automaticamente sobre essa temática os comandos taxativos do parágrafo

único do art. 70 da Constituição Federal, que estabelece: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Estamos, pois, diante do princípio constitucional da obrigatoriedade da prestação de contas, uma das facetas da chamada *Accountability*, norma de enorme significado no direito comparado e largamente observada nas grandes democracias modernas. Norma da qual, aliás, nossa Constituição não se afastou. Ao contrário, o princípio da prestação de contas foi elevado pelo texto constitucional de 1988 à condição de princípio constitucional sensível, isto é, um daqueles princípios cuja inobservância pode conduzir à prática, pelo poder central, da mais grave e violenta medida político-administrativa admissível em uma federação – a intervenção federal no estado-membro.

Aliás, a previsão dessa norma contida na lei das eleições não é nova. O Art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 já determinava: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Assim, não me parece razoável que o simples transcorrer de 4 anos possa eximir eternamente o candidato do dever de prestar contas dos recursos públicos que ele utilizou na campanha.

Noutras palavras, entendo que essa limitação temporal do dever de prestar contas de campanha contraria a Constituição Federal, especialmente o parágrafo único do art. 70 [...].

Sendo assim, concluo que razoável é a resolução estabelecer que somente poderá obter certidão de quitação eleitoral quem prestar as devidas contas.

Do exposto, proponho à Corte ajustar a Res.-TSE nº 22.715 para que o impedimento de obter quitação eleitoral perdure para o candidato, eleito ou não, até a efetiva prestação de contas, não importam quantas eleições se tenham passado.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, indago ao eminente Ministro Joaquim Barbosa se posso sintetizar o voto de Sua Excelência desta maneira: ficaria, então, estabelecido que aquele que não prestar contas não terá a quitação eleitoral até que as preste, independentemente do tempo. É isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sim. A minha tese é esta: a limitação de quatro anos é contrária à Constituição, que diz que se devem prestar contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas até que preste as contas com êxito...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso, se adentra a desaprovação das contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Dessa maneira se adentra a desaprovação, que não quero discutir nesse momento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A minha dificuldade – conversamos sobre isso, na última sessão, quando esta matéria foi tratada – era exatamente sobre a questão do prazo: pelo decorrer dos anos ou pelo curso do mandato. Como, na verdade, fica estabelecido que não terá quitação eleitoral, até que preste contas, então não fixaremos prazo nenhum. Enquanto durar a inadimplência do candidato, durará também a falta de quitação.

Aliás, se pudéssemos trazer para o campo do Direito Eleitoral as noções do Direito Civil, quem não cumpriu o estabelecido ainda continuará sem quitação.

Resumindo-se a isso, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quero dizer, também, a título de discussão preambular, já que reabrimos o debate do tema, que prestação de contas – disse-o bem o Ministro Joaquim Barbosa – é matéria que se inscreve no âmbito da Constituição Federal. Em diversas passagens, a Constituição menciona prestação de contas, embora, com outro propósito.

Por exemplo, Vossa Excelência citou o art. 34, VII, como causa – a não prestação de contas – de intervenção federal, que é a mais dura pena que pode sofrer uma pessoa federada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: É a mais grave medida político-administrativa que se possa admitir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Porque suspende a autonomia de um estado membro.

E sabemos que o conceito de federação se ergue em torno de duas ideias centrais, ou dois anéis de saturno, metaforicamente falando: a autonomia e a indissolubilidade. Não há federação – o Ministro Ricardo Lewandowski é mestre no tema – sem esses dois anéis de saturno, sem esses dois elementos conceituais. Quais? Um está no art. 1º, *caput*, que trata da indissolubilidade, e o outro, no *caput* do art. 18, que cuida da autonomia. A autonomia, no caso de intervenção, fica suspensa.

Então, por que a Constituição Federal optou por uma medida tão grave, tão drástica, naquela linha doutrinária de Hans Kelsen, segundo a qual há um modo fácil, simples de conhecer a importância de uma matéria jurídica, que é ver o modo pelo qual o sistema jurídico reage à violação dessa norma? Se o sistema jurídico reage à violação de uma norma, por modo duríssimo, draconiano, é porque essa norma é de fundamental importância. Por isso Vossa Excelência mencionou o princípio sensível.

Depois, a Constituição, em seu art. 70, parágrafo único, volta a referir-se a prestação de contas – em outro contexto, o do controle externo –, dizendo:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Também, se procurarmos a razão de ser dessa exigência constitucional, é fácil encontrá-la. A prestação de contas, anteriormente chamada de princípio, é um princípio eminentemente republicano. Por que república? Devido à coisa pública. É um princípio republicano, por excelência. Não pode haver república sem prestação de contas de dinheiro público. Isso é o óbvio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A limitação temporal desse dever é um absurdo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Se Vossa Excelência me permitir, quero agregar, também, mais um dispositivo constitucional que dá essa idéia de atemporalidade ou não prescrição, com relação aos ilícitos praticados contra o erário, no que diz respeito o seu ressarcimento.

Concordo plenamente que a prestação de contas – e o Ministro Carlos Britto trouxe muito bem à colação – se insere na própria ideia de República, de *res publica*. São dois conceitos que o Ministro Joaquim Barbosa trouxe: o princípio de *accountability* e *responseviness*, ou seja, a prestação de contas e de responsabilidade.

Quero trazer à colação, na esteira do que já dito aqui, que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal tem a seguinte dicção:

Art. 37. [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Recentemente, tivemos uma discussão muito grande, no Supremo Tribunal Federal, quanto ao alcance, exatamente, da última expressão “ressalvadas as ações de ressarcimento”. Significa que quando se trata de ressarcir, de devolver as verbas retiradas de forma ilegítima, ilegal do erário, não há prazo prescrito na própria Constituição. Há imprescritibilidade do ressarcimento. É o dever de devolver a verba ilicitamente apropriada a qualquer tempo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Outro elemento conceitual insito à ideia de república – Vossa Excelência disse bem –, a prestação de contas corresponde a uma exigência republicana de responsabilização em um plano pessoal – intransferível, diferente da monarquia. A nossa Constituição monárquica chegava a dizer que a pessoa do imperador era sagrada, inviolável e juridicamente irresponsável; era o Ministério que respondia pelos seus atos.

A República rompe com essa tradição da irresponsabilidade pessoal e não admite qualquer ideia de prestação de contas que não se dê no plano rigorosamente pessoal.

Entendo, também, Ministro Joaquim Barbosa – para terminar minha participação – que o dever da prestação de contas, em homenagem à origem pública de pelo menos parte do dinheiro investido numa campanha eleitoral, é condição de elegibilidade. Pergunto aos senhores qual condição de elegibilidade. Porque isso não está no § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Lembro-me de um voto que proferi há pouco tempo em que sustentei com veemência e ênfase que esse rol, essa relação das condições de elegibilidade constantes do § 3º do art. 14 não é exaustiva. A prestação de contas é condição lógica, implícita, que corresponde àquilo que Carlos Maximiliano dizia. É preciso interpretar inteligentemente o Direito para não desembocar em absurdos, em disparates.

Essas condições de elegibilidade correspondem a virtudes, a predicados que o pretendente à candidatura não pode deixar de ter. Ele somente tem o seu pedido de registro de candidatura deferido se for detentor dessas virtudes, desse apanágio, coletivamente falando, desses predicados.

Vossa Excelência, também, dando mostras de que estudou com profundidade e proficiência a matéria, faz contraponto entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Se as condições de elegibilidade têm conteúdo positivo – são virtudes, são predicados –, as causas de inelegibilidades são impedimentos nos quais não pode incorrer o pretendente à candidatura – é o conteúdo negativo. Incidindo em qualquer desses conteúdos negativos, o que se tem é uma causa de inelegibilidade. Essa distinção Vossa Excelência fez primorosamente.

Adiro, também, ao voto do eminente relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, adiro também.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, em razão de pequena discrepância em relação ao que se vinha sendo feito, peço vista dos autos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Adiantei uma preocupação, rechaçada de plano, mas eu gostaria, se possível, de que Vossa Excelência estudasse também esta questão: a prestação de contas com aprovação. Porque, do contrário, o ato torna-se mera formalidade, até um simples papel dizendo “apresentei contas” bastaria. Sim, apresentou contas, mas essas contas foram submetidas a um crivo, a um julgamento?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas têm de ser aprovadas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se possível. Se não, ficaremos nessa primeira parte, caso a Corte entenda que já é suficiente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Delimitei o tema exatamente no entendimento de que essa questão já está resolvida, quando a resolução prevê a impossibilidade de fornecimento da certidão na hipótese de desaprovação.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.899 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, aprovando a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 22.715/2008 no sentido de que, enquanto não houver a prestação de contas o candidato não poderá obter a quitação eleitoral, pediu vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, na sessão de julgamento de 4 do mês em curso esta Corte assentou, nos termos do voto do relator, Ministro Ari Pargendler, que “as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores”.

Fixado este ponto, quanto à proposta suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa de alteração da citada resolução, no sentido de atrelar o impedimento a obtenção da quitação eleitoral à efetiva prestação de contas pelo candidato, sobreveio novo pedido de vista de Sua Excelência.

Retornaram os autos a julgamento no último dia 18, assentando o voto então proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa a distinção entre pressupostos ou condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, para afirmar que a discussão remanescente nestes autos se restringe ao exame de hipótese que se enquadra na primeira categoria – relativa à quitação eleitoral, mais especificamente em decorrência da omissão de prestação de contas, matéria que, como destacou S. Exa., guarda dimensão constitucional, considerado o comando do parágrafo único do art. 70 da Lei Maior –, cabendo a esta Corte decidir quanto ao prazo de incidência do impedimento à quitação eleitoral, uma vez que, como sustentou, a “[...] limitação temporal do dever de prestar contas de campanha contraria a Constituição Federal [...]”.

Assinalou a necessidade de se alterar a mencionada norma, no que foi acompanhado pelos Ministros Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto (presidente) e Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

[...]

Sendo assim, concluo que razoável é a resolução estabelecer que somente poderá obter certidão de quitação eleitoral quem prestar as devidas contas.

Do exposto, *proponho* à Corte ajustar a Res.-TSE nº 22.715 para que o impedimento de obter quitação eleitoral perdure para o candidato, eleito ou não, até a efetiva prestação de contas, não importam quantas eleições se tenham passado. (Grifo do original.)

Pedi vista para examinar mais detidamente a proposta, sobretudo em razão da complexa sistemática estabelecida pela multicitada resolução, que estendeu, como regra, a restrição à quitação eleitoral aos casos de apresentação extemporânea de contas e de sua desaprovação, diferentemente das instruções congêneres regulamentadoras do tema nas eleições de 2004 e 2006, que se limitavam à hipótese de sua não apresentação.

A Res.-TSE nº 22.715/2008 definiu, em seus arts. 27, *caput* e §§ 4º e 5º, 40, *caput* e inciso IV, 41, § 3º, e 42, *caput* e inciso I:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem *julgadas não prestadas as contas*.

§ 5º *A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu* (Res. nº 21.823, de 15/6/2004).

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

IV – *pela não prestação, quando não apresentada[s] as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.*

Art. 41. [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, *a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.*

Art. 42. *A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:*

I – *ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;*

[...]. (grifos nossos)

A nova norma previu, portanto, três situações que ensejarão idêntica restrição, quais sejam, a não apresentação de contas, a sua apresentação extemporânea e a respectiva desaprovação.

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissor somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o § 4º do art. 27 conduzirá à decisão pela *não prestação*, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência

é o impedimento à obtenção da quitação “durante o curso do mandato ao qual concorreu” (art. 42, I).

Explícito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraíam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas.

Assim, meu voto é no sentido de que o § 5º do art. 27 e o inciso I do art. 42 da referida norma passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (*Omissis*.)

[...]

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15/6/2004), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas.

Art. 42. (*Omissis*)

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

[...].

É como voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, participei de uma sessão sobre essa matéria e na ocasião foi dito que o impedimento não dura apenas um mandato, mas até o momento em que ele preste, efetivamente, contas, porque se trata de dinheiro público. É isto?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Ele precisa cumprir a obrigação de prestar contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Basta a prestação de contas, mera apresentação ou a aprovação?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Há três hipóteses: a resolução recrimina a não apresentação; a apresentação a destempo e, por fim, a desaprovação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Perfeito. A sugestão, aqui, é que o impedimento se prolongue até o momento em que ele, efetivamente, preste contas?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na primeira redação, que o Ministro Ari Pargendler trouxe, constava apenas aquela redação inicial, lida pelo Ministro Felix Fischer: no curso do mandato a que concorreu.

O vice-presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, propôs que, enquanto não prestasse contas, o candidato ficaria impedido de obter a quitação eleitoral. O Ministro Felix Fischer fez, na verdade, uma condensação dessas duas posições.

Preocupe-me, nesse caso, – até mencionei em sessão – porque a lei não tem previsão dessa extensão. Mas o Tribunal já vem interpretando dessa forma desde 2004.

Em 2004, o Tribunal estendeu esse conceito de quitação eleitoral, que, até então, era entendido de forma mais restrita – apenas como obrigação de votar, pagar as multas, justificar etc. Então, o Tribunal passou a entender que a falta de prestação de contas também estaria abrangida na quitação eleitoral como não possível obtenção da quitação eleitoral, mas só a falta.

Nisso, começaram a haver apresentações de prestação de contas às vésperas do registro. Então, o Tribunal determinou que essas também não serviriam. Começamos a ter muita dificuldade, pois três ou quatro meses antes, tornava-se subjetivo.

O Ministro Ari Pargendler, que foi o relator, trouxe um argumento sobre a reprovação de contas que dizia não ser possível que aquele que teve suas contas reprovadas ficasse em situação melhor do que aquele que não apresentou as contas. Aquele apresentou e foi reprovado. Então, é preciso manter-se a mesma posição. Por isso foi incluído.

Na verdade, essa é uma interpretação do art. 11 da lei, que prevê a necessidade de quitação eleitoral. E é razoável. Até porque não se trata de criar uma restrição indefinida. É indefinida – o Ministro Felix Fischer, antes da sessão, comentava comigo – a critério da própria pessoa. Se apresentar nos trinta dias, não terá problema nenhum.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É uma condição resolutiva.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dela própria, quer dizer, potestativa. Basta ela praticar o ato que estará resolvido. Então, acompanho.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.899 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 22.715/2008, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa, com a redação sugerida no voto do Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro sem revisão.



RESOLUÇÃO Nº 22.992 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.159** **TERESINA – PI**

Relator originário: Ministro Felix Fischer.

Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Consulta recebida como processo administrativo. Proclamação de candidatos eleitos. Apuração de votos de candidatos a cargos majoritários *sub judice*. Resolução-TSE nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos tribunais regionais eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria. (Precedentes: Consultas nºs 770, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9/8/2002; 519, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8/8/2000; e 391, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16/4/1998).

2. A junta eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita

em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder negativamente à primeira questão, vencido o Ministro Joaquim Barbosa; por unanimidade, responder negativamente à segunda e afirmativamente à terceira; também por unanimidade, responder negativamente à quarta, com a ressalva do Ministro Marcelo Ribeiro. Quanto à quinta questão, por maioria, responder que se aplica, por analogia, o art. 216 do Código Eleitoral, vencido o Ministro Eros Grau, nos termos do seu voto; por unanimidade, responder afirmativamente à sexta, com a ressalva do Ministro Eros Grau e, por maioria, responder afirmativamente à sétima, vencidos parcialmente os Ministros Joaquim Barbosa e Marcelo Ribeiro, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – ELIANA CALMON, relatora.

Publicada no DJE de 18/9/2009.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Senhor Presidente, a presidente do e. TRE/PI noticia que em alguns municípios sob a sua jurisdição a nulidade de votos superou em mais de cinquenta por cento dos votos apurados. Consequentemente, a proclamação do resultado das eleições depende do julgamento dos recursos em tramitação no e. TSE, uma vez que, naqueles municípios, pelo menos um dos candidatos ao cargo de prefeito teve o pedido de registro de candidatura indeferido.

Em razão do noticiado, submete ao e. TSE consulta acerca dos procedimentos para a proclamação de candidatos eleitos e a apuração dos votos de candidatos a cargos majoritários *sub judice*, nos seguintes termos (fl. 3):

1º) Mesmo em havendo mais de 50% de votos nulos no município, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco, nos termos do art. 29, II c/c o art. 77, § 2º, da Constituição Federal?

2º) Em caso de resposta negativa, na indagação anterior, aplica-se à hipótese o art. 224 do Código Eleitoral, realizando-se novas eleições?

3º) Em sendo desprovidos os recursos interpostos pelos candidatos a cargo majoritário que concorreram ao pleito na condição de candidatos *sub judice* (com pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral e decisão mantida pelo TRE, mas com recurso pendente de julgamento no TSE), os votos nulos provenientes da votação auferida por esses candidatos se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores (digitação em número de candidato inexistente, voluntariamente ou por equívoco) para os fins do art. 224 do Código Eleitoral?

Informações da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), às fls.8-15, opinando pelo não conhecimento da consulta tendo em vista o curso do período eleitoral. Porém, opinou-se pelo recebimento do feito como processo administrativo, em razão da importância da matéria.

Quanto às questões formuladas pelo e. TRE/PI, afirma ser cabível a proclamação dos eleitos, mesmo que pendentes votos nulos decorrentes de pedidos de registro de candidatura *sub judice* (1º questionamento) e, pela não aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (3º questionamento). Segundo a Asesp, o 2º questionamento ficou prejudicado em razão da resposta ao primeiro.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: (relatora): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”

Dispõe, também, acerca do tema, o art. 8º, *j*, do RITSE¹, conferindo aos tribunais regionais legitimidade para formular consultas sobre matéria eleitoral.

Portanto, o consulente é parte legítima. Entretanto, é assente na jurisprudência do e. TSE não se apreciar consulta iniciado o processo eleitoral.

Contudo, dada a necessidade de orientar os diversos tribunais regionais eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria, conheço do pedido como processo administrativo para proceder à orientação solicitada pelo e. TRE/PI. (Precedentes: consultas nºs 770, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9/8/2002; 519,

¹Art. 8º São atribuições do Tribunal:

[...]

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos *tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;*

rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 8/8/2000; e 391, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 16/4/1998).

Ultrapassada a preliminar acerca do conhecimento da consulta, acolho as conclusões do parecer da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), às fls. 9-15:

“[...]”

6. No mérito, a primeira pergunta se funda na dúvida se a junta eleitoral deve proclamar eleito o candidato, mesmo havendo mais de cinquenta por cento de votos nulos no município, que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco, nos termos do art. 29, II c/c o art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

7. A Constituição Federal, em seu art. 29, II, determina que a eleição do prefeito e do vice-prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores. Já o § 2º, do mesmo artigo, diz que será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

8. O Tribunal Superior Eleitoral já se deteve em examinar, com profundidade, a questão da validade e do cômputo do voto em branco, bem como no que se refere ao cálculo do quociente eleitoral, respectivamente do sistema majoritário e no sistema proporcional.

9. Especificamente, com relação ao pleito de 5/10/2008, as instruções para a apuração das eleições (Res. nº 22.712 – dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral –, de 25/3/2008, rel. Min. Ari Pargendler), disciplinam no seu art. 149, *verbis*:

‘Art. 149. Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 29, I, II, e Lei nº 9.504/1997, art. 3º, *caput*)’ (grifo nosso).

10. Assim, e de conformidade com os precedentes indicados, **quanto à primeira indagação**, respondo-a afirmativamente no sentido de que a junta eleitoral pode proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco.

11. Como a resposta à primeira pergunta foi positiva, torna-se **prejudicada à segunda**.

12. A terceira pergunta, por sua vez, dispõe o seguinte: em sendo desprovidos os recursos interpostos pelos candidatos a cargo majoritário que concorreram ao pleito na condição de candidatos *sub judice* (com pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral e decisão mantida pelo TRE, mas com recurso pendente de

julgamento no TSE), os votos nulos provenientes da votação auferida por esses candidatos se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores (digitação em número de candidato inexistente, voluntariamente ou por equívoco) para os fins do art. 224 do Código Eleitoral?

[...]

15. A circunstância de o candidato ter o nome inserido na urna eletrônica não se mostra apta, por si só, a ensejar a validade dos votos a ele atribuídos, ainda que para a legenda, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

16. Quanto aos votos nulos provenientes da votação auferida por candidatos *sub judice*, somam-se aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores para os fins do art. 224 do Código Eleitoral, esta Corte decidiu, recentemente, a questão:

"[...]

3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos a priori como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do 41-A da Lei nº 9.504/1997, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/2/2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/9/2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14/2/2003.

5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

[...] (Acórdão nº 25.937, de 17/8/2006, rel. Min. José Delgado)'

[...]

'[...]

1. [...]

2. [...]

3. Para fins de aplicação do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Levam-se em consideração somente os votos atribuídos ao candidato eleito e condenado em razão de ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. (REspe nº 25.585/GO, DJ de 27/2/2007, rel. Min. Antonio Cezar Peluso)'

[...]

18. Desse modo, opina-se que a terceira questão seja respondida de forma que não se somam os votos dados a candidatos *sub judice*, para fins de novas

eleições, aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro.”

Ante o exposto, respondo às questões formuladas, considerando o *pleito majoritário*, da seguinte maneira:

Quanto à primeira pergunta², a resposta é afirmativa, com o propósito de que a junta eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*.

Desse modo, o segundo questionamento³, conforme opinou a Assessoria Especial da Presidência, fica prejudicado com a resposta anterior.

Por fim, quanto à última questão⁴, os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados nulos, não se somam, para fins de novas eleições, aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em relação à primeira questão, conforme a relatora está colocando, na eleição proporcional isso acontece, porque os processos de registro ainda estão em andamento, às vezes ocorre a proclamação de resultado dependendo de certo número de votos, já apurados e já confirmados, com candidatos com registros deferidos, e ocorre o superveniente deferimento do registro de outro candidato. Ou seja, se candidato a vereador obteve certo número de votos, e ele obtém posteriormente o registro, esse quociente se altera. Acredito que o juiz eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral devem constantemente refazer esses cálculos, dependendo do resultado de cada um dos julgamentos. Penso que a primeira parte da consulta está correta.

Tenho dúvida em relação à terceira questão. Em princípio, quando os votos são considerados nulos, não só em decorrência da nulidade da votação, como também se há alguma nulidade porque o candidato era inelegível, todos esses

²Mesmo em havendo mais de cinquenta por cento de votos nulos no município, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco, nos termos do art. 29, II c/c o at. 77, § 2º da Constituição Federal?

³Em caso de resposta negativa, na indagação anterior, aplica-se à hipótese o art. 224 do Código Eleitoral, realizando-se novas eleições?

⁴Em sendo desprovidos os recursos interpostos pelos candidatos a cargo majoritário que concorreram ao pleito na condição de candidatos 'sub judice' (com pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral e decisão mantida pelo TRE, mas com recurso pendente de julgamento no TSE), os votos nulos provenientes da votação auferida por esses candidatos se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores (digitação em número de candidato inexistente, voluntariamente ou por equívoco) para os fins do art. 224 do Código Eleitoral?

votos se somam, porque esses votos somados, se superado o percentual de 50%, é o caso de novas eleições.

Suponhamos que, em determinado município, houve, entre votos brancos e nulos, o percentual de 15%. Se um candidato a prefeito teve votação de 40% e teve o registro indeferido, esses percentuais seriam somados, resultando em 55%, e, a teor da resposta da relatora, nesse caso, não se realizariam novas eleições.

Penso que devem ser realizadas novas eleições.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): É porque a pergunta está limitada ao cargo majoritário.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim. Penso que isso se aplica realmente para o pleito majoritário. O art. 224 se aplica em qualquer hipótese, segundo a jurisprudência do Tribunal, até, por exemplo, quando da cassação de mandato em ação de impugnação de mandato eletivo.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Tenho jurisprudência que dispõe:

Anulados menos de 50% de votos válidos, impõe-se à posse do candidato segundo colocado e não à aplicação do comando posto no art. 224.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Menos de 50% de votos válidos. Quanto a isso, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Cada caso é um caso. É preciso fazer a somatória para verificar se é alcançado esse teto.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Por isso a resposta ficou até muito longa. O voto é *ipsis litteris* o que foi respondido pela Assessoria Especial da Presidência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não há dúvida de que, se um candidato, sozinho, obtiver mais de 50% dos votos, e a candidatura dele, que estava *sub judice*, não foi vitoriosa – ou seja, a impugnação foi confirmada –, tem de haver nova eleição.

Mas a questão é saber se esses votos nulos se somam aos votos nulos apolíticos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, há precedente – salvo engano, da lavra do Ministro José Delgado – em que este Tribunal realmente definiu que, no caso de cassação de mandato após as eleições, os votos desse candidato cassado no curso do mandato não seriam considerados nulos para

somar com aqueles originariamente nulos para efeito do cálculo do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso, há outro questionamento a ser posto. O Código Eleitoral aponta como voto nulo aquele que foi dado a candidato não registrado. Na hipótese de o candidato não ter nenhum registro – que me parece ser o caso da consulta –, o que haverá será apenas a confirmação de que o registro nunca foi dado a ele. E, sendo nulo, penso que deve ser somado aos outros que – seja por questões apolíticas, seja por que o for – foram considerados nulos.

Nesse sentido, adianto meu entendimento de que deve haver a soma para apuração da incidência do art. 224.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pela não soma, temos o AgR-AI nº 6.505, classe 2ª, Maranhão, sob a relatoria do Ministro Gerardo Grossi. Um dos fundamentos é esse: “Para fins de aplicação do dispositivo – art. 224 do Código Eleitoral – não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores.” E cita precedentes: REspe nº 25.585, de Goiás; MS nº 3.438, de Santa Catarina.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

245

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.159 – PI. Relator originário: Ministro Felix Fischer – Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: Após o voto da Ministra Eliana Calmon, em substituição ao relator, recebendo a consulta como processo administrativo e respondendo afirmativamente à primeira indagação, julgando prejudicada a segunda e respondendo negativamente à terceira, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela presidente do TRE/PI, recebida pela relatora, Ministra Eliana Calmon, como processo administrativo, em que se questiona, basicamente,

o procedimento a ser adotado em caso de nulidade de votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados, na hipótese de eleições majoritárias, especialmente se essa nulidade alcançar mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Partindo-se dessa premissa, indaga-se se, em havendo mais de 50% (cinquenta por cento) de votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, ou se, ao contrário, devem ser realizadas novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral); e, ainda, se os votos nulos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados devem ser somados aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores para a aplicação do mesmo art. 224 do Código Eleitoral.

Para a relatora, a junta eleitoral deve proclamar desde logo eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco, sem prejuízo de ser feita nova proclamação, em face de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*. Também respondeu a relatora que os votos nulos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados não se somam aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica dos eleitores.

Inicialmente, observo que a validade da votação na eleição majoritária é aferida levando-se em consideração o total de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se a eventual nulidade de votos dados a esses candidatos, em virtude de indeferimento do registro (seja por inelegibilidade, seja pelo não preenchimento de qualquer das condições de elegibilidade), nos termos do que dispõem o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral e o art. 150, *caput*, da Res.-TSE nº 22.712, *verbis*:

Art. 175. (CE)

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Res.-TSE nº 22.712

Art. 150. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

Assim, se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido (i.e., candidatos inelegíveis ou não registrados), na eleição majoritária, for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, deve ser realizada nova eleição, de acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas quando transitarem

em julgado as decisões relativas aos registros que puderem definir a nulidade da eleição.

Se, no entanto, a nulidade desses votos não atingir 50% (cinquenta por cento) da votação válida, a junta eleitoral deverá proclamar eleito o candidato que, naquele momento, detém a maioria dos votos, podendo essa situação ser posteriormente alterada, em face de eventual decisão em processo de registro de candidato que esteja com registro indeferido.

Em outras palavras, para fins de proclamação do resultado da eleição majoritária, deverá a junta eleitoral, primeiramente, verificar se os votos dados a candidatos com registro até então indeferido superam os 50% (cinquenta por cento) da votação válida. Se superarem, não deverá a junta eleitoral proclamar eleito o candidato mais votado; do contrário, isto é, se não superarem, deverá a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria da votação até então válida, sem prejuízo de nova proclamação futura, caso o candidato, que teve os seus votos àquela data considerados nulos, venha a obter o deferimento de seu registro e esse deferimento altere o resultado da primitiva proclamação.

Por isso, estou de acordo com o voto da relatora, quanto à proclamação do resultado da eleição do candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, mas apenas quando, repito, a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido não for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida.

Entendo, porém, que, se a nulidade da votação dada a candidatos com registro indeferido for superior a 50% (cinquenta por cento), a hipótese é de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, com a realização oportuna de nova eleição, ressaltando-se que essa providência ficará condicionada ao trânsito em julgado das decisões relativas aos registros que definam a nulidade da eleição, ou seja, com o trânsito em julgado dos processos referentes aos candidatos com registro *sub judice*.

Por outro lado, se houver segundo turno e dele participar candidato que esteja *sub judice* e que venha a ter o seu registro indeferido posteriormente, caberá a junta eleitoral verificar se, com a nulidade dos votos dados a esse candidato no primeiro turno, a hipótese é a de realizar novo segundo turno, com os outros dois candidatos mais votados no primeiro turno, ou a de considerar eleito o mais votado no primeiro turno. Se a hipótese for a de realização de novo segundo turno, ele deverá ser realizado imediatamente, inclusive com a diplomação do candidato que vier a ser eleito.

Embora uma outra questão não tenha sido objeto específico da consulta, penso que é de todo conveniente manifestar-se o Tribunal sobre ela, até por se cuidar de processo administrativo, questão que poderá gerar dúvidas no momento da diplomação.

Com efeito, entendo que, se persistir a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dados a candidatos com registros indeferidos até a data da

posse do prefeito e do vice-prefeito, caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou se realizem as novas eleições, após o trânsito em julgado das decisões relativas aos processos de registro.

Assinalo que, de qualquer forma, não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias o candidato que estiver com o seu registro indeferido, mesmo na pendência de recurso, já que seus votos, nos termos do art. 150, *caput*, da Res.-TSE nº 22.712, são nulos e não há nenhum dispositivo legal que assegure a diplomação de candidato que tenha o seu registro indeferido. Logo, a diplomação somente será possível caso o candidato logre êxito em obter o seu registro.

Finalmente, assim como votou a relatora, os votos nulos dados a candidatos com registro indeferido não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral, na forma dos precedentes indicados no voto de S. Exa.

Em síntese, Senhor Presidente:

1. Deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os nulos e os brancos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida;

2. Não deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

3. Em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral;

4. Se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, deve ser realizada nova eleição, de acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas quando transitarem em julgado as decisões relativas ao pleito majoritário, que puderem definir a nulidade da eleição;

5. Se houver segundo turno e dele participar candidato que esteja *sub judice* e que venha a ter o seu registro indeferido posteriormente, caberá à junta eleitoral verificar se, com a nulidade dos votos dados a esse candidato no primeiro turno, a hipótese é a de realizar novo segundo turno, com os outros dois candidatos mais votados no primeiro turno, ou a de considerar eleito o mais votado no primeiro turno; se a hipótese for a de realização de novo segundo turno, ele deverá ser

realizado imediatamente, inclusive com a diplomação do candidato que vier a ser eleito;

6. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias o candidato que estiver com o seu registro indeferido;

7. Se até a data da posse do prefeito e do vice-prefeito não houver candidato proclamado eleito e apto a ser diplomado, caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, se realizem novas eleições.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.159 – PI. Relator originário: Ministro Felix Fischer – Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, respondendo às indagações, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, tendo em vista a relevância das matérias objeto da presente consulta, pedi vista destes autos. Vista que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares, precedida do breve relato que segue.

2. A eminente Ministra Eliana Calmon, relatora, proferiu voto assim ementado:

“Consulta recebida como processo administrativo. Proclamação de candidatos eleitos. Apuração de votos de candidatos a cargos majoritários. Apuração de votos de candidatos a cargos majoritários *sub judice*. Resolução-TSE nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos tribunais regionais eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria (Precedentes: consultas nºs 770, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 9/8/200.; 519, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 8/8/2000 e 391, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 16/4/1998).

2. A junta eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º questionamento, negativamente ao 3º, prejudicado o 2º.

3. Sobreveio, então, pedido de vista do Ministro Arnaldo Versiani, que, em seu voto, e para fins do mais completo esclarecimento aos integrantes da Justiça Eleitoral, ampliou os questionamentos a serem respondidos neste procedimento administrativo. Questionamentos que foram assim postos e respondidos por Sua Excelência:

“1. Deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os nulos e os brancos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida;

2. Não deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

3. Em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral;

4. Se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, deve ser realizada nova eleição, de acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas quando transitarem em julgado as decisões relativas ao pleito majoritário, que puderem definir a nulidade da eleição;

5. Se houver segundo turno e dele participar candidato que esteja *sub judice* e que venha a ter o seu registro indeferido posteriormente, caberá a junta eleitoral verificar se, com a nulidade dos votos dados a esse candidato no primeiro turno, a hipótese é a de realizar novo segundo turno, com os outros dois candidatos mais votados no primeiro turno, ou a de considerar eleito o mais votado no primeiro turno; se a hipótese for a de realização de novo segundo turno, ele deverá ser realizado imediatamente, inclusive com a diplomação do candidato que vier a ser eleito;

6. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias o candidato que estiver com o seu registro indeferido;

7. Se até a data da posse do prefeito e do vice-prefeito não houver candidato proclamado eleito e apto a ser diplomado, caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, se realizem novas eleições”.

4. Pois bem, assim fixadas as balizas do feito, passo, sem demora, a responder a cada uma das perguntas acima formuladas.

1ª Pergunta: *Os votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis somam-se aos votos nulos derivados de manifestação apolítica?*

1.1 Entendo que não, pois não se pode somar grandezas ontologicamente distintas. Coisas heterogêneas. O voto propriamente nulo revela, em geral (excepcionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

1.2 De outro lado, o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquela em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto.

1.3 Explico melhor: no primeiro caso, há uma propositada desvalia na vontade eletiva do eleitor soberano, que não é dirigida a nenhum dos concorrentes, ou que é contra todos eles. No segundo, há uma desvalia no destinatário, que não pode receber os votos que lhe foram conferidos.

1.4 Diante de tão substanciais diferenças, entendo que o respeito à vontade soberana do eleitor impõe o óbvio: cada categoria de voto recebe tratamento em apartado, especialmente para fins de incidência, ou não, do art. 224 do CE.

1.5 Por tais fundamentos, tenho que o banco dos votos propriamente nulos (natinulos, entenda-se) não se soma ao banco dos votos que vieram a ser anulados por efeito de decisão negativa do registro de candidatura (§ 3º do art. 175 do CE). Na linha, aliás, da atual jurisprudência da Casa⁵ e dos votos proferidos pela ministra relatora, Eliana Calmon, e pelo Ministro Arnaldo Versiani.

2ª Pergunta: *Havendo mais de 50% de votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos?*

⁵MS nº 3.438, rel. Min. José Delgado; AgRgMS nº 3.387, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REspe nº 19.845, rel. Min. Carlos Velloso; REspe nº 19.759, rel. Min. Carlos Madeira; AgRgREspe nº 25.585, rel. Min. Cezar Peluso; AgRgAG nº 6.505, rel. Min. Gerardo Grossa, vg.

2.1 De saída, averbo que o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral estabelece que: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”. Já o art. 224 do Código Eleitoral, ele dispõe que “Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais [...], do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias”⁶.

2.2 Pois bem, nesta ampla moldura, e tendo em vista que este Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para fins de incidência do art. 224, pouco importa a causa da nulidade dos votos⁷, tenho que, se o candidato sem registro, ele próprio, houver obtido mais de 50% dos votos válidos, *então não deve a junta eleitoral proclamar resultado. Deve, isto sim, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral para que este, nos termos do art. 224, marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias*. Isso porque, segundo já decidido por este TSE⁸ e pelo próprio STF⁹, o art. 224 estabelece verdadeira “condição de eficácia” das eleições. E se elas, eleições, não podem produzir os seus regulares efeitos, ante a nulidade de 50% mais 1 dos votos, então não se pode cogitar de proclamação de eleitos. O que prestigia a manifestação de vontade de mais da metade dos eleitores da circunscrição. Conciliando-se, então, o princípio da soberania popular com o critério de majoritariedade que é inerente à democracia.

2.3 Uma outra opção: as duas categorias de votos nulos não se somam, já foi dito. Hão de ser consideradas de *per se*. Mas se qualquer delas, sozinha, alcança 50% mais um dos votos, então é de se convocar nova eleição. Isto para que nenhum candidato a chefe do Poder Executivo se eleja contra a deliberada vontade soberana do corpo eleitoral de uma dada circunscrição federada. Com o que, reitero, conciliam-se os princípios da democracia (a pressupor a majoritariedade) e da soberania popular (a exigir o respeito à vontade soberana do eleitor).

⁶A esse respeito, conferir MS nº 2.634, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REspe nº 10.989, rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS nº 3.100, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

⁷Respe nº 4.020, rel. Min. Barros Barreto; REspe nº 10.989, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Conferir, também, MS nº 601, rel. p/ acórdão Min. José Guilherme Villela (caso “Capelinha”).

⁸MS nº 2.624, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Conferir, também, Acórdão nº 13.185.

⁹RMS nº 23.234, rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim ementado:

“Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do Código Eleitoral, recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressupostos da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”.

2.4 Neste ponto, pois, divirjo da relatora e acompanho o Ministro Versiani.

Uma outra pergunta que necessariamente decorre da primeira: Pode a junta eleitoral proclamar o resultado da eleição quando haja candidato com registro indeferido sub judice, mas cuja votação não alcance 50% dos votos válidos?

3.1 Não sendo o caso de incidência do art. 224 do Código Eleitoral, pois os votos passíveis de nulidade não ultrapassam 50% dos votos válidos, pode a junta eleitoral proclamar o resultado da eleição. Isto sem prejuízo de nova proclamação, caso posterior deferimento de registro altere o resultado final do pleito. No que também concordo com o Ministro Versiani.

4ª Pergunta: Pode-se diplomar candidato sem registro de candidatura?

4.1 Assim como o Ministro Versiani, *entendo que não*. Não é possível avançar nas fases do processo eleitoral sem que se cumpra a fase antecedente. Explico: somente se proclama eleito candidato registrado. E só pode ser diplomado candidato proclamadamente eleito. Só podendo ser empossado aquele que foi diplomado. O processo apenas avança na medida em que se cumpram satisfatoriamente cada uma das anteriores etapas. É dizer: o candidato que, mesmo destinatário da maioria dos votos, não possua registro deferido, tendo seus votos provisoriamente alocados na categoria dos “votos nulos”, não é de ser diplomado. Proclama-se eleito aquele que obteve a maioria dos votos válidos, sem prejuízo de nova proclamação, caso haja deferimento do pedido de registro capaz de modificar o resultado¹⁰.

¹⁰A esse respeito, pertinentes as observações do Ministro Néri da Silveira, no julgamento do AgRgRcl nº 36:

“Não cabe dar ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência de autorizar, em favor de quem está perdendo, abra-se a fase nova, dentro do processo eleitoral [...]. Creio que, realmente, a diplomação não pode acontecer, porque ela pressupõe registro hígido.; não pode ser feita a diplomação de um candidato quando o seu registro está com uma decisão desfavorável; o registro ainda não está cassado definitivamente, porque não é eficaz a decisão de cassação. Mas esse registro já está, em princípio, na instância eleitoral, anulado [...]. Mas isso não autoriza as instâncias eleitorais a prosseguirem no processo eleitoral, diplomando quem já teve seu registro considerado ilegítimo, embora em decisão ainda não transita em julgado....”.

Também nessa linha foi o voto proferido pelo Ministro Fernando Neves que, no julgamento do MS nº 3.100, reviu posicionamento anteriormente externado na AgRGRcl nº 112:

“Se o candidato disputou sem registro, tanto por lhe ter sido negado ou cancelado quanto por ter sido cassado, não está apto a exercer o cargo em disputa ainda que tenha recebido a maioria dos votos. Depende do provimento do recurso, isto é, da reforma da decisão que lhe foi contrária.

Julgado o AgRgRcl nº 112, nas eleições de 2000, entendi que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 assegurava não só a presença nas urnas como o exercício do mandato até o trânsito em julgado da decisão, conforme os precedentes deste Tribunal – e essa foi uma decisão unânime àquela época.

Mas, as ponderações apresentadas já antes e hoje repetidas pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence levaram-me a repensar o tema e chegar a uma posição, que assim expus e que já procurei adiantar em resoluções, em decisões administrativas, ressaltando que a presença do nome do candidato na urna eletrônica e o prosseguimento da propaganda eleitoral se dão por sua conta e risco, bem como do partido político ou da coligação pela qual concorre.

5ª Pergunta: A partir de qual momento a decisão sobre o registro dos candidatos deve surtir os seus efeitos, acarretando, se for o caso, a realização de novo pleito (art. 224 do CE)?

5.1 Nesse ponto, *vou divergir, respeitosamente, do Ministro Versiani*. Para Sua Excelência, apenas a decisão trântita sobre o registro de candidatura é que desencadeia todos os seus efeitos regulares (com a declaração de nulidade dos votos recebidos, com a eventual diplomação dos eleitos ou com a possível convocação de novas eleições ou de novo segundo turno). No que parece haver aplicado ao caso o que dispõe o art. 15 da LC nº 64/1990, assim redigido:

“Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

5.2 Tenho para mim, entretanto, que mencionada norma legal não se aplica ao caso. Ali, cuida-se do trânsito em julgado de decisão que declara inelegibilidade. E o fato é que a ação de impugnação de registro de candidatura não tem por objeto a declaração de inelegibilidade, mas, isto sim, a negativa do *status* de candidato a determinada pessoa. *Este o seu objeto, repita-se*. Eventual inelegibilidade do concorrente só é de ser aferida incidentalmente, como fundamento necessário à apreciação do pedido (causa de pedir), mas nunca se constituirá no objeto da ação¹¹.

5.3 Esse, aliás, o posicionamento do Ministro Eduardo Alckmin, que, no AgRgRcl nº 36, afastou a incidência do art. 15 da LC nº 64/1990, por entender que “a decisão quanto a registro de candidatura não declara inelegível o candidato, decidindo apenas incidentalmente a questão”.

5.4 De mais a mais, isso geraria um paradoxo¹². Explico: nos recursos contra a expedição de diploma, em que se busca a revogação desse título jurídico, basta pronunciamento deste Tribunal Superior Eleitoral para que a decisão possa produzir todos os seus efeitos, inclusive com a retirada do poder daquele que está a exercer seu mandato (art. 216 do CE). Logo, seria mesmo estranho que a decisão

Se é necessário assegurar eficácia de recurso interposto, tendo em vista a possibilidade de seu provimento, não é possível, por outro lado, deixar de atribuir efeito à decisão recorrida enquanto não for modificada.

Portanto, se o candidato não tem registro no momento da votação, depende de sua concessão ou restabelecimento, para que possa ser diplomado, ainda que tenha obtido votos suficientes para tanto”.

¹¹É por esse motivo que não faz coisa julgada a inelegibilidade incidentalmente reconhecida em processo de registro de candidatura. Nesse sentido, REspe nº 14.269, rel. p/ acórdão Ministro Eduardo Ribeiro.

¹²Paradoxo também averbado pelo Ministro Costa Leite, que, no julgamento do AgRgRcl nº 36, fez as seguintes observações: “Se exige apenas por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral que se exaure a instância; ou seja, não se exige o trânsito em julgado, basta a decisão do TSE, em relação ao diploma. E no registro? Parece-me que fica uma coisa paradoxal”

que cassa diploma possa produzir efeitos após pronunciamento do TSE e que a decisão que nega registro passe a depender do trânsito em julgado.

5.5 Nessa contextura, aplico ao caso, por analogia, o art. 216 do CE, e determino *que a decisão sobre registro de candidatura produza todos seus regulares efeitos após final pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, em recurso de sua competência.*

6ª Pergunta: O art. 224 do CE aplica-se ao segundo turno de votações?

6.1 O equacionamento da presente questão está a demandar uma análise da natureza jurídica e das peculiaridades atinentes ao segundo turno de votações.

6.2 Nos termos do § 3º do art. 77 da Constituição Federal, “Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos”.

6.3 Pois bem, tenho para mim que, muito embora a Carta Política afirme que o segundo escrutínio se trata de “nova eleição”, tal expressão não pode ser tomada em sua literalidade. Isso porque é o próprio § 3º do art. 77 da CF que prossegue para afirmar que, desse novo pleito (que de novo não tem nada) participarão apenas “os dois candidatos mais votados” no primeiro turno de votação (1º escrutínio, entenda-se). Tudo a autorizar a conclusão de que o segundo turno não representa, em sua ontologia, eleição “estalando de nova”, pois não há novos registros nem novos candidatos.

6.4 O que se tem, isto sim, é u’a mesma eleição, mas que se realizará em dois tempos. E se realizará em dois tempos porque, no primeiro deles, nenhum dos postulantes conseguiu obter a maioria absoluta dos votos válidos (requisito ou condição positiva de *eletividade*). Houve pulverização ou maior pluralismo na preferência do eleitor. O eleitorado se dividiu entre todos os concorrentes. E o fato é que nenhum deles, concorrentes, conseguiu angariar a preferência da maioria absoluta dos eleitores.

6.5 E é exatamente para evitar uma violação ao parâmetro majoritário e para impedir que algum candidato assuma a chefia do Poder Executivo¹³ sem a obtenção da chancela de 50% mais um dos votos válidos que a Constituição estabeleceu o segundo turno. E nele, segundo turno, o universo de eleitores permanece o mesmo. Mas o número de candidatos se restringe, pois dele apenas participam os dois mais votados no primeiro escrutínio.

6.6 Isto significa, portanto, que os eleitores já não terão o leque de opções do primeiro turno, pois o objetivo da Constituição é forçar a obtenção da maioria através de uma contenção no número dos postulantes. Restrição das opções disponíveis ao eleitorado.

¹³Nas localidades com mais de 200.000 eleitores (inciso II do art. 29 da CF).

6.7 Nesta ampla moldura, tenho que não se pode tratar o segundo turno de forma apartada do primeiro, que lhe deu causa. Não se pode desconsiderar que os candidatos que disputam o segundo turno devem ser os dois primeiros colocados no primeiro. E, por assim entender, assento que eventual negativa de registro de candidato que disputou segundo turno deve retroagir seus efeitos até o primeiro turno. Cuida-se de decisão meramente declaratória. Pelo que deverá a junta eleitoral verificar qual a realidade do primeiro turno de votações, considerada a nulidade dos votos conferidos a candidato sem registro (CE, § 3º do art. 175).

6.9 Nesse contexto, se, com o reconhecimento da nulidade dos votos dados a candidato cujo registro foi negado ou cassado, algum dos candidatos já houver obtido a maioria absoluta dos votos válidos em primeiro escrutínio, então ele é que deve ser proclamado eleito. Do contrário, deve-se proceder a um novo segundo turno, que somente contará com a participação dos dois candidatos efetivamente mais votados, considerada, repise-se, a nulidade dos votos dados a candidato sem registro. Com o que também acompanho, no ponto, o voto do Ministro Versiani.

7ª Pergunta: Como proceder se, até a posse, mais de 50% dos votos forem dados a candidato sem registro?

7.1 Mais uma vez acompanho o Ministro Versiani para assentar que caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão concessiva do pedido de registro, ou até que, exaurida a jurisdição deste TSE (aspecto em que estou a divergir do Ministro Versiani), sejam realizadas novas eleições.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a primeira pergunta a que Vossa Excelência se referiu, a meu ver, não é tão simples.

Como essa consulta é muito ampla, trata de vários assuntos e marcará nossa resposta, a posição do Tribunal Superior Eleitoral resultará em orientação a todos os regionais. O Tribunal nunca fez essa diretriz nesse assunto.

Tive a possibilidade de ler o voto do Ministro Arnaldo Versiani e também o da eminente relatora e constatee que há pequenas divergências, mais ou menos, no mesmo sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Contradição, penso que não há.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não há contraposição, mas estou com o propósito de pedir vista deste processo.

Entendo ser interessante e sugiro – se Vossa Excelência puder – encaminhar os votos para todos os ministros, a fim de se fazer uma só sessão, com cada qual bem esclarecido, por ser muito relevante.

A título de exemplo, a respeito dessa primeira pergunta, somente para evidenciar como a situação merece especial atenção, o Tribunal tem entendido historicamente que, se se tratar de indeferimento de registro em razão de inelegibilidade, o candidato é diplomado e assume até que transite em julgado o indeferimento, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990. A resposta ao que está sendo dado, se não me engano, não é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não; ao contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, o assunto trata de mudança de 180º na jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência, pedindo vista antecipada, encaminha a sua proposta no sentido de que o presidente passe para cada um dos ministros os três votos com as respostas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu gostaria de passar para Vossas Excelências algumas ideias que tenho a respeito da Constituição, no tema, porque vamos refletindo a respeito do assunto. É evidente que não devemos interpretar a Constituição à luz do Código Eleitoral, e sim o inverso. E como a Constituição cuida da matéria, penso que seria interessante fixar algumas premissas.

A Constituição Federal assenta a necessidade de votação superior a 50% dos votos válidos para o efeito de eleição em segundo turno. A Constituição, ao tratar de voto nulo, trata de votos em branco e votos nulos. Ao assim fazer, a Constituição cuidou de uma categoria de voto nulo – o voto apolítico; voto de conteúdo negativo, porque não é dado a ninguém –, e não das duas categorias que conhecemos. Esse voto não tem nada a ver com o voto nulo por efeito do indeferimento do registro de candidatura.

O voto de que trata a Constituição é originariamente nulo; já nasce sem prestimosidade para qualquer fim. Como a Constituição diz em seu art. 14, *caput*, que “a soberania popular será exercida através do voto direto e secreto”, vale dizer, o voto direto e secreto, como expressão soberania popular, é o voto dado pelo eleitor soberano; esse voto, anulado pelo próprio eleitor soberano, não pode ser computado para nada, para ninguém, para nenhum efeito, sob pena de se desprestigiar a vontade do soberano.

O voto nulo de que trata a Constituição Federal, a partir do art. 77, é exclusivamente o voto que se autodesqualifica como prestante. Parece-me importante atentarmos para a sua natureza jurídica. Esse voto não tem prestimosidade porque o eleitor soberano assim decidiu, seja porque se atrapalhou na hora de votar, seja porque não concorda com nenhuma das candidaturas, com nenhum dos partidos, ou, como disse o Ministro Arnaldo Versiani, seja porque o voto nulo é um protesto contra a obrigatoriedade do voto.

Seja como for, esse tipo de voto nulo não se confunde com o voto nulo da legislação eleitoral infraconstitucional, porque aqui o voto é inicialmente válido, virginalmente prestimoso – o eleitor dá o voto a um candidato ou a um partido ou a uma coligação – e a desprestimosidade é superveniente; não é por autodesqualificação do voto, mas sim por desqualificação do candidato, pela Justiça Eleitoral, que vem a negar-lhe o registro, e, como consequência, anula os votos dados a esse candidato. Mas o eleitor teve um outro tipo de inspiração e de destinação para o seu voto – ele deu o voto a alguém ou a algum partido. O voto se tornou nulo à revelia do eleitor. No primeiro caso, não. Mas, nesse segundo caso, sim. E qual a consequência disso? São coisas heterogêneas, não se somam. Não há como se somarem as duas categorias de voto, porque são coisas heterogêneas que obedecem a inspirações diferenciadas, a motivações diferenciadas. No primeiro caso, o eleitor não quer seu voto direcionado para ninguém, para nada, e, no segundo caso, o eleitor direciona, sim, o seu voto; ele quer eleger alguém.

Concluo com a pergunta: As duas categorias de votos nulos se somam? Penso que não. O que se pode fazer, ao meu sentir, é somar os votos nulos, originariamente nulos, para saber se os 50% mais 1 foram alcançados. E faz-se uma outra soma, autônoma, diferenciada, apartada, para saber se a segunda categoria de votos nulos alcançou os 50% mais 1. Mas essas duas categorias de votos nulos não se mesclam.

Esse é o preâmbulo que gostaria de fazer para Vossas Excelências. Penso que essas idéias vão facilitar a nossa reflexão.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.159 – PI. Relator originário: Ministro Felix Fischer – Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto respondendo às indagações, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, na verdade, a consulta foi limitada a três perguntas, mas, como a conhecemos como processo administrativo e essas questões levam, inevitavelmente, a outras, e como o voto de Vossa Excelência converge com o do Ministro Arnaldo Versiani e trata de mais temas, começo a referir-me ao voto de Vossa Excelência, que só diverge em pequena parte.

A primeira pergunta, pelo voto de Vossa Excelência, seria a seguinte: os votos nulos dados aos candidatos sem registro, ou aos inelegíveis, somam-se aos votos nulos derivados de manifestação apolítica? Isso é jurisprudência pacífica da Corte e acompanho o voto de todos, que é no sentido de que os votos não se somam. O voto daquele cidadão que vai à urna e o anula não é da mesma natureza do que é anulado porque o candidato é inelegível.

Acompanho, dizendo que não são.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O primeiro voto, talvez, pudéssemos chamá-lo até de natinulo, por ser nulo desde a origem, desde o primeiro momento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De qualquer maneira, é sempre boa a interpretação que dê mais efetividade à eleição. Essa soma levaria a que se anulassem mais eleições, também.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência e os votos precedentes.

A segunda pergunta é a seguinte: havendo mais de 50% de votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos?

Acompanho também Sua Excelência, dizendo que não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A Ministra Eliana Calmon, à primeira indagação, respondeu não, e, à segunda, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas a primeira e segunda indagações dela não são exatamente essas, diferem um pouco.

Para a Ministra Eliana Calmon – estou com o seu voto –, as perguntas eram outras. Esta seria a primeira: mesmo havendo mais de 50% dos votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos? Ela respondeu a essa pergunta afirmativamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho a impressão de que Sua Excelência considerou essa pergunta mais no sentido de que deve ser proclamado o resultado que estiver à data, sem prejuízo de nova proclamação.

Já passamos a distinguir as hipóteses que versam entre mais de 50% de votos nulos ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Basicamente, são três questões.

A primeira é quando o candidato está com o registro indeferido e concorre às eleições e, na data da diplomação, continua com o registro indeferido, mas *sub judice*.

Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal se dividia em duas hipóteses. Se se tratasse de condição de elegibilidade, como em caso de filiação partidária, idade, quitação eleitoral etc. – ou seja, se não se tratasse de inelegibilidade –, não se exigiria o trânsito em julgado para que se adotassem as providências, as quais podem variar: a posse do segundo colocado, a realização de eleições, entre outras.

O Tribunal tem sempre demonstrado a preocupação de que não se deveriam fazer novas eleições sem a certeza do resultado do julgamento, ou seja, se esperaria o trânsito em julgado. Mas, em condições de elegibilidade, já se entendia que poderia dar andamento mais rápido, ao menos quando não se realizassem novas eleições. Eu estaria de acordo com isso.

Pedi vista, fiquei pensando nesses dias e cheguei a preparar um voto divergindo de Vossa Excelência e do Ministro Arnaldo Versiani, em relação às hipóteses de inelegibilidade. Nesses casos, eu estava entendendo – citei acórdãos do Tribunal, exemplificativamente, dez ou mais – no sentido do que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, [...].

Entendi como a jurisprudência sempre entendeu. Evidentemente, apesar de constar “transitar em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade” – fica parecendo que se trata de ação declaratória de inelegibilidade –, a lei expressa que será negado o registro.

O registro só pode ser negado em pedido de registro; não há outro instituto em que se negue o registro. Pode-se cancelar registro, cassá-lo, mas não se pode negar o registro em outra ação que não seja a ação de impugnação de registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Para formatar nossa decisão, vamos à primeira pergunta: os votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis somam-se aos votos nulos derivados de manifestação apolítica? Por unanimidade, estamos respondendo que não se somam.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, podemos deixar a segunda indagação para o final? Pergunto porque esta terá efeito sobre outra.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vamos nos manifestar em relação à segunda indagação mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, as indagações devem ser analisadas juntamente.

O meu interesse, como proposta de trabalho, é tratar o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 e as condições de elegibilidade. De acordo com o que entendermos sobre isso, todas as perguntas terão a mesma resposta; todas, menos essa sobre primeiro e segundos turnos. Quanto às outras, serão influenciadas pelo que decidirmos.

Temos de saber a partir de que momento a decisão que indefere o registro produzirá efeitos totais.

Conforme o caso, dar-se-á a posse para o segundo colocado, far-se-á nova eleição, ou será anulada a eleição. Ou seja, tudo isso dependerá de entendermos o seguinte: estou propenso a dizer, de acordo com a jurisprudência do Tribunal e seguindo os votos proferidos nesta consulta, que, no que concerne à condição de elegibilidade, a aplicação é imediata, a partir do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, como está no voto de Vossa Excelência, para todos os efeitos.

Porque, no que se refere a eleição municipal, principalmente, em que já houve decisão de primeira instância, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, a probabilidade de essa decisão ser modificada pelo Supremo Tribunal Federal é muito pequena.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): São três convergências.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à condição de elegibilidade, não há previsão legal de que se tenha de aguardar o trânsito em julgado.

Portanto, quanto à primeira parte, que diz respeito a se o registro foi indeferido por faltar alguma condição de elegibilidade, não há dúvida nenhuma. Talvez haja consenso, porque a jurisprudência é esta: aplica-se a partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral e se aplicará para todas as situações, inclusive para novas eleições.

A outra questão é a do art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, que é um pouco mais complexa, porque a lei prevê que se aguarde o trânsito em julgado.

Li votos do Ministro Eduardo Alckmin, no sentido de que isso não seria para impugnação de registro. Apesar do brilho da defesa da tese do então ministro, não me convenceu por esse motivo: a letra da lei diz que será negado o registro, e não há como negá-lo, a não ser na impugnação de registro ou no próprio pedido de registro. Então, essa lei se aplicaria.

Em seguida, pensei que seria muita incongruência o Tribunal dizer que, se o candidato prestou contas fora do prazo legal, às vésperas do novo registro etc. – isso é condição de elegibilidade –, ele vai embora e assume o segundo lugar, ou se fazem novas eleições etc. Agora, se ele teve contas rejeitadas por vício insanável, ou por outros motivos, fica, pois se trata de condição de inelegibilidade.

Comecei a meditar sobre isso, e já existia doutrina na Corte, que não chegou a prevalecer, mas que teve defensores como os Ministros Sepúlveda Pertence e Fernando Neves, no sentido de que o partido, o candidato, a coligação, quando sustentam a candidatura de uma pessoa que está com o registro indeferido – dificilmente se chega à eleição sem decisão, pelo menos, do Tribunal Regional Eleitoral – o ideal seria que chegasse com decisão nossa.

Mas o cidadão sabe que está com o registro indeferido, assim como a agremiação da qual faz parte e a coligação.

Então, essa doutrina que surgiu no Tribunal seria de que o candidato concorre nessas condições por sua conta e risco. Ou seja, ele concorrerá, mas poderá não ser diplomado, caso não consiga obter o registro.

Estou evoluindo no meu pensamento inicial pois, afinal, estou acompanhando o voto de Vossa Excelência.

Quero frisar que estamos respondendo à consulta feita em eleição municipal e estamos fazendo isso tendo em vista uma diplomação que ocorrerá nessa mesma eleição; não há motivo para anteciparmos as coisas e começarmos a dizer como será nas outras eleições, que são diferentes – o registro lá não começa no juiz de primeiro grau e tem peculiaridades.

Digo que, no tocante à eleição municipal, tanto faz se for condição de elegibilidade ou de inelegibilidade; nas duas hipóteses, quando se chega à decisão do TSE, já foram percorridas as três instâncias, os efeitos serão – sem prejuízo – os mesmos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Penso que podemos votar assim: a decisão sobre registro de candidatura produz todos os seus regulares efeitos, após final pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, em recurso de sua competência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu não diria nem decisão final, e, sim, pós-pronunciamento, pois pode ser que haja embargos de declaração pendentes.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso que, em tese, candidato com registro indeferido não pode ser diplomado. Essa é a questão do art. 15; há embargos de declaração, ou não, só poderá ser diplomado quem estiver com o registro deferido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A decisão sobre registro de candidatura produz todos os seus regulares efeitos após pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral em recurso de sua competência, o que inclui os embargos. Há consenso nesse entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso muito no sentido de quem está indeferido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pode acontecer de candidato estar com registro indeferido, mas pendente de embargos de declaração perante este Tribunal. Ele será diplomado ou não?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vamos supor que o candidato teve o registro indeferido por um Tribunal Regional Eleitoral, mas não foi julgado no TSE ainda. Se este Tribunal não julgar o recurso dele até a diplomação, ele terá de ser diplomado. Trata-se de decisão de tribunal regional ainda, e teremos de nos esforçar para julgar os recursos até a diplomação. E neste ano, por exemplo, provavelmente julgaremos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Próxima pergunta: pode diplomar-se candidato sem registro de candidatura?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa indagação incita mais debate; vamos às que conflitam menos.

Por exemplo, o Ministro Arnaldo Versiani concorda que, se o cidadão estiver com o registro indeferido pelo TSE – por qualquer motivo, seja pelo art. 15, seja por condição de elegibilidade –, deve assumir o segundo colocado, caso não tenha havido maioria de votos nulos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Trabalharemos com as consequências depois.

Pode diplomar-se candidato sem deferimento do registro de candidatura? Não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por isso faço essa distinção, quase teórica – pelo menos este ano, porque tenho a justa expectativa de que o Tribunal terá apreciado todos os casos de registro até o dia 18, o dia máximo para a diplomação.

Penso que, no art. 15, a lei refere-se a trânsito em julgado, e admitir essa execução com o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral já é evolução, em relação à letra da lei. Agora, admitir que, sem a decisão do Tribunal Superior Eleitoral...

Quantas decisões reformamos dos regionais? O candidato assume, é diplomado e, algum tempo depois, sai, se for o caso. Se o Tribunal aqui reformar a decisão regional, ou não der a ele o registro, ele sai.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vejamos se votamos e depois trabalharemos com as consequências.

Essa pergunta, porque o Ministro Arnaldo Versiani votou nesse sentido, também votei; a Ministra Eliana Calmon não votou.

Pode se diplomar candidato sem o deferimento de registro? A resposta é não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, voto no seguinte sentido: se se tratar de inelegibilidade, tendo em vista o que dispõe o art. 15, digo que o candidato deve ser diplomado, desde que não haja ainda decisão do Tribunal Superior – a lei menciona trânsito em julgado. Já estou evoluindo para admitir que seja decisão do Tribunal Superior. Sem decisão do Tribunal Superior, no que diz respeito a inelegibilidade, voto no sentido de que deve haver a diplomação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, se ele estiver com o registro deferido, ainda que seja por juiz eleitoral, ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, será diplomado; quanto a isso não há divergência. Apenas penso que, se até a data da diplomação estiver com o registro indeferido, pouco importa se ainda em primeira instância ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, o candidato não será diplomado. Se tiver grande probabilidade de ter o seu recurso provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, tomará todas as medidas no sentido de que lhe seja assegurada, cautelarmente, a diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou com a dificuldade da lei; a lei é clara.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A lei é clara apenas no sentido de que não assegura, em momento algum, que candidato com registro indeferido seja diplomado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas veja o que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Ou seja, por ficção legal, antes do trânsito em julgado, não há indeferimento de registro; ele está deferido por ficção legal até o trânsito em julgado. É um efeito suspensivo total. Já estou evoluindo para admitir que, se o TSE julgou, não iremos até o trânsito em julgado, mas penso que não há como evoluir mais do que isso, pois para mim já está sendo um esforço.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É porque a lei trata de inelegibilidade, e estamos cuidando de registro de candidatura.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas são as duas situações, pois o registro pode ser indeferido por inelegibilidade, analfabetismo, rejeição de contas etc. Nesses casos, surge o problema. Quando é condição de elegibilidade, estou de acordo.

Em relação ao art. 15, já estou evoluindo para admitir assim: com a decisão do TSE, faremos a execução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Concordo, Excelência.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o processo eleitoral é dividido nessas três fases: o registro, a diplomação e o mandato. Não posso admitir que candidato seja diplomado sem ter ultrapassado a primeira fase, que é a do registro; assim como não posso admitir o exercício do mandato por alguém que não foi diplomado.

Às vezes, fico impressionado com alguns julgados do Tribunal, que dizem que a única pena que a Lei Eleitoral acarreta é a perda do registro, e não a perda do diploma, ou do mandato. Sem registro, ele não poderá ser diplomado e, sem diploma, não poderá exercer o mandato. O art. 15, ainda que diga que lhe será negado registro, ou cancelado, ou declarado nulo o diploma, se já expedido, a meu ver, não pressupõe a diplomação de alguém que não teve o seu registro deferido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também entendo assim.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso até que a hipótese que há é a de que algum candidato que tenha seu registro deferido seja diplomado e, posteriormente, no processo de registro, venha a perder o registro.

Então, nessa hipótese, só depois do trânsito em julgado, é que o diploma já expedido ficará cancelado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tem toda lógica.

Ministro Arnaldo Versiani, confirmando o voto de Vossa Excelência, eu disse no meu voto: “não é possível avançar nas fases do processo eleitoral sem que se cumpra a fase antecedente”; passei a explicar que “somente se proclama eleito o candidato registrado” – só pode ser diplomado candidato eleito candidato proclamadamente eleito; e, terceiro, disse que “só pode ser empossado aquele que foi diplomado”.

Ou seja, as fases se sucedem logicamente. Só pode ser diplomado candidato eleito, e só pode ser empossado aquele que foi diplomado. O processo avança na medida em que se cumpra satisfatoriamente cada uma das etapas anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, não discordo de nada disso. Isso é lógico. Se eu discordasse disso, estaria raciocinando de forma ilógica.

Na verdade, o Tribunal tem entendido isto, conforme acórdão de Vossa Excelência, AgRgAg nº 6.501, de 25/8/2006:

Conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, o exercício do mandato eletivo fica assegurado, enquanto não se der o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas essa lógica suscita outras consequências, igualmente lógicas.

O candidato que, mesmo destinatário da maioria dos votos – ele obteve a maioria dos votos –, não possua registro deferido, tendo seus votos provisoriamente alocados na categoria dos votos nulos, não há de ser diplomado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste ponto, assevero aos eminentes ministros que tenho em mão acórdãos desta Corte dizendo que o art. 15 assegura a diplomação, o exercício do mandato até o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministro Arnaldo Versiani prosseguiu, e estou apenas dizendo com minhas palavras: proclama-se eleito aquele que obteve a maioria dos votos válidos, sem prejuízo de nova proclamação, caso haja deferimento do pedido de registro capaz de modificar o resultado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Existem outras consequências: há casos em que assumirá uma pessoa que não foi eleita e outros em que terá de haver nova eleição.

Acontecerá um *tsunami* no município sem termos decidido ainda, e em um caso em que a lei expressa o trânsito em julgado. Tudo bem que o Ministro Arnaldo Versiani possua esse entedimento respeitável, mas a Corte tem entendido desde 1990 de maneira diferente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A Súmula nº 1, por exemplo, é de 1992, e foi reformada em 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E Vossa Excelência ficou vencido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Fiquei vencido. Quer dizer, o pensamento do ser humano vai-se evoluindo e modificando.

Penso que o maior *tsunami* que a Justiça Eleitoral pode praticar é determinar a expedição de diploma em relação a quem a própria Justiça Eleitoral reconheceu que o registro é inválido, e que os votos atribuídos a esse candidato são nulos.

Para mim, *data venia*, é manifesto contrassenso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vamos colocar em votação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas sobre qual ponderaremos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sobre a quarta questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Reitero: Como a lei é clara ao dizer que, com o trânsito em julgado, é que se nega o registro e como a jurisprudência da Corte, há décadas, é esta, estou mudando a jurisprudência da Corte, que é a do trânsito em julgado, aceitando que se deem as consequências do indeferimento com o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministro Arnaldo Versiani entende que tem de ter o registro deferido, mesmo que seja em 2º grau e sem decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Entendo que não. Por isso, estou com este voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, quero fazer uma ponderação.

Esta matéria é de mais extrema relevância. Sei que é necessário que se tome decisão prontamente, por causa do processo eleitoral. E não me sinto plenamente seguro para votar neste momento, razão pela qual peço vista dos autos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, as diplomações devem ocorrer até 18 de dezembro, mas, como são 5 mil municípios, cada juiz eleitoral está marcando uma data. Não sei se poderíamos – se bem que para o Tribunal Superior fica difícil recomendar que não sejam diplomados agora...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já recomendamos a observância do prazo de oito dias de antecedência. Também faço uma recomendação aos tribunais regionais eleitorais para que fiquem no aguardo da nossa decisão, ainda quanto à resposta à consulta transformada, providencialmente, em processo administrativo.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.159 – PI. Relator originário: Ministro Felix Fischer. Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro respondendo às indagações, pediu vista o Ministro Eros Grau.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, a consulta, transformada em processo administrativo, diz com a interpretação a ser conferida ao art. 224 do Código Eleitoral¹⁴ – preceito inserido em sua Parte Quarta, Título VI, “Das Nulidades das Votações” – combinado com o texto do § 3º do seu art. 175¹⁵ – inserido em sua Parte Quarta, Título V, Capítulo II, Seção IV, “Da contagem dos Votos” – considerado o disposto nos arts. 77, § 2º¹⁶, 28¹⁷ e 29, II¹⁸ da Constituição do Brasil.

¹⁴Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

¹⁵O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos” (MS nº 3.030/PB).

¹⁶Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

¹⁷Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

¹⁸Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

É disso que aqui se trata. Neste PA não se cogita de captação ilícita de votos (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A); nem de abuso de poder (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XV); nem de condutas vedadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º), matérias relacionadas a momento diverso dos atinentes à nulidade das votações e à contagem de votos. A análise da captação ilícita de votos, do abuso de poder e de condutas vedadas não guarda relação alguma com a nulidade de voto por manifestação apolítica ou com voto em candidato inelegível ou não registrado. Os momentos do registro de candidato e da expedição de diploma não podem ser superpostos. E o PA não respeita à anulabilidade de votos, matéria de que tratavam os parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral, revogados pela Lei nº 4.961/1966.

Vamos deixar este ponto bem vincado, para o que faço alusão ao RO em Mandado de Segurança nº 23.234-8/AM, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 20/11/1998, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224, CE, recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”.

2. Vou me valer da sistematização contida no voto vista do Ministro Carlos Ayres Britto, que abrange as questões postas ao longo dos votos já proferidos.

Primeira questão: *os votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis somam-se aos votos nulos derivados de manifestação apolítica?*

A resposta é negativa – não se somam – sendo unâimes, neste sentido, os votos da Ministra Eliana Calmon e dos Ministros Arnaldo Versiani, Carlos Ayres Britto e Marcelo Ribeiro. A jurisprudência a respeito está exaustivamente citada no voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

[...]

II – eleição do prefeito e do vice-prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Segunda questão: *havendo mais de 50% de votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos?*

Nenhum candidato será proclamado, ou diplomado, se mais de cinquenta por cento dos votos forem originariamente nulos ou tiverem sido anulados em razão de terem sido conferidos a quem teve seu registro indeferido ou cancelado; neste caso aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

Terceira questão: *Pode a junta eleitoral proclamar o resultado da eleição quando haja candidato com registro indeferido sub judice, mas cuja votação não alcance 50% dos votos válidos?*

Este Tribunal manifestou-se sobre a matéria ao editar a Resolução nº 22.712, que disciplinou as eleições de 2008:

“Art. 150. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro”.

Daí que, se na data da votação o candidato não tinha registro, seus votos não podem ser computados, ainda que exista recurso em tramitação. A validade desses votos fica condicionada à posterior obtenção do registro. Estabelecida a regra antes do pleito, não pode ser alterada.

Não obstante, se na data da eleição o candidato tinha registro e esse, depois, vem a ser indeferido ou cancelado, ainda assim deve ser proclamado vencedor, ser diplomado e exercer o mandato até que sobrevenha decisão que modifique o *status* existente no dia da votação, observado, quando se tratar de inelegibilidade, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

O preceito presta acatamento, até que se dê o trânsito em julgado, à vontade do eleitor que sufragou o nome de candidato cujo registro, na data da eleição, estava deferido pela Justiça Eleitoral.

Na primeira situação o candidato sem registro permanecia na disputa *por sua conta e risco*. Na segunda, dá-se precisamente o inverso: seus votos são considerados válidos até que haja modificação do seu *status*, observando-se o trânsito em julgado quando se tratar de inelegibilidade.

Assim, à terceira indagação são conferidas duas respostas:

a) se na data da eleição o candidato que obteve a maioria dos votos não tinha registro, não será proclamado vencedor nem diplomado, salvo a hipótese de posteriormente àquela data vir a obter o registro;

b) no caso de o candidato estar amparado, na data da eleição, por decisão deferindo seu registro, será proclamado vencedor e diplomado, até que venha a eventualmente ser modificado o seu *status*, observando-se o trânsito em julgado quando se tratar de inelegibilidade (LC nº 64/1990, art. 15).

Quarta questão: *Pode-se diplomar candidato sem registro de candidatura?*

Do quanto dito em relação à terceira questão extrai-se a resposta a ser a esta conferida. Se o candidato que obteve a maioria dos votos tinha registro deferido no dia da votação, será diplomado, sujeitando-se a decisão ulterior que modifique o seu *status*, observando-se o trânsito em julgado quando se tratar de inelegibilidade (LC nº 64/1990, art. 15); neste caso aplicar-se-á o art. 224 do Código Eleitoral. Não tendo registro de candidatura, evidentemente não poderá ser diplomado.

Quinta questão: *A partir de qual momento a decisão sobre o registro dos candidatos deve surtir os seus efeitos, acarretando, se o caso, a realização de novo pleito (art. 224 do CE)?*

Também aqui a questão há de ser examinada desde a consideração da situação existente na data da eleição, vez que esse foi o momento definido, nas instruções baixadas pelo TSE, no qual se deve aferir a situação dos candidatos cujos processos de registro ainda não estavam concluídos (os chamados candidatos *sub iudice*).

Se o candidato era titular de registro na data da votação, os votos serão considerados válidos até o trânsito em julgado da decisão que os anule. Apenas então a vontade popular poderá ser desconsiderada. Se então não detinha registro, os votos apenas serão validados na hipótese de o registro vir a ser deferido. Uma vez validados, subsistirão até o trânsito em julgado de eventual decisão que vier a negar ou cancelar o registro, qual dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990.

Sexta questão: *O art. 224 do CE aplica-se ao segundo turno das votações?*

Aqui cumpre apartarmos distintas situações. Na primeira há mais de cinquenta por cento de votos nulos em decorrência de manifestação apolítica dos eleitores. Na segunda, os votos são nulos por ter sido sufragado candidato inelegível ou não registrado.

Se a nulidade decorrer de manifestação apolítica, proceder-se-á nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Se a nulidade decorrer da circunstância de terem sido dados votos a candidato inelegível ou não registrado, deverão ser refeitos os cálculos relativos ao primeiro turno para que se verifique se a nulidade atinge, ou não, mais de cinquenta por cento dos votos. Em caso afirmativo proceder-se-á nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser convocada nova eleição.

Sétima questão: *Como proceder se, até a posse, mais de 50% dos votos forem dados a candidato sem registro?*

Acompanho, quanto a este ponto, os votos dos Ministros Carlos Britto e Arnaldo Versiani. O presidente da Câmara deverá tomar posse se, até a data prevista para ela, não houver proclamação de eleito.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, inicialmente, é importante que se esclareça o posicionamento da jurisprudência deste Tribunal em relação aos temas concernentes às indagações formuladas.

Em diversas oportunidades, esta Corte já se pronunciou no sentido de ser aplicável ao processo de registro de candidatura o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato. Como consequência, tem-se assegurado ao eleito a diplomação e o exercício do mandato, até que haja decisão definitiva sobre o registro.

Destaco as ementas dos seguintes julgados:

Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. *Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/1990. Liminar. Deferimento.*

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior – no processo de registro –, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior – reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acerto judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada. (Grifei.)

(Acórdão nº 3.275/PE, DJ de 2/9/2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental. Precedentes. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso eleitoral. Procedência. Ação de impugnação de registro. Inelegibilidade. Art. 15 da LC nº 64/1990¹⁹. Incidência. Necessidade de trânsito em julgado. Fundamentos não infirmados.

¹⁹LC nº 64/1990.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

– Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental.

– *Conforme estabelece o art. 15 da LC nº 64/1990, o exercício do mandato eletivo fica assegurado, enquanto não se der o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade. Precedentes do TSE.*

– Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

– Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(Acórdão nº 6.501/DF, DJ de 25/8/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Agravo regimental. Declaração de inelegibilidade com consequente cassação de registro de candidatura. Não ocorrência do trânsito em julgado. Execução imediata. Impossibilidade. Art. 15 da LC nº 64/1990.

1. *O art. 15 da LC nº 64/1990 assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade.*

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento. (grifei)

(Acórdão nº 3.414/CE, DJ de 31/10/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Eleitoral. Registro: impugnação: Lei Complementar nº 64/1990, art. 15.

I – *Ação de impugnação de registro de candidato com base na Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g: aplicabilidade do art. 15, que assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade.*

II – Precedentes do TSE.

III – Agravo regimental não provido. (grifei)

(Acórdão nº 214/MA, DJ de 29/8/2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Reclamação. Decisão do TSE. Indeferimento do registro de candidato. Aplicação do art. 15, da LC nº 64/1990. [...] 3. A norma do art. 15 da LC nº 64/1990 constitui exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral, importando dizer que, enquanto não existir decisão judicial transitada em julgado, a respeito do registro de candidato, a vontade soberana do eleitorado deve ser preservada.

[...]

(Acórdão nº 108, DJ de 30/3/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. *O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato.*

2. Ao Poder Judiciário incumbe dar pronta solução aos processos em que se discute registro de candidaturas, coibindo procedimentos protelatórios.

3. Hipótese em que não se verifica qualquer desrespeito à autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo a que se nega provimento. (Grifei.)

(Acórdão nº 112/RJ, DJ de 5/6/2001, rel. Min. Fernando Neves).

Outra tem sido, contudo, a posição da Corte quando se trata de ausência de condição de elegibilidade. Em tal hipótese, tem-se considerado que não se aplica o disposto no art. 15 da LC nº 64/1990. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Pleito. Renovação. Candidato que deu causa à anulação. Participação. Impossibilidade. Processo. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990. Não incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. *O art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, nos processos de registro de candidatura, aplica-se apenas às hipóteses em que se discute inelegibilidade.*

2. Na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, o candidato cassado que deu causa à anulação das eleições não pode concorrer na renovação do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (Grifei.)

(Acórdão nº 28.116/RS, DJ de 24/8/2007, rel. Min. Caputo Bastos).

Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

Liminar confirmada.

Segurança concedida. (Grifei.)

(Acórdão nº 3.112/RS, DJ de 16/5/2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Em relação ao art. 224 do Código Eleitoral²⁰, que determina a realização de novas eleições no caso de nulidade de mais da metade dos votos, entende esta Corte que tal dispositivo se aplica também ao caso de votos dados a candidatos com registro indeferido. Transcrevo:

[...]

é firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, "os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

[...]

(Acórdão nº 13.185/MT, DJ de 13/5/1993, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

Código Eleitoral. Art. 224. *Nulidade de mais da metade dos votos dados a participante sem registro. Incidência.*

O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o seu art. 224 expressa critério sobre a validade da eleição.

[...] (Grifei.)

(Acórdão nº 3.113/MS, DJ de 27/6/2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

[...]

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

Concessão. (Grifei.)

(Acórdão nº 3.030/PB, DJ de 25/4/2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

[...]

2. *Impõe-se a realização de nova eleição no caso de o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos ter seu registro cassado [por duplicidade de filiação].* (Grifei.)

(Acórdão nº 3.005/SP, DJ de 1º/2/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda segundo a jurisprudência da Corte, para fins da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam, aos votos anulados em face de indeferimento de registro, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica de eleitores. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

²⁰Código Eleitoral.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. [...]

(Acórdão nº 6.505/MA, DJ de 29/8/2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

[...]

3. Para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Levam-se em consideração somente os votos atribuídos ao candidato eleito e condenado em razão de ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

(Acórdão nº 25.585/GO, DJ de 27/2/2007, rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. (Grifei.)

(Acórdão nº 25.937/BA, DJ de 1º/11/2006, rel. Min. José Delgado).

[...]

3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos a priori como válidos, mas dados a candidato que praticou *captação ilícita* ou *abuso* do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do 41-A da Lei nº 9.504/1997, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/2/2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/9/2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14/2/2003.

5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

[...] (Grifei.)

(Acórdão nº 25.937/BA, DJ de 1º/11/2006, rel. Min. José Delgado).

Penso, quanto ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, que é hora de o Tribunal evoluir. Não me parece razoável, em se tratando de eleição municipal,

que se tenha de aguardar o trânsito em julgado da decisão indeferitória do registro para que sejam produzidos seus efeitos.

Registro, nessa toada, que o tema não é novo, nem a solução ora pretendida pelo presidente da Casa, à qual me filiarei em parte. Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, nas duas oportunidades em que cumpriu mandato na Corte, sempre foi crítico da aplicação literal do art. 15 em questão. Também os Ministros Eduardo Alckmin e Fernando Neves sustentaram teses que levariam a uma maior eficácia das decisões da Justiça Eleitoral, mesmo antes do trânsito em julgado, quando se tratasse de processo de registro.

Penso que a solução proposta pelo Presidente Carlos Britto, no sentido de se aplicar, por analogia, o art. 216 do Código Eleitoral, é a que melhor se ajusta à realidade.

De fato, em uma eleição municipal, o feito, após apreciação da Corte Superior, terá conhecido julgamentos de três níveis de jurisdição. O caso já terá sido muito bem apreciado, sob todos os ângulos. Por outro lado, é muito raro – e as estatísticas o comprovam – que uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tomada em julgamento de recurso especial, venha a ser modificada no Supremo Tribunal Federal. Pode acontecer, mas, como disse, é muito raro.

De outra aresta, quem tem experiência na Justiça Eleitoral sabe que as partes, quando diante de decisões indeferitórias de registro fundadas na existência de inelegibilidade, adotam, geralmente, comportamento processual no sentido de protelar, o quanto possível, o desfecho da causa. Assim, recursos extraordinários sem qualquer viabilidade são apresentados, seguidos de agravos de instrumento, regimentais, embargos declaratórios sucessivos, etc. Tudo com o fito de garantir o exercício – no final das contas indevido – do mandato, mesmo com o registro indeferido.

Diante desse contexto, penso que não se deve prestigiar o improvável em detrimento do provável. A exceção em prejuízo da regra. O fato é esse: pouquíssimos recursos extraordinários são providos, quando atacando decisão do TSE adotada em julgamento de recurso especial. Permitir que o cidadão que tenha o registro de candidatura indeferido seja diplomado, assuma o cargo e o exerça, mesmo após o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, não me parece razoável.

Sob outra ótica, não chego à solução adotada por Vossa Excelência e pelos e. Ministros Arnaldo Versiani e Eros Grau. Penso que, para se dar efeito ao indeferimento do registro, deve haver decisão do TSE. Deve-se levar em conta que a proposta que ora adoto já significa um avanço em relação à jurisprudência da Corte, que sempre foi no sentido de que, face ao disposto no art. 15 em tela, apenas após o trânsito em julgado é que se negaria o registro.

Não se pode, a meu ver, ignorar os anos de jurisprudência consolidada nesse sentido, ou seja, de que o art. 15 da LC nº 64/1990 se aplica ao processo de registro

e que garante, por isso, diplomação, posse e exercício do cargo até que transite em julgado a decisão que negar o registro.

Acresce que, em se tratando de mandato obtido nas urnas, não me parece aceitável que, sem um pronunciamento que seja do TSE, se possa dar eficácia plena a decisões de regionais ou do juiz singular – esse é o ponto de minha divergência. Entendo que tanto nas condições de elegibilidade quanto na inelegibilidade, para que produza todos os efeitos a decisão indeferitória, deve haver decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Não digo que tenha de haver uma decisão de mérito, prolatada pelo Tribunal.

Tenho tal entendimento mesmo em relação aos registros indeferidos por falta de condição de elegibilidade. Aplico, por analogia, também a tais casos, o art. 216 do Código Eleitoral. Não se deve esquecer que a execução da decisão indeferitória do registro acarreta consequências graves. Pode ser diplomado e empossado o segundo lugar, que poderá ter que deixar o cargo se houver modificação da decisão; pode ser necessária a realização de novas eleições, que, em caso de reforma da decisão indeferitória, podem ser tidas como inválidas; pode assumir interinamente o presidente do órgão legislativo, o que só deve ocorrer excepcionalmente, etc.

Assim, parece-me prematuro admitir que uma decisão indeferitória de registro seja executada sem ao menos a chancela do TSE. Assinale-se, ainda nesse diapasão, que, segundo a Resolução nº 22.579, relativa ao calendário eleitoral, aprovado por esta Corte, o dia 25 de setembro deste ano seria a

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º e seguintes).

Vê-se, pela norma aprovada, que a Corte jamais pensou em executar decisão indeferitória de registro antes do julgamento pelo TSE. O que se imaginou foi que todos os recursos estariam julgados dez dias antes da eleição.

Desse modo, acompanho o voto do ministro presidente, divergindo, apenas, quanto ao momento em que se pode emprestar eficácia à decisão indeferitória do registro: para mim, seja a ausência de condição de elegibilidade, seja a existência de inelegibilidade o fundamento para o indeferimento, a decisão só terá eficácia plena, ensejando todas as consequências, após a apreciação do recurso pelo TSE.

Entendo, portanto, que as indagações devem ser respondidas da seguinte forma:

1. O candidato que obteve mais de 50% dos votos válidos e que esteja com o seu registro indeferido, em razão de ausência de condição de elegibilidade ou existência de inelegibilidade, não deverá ser proclamado eleito e diplomado

se a decisão indeferitória houver sido adotada ou confirmada pelo TSE. Se a diplomação ocorrer antes que a Corte Superior se manifeste sobre o pedido de registro, deverá ser diplomado o eleito, mesmo com o registro indeferido. Julgado o recurso pelo TSE, se a decisão for desfavorável àquele que foi diplomado, tal decisão deverá gerar as consequências naturais.

2. Na hipótese do item anterior, após a decisão do TSE no sentido de indeferir o registro, deverá ser aplicado, de imediato, o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, realizando-se novas eleições. Nessa hipótese, deverá assumir interinamente o cargo o presidente da Câmara Municipal.

3. Não tendo o candidato, eleito, mas com o registro indeferido por decisão do TSE, obtido mais de 50% dos votos válidos, deverá ser proclamado eleito e diplomado o segundo colocado no pleito, sem prejuízo de possível modificação da situação, caso o primeiro colocado tenha o seu registro deferido posteriormente. Se a diplomação ocorrer antes da decisão do TSE, deverá o eleito, mesmo com o registro indeferido, ser diplomado, observando-se o que dito por ocasião da resposta ao item 1.

4. Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, cujo candidato vencedor do pleito majoritário tenha seu registro indeferido pelo TSE, deverá ser observada a votação obtida no primeiro turno, para efeito da aplicação do disposto nos itens anteriores. Nessa hipótese, deverá ser considerada a votação dos demais candidatos, para fins de verificar se haverá, ou não, necessidade de realização de novo segundo turno entre os dois primeiros colocados.

5. Os votos dados a candidatos com registro indeferido são considerados nulos. Tais votos, contudo, não se somam aos votos nulos resultantes da dita manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, vou alterar minha resposta.

A quarta pergunta é a seguinte: *Pode-se diplomar candidato sem registro de candidatura?* Na resposta à pergunta, considere a hipótese de que o candidato tinha o registro deferido. Como a pergunta se refere a candidato sem registro, ele não tem o registro deferido, então a minha resposta é não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Minha resposta é negativa, desde que haja decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Se não houver decisão, a resposta é afirmativa. Eu só admito a execução da decisão indeferitória, vamos dizer assim, após algum julgamento da Corte Superior.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em virtude dos debates ocorridos na sessão do último dia 2/12/2008, a propósito da interpretação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, julgo oportuno fazer algumas considerações.

O citado artigo preceitua que:

Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Sempre foi dificultosa a interpretação desse dispositivo pelo Tribunal, estando essa interpretação muito longe de ser pacífica ou tranquila ao longo de todo o período de vigência, cuja origem, inclusive, remonta ao ano de 71 (art. 17 da anterior Lei de Inelegibilidades – Lei Complementar nº 5).

Embora, em sua maior parte, a jurisprudência do Tribunal tenda a aplicá-lo aos casos tanto de registro, quanto de diplomação, entendendo que, em regra, enquanto não transitada em julgado a decisão que declara a inelegibilidade, permanece eficaz o registro, o que asseguraria ao candidato o direito de ser diplomado e de exercer o respectivo mandato (v.g., recursos especiais eleitorais nºs 11.488, de 93, e 13.854, de 1994; e Recurso no Mandado de Segurança nº 2.159, de 1996), todavia, nem sempre foi assim.

No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 36, por exemplo, esta Corte decidiu que o art. 15 somente se aplicaria, estritamente, às hipóteses de declaração de inelegibilidade, mas, não, às de registro de candidatura, porque nesses não se declara a inelegibilidade; apenas se defere, ou não, o pedido de registro.

Essa interpretação foi reafirmada em 1999 (Mandado de Segurança nº 2.768), e em 2000 (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 703).

A partir de 2001, entretanto, o Tribunal passou (ou voltou) a entender que, em não havendo decisão transitada em julgado sobre a inelegibilidade, o candidato eleito deveria ser diplomado (Agravo Regimental na Reclamação nº 114), o que se manteve, também, em 2002 (Agravo Regimental no Agravo nº 3.414 e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.556).

Já no ano de 2004, o Tribunal restringiu a aplicação desse artigo apenas aos casos de inelegibilidade, não a estendendo aos de falta de alguma condição de elegibilidade, por exemplo, se ausente filiação partidária oportuna (Mandado de Segurança nº 3.112).

Essa última tem sido, hoje em dia, a interpretação prevalecente (Agravo Regimental no Agravo nº 6.501, de 2006, e Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.181, de 2007).

Em suma, a interpretação atual distingue as hipóteses de inelegibilidade e de condição de elegibilidade: se o candidato tem o registro indeferido por inelegibilidade, mas essa decisão ainda não transitou em julgado, ele deve ser diplomado e exercer o mandato até o trânsito em julgado; se o indeferimento do registro ocorre por falta de condição de elegibilidade (v.g., analfabetismo, ausência de filiação partidária, ou de quitação eleitoral, etc.), o candidato não deve ser diplomado, mesmo que a decisão ainda não tenha transitado em julgado.

Penso, com a devida vênia, que a melhor interpretação do art. 15 é a que lhe deu o Ministro Néri da Silveira, por ocasião do citado julgamento no Agravo Regimental na Reclamação nº 36, lembrado pelo presidente, Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto.

Para Sua Excelência, o Ministro Néri da Silveira:

[...] o dispositivo tem que ser compreendido exatamente como está escrito: se declarada a inelegibilidade, e já houver registro, que este seja cassado; se houver diplomação, que ela seja anulada.

Aqui, a fase de discussão é em torno do registro ainda, e foi com esse registro provisório que ele concorreu e sagrou-se vitorioso. Não se discute cassação de diploma, mas cassação de registro. *Se a fase do registro não estava concluída, não havia direito líquido e certo a ser diplomado*, mas um direito líquido e certo a não ter cassado o seu registro. Ele continua com seu registro eficaz, até que ocorra decisão definitiva sobre essa matéria. Se o Supremo Tribunal Federal, supnhamos, mandar subir o recurso extraordinário, dele conhecendo e dando-lhe provimento, aí sim se consolida o registro e surge o pressuposto à diplomação. *Não cabe dar ao art. 15, da Lei Complementar nº 64/1990, uma consequência de autorizar, em favor de quem está perdendo, abra-se a fase nova, dentro do processo eleitoral.* [...]

Creio que, realmente, a diplomação não pode acontecer, porque ela pressupõe registro hígido; *não pode ser feita a diplomação de um candidato quando o seu registro está com uma decisão desfavorável*; o registro não está ainda cassado definitivamente, porque não é eficaz a decisão de cassação. Mas esse registro já está, em princípio, na instância eleitoral, anulado. Ele ainda não perdeu sua eficácia para certos efeitos, pois resta expectativa de que se possa reverter a decisão da Justiça Eleitoral. *Mas isso, por si só, não autoriza as instâncias eleitorais a prosseguirem no processo eleitoral, diplomando quem já teve seu registro considerado ilegítimo*, embora em decisão ainda não trânsito em julgado. É exato que o dispositivo invocado é aplicável (LC nº 64/1990, art. 15), mas pressupõe que as etapas anteriores estejam aperfeiçoadas; e, no caso, a etapa concernente ao registro do candidato, que o mandado de segurança autorizou fosse diplomado, esse registro está numa situação desfavorável, porque com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral contrária a ele. (D.m.).

De fato, nem o art. 15, nem qualquer outro dispositivo da Legislação Eleitoral, autorizam a diplomação do candidato que não está com o seu registro deferido, ou melhor, que está com o seu registro indeferido, seja por inelegibilidade, seja por falta de condição de elegibilidade. Por consequência, esse candidato não está eleito, pois os votos que lhe foram atribuídos são nulos, para todos os efeitos (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).

O referido artigo, a meu ver, apenas assegura a intangibilidade das duas fases – registro e diplomação – dentro delas próprias, não podendo passar-se à fase seguinte – da diplomação –, quando a fase anterior – do registro – não se aperfeiçoou, com o deferimento, ainda que provisório, do registro. E muito menos quando esse estiver indeferido, mesmo que *sub judice*.

Assim, quando se refere relativamente à fase de registro, há que, transitada em julgado a decisão, ser “negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito”; ou, se a fase for a da diplomação, “declarado nulo o diploma, se já expedido”.

A rigor, o disposto no art. 15, quanto à fase de registro, já se encontra devidamente incorporado, não só na jurisprudência, como especialmente nas resoluções do Tribunal, quando, ao se assegurar a eficácia do registro até o trânsito em julgado da decisão, se permite ao candidato permanecer nessa condição até o final da eleição.

Para as eleições de 2008, por exemplo, dispôs o art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008:

O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Isso significa que, na fase de registro, e apenas nela – de acordo com o art. 15 –, o registro do candidato só será negado, ou cancelado, se já tiver sido feito, após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade, o que autoriza o candidato a praticar todos os atos na condição de registrado.

Essa condição de candidato registrado, no entanto, somente perdura até a data das eleições, porque, com a realização destas se encerra a participação do candidato, dando lugar aos eleitos, ou aos não eleitos.

Creio que se pode considerar essa fase do registro como uma fase pré-candidato, em que todos os registros têm de ser admitidos até a realização do pleito, de sorte a não impedir que os candidatos possam vir a ser prejudicados, caso o registro venha a ser deferido posteriormente.

O mesmo não se pode dizer, porém, da fase da diplomação. Essa há de ser tida como uma fase, essencialmente, pró-sociedade, em que apenas devem ser diplomados aqueles que estejam com o seu registro deferido, com

aptidão, portanto, para o exercício do mandato, seja por não incidirem em nenhuma causa de inelegibilidade, seja por preencherem todas as condições de elegibilidade.

Afinal, quem é inelegível, isto é, não elegível, ou assim está sendo considerado por decisão da Justiça Eleitoral, não pode ser eleito. E não pode mesmo ser eleito aquele que não recebe votos válidos, visto que serão nulos, “para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados” (§ 3º, do art. 175, do CE).

Admitir a diplomação de candidato não registrado é o mesmo que validar, ainda que temporariamente, a nulidade do voto, o que configura uma contradição em si mesma, com a devida vênia.

Não me impressiona o argumento de que é preferível diplomar-se o candidato não registrado, autorizando-lhe, inclusive, o exercício do mandato, porque ele teria sido eleito pela vontade popular e essa deveria ser prestigiada até o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro.

Antes de mais nada, não me parece que a vontade popular será mais, ou menos, prestigiada com o aguardo do trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Depois, esse argumento, a meu ver, ao revés, somente estimula o lançamento de candidaturas, sabida ou presumivelmente, inviáveis do ponto de vista eleitoral, conturbando, visivelmente, a escolha do eleitorado.

Ademais, a pretexto de se prestigiar a vontade popular, o que se estaria fazendo, em verdade, é provocar o próprio descrédito da decisão da Justiça Eleitoral, quando a sua competência é, exatamente, a de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral.

Finalmente, no meu voto anterior, procurei tratar das consequências da não-diplomação do candidato que esteja com o seu registro indeferido, dependendo de ter a nulidade da votação do respectivo candidato superado, ou não, a metade da votação válida.

O voto do presidente, Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, me fez repensar uma dessas consequências, qual seja, a de não realizar novas eleições imediatamente, quando anulada mais da metade da votação válida, se ainda pender de recurso eventual decisão de registro de candidatura, em especial daquele que deu causa à anulação.

Assim como S. Exa., também estou a entender, agora, que, se houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral de indeferir o pedido de registro, essa haverá de ser de logo cumprida, com a realização imediata de novas eleições, se contaminada mais da metade da votação válida.

Por isso, em resumo, entendo que as consequências da não diplomação do candidato não registrado serão estas:

1ª) se a nulidade não atingir mais da metade da votação válida, será diplomado o candidato que tiver sido eleito com essa, excluídos os não registrados;

2ª) se a nulidade atingir mais da metade da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral de indeferir o pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso não haja, ainda, decisão do Tribunal, não se realizarão, por ora, novas eleições;

3ª) se, à data da posse do prefeito e do vice-prefeito, não houver candidato diplomado, caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, que se realizem novas eleições.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.159 – PI. Relator originário: Ministro Felix Fischer. Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o votos da Ministra Eliana Calmon e dos Ministros Arnaldo Versiani, Carlos Ayres Britto (presidente), Marcelo Ribeiro e Eros Grau respondendo aos questionamentos, pediu vista o Ministro Joaquim Barbosa quanto ao item que trata da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral ao segundo turno de votações e, também, quanto ao procedimento a ser adotado, até a posse, nos casos em que mais de 50% dos votos forem dados a candidato sem registro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a presidente do TRE/PI submete à eg. Corte do TSE a seguinte consulta:

1. Mesmo em havendo mais de cinquenta por cento de votos nulos no município, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco, nos termos do art. 29, II c/c o at. 77, § 2º da Constituição Federal?

2. Em caso de resposta negativa, na indagação anterior, aplica-se à hipótese o art. 224 do Código Eleitoral, realizando-se novas eleições?

3. Em sendo desprovidos os recursos interpostos pelos candidatos a cargo majoritário que concorreram ao pleito na condição de candidatos *sub judice* (com pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral e decisão mantida pelo TRE, mas com recurso pendente de julgamento no TSE), os votos nulos provenientes da votação auferida por esses candidatos se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores (digitação em número de candidato inexistente, voluntariamente ou por equívoco) para os fins do art. 244 do Código Eleitoral?"

A eminente Ministra Eliana Calmon, em substituição ao relator originário, proferiu o seguinte voto:

- 1ª) respondeu afirmativamente à primeira indagação relatora,
- 2ª) julgou prejudicada a segunda e
- 3ª) respondeu negativamente à segunda.

3. Sobreveio, então, pedido de vista do Ministro Arnaldo Versiani, que, em seu voto, e que de forma didática, ampliou os questionamentos a serem respondidos neste procedimento administrativo. Questionamentos que foram assim postos e respondidos por Sua Excelência:

1. Deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os nulos e os brancos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida;

2. Não deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

3. Em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral;

4. Se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, deve ser realizada nova eleição, de acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas quando transitarem em julgado as decisões relativas ao pleito majoritário, que puderem definir a nulidade da eleição;

5. Se houver segundo turno e dele participar candidato que esteja *sub judice* e que venha a ter o seu registro indeferido posteriormente, caberá a

junta eleitoral verificar se, com a nulidade dos votos dados a esse candidato no primeiro turno, a hipótese é a de realizar novo segundo turno, com os outros dois candidatos mais votados no primeiro turno, ou a de considerar eleito o mais votado no primeiro turno; se a hipótese for a de realização de novo segundo turno, ele deverá ser realizado imediatamente, inclusive com a diplomação do candidato que vier a ser eleito;

6. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias o candidato que estiver com o seu registro indeferido;

7. Se até a data da posse do prefeito e do vice-prefeito não houver candidato proclamado eleito e apto a ser diplomado, caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, se realizem novas eleições”.

O Ministro Carlos Ayres Britto, presidente, pediu vista em 13/11/2008, levou o processo a julgamento na sessão de 25/11/2008 e assim respondeu as questões:

1ª Pergunta: Os votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis somam-se aos votos nulos derivados de manifestação apolítica?

1.1 Entendo que não, pois não se pode somar grandezas ontologicamente distintas. Coisas heterogêneas. O voto propriamente nulo revela, em geral (excepcionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

1.2 De outro lado, o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquela em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto.

1.3 Explico melhor: no primeiro caso, há uma propositada desvalia na vontade eletiva do eleitor soberano, que não é dirigida a nenhum dos concorrentes, ou que é contra todos eles. No segundo, há uma desvalia no destinatário, que não pode receber os votos que lhe foram conferidos.

1.4 Diante de tão substanciais diferenças, entendo que o respeito à vontade soberana do eleitor impõe o óbvio: cada categoria de voto recebe tratamento em apartado, especialmente para fins de incidência, ou não, do art. 224 do CE.

1.5 Por tais fundamentos, tenho que *o banco dos votos propriamente nulos (natinulos, entenda-se) não se soma ao banco dos votos que vieram a ser anulados por efeito de decisão negativa do registro de candidatura* (§ 3º do art. 175 do CE).

Na linha, aliás, da atual jurisprudência da Casa^{21[1]} e dos votos proferidos pela ministra relatora, Eliana Calmon, e pelo Ministro Arnaldo Versiani.

2ª Pergunta: Havendo mais de 50% de votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos?

2.1 De saída, averbo que o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral estabelece que: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”. Já o art. 224 do Código Eleitoral, ele dispõe que “Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais [...], do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias”^{22[2]}.

2.2 Pois bem, nesta ampla moldura, e tendo em vista que este Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para fins de incidência do art. 224, pouco importa a causa da nulidade dos votos^{23[3]}, tenho que, *se o candidato sem registro, ele próprio, houver obtido mais de 50% dos votos válidos, então não deve a junta eleitoral proclamar resultado. Deve, isto sim, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral para que este, nos termos do art. 224, marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias*. Isso porque, segundo já decidido por este TSE^{24[4]} e pelo próprio STF^{25[5]}, o art. 224 estabelece verdadeira “condição de eficácia” das eleições. E se elas, eleições, não podem produzir os seus regulares efeitos, ante a nulidade de 50% mais 1 dos votos, então não se pode cogitar de proclamação de eleitos. O que prestigia a manifestação de vontade de mais da metade dos eleitores da circunscrição. Conciliando-se, então, o princípio da soberania popular com o critério de majoritariedade que é inerente à democracia.

^{21[1]} MS nº 3.438, rel. Min. José Delgado; AgRgMS nº 3.387, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REspe nº 19.845, rel. Min. Carlos Velloso; REspe nº 19.759, rel. Min. Carlos Madeira; AgRgREspe nº 25.585, rel. Min. Cezar Peluso; AgRgAg nº 6.505, rel. Min. Gerardo Grossa, vg.

^{22[2]} A esse respeito, conferir MS nº 2.634, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REspe nº 10.989, rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS nº 3.100, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

^{23[3]} REspe nº 4.020, rel. Min. Barros Barreto; REspe nº 10.989, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Conferir, também, MS nº 601, rel. p/ acórdão Min. José Guilherme Villela (caso “Capelinha”).

^{24[4]} MS nº 2.624, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Conferir, também, Acórdão nº 13.185.

^{25[5]} RMS nº 23.234, rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim ementado:

“Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do Código Eleitoral, recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressupostos da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”.

2.3 Uma outra opção: as duas categorias de votos nulos não se somam, já foi dito. Hão de ser consideradas de *per se*. Mas se qualquer delas, sozinha, alcança 50% mais um dos votos, então é de se convocar nova eleição. Isto para que nenhum candidato a chefe do Poder Executivo se eleja contra a deliberada vontade soberana do corpo eleitoral de uma dada circunscrição federada. Com o que, reitero, conciliam-se os princípios da democracia (a pressupor a majoritariedade) e da soberania popular (a exigir o respeito à vontade soberana do eleitor).

2.4 Neste ponto, pois, divirjo da relatora e acompanho o Ministro Versiani.

3. *Uma outra pergunta que necessariamente decorre da primeira: Pode a junta eleitoral proclamar o resultado da eleição quando haja candidato com registro indeferido sub judice, mas cuja votação não alcance 50% dos votos válidos?*

3.1 *Não sendo o caso de incidência do art. 224 do Código Eleitoral, pois os votos passíveis de nulidade não ultrapassam 50% dos votos válidos, pode a junta eleitoral proclamar o resultado da eleição. Isto sem prejuízo de nova proclamação, caso posterior deferimento de registro altere o resultado final do pleito.* No que também concordo com o Ministro Versiani.

4ª Pergunta: *Pode-se diplomar candidato sem registro de candidatura?*

4.1 Assim como o Ministro Versiani, entendo que não. Não é possível avançar nas fases do processo eleitoral sem que se cumpra a fase antecedente. Explico: somente se proclama eleito candidato registrado. E só pode ser diplomado candidato proclamadamente eleito. Só podendo ser empossado aquele que foi diplomado. O processo apenas avança na medida em que se cumpram satisfatoriamente cada uma das anteriores etapas. É dizer: o candidato que, mesmo destinatário da maioria dos votos, não possua registro deferido, tendo seus votos provisoriamente alocados na categoria dos “votos nulos”, não é de ser diplomado. Proclama-se eleito aquele que obteve a maioria dos votos válidos, sem prejuízo de nova proclamação, caso haja deferimento do pedido de registro capaz de modificar o resultado^{26[6]}.

^{26[6]} A esse respeito, pertinentes as observações do Ministro Néri da Silveira, no julgamento do AgRgRcl nº 36:

“Não cabe dar ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência de autorizar, em favor de quem está perdendo, abra-se a fase nova, dentro do processo eleitoral (...). Creio que, realmente, a diplomação não pode acontecer, porque ela pressupõe registro hígido.; não pode ser feita a diplomação de um candidato quando o seu registro está com uma decisão desfavorável; o registro ainda não está cassado definitivamente, porque não é eficaz a decisão de cassação. Mas esse registro já está, em princípio, na instância eleitoral, anulado (...). Mas isso não autoriza as instâncias eleitorais a prosseguirem no processo eleitoral, diplomando quem já teve seu registro considerado ilegítimo, embora em decisão ainda não transita em julgado....”.

Também nessa linha foi o voto proferido pelo Ministro Fernando Neves que, no julgamento do MS nº 3.100, reviu posicionamento anteriormente externado na AgRGRcl nº 112:

“Se o candidato disputou sem registro, tanto por lhe ter sido negado ou cancelado quanto por ter sido cassado, não está apto a exercer o cargo em disputa ainda que tenha recebido a maioria dos votos. Depende do provimento do recurso, isto é, da reforma da decisão que lhe foi contrária.

5ª Pergunta: A partir de qual momento a decisão sobre o registro dos candidatos deve surtir os seus efeitos, acarretando, se for o caso, a realização de novo pleito (art. 224 do CE).

5.1 Nesse ponto, vou divergir, respeitosamente, do Ministro Versiani. Para Sua Excelência, apenas a decisão trântica sobre o registro de candidatura é que desencadeia todos os seus efeitos regulares (com a declaração de nulidade dos votos recebidos, com a eventual diplomação dos eleitos ou com a possível convocação de novas eleições ou de novo segundo turno). No que parece haver aplicado ao caso o que dispõe o art. 15 da LC nº 64/1990, assim redigido:

“Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

5.2 Tenho para mim, entretanto, que mencionada norma legal não se aplica ao caso. Ali, cuida-se do trânsito em julgado de decisão que declara inelegibilidade. E o fato é que a ação de impugnação de registro de candidatura não tem por objeto a declaração de inelegibilidade, mas, isto sim, a negativa do *status* de candidato a determinada pessoa. *Este o seu objeto, repita-se*. Eventual inelegibilidade do concorrente só é de ser aferida incidentalmente, como fundamento necessário à apreciação do pedido (causa de pedir), mas nunca se constituirá no objeto da ação^{27[7]}.

5.3 Esse, aliás, o posicionamento do Ministro Eduardo Alckmin, que, no AgRgRcl nº 36, afastou a incidência do art. 15 da LC nº 64/1990, por entender que “a decisão quanto a registro de candidatura não declara inelegível o candidato, decidindo apenas incidentalmente a questão”.

5.4 De mais a mais, isso geraria um paradoxo^{28[8]}. Explico: nos recursos contra a expedição de diploma, em que se busca a revogação desse título

Julgado o AgRgRcl nº 112, nas eleições de 2000, entendi que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 assegurava não só a presença nas urnas como o exercício do mandato até o trânsito em julgado da decisão, conforme os precedentes deste Tribunal – e essa foi uma decisão unânime àquela época.

Mas, as ponderações apresentadas já antes e hoje repetidas pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence levaram-me a repensar o tema e chegar a uma posição, que assim expus e que já procurei adiantar em resoluções, em decisões administrativas, ressaltando que a presença do nome do candidato na urna eletrônica e o prosseguimento da propaganda eleitoral se dão por sua conta e risco, bem como do partido político ou da coligação pela qual concorre.

Se é necessário assegurar eficácia de recurso interposto, tendo em vista a possibilidade de seu provimento, não é possível, por outro lado, deixar de atribuir efeito à decisão recorrida enquanto não for modificada.

Portanto, se o candidato não tem registro no momento da votação, depende de sua concessão ou restabelecimento, para que possa ser diplomado, ainda que tenha obtido votos suficientes para tanto”.

^{27[7]} É por esse motivo que não faz coisa julgada a inelegibilidade incidentalmente reconhecida em processo de registro de candidatura. Nesse sentido, REspe nº 14.269, rel. p/ acórdão Ministro Eduardo Ribeiro.

^{28[8]} Paradoxo também averbado pelo Ministro Costa Leite, que, no julgamento do AgRgRcl nº 36, fez as seguintes observações: “Se exige apenas por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral que se exaure a instância; ou seja, não se exige o trânsito em julgado, basta a decisão do TSE, em relação ao diploma. E no registro? Parece-me que fica uma coisa paradoxal”.

jurídico, basta pronunciamento deste Tribunal Superior Eleitoral para que a decisão possa produzir todos os seus efeitos, inclusive com a retirada do poder daquele que está a exercer seu mandato (art. 216 do CE). Logo, seria mesmo estranho que a decisão que cassa diploma possa produzir efeitos após pronunciamento do TSE e que a decisão que nega registro passe a depender do trânsito em julgado.

5.5 Nessa contextura, aplico ao caso, por analogia, o art. 216 do CE, e determino *que a decisão sobre registro de candidatura produza todos seus regulares efeitos após final pronunciamento do Trbibunal Superior Eleitoral, em recurso de sua competência.*

6ª Pergunta: O art. 224 Do ce aplica-se ao segundo turno de votações?

6.1 O equacionamento da presente questão está a demandar uma análise da natureza jurídica e das peculiaridades atinentes ao segundo turno de votações.

6.2 Nos termos do § 3º do art. 77 da Constituição Federal, “Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos”.

6.3 Pois bem, tenho para mim que, muito embora a Carta Política afirme que o segundo escrutínio se trata de “nova eleição”, tal expressão não pode ser tomada em sua literalidade. Isso porque é o próprio § 3º do art. 77 da CF que prossegue para afirmar que, desse novo pleito (que de novo não tem nada) participarão apenas “os dois candidatos mais votados” no primeiro turno de votação (1º escrutínio, entenda-se). Tudo a autorizar a conclusão de que o segundo turno não representa, em sua ontologia, eleição “estalando de nova”, pois não há novos registros nem novos candidatos.

6.4 O que se tem, isto sim, é u’a mesma eleição, mas que se realizará em dois tempos. E se realizará em dois tempos porque, no primeiro deles, nenhum dos postulantes conseguiu obter a maioria absoluta dos votos válidos (requisito ou condição positiva de *eletividade*). Houve pulverização ou maior pluralismo na preferência do eleitor. O eleitorado se dividiu entre todos os concorrentes. E o fato é que nenhum deles, concorrentes, conseguiu angariar a preferência da maioria absoluta dos eleitores.

6.5 E é exatamente para evitar uma violação ao parâmetro majoritário e para impedir que algum candidato assuma a chefia do Poder Executivo^{29[9]} sem a obtenção da chancela de 50% mais um dos votos válidos que a Constituição estabeleceu o segundo turno. E nele, segundo turno, o universo de eleitores permanece o mesmo. Mas o número de candidatos se restringe, pois dele apenas participam os dois mais votados no primeiro escrutínio.

6.6 Isto significa, portanto, que os eleitores já não terão o leque de opções do primeiro turno, pois o objetivo da Constituição é forçar a obtenção da maioria

^{29[9]} Nas localidades com mais de 200.000 eleitores (inciso II do art. 29 da CF).

através de uma contenção no número dos postulantes. Restrição das opções disponíveis ao eleitorado.

6.7 Nesta ampla moldura, tenho que *não se pode tratar o segundo turno de forma apartada do primeiro, que lhe deu causa. Não se pode desconsiderar que os candidatos que disputam o segundo turno devem ser os dois primeiros colocados no primeiro. E, por assim entender, assento que eventual negativa de registro de candidato que disputou segundo turno deve retroagir seus efeitos até o primeiro turno.* Cuida-se de decisão meramente declaratória. Pelo que deverá a junta eleitoral verificar qual a realidade do primeiro turno de votações, considerada a nulidade dos votos conferidos a candidato sem registro (CE, § 3º do art. 175).

6.9 Nesse contexto, *se, com o reconhecimento da nulidade dos votos dados a candidato cujo registro foi negado ou cassado, algum dos candidatos já houver obtido a maioria absoluta dos votos válidos em primeiro escrutínio, então ele é que deve ser proclamado eleito.* Do contrário, deve-se proceder a um novo segundo turno, que somente contará com a participação dos dois candidatos efetivamente mais votados, considerada, repise-se, a nulidade dos votos dados a candidato sem registro. Com o que também acompanho, no ponto, o voto do Ministro Versiani.

7ª Pergunta: Como proceder se, até a posse, mais de 50% dos votos forem dados a candidato sem registro?

7.1 Mais uma vez acompanho o Ministro Versiani para assentar que *cabera ao presidente da Câmara Municipal assumir o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão concessiva do pedido de registro, ou até que, exaurida a jurisdição deste TSE (aspecto em que estou a divergir do Ministro Versiani), sejam realizadas novas eleições.*

Na sequência, pediu vista o min. Marcelo Ribeiro que na sessão de 2/12/2008, respondeu as indagações nos seguintes termos:

1. O candidato que obteve mais de 50% dos votos válidos e que esteja com o seu registro indeferido, em razão de ausência de condição de elegibilidade ou existência de inelegibilidade, não deverá ser proclamado eleito e diplomado se a decisão indeferitória houver sido adotada ou confirmada pelo TSE. Se a diplomação ocorrer antes que a Corte Superior se manifeste sobre o pedido de registro, deverá ser diplomado o eleito, mesmo com o registro indeferido. Julgado o recurso pelo TSE, se a decisão for desfavorável àquele que foi diplomado, tal decisão deverá gerar as consequências naturais.

2. Na hipótese do item anterior, após a decisão do TSE no sentido de indeferir o registro, deverá ser aplicado, de imediato, o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, realizando-se novas eleições. Nessa hipótese, deverá assumir interinamente o cargo o presidente da Câmara Municipal.

3. Não tendo o candidato, eleito mas com o registro indeferido por decisão do TSE, obtido mais de 50% dos votos válidos, deverá ser proclamado

eleito e diplomado o segundo colocado no pleito, sem prejuízo de possível modificação da situação, caso o primeiro colocado tenha o seu registro deferido posteriormente. Se a diplomação ocorrer antes da decisão do TSE, deverá o eleito, mesmo com o registro indeferido, ser diplomado, observando-se o que dito por ocasião da resposta ao item 1.

4. Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, cujo candidato vencedor do pleito majoritário tenha seu registro indeferido pelo TSE, deverá ser observada a votação obtida no primeiro turno, para efeito da aplicação do disposto nos itens anteriores. Nessa hipótese, deverá ser considerada a votação dos demais candidatos, para fins de verificar se haverá, ou não, necessidade de realização de novo segundo turno entre os dois primeiros colocados.

5. Os votos dados a candidatos com registro indeferido são considerados nulos. Tais votos, contudo, não se somam aos votos nulos resultantes da dita manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral.

Em seguida, pediu vista o Min. Eros Grau, que na sessão de 9/12/2008, respondeu os questionamentos da seguinte forma:

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Respondo as questões.

As questões são as seguintes:

1ª) Os votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis somam-se aos votos nulos derivados de manifestação apolítica?

2ª) Havendo mais de 50% de votos nulos, deve a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos?

3ª) Pode a junta eleitoral proclamar o resultado da eleição quando haja candidato com registro indeferido *sub judice*, mas cuja votação não alcance 50% dos votos válidos?

4ª) Pode-se diplomar candidato sem registro de candidatura?

5ª) A partir de qual momento a decisão sobre o registro dos candidatos deve surtir os seus efeitos, acarretando, se for o caso, a realização de novo pleito (art. 224 do CE)?

6ª) O art. 224 do CE aplica-se ao segundo turno de votações?

7ª) Como proceder se, até a posse, mais de 50% dos votos forem dados a candidato sem registro?

Respondo as questões.

Entendo que as questões 2, 3, 4, 5 e 7 possam ser respondidas conjuntamente:

O art. 15 da LC nº 64/1990 que, além de estabelecer hipóteses de inelegibilidades, trata do procedimento de registro de candidatura, impugnações e outras providências, dispõe o seguinte:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

A solução mais adequada à realidade do nosso sistema judiciário e processual acredito ser aquela encontrada pelo Min. Marcelo Ribeiro.

Creio que a execução de decisões indeferitórias de registro, seja em razão da verificação da incidência de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, somente se dará após a manifestação da instância superior eleitoral, ou seja, desta Corte, mediante decisão monocrática ou colegiada, ou após o seu trânsito em julgado nas instâncias ordinárias, se não houver recurso para o TSE.

Quando o art. 15 alude à inelegibilidade, na verdade faz referência aos requisitos positivos e negativos de elegibilidade, conforme ensina o Min. Moreira Alves³⁰:

[...] o resultado da inoccorrência de qualquer desses dois requisitos [o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos)] é o mesmo – a não elegibilidade – o substantivo *inelegibilidade* (e o mesmo sucede com o adjetivo *inelegível*) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressupostos de elegibilidade quanto os impedimentos que obstem à elegibilidade

293

Nesse contexto, transitada em julgado a decisão que indeferir registro, seja em razão da ausência de condições de elegibilidade ou da verificação da incidência de inelegibilidade, e constatando-se que o candidato obteve mais de 50% dos votos válidos, então, entendo que deva ser aplicado o art. 224³¹ do Código Eleitoral, que determina a realização de novo pleito.

Ressalto que o art. 224 é aplicável ao primeiro e ao segundo turno.

Cassado o registro ou o diploma na forma prevista no art. 15, enquanto não realizada novas eleições, assume o presidente da Câmara Municipal a chefia do Executivo local.

Quanto à 1ª questão, começo por classificar os tipos de voto.

Os votos podem ser divididos em duas classes:

Votos válidos e votos não válidos.

³⁰Artigo "Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades", ALVES, José Carlos Moreira. Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Universidade de Brasília, 197

³¹Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

Os votos não válidos se subdividem em 3 subclasses:

- brancos;
- nulos por manifestação apolítica;
- nulos conferidos a candidatos *sub judice*³².

O art. 149 da Res.-TSE nº 22.712/2008 estabelece o seguinte:

Art. 149. Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 29, I, II, e Lei nº 9.504/1997, art. 3º, *caput*).

A princípio, o próprio Sistema Divulga inclui dentro do mesmo rol os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica e os votos nulos conferidos a candidato que teve o registro indeferido e concorreu *sub judice*. Todos são incluídos na rubrica “nulos”.

Cito um exemplo de resultado extraído do sistema Divulga:

Abrangência: Ananás/TO – 1º turno

Cargo: Prefeito

Votação nominal de candidatos por cargo:

Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos
0001	Marinalva Borges	PMDB-PTB/PP/PSDB/PMDB/ PV/PRB/PT	2.465	1.000,00%
0002	Wilson Saraiva	PPS-PSL/PTN/PDT/DEM/PPS/ PSC/PSB	0	0,00%

Votos:

- em branco: 56 (0,96%)
- nulos: 3.287 (56,59%)
- pendentes: 0 (0,00%)
- votos válidos: 2.465 (42,44%)

Os votos nulos do candidato que concorreu *sub judice* foram considerados nulos juntamente com os votos nulos resultantes de manifestação apolítica.

³²Enquanto o candidato estiver *sub judice* a validade de seu votos fica condicionada à decisão final da instância superior, TRE ou, se houver recurso, o TSE. Aplica-se o art. 43, da Res.-TSE nº 22.717/2008:

Art. 43. O candidato que tiver o seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.159 – Pl. Relator originário: Ministro Felix Fischer – Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à primeira questão, vencido o Ministro Joaquim Barbosa; por unanimidade, respondeu negativamente à segunda e afirmativamente à terceira; também por unanimidade, respondeu negativamente à quarta, com a ressalva do Ministro Marcelo Ribeiro; quanto à quinta questão, por maioria, respondeu que se aplica, por analogia, o art. 216 do Código Eleitoral, vencido o Ministro Eros Grau, nos termos do seu voto; por unanimidade, respondeu afirmativamente à sexta, com a ressalva do Ministro Eros Grau e, por maioria, respondeu afirmativamente à sétima, vencidos parcialmente os Ministros Joaquim Barbosa e Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Notas orais do Ministro Ayres Britto sem revisão.



RESOLUÇÃO Nº 23.010 **PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 11** **BRÁSÍLIA – DF**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Propaganda partidária. Abert. Pedido de alteração do horário de transmissão apenas em uma das unidades da federação. Impossibilidade.

– É incompatível com o princípio norteado pela Lei nº 9.096/1995 a “quebra da cadeia” de transmissão da propaganda partidária em rede nacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido da ABERT, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicada no *DJE* de 10/3/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), fls. 39-40, de alteração do horário de transmissão, no rádio, da propaganda partidária do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em bloco, deferida para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 20h, considerando que na mesma data, com início previsto para 19h30, será realizada partida de futebol pelo campeonato gaúcho.

Dessa forma, requer seja autorizado, extraordinariamente, a formação de rede obrigatória de emissoras de rádio para transmissão da propaganda partidária do PDT, no horário das 20h20, “tão somente no Estado do Rio Grande do Sul”.

Às fls. 69, consta a anuência do representante da agremiação.

A Unidade Técnica do TSE, às fls. 70-72, opina pelo deferimento do pedido, destacando precedentes do TSE.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, os precedentes destacados pela unidade técnica dizem respeito à propaganda partidária por meio de inserção, o que não se discute neste pedido.

É certo que o TSE, nos autos da Petição nº 848, em 27/4/2000, referendou decisão do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim que havia deferido pedido para transmissão em horário distinto, porém, sem desprezar a abrangência de sua veiculação.

Por ocasião do julgamento da Pet nº 1.052, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 27/11/2001, o plenário desta Corte entendeu pela impossibilidade da “quebra da cadeia” de transmissão da propaganda partidária em bloco por ser incompatível com o princípio norteado pela Lei nº 9.096/1995, destacando-se que a pretensão era de veiculação de conteúdo distinto.

No presente caso, pretende-se que no Estado do Rio Grande do Sul seja retardada a veiculação, no rádio, da propaganda partidária do PDT.

Considerando os precedentes, entendo pela impossibilidade do atendimento do pedido, dado o caráter nacional da transmissão.

Voto pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

PP nº 11 – DF. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido da Abert, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



RESOLUÇÃO Nº 23.053

CONSULTA Nº 1.581

BRÁSILIA – DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Consultante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro.

Consulta. Partido da Social Democracia Brasileira. Prefeito. Candidato à reeleição. Possibilidade de se afastar temporariamente do cargo, da mesma forma que os servidores públicos se licenciam para se candidatarem a cargos eletivos (art. 86 da Lei nº 8.112/1990). Inaplicabilidade. Resposta negativa. Segunda questão prejudicada. Consulta conhecida e respondida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira indagação e declarar o prejuízo da segunda, nos termos do voto do relator.

Brásília, 7 de maio de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da presidência e relator.

Publicada no *DJE* de 25/5/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), indagando o seguinte:

“a) Pode o prefeito do município A, no exercício do seu primeiro mandato, exercer a faculdade do afastamento temporário do cargo em período inferior a 6 (seis) meses do pleito eleitoral, podendo concorrer à sua reeleição, aplicando-se por analogia, legislação específica acima apontada, sem que a situação sejam dados os efeitos da desincompatibilização definitiva?

b) Pode o vice-prefeito do município A, em seu primeiro mandato, *substituir temporariamente* o prefeito, apenas no exercício, mas, sem a titularidade, em período inferior a 6 (seis) meses do pleito eleitoral e poder concorrer à reeleição para o respectivo mandato de vice-prefeito?” (fl. 8).

Nos termos da Informação nº 192/2008 (fls. 20-25), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta negativa à primeira indagação, ficando prejudicada a segunda.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Reproduzo as informações da Assessoria Especial:

“6. Na dúvida de letra a, os consulentes questionam se um prefeito que pretenda se candidatar à reeleição, poderá se afastar temporariamente do cargo, da mesma forma que os servidores públicos se licenciam para se candidatarem a cargos eletivos (art. 86 da Lei nº 8.112/1990).

7. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não há necessidade de desincompatibilização do cargo pelos titulares do Poder Executivo para se candidatarem à reeleição, haja vista que o art. 14, § 6º, da Constituição Federal exige o afastamento definitivo apenas para se candidatarem a outros cargos.

8. A jurisprudência desta Corte é neste sentido¹:

[...]

9. O consulente questiona se o art. 86 da Lei nº 8.112/1990, que garante aos servidores públicos o licenciamento do serviço público para candidatura a cargo eletivo, poderá ser aplicado analogicamente aos agentes políticos.

10. A Lei nº 8.112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, somente se aplica a tais servidores, não se aplicando aos agentes políticos.

[...]

13. Ademais, a Lei Complementar nº 64/1990, ao disciplinar as hipóteses de inelegibilidade diferencia os agentes políticos dos servidores públicos, quando exige daqueles o afastamento definitivo do cargo ou função (art. 1º, inciso II, alínea a),

¹Res.-TSE nº 21.597, de 16/12/2003, rel. Min. Ellen Gracie.

enquanto que, aos servidores públicos impõe o afastamento provisório com direito à percepção de seus vencimentos (art. 1º, inciso II, alínea I).

14. Assim, não há razão para se aplicar analogicamente o art. 86 da Lei nº 8.112/1990 aos agentes políticos, visto que o instituto da analogia se presta aos casos de omissão da lei, conforme prescreve o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

15. Destarte, sugere esta Assessoria Especial seja dada resposta negativa ao questionamento de letra a, no sentido de que o prefeito que esteja exercendo seu primeiro mandato e que pretenda concorrer à reeleição, não poderá exercer a faculdade de afastamento temporário do art. 86 da Lei nº 8.112/1990, haja vista que tal dispositivo legal não é aplicável aos agentes políticos.

16. No questionamento de letra b, o consulente pergunta se o vice-prefeito poderá substituir o prefeito no período em que este esteja afastado temporariamente do cargo (conforme hipótese do questionamento da letra a) e concorrer à reeleição ao cargo de vice-prefeito.

17. Fica prejudicada a resposta ao presente questionamento em face da impossibilidade de afastamento temporário do titular do Poder Executivo, conforme fundamentos acima expostos.

18. Com essas considerações, opinamos pelo conhecimento da presente consulta por preencher os pressupostos de que cuida o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, e no mérito, por que seja dada resposta negativa ao questionamento de letra a, ficando prejudicada a resposta ao questionamento de letra b" (fls. 20-25).

Isso posto, adoto a informação da Assessoria Especial como razão de decidir, respondendo negativamente à primeira indagação e julgo prejudicada a segunda.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.581 – DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e declarou o prejuízo da segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.



RESOLUÇÃO Nº 23.077

PETIÇÃO Nº 100

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional, por sua secretária-geral.

Petição. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Alterações estatutárias. Registro. Deferimento parcial.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.

3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas casas legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas casas.

4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar.

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.

6. Pedido deferido parcialmente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada no *DJE* de 4/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o Partido da Mobilização Nacional (PMN), em petição protocolada sob o nº 10.840/2008

(fl. 162), requer o registro das alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em convenção nacional, realizada em 6 de abril de 2008.

Da mesma petição constam outros pedidos.

Neste processo, conforme informado pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi) da Secretaria Judiciária desta Corte, será objeto de análise apenas o requerimento de registro das alterações estatutárias (fls. 284-286).

O partido apresentou, para instrução do pedido, os seguintes documentos:

a) cópia assinada da ata da convenção nacional, registrada no Cartório Marcelo Ribas (1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas) e protocolizada sob o nº 81.975 (fls. 249-266), incluindo-se a nova redação aprovada do estatuto do partido;

b) cópia assinada da ata de reunião do diretório nacional do partido, registrada no Cartório Marcelo Ribas (1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas) e protocolizada sob o nº 81.977 (fls. 267-281).

Publicado o edital (fl. 282), transcorreu sem impugnação o prazo legal, conforme certificado à fl. 283.

Em parecer de fls. 289-291, a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifestou-se pela intimação do partido para trazer aos autos “a certidão do registro de pessoas jurídicas comprobatória da averbação das alterações estatutárias”.

Acolhi a manifestação da PGE e determinei a intimação do PMN para trazer aos autos a referida certidão (fls. 294-295).

O partido apresentou, então, o documento de fls. 299-301.

Em novo parecer, a PGE opinou pelo deferimento do pedido (fls. 304-305).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o Partido da Mobilização Nacional (PMN) apresenta, para registro nesta Corte, as alterações de seu estatuto, aprovadas na Convenção Nacional de 6/4/2008, em atendimento ao disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.096/1995¹ e art. 27, *caput*, da Resolução-TSE nº 19.406/1995².

¹Lei nº 9.096/1995.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

²Resolução-TSE nº 19.406/1995.

Art. 27. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, obedecido o procedimento previsto nos arts. 20 a 24 destas instruções (Lei nº 9.096/1995, art. 10).

Entretanto, da análise do estatuto, verifiquei que alguns dispositivos de seu texto contrariam o art. 14 da Lei nº 9.096/1995³, que obriga o partido a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

Desse modo, destaco as disposições constantes do Estatuto do PMN que, a meu ver, não se coadunam com a legislação em vigor.

Os arts. 6º, incisos II e III, 16 e 89, § 5º, do estatuto fixam critérios de preenchimento de cargos comissionados na administração pública, nestes termos:

Art. 6º Ao filiar-se ao PMN, o eleitor:

[...]

II – reconhece, expressamente, que todo mandato eletivo e o exercício de cargo comissionado de agente político, de nomeação e demissão *ad nutum*, inclusive os cargos criados pelo parlamento para assessorar as bancadas, que vier a exercer, pertencem ao PMN e é exercido em seu nome.

III – reconhece que todos os cargos comissionados, serão preenchidos por filiados do PMN, salvo deliberação em caráter excepcional, de sua Executiva Nacional. A exceção dos cargos de gabinetes individuais dos parlamentares, a indicação dos nomes será feita pela direção executiva do nível correspondente ao cargo a ser ocupado.

[...]

Art. 16. Aplica-se a pena de destituição de cargo comissionado ao infrator primário do disposto no art. 6º, I, II, III, ao reincidente, no art. 6º, V, e ao reincidente reiterado, no art. 8º, I, II e III.

[...]

Art. 89. [...]

[...]

§ quinto – Os cargos de livre nomeação dos gabinetes de liderança nas casas legislativas, serão indicados exclusivamente pelos órgãos de direção partidária de nível correspondente às bancadas (*sic*).

Com efeito, o PMN, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias e afasta, de forma objetiva, a aplicação dos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da Carta Magna⁴, que constituem o alicerce da administração pública.

³Lei nº 9.096/1995. Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

⁴Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em relação ao tema, o e. Min. Marco Aurélio, na Consulta nº 1.135/DF, na qual se discutia o alcance da vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995⁵, assim se pronunciou:

Regem a administração pública, conforme pedagogicamente previsto no art. 37 da Lei Fundamental, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. A investidura em cargo ou emprego público faz-se mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, atentando-se para a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme disposto em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A cláusula final do inciso II do art. 37 da Carta da República não encerra livre descrição do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias. Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um estado democrático de direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando

⁵Lei nº 9.096/1995.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se –, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes. Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal –, contarão, considerado o verdadeiro abuso no número de cargo de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária [...].

O art. 89 do estatuto assim dispõe:

Art. 89. Os integrantes da bancada do PMN subordinam-se na atitude e no voto, nas respectivas casas legislativas, aos princípios doutrinários, ao programa, aos estatutos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação partidária. [...]

§ terceiro – A escolha do líder e vice-líderes é prerrogativa do órgão de direção partidária na esfera correspondente à bancada, independentemente dos critérios adotados pelas respectivas casas legislativas em seus regimentos internos.

§ quarto – As bancadas, independente do que dispõem os regimentos internos das casas legislativas votarão em aberto. Na impossibilidade de voto aberto, o parlamentar declarará seu voto e requererá ao presidente da casa que faça seu voto constar de ata (*sic*).

[...]

Desse modo, o art. 89 do estatuto, em seu *caput*, § 3º e § 4º, além de determinar a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas casas legislativas, impõe ao parlamentar do partido a declaração de seu voto, que deverá ser sempre aberto ou declarado para constar em ata.

Em que pese a autonomia partidária, esse dispositivo vai de encontro ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.363-7/BA⁶, ao apreciar a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 9.096/1995, que foi declarada nos termos do voto do e. Min. Marco Aurélio, do qual destaco o seguinte excerto:

A esta altura, com as informações que vieram aos autos, o pronunciamento da Advocacia-Geral da União e a manifestação do Ministério Público, o

⁶ADI nº 1.363-7/BA, DJ de 19/9/2003, rel. Min. Marco Aurélio.

convencimento por mim externado está robustecido. Rememore-se o preceito atacado:

Art. 12. O partido político funciona, nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas desta lei.

Está-se diante de dispositivo que homenageia a racionalidade dos trabalhos, dando ênfase maior ao conjunto em detrimento de atuação isolada e momentânea, à margem, até mesmo, dos interesses partidários. O preceito remete não só ao estatuto do partido, fato a revelar a óptica da autonomia prevista no art. 17 da Carta da República, como também às disposições legais e regimentais, estas últimas da Casa Legislativa. Impossível é conceber – e, portanto, admitir – ofensa aos arts. 27, inciso III, 51, inciso III e 52, inciso XII, todos da Constituição Federal: o primeiro é no sentido de competir a cada Casa Legislativa dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria e prover os respectivos cargos, estando hoje, ante alteração numérica decorrida de emenda constitucional, revelado no § 3º do art. 27. Descabe confundir os serviços administrativos das secretarias das assembleias com a organização partidária e a atuação no âmbito da Casa. A forma pela qual o partido político atua, revelada na bancada, não está compreendida no gênero “serviços administrativos” e, destarte, escapa à competência de cada assembleia em si. Quanto ao art. 51, inciso III, a óptica não pode ser diversa. O regimento interno não é meio próprio a dispor-se, conforme visão da própria assembleia, sobre o tema, ou seja, a presença do partido político e respectivo funcionamento, na Casa Legislativa, por intermédio de uma bancada. De qualquer forma, o preceito atacado remete às disposições regimentais. Ao que tudo indica, a assembleia requerente vislumbra, mesmo assim, campo propício para atuação específica e privativa. Por último, tem-se o preceito do inciso XII do art. 52, que, na órbita federal, diz competir ao Senado Federal elaborar o próprio regimento. Mais uma vez está-se diante de argumentação que não encontra amparo nas normas em cotejo. O art. 12 da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, remete às disposições regimentais, no que aplicáveis ao funcionamento dos partidos políticos nas casas legislativas, não afastando a competência privativa, de cada qual, de elaborar o respectivo regimento.

Assinale-se, por último, que a atuação de blocos parlamentares e representações partidárias passa pela formação de cada partido, e, portanto, necessariamente, pela bancada.

Por tais razões, julgo improcedente o alegado conflito do art. 12 da Lei nº 9.096/1995 com os arts. 17, inciso IV, 27, § 3º, 51, inciso III e 52, inciso XII, da Constituição Federal.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa, explicativa de sua conclusão:

Partidos políticos. Casas legislativas. Funcionamento.

Mostra-se harmônico com a Carta da República preceito de lei federal – art. 12 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – revelador do funcionamento do partido político nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada que deve constituir lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas estabelecidas na referida lei. Autonomia partidária e das casas legislativas incólumes, não se podendo falar em transgressão a preceitos que lhes asseguram competência privativa para dispor sobre o regimento interno e os serviços administrativos.

Desse modo, nas palavras do e. Min. Marco Aurélio, “homenageou-se a independência dos partidos políticos, sem que tivessem sido colocadas em plano secundário as disposições regimentais das casas legislativas”.

O § 4º do art. 89 contraria ainda o disposto nos arts. 52 e 55 da Carta Magna, que dispõem sobre o voto secreto:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

III – aprovar previamente, por *voto secreto*, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo presidente da República;

c) governador de território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) procurador-geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por *voto secreto*, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

[...]

XI – aprovar, por maioria absoluta e por *voto secreto*, a exoneração, de ofício, do procurador-geral da República antes do término de seu mandato;

Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por *voto secreto* e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Da análise desse dispositivo (art. 89, § 4º, do estatuto), percebe-se que tenta o partido impor ao seu parlamentar, diante de tese constitucional vencida, o voto aberto, em qualquer circunstância.

O voto secreto, de índole constitucional, foi objeto de discussão na ADI nº 2.461-2/RJ⁷, quando o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 104, § 2º, da Constituição do Rio de Janeiro, que instituiu o voto aberto para a cassação de mandato de deputado estadual. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada *procedente*, por maioria.

Naquela oportunidade, disse o e. Min. Carlos Ayres Britto:

Digo que, de fato, a opção política feita pelo Constituinte de 88 quanto ao voto secreto em caso de processo de perda de mandato de parlamentares não foi a melhor opção. Não homenageia o princípio da publicidade, não homenageia o princípio da transparência, esquece que o parlamentar não vota simplesmente por si, ele tem uma satisfação a dar aos eleitores ou a seus representados, diferentemente do eleitor individual, do cidadão, que só dá satisfação a si mesmo. Mas foi a opção política expressamente grafada, consignada na Constituição de 88, com uma particularidade: ela consta da redação originária do Texto Magno.

Se fosse uma redação introduzida por emenda, eu não teria dúvida em seguir o ponto de vista de Sua Excelência, advogado constitucionalista, politicólogo, Marcelo Cerqueira. Mas, tanto o art. 27, § 1º, consta da Constituição originária, quanto a regra específica de perda de mandato por votação secreta, estampada no art. 55, § 2º.

Por fim, contrariam a legislação de regência as disposições dos arts. 93, I, b, II, b e III, b, e 94, § 4º, do estatuto, que têm a seguinte redação:

Art. 93. O PMN tem como fonte de arrecadação, utilizada conforme orçamentos aprovados pelas respectivas direções:

I – perante as respectivas direções municipais:

[...]

b) contribuições obrigatórias de comissionados e filiados eleitos parlamentares e chefes de Poder Executivo Municipal;

[...]

II – perante as respectivas direções estaduais:

[...]

⁷ADI nº 2.461-2/RJ, DJ de 7/10/2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

b) contribuições obrigatórias de comissionados e filiados eleitos parlamentares e chefes de Poder Executivo Estadual;

[...]

III – perante a direção nacional:

[...]

b) contribuições obrigatórias de comissionados e filiados eleitos parlamentares e chefes de Poder Executivo Nacional;

[...]

Art. 94. [...]

[...]

§ quarto – Fica fixado em 5% (cinco por cento) da remuneração total, quaisquer que sejam as formas de pagamento, o valor das contribuições mensais devidas por filiados eleitos parlamentares, chefes de executivos e seus respectivos vices, bem como por filiados no exercício de cargos comissionados.

Esses dispositivos fixam critérios de contribuição dos filiados do partido sem considerar a interpretação dada por este Tribunal ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, que assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

A interpretação desse dispositivo, na Resolução-TSE nº 22.585/2007⁸, recebeu a seguinte ementa:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Diante do exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido de registro do Estatuto do PMN, com exclusão do art. 6º, incisos II e III; art. 16; art. 89, *caput*, § 3º, § 4º e § 5º; art. 93, I, b, II, b e III, b; e art. 94, § 4º; bem como para determinar ao partido a revisão desses dispositivos, com a consequente adequação às normas legais e constitucionais em vigor.

⁸Consulta nº 1.428/DF, DJ de 16/10/2007, rel. Min. José Delgado, redator para a resolução: Min. Cezar Peluso.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 100 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional, por sua secretária-geral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



RESOLUÇÃO Nº 23.078 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.525** **BRASÍLIA – DF**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Questão de ordem. Sede dos partidos políticos na capital federal. Exigência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995. Atribuições. Contatos e encaminhamento de correspondências oficiais do TSE aos partidos políticos.

As comunicações telefônicas ou via fac-símile e correspondências oficiais do TSE aos partidos políticos deverão ser encaminhadas às suas respectivas sedes na Capital Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, a questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2009.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicada no *DJE* de 24/6/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhores Ministros, o presente processo administrativo tem como finalidade garantir o cumprimento das disposições contidas nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.096/1995, e na Res.-TSE¹

¹Resolução nº 19.406, de 5/12/1995, que estabelece as “instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos”.

nº 19.406/1995, de que todos os partidos políticos devem ter sede nacional instalada na capital federal.

O Min. Carlos Velloso, presidente à época, determinou a intimação de todas as agremiações, a fim de que informassem o endereço de suas sedes em Brasília.

A Secretaria Judiciária providenciou as intimações dos partidos (fls. 5-18) e a juntada dos respectivos avisos de recebimento (fl. 73).

O Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), por meio da petição protocolada sob o nº 15.065/2005, contestou a determinação. Entendeu que, diversamente da conclusão da secretaria, a legislação prevê “[...] a necessidade de se ter uma sede em Brasília, não que a sede nacional deve ficar em Brasília” (fl. 24). Indicou o seguinte endereço como sede nacional: Rua Humaitá nº 476, Bela Vista, CEP: 01321-010, São Paulo (SP).

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) informou, à fl. 107, que das catorze agremiações que se encontravam com sua sede fora desta capital, somente o Partido da Mobilização Nacional (PMN), o Partido da Causa Operária (PCO) e o Partido Social Cristão (PSC) não apresentaram o endereço solicitado. Informou, ainda, que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), além do endereço da sede nacional em Brasília, apresentaram o endereço da sede administrativa, no Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, com o pedido de que as comunicações oficiais sejam encaminhadas àqueles endereços.

À fl. 111, o PSC encaminhou a informação faltante. À fl. 114, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) comunicou a mudança do endereço de sua sede nacional em Brasília.

Às fls. 123 e 127 o PMN encaminhou a informação faltante.

Como o PCO foi a única agremiação que não cumpriu a determinação, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 134).

A PGE opinou para que o Partido da Causa Operária fosse novamente intimado a comunicar o endereço da respectiva sede nesta capital, sob pena de se ver privado dos direitos assegurados aos partidos cujos estatutos estejam devidamente registrados nesse Tribunal Superior pela Lei nº 9.096/1995.

O PMN comunicou o novo endereço de sua sede nacional em Brasília à fl. 142.

A Sedap informou que somente o PCO não apresentou o endereço solicitado. Traz, ainda, duas questões para que sejam apreciadas pela Corte (fls. 144-146).

À fl. 157, o Partido da Causa Operária encaminhou a informação faltante.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhores Ministros, todas as agremiações apresentaram os endereços de suas sedes na Capital Federal, como estabelece o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.096/1995.

No entanto, a Sedap apresenta duas questões para que sejam apreciadas pela Corte (fl. 145):

8. [...] duas questões precisam ser esclarecidas: a possibilidade ou não de anotação de dados referentes a um partido com endereço em Brasília e números de telefone e fac-símile em outra unidade da Federação; e a possibilidade de se anotar dois endereços: uma da sede nacional em Brasília e outra da sede administrativa, fora da capital federal, para onde serão encaminhadas as correspondências oficiais.

O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.096/1995 estabelece que o requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas, da capital federal, “indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na capital federal” (grifei).

O § 1º do art. 9º da Res.-TSE nº 19.406/1995, que estabelece as instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, apresenta os mesmos termos da lei.

Não consta, nos dispositivos acima citados, menção à atribuição ou funcionamento da sede.

Contudo, não há sentido em se ter uma sede na capital federal e ter que se contatar ou encaminhar as correspondências oficiais desta Corte para uma sede estadual. Entendo que a Lei nº 9.096/1995 exigiu uma sede em Brasília justamente para esses fins.

Por essas razões, submeto à apreciação do Plenário, em questão de ordem, os questionamentos apresentados pela Sedap, e proponho à Corte fixar o entendimento de que as comunicações telefônicas ou via fac-símile e correspondências oficiais do TSE aos partidos políticos deverão ser encaminhadas às suas respectivas sedes na capital federal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.525 – DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.



RESOLUÇÃO Nº 23.085

PETIÇÃO Nº 2.827

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Petição. Receita Federal. Partidos políticos. Imunidade tributária. Suspensão. Documentos fiscais. Justiça Eleitoral. Encaminhamento. Prestação de contas. Repercussão.

À Justiça Eleitoral compete analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o desentranhamento de documentos e seu encaminhamento aos respectivos relatores de processos de prestação de contas de partidos políticos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada no *DJE* de 17/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de ofício do secretário da Receita Federal do Brasil encaminhando, a esta Corte, farta documentação fiscal acompanhada da Nota Cofis/Gab nº 2008/096, de 28/4/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, nestes termos (fls. 3-4):

Assunto: Fiscalização de Partidos Políticos.

1. Trata a presente nota de informar ao gabinete do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil a conclusão dos procedimentos de fiscalização instaurados junto aos diretórios nacionais do Partido dos Trabalhadores, Partido Progressista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Liberal (atual

Partido da República), Partido da Frente Liberal (atual Democratas), Partido da Social Democracia Brasileira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

2. Inicialmente faz-se importante registrar que a Receita Federal passou a analisar possíveis indícios de irregularidades por parte dos principais partidos políticos a partir da investigação de fatos envolvendo recursos utilizados pelos mesmos, por parte das CPMI do Congresso Nacional – Correios e Mensalão, que indicaram suspeita de irregularidades na escrituração contábil das referidas agremiações, e que culminaram na instauração de procedimento fiscal, em outubro de 2005, para verificação do cumprimento dos requisitos para fruição da imunidade constitucional, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e dos arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

3. Em síntese, os trabalhos foram concluídos com os seguintes resultados:

a) *Partido dos Trabalhadores (PT)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2002 a 2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 137, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003920/2007-13.

b) *Partido Progressista (PP)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2002 a 2004 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 134, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003918/2007-36.

c) *Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2003 a 2004 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 138, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003930/2007-41.

d) *Partido Liberal (PL)*, atual *Partido da República (PR)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2003 a 2006 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 135, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003933/2007-84.

e) *Partido da Frente Liberal (PFL)*, atual *Partido Democratas (DEM)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2002 a 2004 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 132, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003936/2007-18.

f) *Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2002 a 2004 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 136, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003919/2007-81.

g) *Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)*, teve suspensa a imunidade tributária nos anos de 2002 a 2004 pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil em Brasília, por força do Ato Declaratório Executivo nº 133, de 20 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003934/2007-29.

4. Vale destacar que de acordo com o disposto no art. 4º, inciso V, da Portaria Conjunta-SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, a Receita Federal deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer infração tributária que dê causa à suspensão de imunidade tributária de partidos políticos, na forma dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

5. Desta forma, propõe-se o encaminhamento da presente nota, acompanhada de cópia integral dos processos administrativos fiscais mencionados no item 3, conforme quadro abaixo, ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Nº processo	Partido político	Qtde. Volumes	Qtde. Folhas
10168.003920/2007-13	Partido dos Trabalhadores (PT)	6	1 a 1.251
10168.003918/2007-36	Partido Progressista (PP)	11	1 a 2.000
10168.003930/2007-41	Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	4	1 a 957
10168.003933/2007-84	Partido Liberal (PL), atual Partido da República (PR)	9	1 a 1.968
10168.003936/2007-18	Partido da Frente Liberal (PFL), atual Partido Democratas (DEM)	4	1 a 1.080
10168.003919/2007-81	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	11	1 a 2.394
10168.003934/2007-29	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)	4	1 a 871

Informação da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal às fls. 12-18.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 22-28, pelo acolhimento da manifestação da Coepa.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, o parecer do Ministério Público Eleitoral, que adoto como razões de decidir (fls. 26-28):

10. Consta-se, *prima facie*, dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, e constantes destes autos, que ficou caracterizada expressivas movimentações financeiras realizadas pelos aludidos partidos (*sic*),

sem a devida comprovação de entrada e saída dos recursos movimentados, além de omissões das informações em seus processos de prestações de contas respectivos e demonstrações contábeis.

11. Verifica-se, por sua vez, que os atos declaratórios divulgados pela delegacia da Receita Federal do Brasil, em Brasília/DF, tendo como fundamento o Regimento Interno da Secretária da Receita Federal, o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 e os arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, se amoldam perfeitamente à legislação em comento.

12. Vale destacar o que dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

[...]”

13. *In casu*, se a Receita Federal identificou irregularidades tributárias dos partidos em questão e, posteriormente, remeteu para este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cumpre a este órgão, com fundamento na legislação, se valer de todas as informações, documentos e provas carreadas aos autos necessárias para exercer os ditames constitucionais.

14. Com efeito, e conforme bem frisado no parecer exarado pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), não há como a Justiça Eleitoral, ora representada por esse órgão judiciário, se omitir quanto às irregularidades verificadas pela Receita Federal do Brasil nas prestações de contas dos partidos políticos.

15. Em relação à competência, também, não resta dúvida de que compete a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização das finanças partidárias e eleitorais, de acordo com o próprio art. 17, inciso III, da Carta Magna:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

16. Observa-se, ainda, que essa competência estabelecida pela Constituição Federal foi regulamentada pela Lei nº 9.096/1995, na qual merece destaque o seu art. 34, *verbis*:

“Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:”

17. Por tais razões, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento do parecer da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), determinando-se a juntada das informações constantes nos autos aos respectivos processos de prestações de contas, para que se promova a apuração das irregularidades apontadas.

Como consignado no parecer ministerial, os partidos políticos têm obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Explica o Min. Maurício Corrêa¹:

A Constituição Federal, em seu art. 17, inciso III, exige que a prestação de contas se faça pelos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral. Assim é porque as agremiações partidárias recebem recursos do Fundo Partidário (Constituição Federal, art. 17, § 3º), formado por multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral, bem assim por recursos financeiros que lhes forem destinados em lei, e dotações orçamentárias da União (art. 38 da Lei nº 9.096/1995). Essa a razão da necessidade da apresentação da movimentação contábil dos partidos. Destinados esses recursos financeiros aos partidos políticos, incumbe-lhes o dever de prestar contas, anualmente, e de demonstrar a sua aplicação.

317

Com efeito, por outro lado, é ônus constitucional da Justiça Eleitoral analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos.

Desse modo, os documentos constantes destes autos deverão ser desentranhados e encaminhados aos relatores das prestações de contas dos referidos partidos políticos, guardando correspondência com os exercícios financeiros respectivos.

Nos processos de prestação de contas, conforme o caso e sob a direção dos eminentes ministros relatores, verificar-se-ão quais as medidas cabíveis e quais consequências jurídicas advirão do exame dos documentos encaminhados.

Visando a resguardar o sigilo fiscal, a documentação será mantida em pastas separadas para consulta exclusiva do respectivo partido político, de seus procuradores constituídos, além dos servidores da Coepa, responsáveis pela análise da prestação de contas.

É como voto.

¹RO nº 94/SC, DJ de 11/12/1998, rel. Min. Maurício Corrêa.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.827 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Requerente: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o desentranhamento de documentos e seu encaminhamento aos respectivos relatores de processos de prestação de contas de partidos políticos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



RESOLUÇÃO Nº 23.086

CONSULTA Nº 1.673

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Felix Fischer.

Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seus delegados.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro.

Consulta. Partido político. Prévias eleitorais.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1. A divulgação das prévias por meio de página na Internet extrapola o limite interno do partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2. Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3. Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 5/11/2004; REspe nº 19.162, rel. Min. Costa Porto, DJ 17/8/2001). 4. Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do

partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravamento nº 5.097, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 9/11/2004; REspe nº 19.254, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* 8/5/2001).

5. Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6. Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe nº 16.959, *DJ* 21/5/2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE nº 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/1995).

5. O partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (v.g. manutenção dos serviços do partido).

6. O partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, *caput*, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/1997).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer parcialmente da consulta e a responder, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, RELATOR.

Publicada no *DJE* de 1º/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira, por seus delegados nacionais, formula a seguinte consulta (fls. 3-4):

- a) A partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias?
- b) Excluídas as possibilidades de propaganda intrapartidária por rádio, televisão e *outdoor*, conforme o art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pode a propaganda intrapartidária ser realizada com o uso de página na Internet, mensagens eletrônicas, faixas, panfletos, cartas, matérias pagas nos meios de comunicação social?
- c) Eleitores não filiados ao partido político podem participar das prévias? Em caso positivo, qual seria o limite da propaganda intrapartidária?
- d) Se a propaganda intrapartidária for obrigatoriamente apenas entre os filiados ao partido político, pode o TSE fornecer ao diretório nacional do partido a lista atualizada dos seus filiados com endereço?
- e) O partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária?
- f) O partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias?
- g) O postulante a candidatura a cargo eletivo pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária?
- h) A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias? Em caso positivo, quais seriam as condições para o fornecimento das referidas urnas?

Informações da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), às fls. 9-21, pelo conhecimento da consulta.

Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) opinou pela possibilidade de se fornecer a lista de filiados de partido político, pela Justiça Eleitoral, com a restrição prevista no art. 29 da Resolução-TSE nº 21.538/2003¹ (fls. 30-32).

Manifestação também da *Coordenadoria de Exames das Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Controle Interno* (Coepa/SCI) pela resposta positiva às letras e e f, e negativa à g (fls. 35-36).

É o relatório.

¹Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/1985, art. 4º).

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”

A partir de 2007, o TSE passou a exigir *autorização específica ou documento que comprove* estar o consulente habilitado a formular consultas em nome da agremiação partidária a que pertence (consultas nºs 1.422, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6/9/2007; 1.395 e 1.418, ambas da relatoria do Min. Caputo Bastos, DJ de 23/3/2007 e 29/5/2007).

In casu, os consulentes comprovaram estar autorizados pelo PSDB, por meio de procuração subscrita pelo seu presidente nacional, à fl. 5, a outorgar poderes para os seus delegados nacionais formularem consulta a esta Corte.

“a) A partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias?”

Verifica-se não haver na legislação eleitoral norma que regule a realização das chamadas *prévias partidárias*. Não obstante, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou pela sua possibilidade, desde que *não excluam a competência da convenção e não configurem propaganda eleitoral extemporânea* (MS nº 2.163, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/3/1994; Cta nº 698, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2/7/2001).

Quanto ao marco temporal para realização das prévias, entendendo estar em debate a interpretação do art. 8º da Lei nº 9.504/1997². Como ³as convenções devem ser realizadas de 10 a 30 de junho do ano das eleições, parece evidente que *as prévias – cujo objetivo encontra-se na definição dos pré-candidatos – devem ser realizadas até o marco final desse período, ou seja, 30 de junho*.

Já, quanto à delimitação da data a partir da qual as prévias poderão ocorrer, entendendo tratar-se de matéria *interna corporis*, que cabe ao partido, mediante disposição estatutária (MS nº 2.163, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/3/1994). Especificamente, neste ponto, adoto parecer da Assessoria Especial:

“Oportuno mencionar, que, tanto a fixação da data para as prévias propriamente ditas como para a propaganda dos possíveis candidatos que delas participarão, deverão constar dos estatutos dos partidos políticos, cujas

²Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

³Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

alterações, para esse fim, deverão ser registradas na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 10, da Lei nº 9.096/1995” (fl. 15)

Registro, ainda, que muito embora caiba ao partido a determinação do termo inicial para realização das prévias, sua divulgação fica limitada aos quinze dias que antecedem à data estipulada para sua realização, assim como ocorre relativamente à convenções, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

As prévias, portanto, deveriam ser *realizadas até o dia 30 de junho* do ano em que se realizarem as eleições, ficando a cargo do partido fixá-la, mediante alteração estatutária (art. 10 da Lei nº 9.096/1995), sendo autorizada propaganda intrapartidária nos 15 dias que antecederem esta data (*mutatis mutandis*, art. art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Ocorre que a maioria desta c. Corte entende que a questão em apreço, *nos termos em que formulada*, é de natureza *interna corporis*, e, pois, *ressalvado o meu ponto de vista*, não conheço a consulta no ponto.

“b) Excluídas as possibilidades de propaganda intrapartidária por rádio, televisão e *outdoor*, conforme art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pode a propaganda intrapartidária ser realizada com o uso de página na Internet, mensagens eletrônicas, faixas, panfletos, cartas, matérias pagas nos meios de comunicação social?”

Inicialmente, observo que a divulgação das prévias *não pode atribuir caráter* de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual *limita-se a consulta de opinião dentro do partido*. Nesse sentido, manifestou-se a Assessoria Especial:

A divulgação é de ordem interna, ou seja, entre os filiados da agremiação. O mesmo ocorre relativamente aos candidatos que querem lançar seu nome perante o partido nos quinze dias anteriores à convenção (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/2007), cujo desvirtuamento sujeita-se a sanção, conforme a jurisprudência:

– Esta corte já decidiu que, realizada propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições. Precedentes. (grifo nosso) (Ac. nº 26.136, de 18/12/2007, rel. Min. Gerardo Grossi) (fl. 15)

Esta consulta indaga sobre a possibilidade de utilização como meio de divulgação de: 1. página na Internet; 2. mensagens eletrônicas; 3. faixas; 4. panfletos; 5. cartas; e 6. matérias pagas nos meios de comunicação, a respeito dos quais passa-se à análise individualizada.

Páginas na Internet.

Partindo da premissa de que a propaganda limita-se ao âmbito intrapartidário, entendendo ser descabida a divulgação das prévias em página da Internet. A utilização deste meio eletrônico extrapola o limite interno do partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização do alcance de tal divulgação.

Não foi por outra razão que as resoluções que dispuseram sobre propaganda eleitoral e condutas vedadas nas eleições de 2008 (Res.-TSE nº 22.718/2008, art. 3º, § 1º), 2006 (Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 1º, § 1º e Res.-TSE nº 22.258/2006, art. 1º, § 1º) e 2000 (Res.-TSE nº 20.562/2008, art. 2º, § 1º), vedaram o uso de Internet na propaganda intrapartidária anterior às convenções.

Mensagens eletrônicas

Tendo em vista a limitação, já destacada, de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido.

Faixas

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, *desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados*. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 5/11/2004; REspe nº 19.162, rel. Min. Costa Porto, DJ 17/8/2001).

Panfletos

Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entendendo que somente a confecção de *panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido*, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5.097, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9/11/2004; REspe nº 19.254, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8/5/2001).

Cartas

Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que estas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido.

Matérias pagas nos meios de comunicação

Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que estas ultrapassam ou podem ultrapassar os filiados e atingir a comunidade, extrapolando o âmbito intrapartidário. Nesse sentido já se manifestou este e. Tribunal Superior Eleitoral, e. rel. Min. Nelson Jobim, ao afirmar que “a divulgação de matéria jornalística em jornal, em data anterior à estipulada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997, excluída a matéria paga, não se caracteriza como propaganda extemporânea”. (REspe nº 16.959, DJ 21/5/2001).

“c) Eleitores não filiados ao partido político podem participar das prévias? Em caso positivo, qual seria o limite da propaganda intrapartidária?”

Tendo em vista que apenas a propaganda intrapartidária é permitida, autorizar a participação de eleitores não filiados nas prévias seria tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea. Adoto, neste ponto, o parecer da Assessoria Especial da Presidência, ao afirmar que “[...] a divulgação é de ordem interna, ou seja, entre os filiados da agremiação.” (fl. 15)

Portanto, os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias.

“d) Se a propaganda intrapartidária for obrigatoriamente apenas entre os filiados ao partido, pode o TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados com endereço?”

Tratando-se de matéria afeta à Corregedoria-Geral Eleitoral, adoto as razões já expostas no Proc. nº 10.419/2008-CGE, reproduzidas pela assessoria às fls. 30-32, no sentido de:

“[...] ser possível à Justiça Eleitoral o fornecimento às agremiações partidárias da lista de seus filiados, até porque essas informações foram encaminhadas a esta especializada pelos próprios partidos.

Quanto ao endereço de filiados, todavia, não se pode afirmar no mesmo sentido, que haja vista a restrição prevista no art. 29 mencionado, de fornecimento de dados considerados personalizados, nos quais se inclui o endereço, somente ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público ou a entidades conveniadas com o TSE, mediante reciprocidade de interesses.

Atualmente, as informações acessíveis pela Internet no sítio do TSE sobre eleitores filiados dizem respeito tão somente a dados estatísticos, devendo o partido, caso tenha interesse na obtenção do rol de seus agremiados junto à Justiça Eleitoral, encaminhar solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada da mídia para gravação dos dados”. (fls. 31-32)

Assim, pode o TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço.

“e) O partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária?”

Conforme assentado na jurisprudência do e. Tribunal Superior é taxativo o rol previsto no art. 44 da Lei nº 9.096/1995⁴ (Cta nº 1.450/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12/2/2008). Não obstante, entendo ser possível alocar nas rubricas previstas

⁴Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 os gastos com propaganda intrapartidária.

Adoto, no ponto, o parecer da Assessoria Especial:

“[...] se não há proibição de realização das denominadas prévias eleitorais, seria inócua a autorização caso não houvesse possibilidade de se dispor do fundo em questão para fazer frente às despesas daí decorrentes, considerando-se que nem toda agremiação partidária dispõe de outros meios de obtenção de recursos (patrimônio próprio) que não oriunda do fundo partidário, o que poderia redundar em desigualdade de tratamento.

Assim, embora o dispositivo em relevo não destine recursos específicos para esse fim, entendemos que poderia ser alocada a despesa no elemento “serviços do partido”, de que cuida o inciso I, art. 44 da lei em comento. Ante isso, é de se conferir resposta positiva a indagação” (fl. 19)

Também destacou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria o posicionamento ora acolhido:

“o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 limita expressamente a utilização do Fundo Partidário: na manutenção das sedes e serviços do partido; no pagamento de pessoal; na propaganda doutrinária e política; no alistamento e campanhas eleitorais e; na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Dentre as finalidades enumeradas no citado artigo, os gastos com propaganda intrapartidária estariam adequadamente inseridos na manutenção dos serviços do partido, observados os percentuais destinados ao pagamento de pessoal e ao repasse para as fundações. Resposta positiva” (fl. 35) (grifo nosso)

Assim, o partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária.

“f) O partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias?”

Adoto, no ponto, o parecer exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria:

“o art. 39 *caput* c/c o § 1º, da Lei nº 9.096/1995, diz que observadas as fontes vedadas descritas no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, desde que remeta à Justiça Eleitoral o demonstrativo de seu recebimento e a respectiva destinação. Como não há impedimento legal, as agremiações partidárias podem utilizar estes recursos para custear a propaganda intrapartidária” (fls. 35-36)

Com efeito, *o partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias.*

“g) O postulante à candidatura a cargo eletivo pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária?”

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/1997⁵, pessoas físicas só podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, “a partir do registro dos comitês financeiros”. Ocorre que estes comitês são constituídos apenas após a escolha dos candidatos em convenção, conforme prevê o art. 19, § 1º, da Lei nº 9.504/1997⁶, sendo, portanto, vedadas doações anteriores.

Neste ponto, portanto, adoto o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria:

“aquele que é postulante a candidatura a cargo eletivo, como evidenciado no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, ainda não possui a condição de candidato perante a Justiça Eleitoral. O custeio para a propaganda intrapartidária com o objetivo de promover filiado a ser escolhido em convenção para candidatura de cargo eletivo poderá correr à conta do partido” (fl. 36)

Com efeito, o postulante à candidatura a cargo eletivo *não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar propaganda intrapartidária.*

h) *A justiça eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias? Em caso positivo, quais seriam as condições para o fornecimento das referidas urnas?*

De fato, como destacado pela assessoria, o empréstimo de urnas eletrônicas encontra respaldo no art. 1º do Código Eleitoral e em resoluções do TSE. Contudo, tal possibilidade é condicionada. Nos termos do art. 3º, Res.-TSE nº 22.685/DF “nenhum pedido de cessão de que trata o *caput* poderá ser aprovado, se a eleição parametrizada estiver prevista para ocorrer dentro do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à realização de eleições oficiais, considerando-se, quando for o caso, a ocorrência de segundo turno”.

Acolho, assim, o parecer da Assessoria Especial:

⁵Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

⁶Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

“Quanto a reivindicação de uso da urna eletrônica para o fim ora pretendido, esclarece, de plano, esta unidade técnica que seu empréstimo é prática que tem respaldo em disposição contida em resolução desta corte desde longa data, ex vi, do art. 1º do Código Eleitoral, a exemplo da Res. nº 19.877, de 17/6/1997 (relatoria do Min. Ilmar Galvão), que “Estabelece normas para utilização do sistema eletrônico de votação nas eleições não oficiais, mediante cessão a título de empréstimo” (fl. 20/21)

A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.673 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consultante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seus delegados (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Felix Fischer, respondendo a consulta, antecipou o pedido de vista o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, *prévia eleitoral* é, entre nós, termo de conceito que se não confunde com as prévias norteamericanas, que elegem eleitores às convenções. Aqui o nome designa uma espécie de pesquisa de opinião, que o partido realiza entre seus militantes, para fixação de diretrizes e orientação política interna, seja da comissão executiva, seja do seu presidente, inclusive no que concerne à escolha de candidatos. Dessa sondagem, *interna corporis*, no âmbito de cada partido, resulta mero compromisso de natureza política para a comissão executiva, compromisso de não indicação, à convenção, de quem não seja o mais votado na consulta interna. Isso porém não assegura a indicação ou retira a outros filiados ao partido o direito de a ela concorrer. Há, nesse sentido, dois precedentes aqui no TSE: a Resolução nº 20.816, de 19/6/2001, da qual foi relator o Ministro Fernando Neves, e o Mandado de Segurança nº 2.163,

julgado em 1º de março de 1994, no qual prevaleceu o voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

As prévias eleitorais assim concebidas perdem, no entanto, sua substância. São reduzidas a virtual inutilidade. O correto seria a elas atribuímos o caráter que têm, de fato, na vida do partido, uma etapa do processo de escolha dos candidatos. Esse processo, por mais ampla que seja a autonomia conferida aos partidos (Constituição do Brasil, art. 17, § 1º), encontra limites fixados na Lei nº 9.504/1997. Pois a lei determina que a escolha, *a ser feita sempre no ano em que haverá a eleição*, se dê em época certa: até 5 de julho, quando a deliberação for delegada à cúpula do partido; no período de 10 a 30 de junho, se não houver essa delegação (arts. 8º e 11). Visando a obter a preferência dos correligionários, admite-se a propaganda intrapartidária, contanto que o postulante a promova na quinzena anterior à escolha pelo partido e nela não lance mão de certos meios (rádio, televisão e *outdoor*) que, por sua própria natureza, alcançam a generalidade das pessoas, de sorte a transcender os limites do próprio partido (art. 36, § 1º).

Interpretadas como uma parte do processo de deliberação, as prévias eleitorais hão de estar cercadas de cuidados indispensáveis a que se assegure disputa equilibrada e plena de lisura. Daí que, considerada a realidade nacional, impõe-se a desincompatibilização dos postulantes, no mínimo quando exerçam cargos relevantes no quadro do Poder Executivo. A realidade política nos dá bem conta de que os titulares desses cargos gozam, ainda que não o façam deliberadamente, de indisputável vantagem, em detrimento de outros eventuais aspirantes à disputa, sempre que postulem indicação a determinadas candidaturas. Precisamente para evitar esse desequilíbrio – em regra avassalador –, a legislação eleitoral consagra a técnica da desincompatibilização, que permite neutralizar o abuso de poder político ou econômico.

O risco de desequilíbrio dessa ordem também se pode manifestar nas pré-candidaturas. Partidos políticos não são ilhas inacessíveis às influências nefandas e aos abusos que a lei pretende evitar. Também no seu interior é necessária a fixação de limites éticos ao exercício do poder. Desde os romanos se sabe que, em assuntos de ética, até mesmo as aparências pesam. Além disso, a sabedoria jurídica exige a aplicação de regras idênticas a situações nas quais se manifeste identidade de razão. Por isso é essencial que também nos mecanismos internos de escolha, inspirados no método eleitoral, seja observado o cuidado de, tanto quanto possível, garantir-se o equilíbrio entre os diversos postulantes. De outra banda, não seria equânime exigir-se precoce desincompatibilização dos que exercem cargos relevantes no quadro do Poder Executivo.

Como a consulta indaga a partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias, a essa questão respondo afirmando que as prévias podem

ser realizadas unicamente no ano eleitoral, de sorte que se possa preservar as garantias democráticas a que me refiro.

2. Outro ponto que me permite observar diz com a resposta conferida pelo Min. Felix Fischer à quarta pergunta. O TSE poderia fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém sem indicação de endereço.

Ora, se a propaganda intrapartidária é admitida, e a ter-se as prévias como uma etapa do processo de escolha dos candidatos, tenho como necessária, pena de sua inviabilização parcial, o fornecimento dos endereços dos filiados ao partido ao seu diretório. Voto neste sentido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): O próprio partido tem os dados de seus filiados, e o TSE deve evitar fornecer dados de filiados; pode apenas fornecer os nomes para confrontar, verificar se a pessoa ainda existe, por exemplo. O endereço atual, o partido deve ter; não há motivo para pedi-lo ao TSE.

O TSE tem negado fornecer dados pessoais em outras hipóteses. Tem permitido o fornecimento dos nomes, mas fora isso não há necessidade de mais dados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Parece que temos resolução que proíbe que se forneça.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A corregedoria, na área administrativa, forneceu esses dados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito. Os dados não podem ser fornecidos se constantes do cadastro eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A relação de nomes serviria para confrontar dados; mais que isso, seria problemático.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse tema das prévias é recorrente, atualíssimo, até no mundo todo. E foi muito bem versado, tanto pelo Ministro Eros Grau quanto pelo Ministro Felix Fischer, que trouxe voto brilhante. O Ministro Eros Grau não diverge, a rigor.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Não divirjo; apenas eu trouxe esse pequeno detalhe quanto à data, em relação ao início.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, fiz algumas reflexões, de certa maneira, na linha veiculada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Após refletir sobre a primeira questão – na verdade penso que a maior dúvida gira em torno da primeira questão –, formulada pela agremiação consulente, a qual indaga “a partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias”, cheguei à conclusão de que, não obstante a ausência de norma específica que regule a realização das prévias, é de competência legal, atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de seu poder regulamentar, estabelecer não somente data limite mas também marco inicial para a realização das prévias.

Com a devida vênia do posicionamento do eminente relator neste ponto – aliás, também não divirjo, como ressaltou o eminente Ministro Eros Grau, em relação à data limite –, entendo que temos de fixar, talvez, uma data de início, um termo *a quo* para estas prévias. Entendo que tal questão não constitui integralmente matéria *interna corporis*, pois transcende o âmbito meramente doméstico, interno dos partidos políticos, e é insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Cito aqui o Mandado de Segurança nº 26.603, Distrito Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ressalto, respeitosamente, que, no precedente citado pelo eminente relator, consubstanciado no Mandado de Segurança nº 2.163, do Paraná, de relatoria do Ministro José Cândido, não se cuidava, a rigor, de prévias partidárias para escolha do candidato, mas, sim, de prévia pesquisa de opinião dentro da agremiação, por isso o seu caráter eminentemente intrapartidário.

Naquela ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence em voto de desempate consignou o seguinte: “A matéria me parece de caráter patentemente *interna corporis*”.

Na verdade, o que se chama de prévias não são prévias, as prévias americanas que elegem eleitores à convenção, mas uma pesquisa de opinião dentro do partido para orientação da comissão executiva.

O caso em exame, a meu sentir, refoge ao supracitado precedente, pois a prévia partidária que escolhe o candidato em caráter definitivo possui natureza “de eleição primária”. Portanto, uma vez realizada, restaria deflagrado o processo eleitoral.

Na prática, os “candidatos a candidato” iniciariam a sua jornada muito tempo antes do início do ano eleitoral com todos os inconvenientes que isso acarretaria, em especial, para o regular funcionamento da administração pública.

O efeito, a vitória de um candidato numa “eleição primária” poderia ultrapassar o âmbito intrapartidário e influenciar a opinião do eleitor, o qual

seria extemporaneamente contaminado com a divulgação da força política do candidato vencedor.

De outro lado, o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece:

Art. 8º *A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.*

Ora, não obstante a ausência de normas específicas que regulamentem as prévias partidárias, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a sua validade desde que a competência da convenção não seja excluída. É que os partidos políticos podem realizar entre seus filiados prévias pesquisas de opinião com a finalidade de buscar orientação e fixar diretrizes para escolha do candidato.

Nesse sentido, cito, entre outros precedentes, a Resolução nº 20.816, prolatada em 19/6/2001, em que foi relator o Ministro Fernando Neves:

Prévias eleitorais. Pesquisa de opinião interna dos partidos. Realização antes de 5 de julho. Possibilidade.

1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre a escolha de candidatos.

2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.

No entanto, quando o partido realiza a prévia partidária e elege determinado pré-candidato, ressalte-se, em caráter definitivo e antes do prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/1997, restará prejudicada a competência da convenção, que passará a ter efeito meramente homologatório das eleições primárias, senão prejudicada pelo menos fortemente já condicionada.

Penso que o Poder Judiciário não pode ignorar que o pré-candidato, uma vez escolhido nas prévias, adquire um direito que transcende o âmbito doméstico das agremiações, qual seja, o de ser indicado em convenção.

Tal procedimento interfere e deflagra o processo eleitoral, além de contrariar diretamente o supracitado dispositivo da Lei das Eleições, o qual estabelece, de forma precisa, que a escolha dos candidatos pelos partidos deverá se realizar no período de 10 a 30 de junho do respectivo ano eleitoral.

Desse modo, em razão da manifesta interferência no processo eleitoral por parte das eleições primárias e com base no art. 8º da Lei nº 9.504/1997, entendo que as prévias partidárias para escolha de candidato em caráter definitivo – como deve ser essa prévia, penso eu – deverão ser realizadas no período de 10 a 30 de

junho do ano em que se realizarem as eleições, ressalvados os casos de prévias partidárias simplesmente destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes para escolha de candidatos, em razão de sua natureza eminentemente intrapartidária.

Nos demais pontos consultados, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente relator.

Também, como o Ministro Eros Grau, para circunscrever essas prévias, que são condicionantes, que conferem o direito ao candidato e transcendem, a meu ver, o âmbito meramente intrapartidário, deixando, portanto, de ser matéria *interna corporis*, entendo que deve se cingir ao calendário eleitoral.

Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, comecei a refletir um pouco mais sobre o significado do substantivo "prévias". O que são prévias? Consideram-se prévias em relação a quê? Ocorreu-me que são prévias em relação às convenções.

As convenções têm caráter de definitividade, em linha de princípio. As prévias não, elas seriam sondagem, consulta, pesquisa *interna corporis*, como disse com primariedade o eminente relator, Ministro Felix Fischer; são uma sondagem intrapartidária, portanto, que não devem romper os diques do partido. As prévias, na condição de consulta, sondagem, pesquisa, não podem ir além da coleta de opinião dos filiados a determinado partido, quer filiados detentores de mandato eletivo, quer filiados sem nenhum mandato eletivo.

Estou caminhando na direção do tema e já tenho resposta. As prévias antecedem as convenções, então, não podem se realizar senão antes das convenções. E as convenções terminam em 30 de junho, porém o TSE, em interpretação um pouco mais elástica, admite que se prorroguem até 5 de julho do ano eleitoral.

Mas não tenho resposta ainda quanto à data de início das prévias, ou de sua realização. Sei que têm limite temporal, não podem se realizar senão antes das convenções. Podem ser em ano eleitoral, ou têm de ser em ano eleitoral? Podem realizar-se em ano pré-eleitoral?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, inicialmente, li o voto do eminente Ministro Felix Fischer e me coloquei quase inteiramente de acordo. Minha pequena divergência em relação ao voto de Sua Excelência é em sentido contrário ao que se tem dito até agora, porque, a meu ver, as prévias são questão interna do partido político. No processo de deliberação do partido político, no qual se alcançará a escolha de candidato, os partidos optam pelas discussões entre as direções, entre as figuras mais relevantes e não fazem prévias,

e outros resolvem fazer essa consulta, que nada mais é que consulta às bases do partido. Ou seja, os filiados ao partido podem ser chamados a opinar.

Mas, no fundo, um processo e outro são processos internos do partido político.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Cheguei essa conclusão também. Não há *dies a quo*, porque o partido é que define quando haverá prévia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Inclusive, minha pequena divergência em relação ao Ministro Felix Fischer é no tocante à resposta à consulta sobre até quando se podem fazer prévias.

É lógico que só se podem fazer prévias até quando seja útil. Mas se o partido quiser fazê-las após o prazo, isso é uma questão do próprio partido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, permita-me apenas uma observação. Pelo voto muito substancioso do Ministro Felix Fischer, estaríamos autorizando as prévias desde que se alterassem os estatutos do partido político. Portanto, é algo oficial e, a meu ver, vinculante para o partido. Se se modificam os estatutos e se se estabelece que em determinada data far-se-ão as prévias, os candidatos que delas participam e o candidato eventualmente vencedor têm direito, em face do partido, ou as prévias são absolutamente inócuas, não vinculando o partido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Penso que não vincula, porque as prévias não substituem as convenções e não geram direito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: As prévias, na verdade, existem para pacificar internamente um partido que está com dois ou três candidatos pré-lançados, ou que pretendem ser candidatos, que estão criando desgaste dentro do partido, porque lutam entre si. As prévias são uma maneira de dizer àquele candidato derrotado que o partido deve se unir em torno daquele que tem a preferência do partido. Mas elas não geram direito.

E eu não acompanharia também Sua Excelência – esse detalhe me passou despercebido – em relação à mudança do estatuto do partido, porque a meu ver esse detalhe não é eleitoral.

Penso que deve ser respondida a questão que tem a ver com propaganda, a do uso do Fundo Partidário, porque diz respeito a matéria eleitoral. E o voto do Ministro Felix Fischer, basicamente, coloca-se nessas questões de propaganda e de uso do Fundo Partidário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O que vincula é a convenção, porque é prevista em lei. A prévia não é prevista em lei, o estatuto é que pode prever a realização das prévias.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E se fizerem prévias não previstas no estatuto, não vejo problema.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E as prévias têm de ser antes da convenção porque até o dia da convenção, 5 de julho, os candidatos devem ser escolhidos, com pedido de registro feito. Portanto devem anteceder mesmo a convenção; não a substituem. Não há previsão legal, por isso não vinculam no seu resultado e não geram direito.

Elas são elemento de dinamização da vida partidária, evidentemente, e da democracia, naquela linha de Norberto Bobbio, de que a democracia se vitaliza, se expande, se robustece, a partir de três perguntas.

Em quantos lugares se vota? Na escola, na família, no sindicato, na repartição pública, no partido? Quanto mais locais houver para votação melhor para a democracia.

Depois, quantas pessoas votam? Quanto mais pessoas houver votando, melhor para a democracia, até atingir o ideal da universalização – do voto universal.

E a terceira pergunta: quantas vezes se vota? A democracia tem a ganhar com o número de vezes que se vota.

Então, as prévias entram nesse último esquema de Bobbio, porque possibilitam aos filiados votarem não só na convenção, mas antes mesmo dela.

Dessa forma, o partido se dinamiza, e a democracia se revitaliza, com as prévias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Já que Vossa Excelência mencionou Norberto Bobbio, nosso conhecido jusfilósofo, quero também prosseguir nessa seara acadêmica, não para contrabater, como diria Vossa Excelência, mas para trazer outro eminente pensador famoso, que, no começo do século passado, enunciou uma lei sociológica importante. Refiro-me ao Robert Michels, que mencionava a Lei de Ferro das Oligarquias, a qual se manifesta nos partidos políticos, nos sindicatos e em outras instituições afins.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É o cesarismo interno.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Exatamente. E, vamos dizer, não apenas temos de zelar para que Mao Tse-Tung desabroche em milhares de flores, no campo político, mas também para que as eleições, quer nos planos nacional, estadual, municipal, quer no plano interno dos partidos sejam as mais livres possíveis.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: É exatamente isso que Vossa Excelência disse: quanto mais vezes se votar, democraticamente, será melhor. Mas é necessário que seja sob garantias democráticas. Por isso não podemos afastar a Justiça Eleitoral desse tipo de etapa do processo eleitoral. Daí minha preocupação.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Minha preocupação em relação a enfrentar a consulta, que é delicada, é evitar cercear matéria que seria *interna corporis*, fazer limitações exageradas, propor sugestões que tenham interferência indevida no partido. E, por outro lado, também controlar verbas que devem ser fiscalizadas, como, por exemplo, doações – por isso tem de haver certa fiscalização –, além de evitar a possibilidade de campanha extemporânea.

Limitar à questão *interna corporis*, sendo considerada uma consulta, sem necessariamente vinculação, fica difícil. As questões da desincompatibilização e tudo mais são matérias encontradas em lei. De resto, sobre quando o partido vai fazer essa consulta internamente com o controle das verbas utilizadas, penso que fica difícil limitar o *dies a quo*. Mas, claro, se houver argumentação contrária, eu me renderei.

A minha preocupação é de tentar limitar a possibilidade de propaganda extemporânea e também o descontrole sobre verbas que devem ser fiscalizadas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu me movimento em dois espaços. O primeiro deles é o seguinte: as prévias devem ser favorecidas, possibilitadas, estimuladas? Os núcleos de decisão partidária se multiplicarão? As prévias servem à democracia, vitalizam o partido?

Porém é preciso evitar dois sérios inconvenientes; não podemos ultrapassar dois obstáculos legais. O primeiro é o que o Ministro Felix Fischer acaba de expor: não se pode, a pretexto de facilitar a realização das prévias, favorecer a prática de propaganda eleitoral antecipada. Não podemos permitir que as prévias tendam para esse fim. Essa é a primeira advertência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E nisso há precedentes do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. A segunda advertência, que também decorre de lei, é: por que a lei menciona essa data limite, 5 de julho, para a convenção? Porque a lei não quer, senão a partir dessa data, que a eleição, discutida antecipadamente e turbinada mediante propaganda eleitoral antecipada, contribua para perturbar o funcionamento da máquina administrativa.

É preciso, pois, blindar a máquina administrativa, preservar a administração pública, para que, antes do tempo, não passe a conhecer desvios, confusão entre

ações governamentais e propaganda eleitoral. É preciso preservar a continuidade administrativa.

Por isso é que só se pode fazer propaganda eleitoral a partir de determinada data. Porque, antes, essa propaganda assim, precoce, operaria como fator de perturbação da dinâmica administrativa, da vida administrativa, situação que facilitaria enormemente algo que a Constituição proíbe: o personalismo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Agora, numa campanha presidencial, a prévia num partido político certamente transcende o campo intrapartidário, no tocante à propaganda. Os meios de comunicação farão dessa prévia, sem dúvida alguma, evento importantíssimo que pode interferir, fora do ano eleitoral, até nos rumos da administração governamental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse pano de fundo me possibilitou essa compreensão e a elaboração de algumas notas, que passo a discutir com Vossas Excelências.

A questão posta não é saber se pode ou não haver prévias. O partido não consulta isso. Ele já dá por assente a possibilidade de realizá-las; não está nos pedindo autorização. O partido sabe que elas fazem parte de sua autonomia partidária. Os partidos podem optar por elas. A pergunta não é "pode haver prévia eleitoral?" Não se pergunta isso.

A segunda nota respeita à possibilidade de as prévias decorrerem da própria autonomia partidária, consagrada na Constituição da República, no § 1º do art. 17.

A terceira nota reporta a como adaptar o calendário eleitoral, que é fixado tanto na Lei nº 9.504, de 1997, como em nossas resoluções, à realização das prévias. Como adaptar o calendário eleitoral à realidade das prévias?

A quarta nota refere-se a até quando é possível fazer as prévias. Que tipo de propaganda é permitido? Quais recursos podem ser utilizados nas prévias? Quais doações são possíveis? Qual o público-alvo das prévias? Quem pode participar das prévias?

Nesse ponto, o Ministro Felix Fischer parece-me coberto de razões. Essas questões não são *interna corporis*. *Interna corporis* é decidir se haverá prévias ou não. São questões eleitorais que merecem nossas respostas. Devemos conhecer da consulta para responder a elas.

As prévias são consultas internas dos partidos políticos. Não substituem as convenções, previstas na Lei nº 9.504/1997. O que se decidir nas prévias não vincula futuro resultado da convenção. A convenção pode desbordar do resultado das prévias; ela obedece a outra lógica e é prevista em lei. São as convenções que definem, sim, os candidatos e, nesse caso, sim, com vinculabilidade.

A quinta nota: as convenções podem ser realizadas até o dia 5 de julho? As prévias devem preceder as convenções e podem ser realizadas até o dia 5 de

julho. A data específica deverá ser escolhida pelo partido político, com base em sua autonomia.

Inicialmente, eu suponha que seriam incompatíveis prévias e ano pré-eleitoral. Eu raciocinava da seguinte maneira: que o ano pré-eleitoral é de entressafra eleitoral, porque fica entre o ano da última eleição – 2008, no caso – e o ano da próxima eleição – 2010. Logo, este ano é de entressafra eleitoral; em princípio, seria um indiferente jurídico-eleitoral.

Porém, depois, passei a raciocinar com a autonomia dos partidos. Não há nada que proíbe os partidos de escolherem as datas das prévias. A Constituição estabelece, no inciso II do art. 5º:

Art. 5º [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

É o direito de não ter dever. Esse dispositivo é interessante, pois consagra o direito de não ter dever. Então, o partido é livre para fixar o *dies a quo* das prévias eleitorais. É ele que decide. E, quanto a isso, não podemos impedir que a deliberação se tome, portanto, intrapartidariamente.

As regras de propaganda devem seguir as premissas da Lei nº 9.504/1997 para as convenções com esse detalhe, com esse vinco, já assentado pelo Ministro Felix Fischer, com originalidade. A propaganda é exclusivamente intrapartidária, para que não se legitime indevida propaganda eleitoral antecipada, para a divulgação das propostas dos candidatos à preferência dos filiados do partido – eles não são candidatos ungidos por uma convenção. Ninguém é candidato. Há pré-candidatos definidos sem vinculabilidade pelas prévias.

Então, para que não se legitime indevidamente, na propaganda eleitoral antecipada, é preciso que a publicidade das prévias seja *interna corporis*, seja intrapartidária. Aliás, os Ministros Felix Fischer e Ricardo Lewandowski disseram isso muito bem.

Outra nota: qual o conceito de propaganda intrapartidária? O que é propaganda intrapartidária? A Internet em seu amplo alcance se coaduna com a ideia de propaganda intrapartidária ou é incompatível? O uso de todas as possibilidades da Internet – que são quase infinitas – se contrapõe ao caráter necessariamente intrapartidário da propaganda das prévias, da divulgação das prévias?

A propaganda intrapartidária é aquela essencialmente dirigida aos filiados de determinada agremiação. A possibilidade de que terceiros, estranhos ao partido, tenham acesso à propaganda – já assento, em linha de princípio – não a desnatura na condição de propaganda intrapartidária.

O público-alvo são os filiados. Mas o acesso à Internet é livre, faz parte da liberdade individual. O partido vai abrir um *site*, uma página exclusiva do partido, para divulgar as prévias e para que os candidatos – os da prévia, porque ainda não são candidatos a cargo eletivo, não passam de pré-candidatos – se apresentem aos filiados, façam suas propostas, divulguem sua biografia, expressem suas ideias. O público-alvo é o filiado ao partido. Mas nada impede que um candidato que não seja filiado tenha acesso à página do partido, porque faz parte da liberdade fundamental do ser humano buscar informação. E a busca da informação é um direito fundamental. Está na Constituição em diversas passagens.

Finalmente a última nota: permissão do uso da página do partido político para divulgação, não só da data das prévias, como também dos nomes dos pré-candidatos e suas propostas.

Coerentemente com o que decidimos a propósito da campanha eleitoral para a prefeitura de São Paulo – notadamente entre Geraldo Alckmin, Gilberto Kassab e Marta Suplicy, assinalo: o pré-candidato pode ser entrevistado livremente, sem nenhuma censura de conteúdo em jornal, assim como em televisão; apenas com a diferença de que em rádio e televisão é preciso conferir igualdade de oportunidades para os pré-candidatos em igualdade de condições, ou seja, com o mesmo poder de fogo eleitoral, com espaço de apresentação dos candidatos, em rádio e em televisão, proporcional à força eleitoral de cada um deles. Decidimos isso em duas oportunidades.

Em linhas gerais, são ideias que estou expendindo para a discussão coletiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Então, Vossa Excelência está dando à prévia um caráter de mera consulta, que não é vinculante, que não implica alteração estatutária, que pode ser feita a qualquer momento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Sem propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sem propaganda interpartidária. Sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

É uma consulta, uma sondagem aos filiados de determinado partido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sem propaganda intrapartidária?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não, intrapartidária pode.

Se as prévias se cingirem, se cifrarem, se adstringirem – como se dizia antigamente – a um público interno, isso não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: O voto do Ministro Felix Fischer é nesta linha.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O que afirma a lei? A lei afirma que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe:

Art. 36. [...]

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinquena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

[...]

Então, supondo que, se é permitido nestes quinze dias, antes disso, nenhum postulante não pode fazer propaganda nenhuma, mesmo intrapartidária.

O art. 36 determina que só é admitida propaganda eleitoral após 5 de julho de cada eleição. E o § 1º menciona "ao postulante a candidatura", e quem se apresenta a uma prévia, evidentemente que é postulante a uma candidatura, não se apresenta senão para postular. A este postulante é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de seu nome, na quinquena anterior à escolha do candidato pelo partido.

Disso só posso tirar uma conclusão: não é possível propaganda, mesmo intrapartidária, senão quinze dias antes, ou na quinquena anterior à convenção.

Então, Senhor Presidente, os meus cuidados com a chamada "garantia democrática" são exatamente porque passo a ver...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Uma propaganda antecipada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Na verdade, embora seja consulta que é não obrigatória, é uma etapa do processo de escolha.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Porque senão não seria objeto da consulta.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senão poderíamos simplesmente dizer que não se recebe a consulta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Nesse aspecto, se for situação exclusivamente *interna corporis*, não temos de nos manifestar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: E nem poderia ser, porque a propaganda intrapartidária não é admitida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência sempre traz contribuições valiosíssimas.

Estou entendendo que o discurso da lei é dirigido ao postulante, e não ao partido, ao passo que as prévias dizem respeito ao partido. É o partido que organiza as prévias para sua própria dinamização, para sua democracia interna.

Aqui, o destinatário da norma não é o partido, é o postulante. Ele, até mesmo à revelia do partido, pode fazer essa propaganda intrapartidária. As prévias obedecem a outra lógica, a outro tipo de consideração: é o partido, na condição de ser coletivo, que decide pela sua realização.

Então, parece-me, que não estão brigando.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: A questão é a propaganda.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em relação à propaganda, Vossa Excelência tem razão, devemos tomar todo o cuidado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Então seria uma prévia sem propaganda?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Acredito que o Senhor Presidente sustenta que o § 1º do art. 36 se dirige ao candidato, ao pré-candidato que deseja fazer campanha na convenção para ser escolhido. E a prévia é o contrário: o partido quer saber quem ele prefere lançar como pré-candidato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Até porque o candidato derrotado nas prévias, nesses quinze dias a que se refere o § 1º, poderá, também, fazer a propaganda intrapartidária, já que a prévia não é vinculativa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu discordo da possibilidade de uso da Internet, porque ela facilita o acesso a terceiros, e a propaganda tem de ser fechada, dentro do partido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Mas aqui há vedação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o presidente está a favor.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas o Ministro Felix Fischer teve cuidado com isso. Ele só permite a propaganda na página do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, nem na página; só por *e-mails* aos filiados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então vou além do Ministro Felix Fischer, se Sua Excelência me permite.

Eu abriria a página do partido e permitiria. Agora, quem quiser acessar a página do partido voluntariamente, mesmo não sendo filiado, teria esse direito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas nesse caso está fugindo das portas do partido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É porque não se pode impedir que ninguém acesse a página do partido .

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas pode-se impedir que o partido coloque na página, que ela veicule. Ninguém pode ser proibido de acessar, mas o conteúdo da página...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas como vamos impedir que quem não seja filiado acesse a página do partido?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vamos responder que o partido não pode pôr na página qualquer propaganda relativa às prévias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossas Excelências fecham questão quanto à proibição do uso da Internet.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à proibição do uso pelo partido. Ele não pode, na sua página na Internet, colocar propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): *E-mail* pode?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: *E-mail* só para os filiados.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Propaganda somente dirigida aos filiados.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque, do contrário, se estará fazendo propaganda para qualquer pessoa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É preciso tomar todo cuidado a fim de que não resvale para propaganda antecipada, que é a grande preocupação também dos Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A preocupação, Senhor Presidente, dos Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski parece-me muito bem ponderável, porque fazer que as prévias sejam realizadas em ano que não é o eleitoral, ou imediatamente eleitoral, necessariamente, de certa maneira, desnaturará a característica de ser propaganda fechada. Invariavelmente esse candidato escolhido nas prévias, por exemplo, no ano anterior, será perseguido, acompanhado, monitorado pelos órgãos de comunicação em geral, seguindo os passos dele e afirmando: "Olha, ele está em campanha!"

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como ocorrerá com aquele que não se submeteu à prévia e que, possivelmente, será o candidato do partido.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Se me permitem, não podemos ignorar a realidade. É evidente que, no dia em que se fizer prévia, começará também a campanha. A grande verdade é essa. A minha preocupação, em relação a ano eleitoral, é justamente para tentar adaptar a nossa decisão ao ordenamento jurídico.

Não tenho nada contra se for decidido isso em sentido contrário. Apenas não posso fazer de conta que a prévia será uma situação interna.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Até porque, Ministro Eros Grau, a verba do Fundo Partidário estamos autorizando. Ou seja, ele é pré-candidato ungido pela Justiça Eleitoral, na medida em que se permite a utilização das urnas da Justiça Eleitoral, o Fundo Partidário, doações etc. Estamos deflagrando o processo eleitoral antes do ano eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso não me impressionaria muito. Preocupa-me o risco de se permitir, de se resvalar para a propaganda eleitoral antecipada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Há duas questões de muito peso. Não só esse acompanhamento, essa monitoração, como também – conforme Vossa Excelência ponderou – a autonomia dos partidos como princípio consagrado na Constituição também é uma questão muito delicada. Também o é isso de, necessariamente, deflagrar processo eleitoral antes do prazo, antes do ano eleitoral, inclusive, com implicações sérias. Porque, às vezes,

alguns candidatos desses, possivelmente escolhidos em prévias, podem estar exercendo algum mandato eletivo; podem, inclusive, ocupar algum cargo de confiança no governo e pretender ser lançados pelo próprio governo como candidato a sua sucessão.

De outro lado, há um ponto de vista seriíssimo: a autonomia dos partidos políticos de fazerem as prévias quando bem entenderem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Ministro Arnaldo Versiani, como eu disse, estamos diante de campanha presidencial. Ou seja, um candidato em potencial que ocupe cargo público terá que se deslocar no país inteiro, ele não ficará sentado em seu gabinete. Temos que atentar, como disse o Ministro Eros Grau, para essa realidade importante, estamos diante da realidade *ex facto oritur jus*, como diriam os latinos: o Direito surge dos fatos concretos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, penso que já podemos votar a consulta, tal como respondida pelo Ministro Felix Fischer, item por item, ponto por ponto, com as ponderações dos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e todos mais. Começaremos pela última pergunta.

VOTO (OITAVA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em relação à oitava pergunta, a Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Resolução-TSE nº 22.685/DF?

Entendo que pode, porque temos fornecido a toda e qualquer entidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fornecemos até para eleição de sindicato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Para eleição de sindicato, associação de classe e tudo mais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E as condições seriam as que o Ministro Felix Fischer citou, que constam da nossa resolução. Parece que há o prazo de 120 dias antes da eleição e 30 dias depois.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sei se o voto do Ministro Felix Fischer contempla essa questão, mas essa cessão deve ocorrer a critério do Tribunal. Dizer que pode fornecer não significa que fornecerá. A cessão será feita quando for o momento, se puder, se houver condições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, aprovamos o voto do Ministro Felix Fischer.

VOTO (SÉTIMA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No tocante à sétima pergunta, o postulante a candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho algumas considerações acadêmicas neste ponto, pois é evidente que não se pode receber a doação para campanha, porque não está em campanha e não é candidato, mas qualquer pessoa pode receber doação de quem quiser, à hora que quiser, fora do período eleitoral, e não necessariamente usará os recursos dessa doação para campanha intrapartidária ou para outra atividade.

Então, acredito ser difícil a Justiça Eleitoral dizer que ele não pode receber doações para campanha intrapartidária, porque, realmente, isso é impossível de acontecer, quer dizer, não receberá para campanha intrapartidária, porque não existe campanha propriamente.

Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A questão não é essa. É lógico que parece, em princípio, estranho, mas vejam: quase todos os ilícitos eleitorais são difíceis de serem provados – isso vemos no dia a dia aqui; em princípio, estamos lidando com gente, digamos, que é primária nessa matéria de eleições.

Então, isso é para evitar o despudoramento. É claro que, clandestinamente, pode ser que aconteça, mas se for verificado, isso aí não pode.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas alguém pode receber a doação oficialmente.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Penso que todas as proibições que existem podem ser burladas, até em época de eleição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Essa vedação me parece salutar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também concordo com a vedação.

VOTO (SEXTA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Disse o Ministro Felix Fischer: O partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, *caput*, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/1995?

Estamos todos de acordo.

VOTO (QUINTA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (*v. g.* manutenção dos serviços do partido)?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Como já era feito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também concordo. Os Senhores Ministros concordam? Não havendo divergência, aprovada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, a respeito do art. 44...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É só o campo, a locação da despesa nesse campo, nessa rubrica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O art. 44 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

[...]

Nós estamos autorizando com base no inciso I ou IV?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Do inciso I ao IV do art. 44.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Se entendermos, como Vossa Excelência, que a prévia é fator de educação política, não tenho objeção quanto a essa resposta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E até poderia, sem dúvida, no inciso III, quando menciona "alistamento em campanhas eleitorais"; penso que até as prévias estão incluídas nesse conceito abrangente de campanha eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aprovada.

VOTO (QUARTA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/1995)?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Esse ponto a que eu tinha trazido acréscimo com o intuito de fornecer o endereço também parece-me que não foi bem recebido.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): É uma limitação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É curioso que essa informação que a Justiça Eleitoral presta é com base nas informações que o partido encaminha em lista de seus filiados para a Justiça Eleitoral. Agora o que o partido quer é receber de volta essa lista que encaminhou. Isso consta do voto do Ministro Felix Fischer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim, facilitadamente. Agora, sem indicação do endereço, penso que sim, porque preserva a vida privada, a intimidade. São dados rigorosos.

De acordo.

VOTO (TERCEIRA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias, sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea?

Aprovada.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Segunda pergunta: A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) a divulgação das prévias por meio de página na Internet, extrapola o limite interno do partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance.

Contudo, a mera divulgação da data das prévias, sem referência aos pré-candidatos, não compromete a restrição em apreço.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Isso vale inclusive para a imprensa?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Repórter também fica impedido de divulgar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sem referência aos pré-candidatos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: É impossível impedir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa resposta é só para o partido. O partido é que não vai poder fazer divulgação além da data.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. Mas a imprensa tem direito de cobrir a matéria.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Sim, mas tudo isso é muito importante para a primeira pergunta em questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Temos de discutir.

A primeira questão é a seguinte: vai se admitir que, na página da Internet, conste alguma informação? Porque, se constar, terceiros poderão ter acesso.

VOTO (SEGUNDA PERGUNTA – VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à questão da Internet, acompanho o Ministro Felix Fischer. Voto contra a utilização da página do partido para informações sobre prévias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O Ministro Felix Fischer está fazendo uma ressalva, dizendo que somente a data pode.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Somente a data pode.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E a imprensa tem o direito de tudo cobrir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A data, todos saberão.

VOTO (SEGUNDA PERGUNTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Fico vencido apenas quanto à Internet. Voto para que o partido abra uma página – embora com suas mensagens dirigidas a um público-alvo intrapartidário –, mas sem proibição de acesso por parte de qualquer pessoa. Fico vencido nesse ponto.

VOTO (SEGUNDA PERGUNTA – VENCIDO PARCIALMENTE)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, concordo. Somente para refletir em voz alta: Vossa Excelência disse muito bem que a imprensa tem direito de acesso a tudo. Também penso que a imprensa constitui um pilar da democracia. Agora, divulgamos a data pela Internet, mas não divulgamos o nome dos candidatos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Essa é a proposta do Ministro Felix Fischer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O nome é *interna corporis*, e a data não é *interna corporis*. Se queremos dar publicidade, pelo menos aos meios de comunicação, no que tange à data da prévia, se já avançamos até o ponto de divulgarmos a data, não vejo também porque não divulgarmos o nome dos candidatos. O que não queremos é que os candidatos se manifestem relativamente aos seus programas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Nada impede que se divulgue o nome dos candidatos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acredito que, se se divulgar o nome dos candidatos, haverá caráter de propaganda.

Na verdade, a prévia é consulta interna. Se se coloca na Internet qualquer dado, até a data já é possível. No entanto data não constitui nada, mas o nome dos candidatos já dá a eles publicidade desnecessária e incompatível com o caráter interno. Agora, é evidente que a imprensa dirá quem são os candidatos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É natural. E deve dizer mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como acontece também com aqueles que não fazem prévias e estão exercendo cargos, ou não estão – esses também são objeto de cobertura pela imprensa. Todos os pré-candidatos são.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E não há como impedir.

Então, fico vencido totalmente, e o Ministro Ricardo Lewandowski fica parcialmente vencido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Entendo que há certa incongruência em se divulgar a data e não se divulgarem os nomes. Ou não permitimos nenhuma divulgação pela Internet, porque terceiros podem ter acesso, ou a permitimos; e não é porque não queiramos dar publicidade a esse evento, mas porque não queremos deflagrar a propaganda eleitoral antes do prazo legal. Acredito que deveríamos ou admitir ou não. Eu não ficaria no meio termo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Podemos não admitir também.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência também não admite a divulgação na Internet nem da data nem do nome.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu também. Se é *interna corporis*, não tem que usar Internet.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, aprovado o voto do Ministro Felix Fischer, vencido o ministro presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Ministro Felix Fischer permite a divulgação da data?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência mantém o voto, Ministro Felix Fischer?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Mantenho.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Peço vênia só para não permitir a divulgação de nada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Também acompanho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu esperava um consenso, Ministro Felix Fischer. Vamos vedar a data também?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Está bem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, veda-se a divulgação dos nomes e da data na Internet. Sou vencido nesse ponto.

VOTO (PRIMEIRA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): As prévias deverão ser realizadas até o dia 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

Aqui já podemos ampliar para o dia 5 de julho, não é, Ministro Felix Fischer?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Só há um detalhe: a lei menciona dia 30 de junho e, excepcionalmente, o Tribunal tem admitido até o dia 5 de julho. Então, a regra é a do dia 30. Depois do dia 30, a pessoa pode fazer a prévia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência mantém o dia 30?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): É porque é a regra. A lei menciona isso. Excepcionalmente o Tribunal tem estendido até o dia 5 de julho. Se estender, logicamente, a prévia também pode ser estendida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Acompanho Vossa Excelência.

VOTO (PRIMEIRA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não respondo a essa pergunta, porque entendo que diz respeito a matéria *interna corporis*.

VOTO (PRIMEIRA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu também não respondo. Da forma como estamos encaminhando as discussões, se a matéria é estritamente *interna corporis*, penso que o Tribunal não tem nada a responder no que diz respeito a esse tópico, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Aliás, foi o que fez o Ministro Felix Fischer: não respondeu à primeira parte da pergunta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sua Excelência respondeu: dia 30 de junho.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): O *dies a quo*, penso que não caberia ao TSE, mas a data limite não é imposição. Em meu modo de entender, é questão lógica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas é a lógica interna do partido. Porque farão prévias depois de 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É porque o calendário é legal: 30 de junho está na lei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas isso é para convenções. Não é para prévias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): São prévias em relação à convenção, então, devem ser antes da convenção.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que o partido não fará algo que não tem a menor lógica. Agora, isso não nos compete dizer. Se o partido quiser fazer uma prévia agora para saber quem será o candidato de 2020, pode. Se isso é inócuo, é questão do próprio partido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O nome “prévias” é autoexplicativo. Por quê? Porque são prévias em relação à convenção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Na verdade, estamos chamando de prévias o que é mera pesquisa que o partido faz entre os seus filiados. Então, por que estabeleceremos data? Eles que façam no momento que quiserem.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal, Ministro Ricardo Lewandowski, em algumas resoluções mais antigas, em julgados mais antigos, até se referia a “prévias” e “pesquisas pré-eleitorais”.

VOTO (PRIMEIRA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, não conheço da consulta nessa parte.

VOTO (PRIMEIRA PERGUNTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Também não conheço.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Excelências, permitam-me uma observação: desenvolvi todo um raciocínio atribuindo às prévias o caráter de etapa do processo eleitoral. Como não é, também não conheço da consulta nessa parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, desenvolvi exatamente o mesmo raciocínio. Ou tem força vinculante, muda o estatuto, gera direito para os participantes, ou, então, é matéria estritamente *interna corporis*. Creio que, *data venia*, não devamos conhecer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ainda há o desdobramento do item 1. “[...] ficando a cargo do partido fixar a data, mediante alteração estatutária, sendo autorizada propaganda intrapartidária nos quinze dias que antecederem essa data”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que a essa questão da propaganda intrapartidária devamos responder.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Mas nos quinze dias apenas?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nos quinze dias que antecederem as prévias. Mas não se fixará a data das prévias, certo?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): O problema é que, se ficar totalmente em aberto, como será a fiscalização de verbas do partido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Nos quinze dias anteriores às prévias, os partidos fazem sua propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para esses quinze dias, ele está usando como parâmetro o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece esse prazo para as convenções. Então, penso que é razoável, porque está dentro da questão de tentar vedar, o máximo possível, a propaganda extemporânea. Quer dizer, não temos nada a ver com o dia em que se farão as prévias, mas, fixada a data das prévias, são quinze dias que há.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, quero deixar registrado que, ou se regula tudo, ou não se regula nada. Fico vencido nessa parte. Entendo que aplicar o § 1º do art. 36, com relação à prévia, é considerar a prévia etapa do processo eleitoral.

Então, eu teria que me manifestar sobre vários aspectos, inclusive, sobre essa minha preocupação. Como estamos chegando à conclusão de que essa prévia é algo irrelevante em termos de processo eleitoral, não aplico absolutamente regra nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não faz parte do processo eleitoral. Mas o partido opta, no uso da sua autonomia político-administrativa, pela realização das prévias.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E se a propaganda ficar restrita ao partido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: *Data venia*, estamos reproduzindo a lei. O art. 36, § 1º, dispõe exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas esse é a respeito da convenção.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Mas ele não poderá fazer propaganda senão nessa época.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quero fazer uma distinção. Eu disse que o ano de 2009 é um indiferente eleitoral, mas não é um indiferente partidário. É um indiferente jurídico-eleitoral, mas não é um indiferente jurídico-partidário. O partido tem o direito, sim, de fazer as suas prévias, de se comunicar livremente com os seus filiados. E isso já está decidido.

Estamos discutindo aqui o tempo de duração da propaganda.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou com dúvida nisso, Senhor Presidente.

O Ministro Eros disse algo que entendo ser verdade. Se o § 1º é dirigido às convenções, e estamos entendendo que as prévias não têm nada a ver com convenções, são uma pesquisa interna, talvez não tivéssemos que conhecer da questão. Mas simpatizo com a fixação de prazo, porque é mais uma medida para garantir que não exista propaganda antecipada. Por outro lado, não vejo muito fundamento legal nisso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, vamos superar a questão. Não se fixa esse período mínimo, essa duração.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Eminentíssimo Ministro Presidente, desculpe-me voltar ao tema. A lei admite essa propaganda intrapartidária só nessa ocasião – a que se refere o § 1º do art. 36. Se recomeçarmos a regular, definindo um período para a propaganda intrapartidária, estaremos, inclusive, indo além da lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência está certo.

Não concordo com a interpretação do § 1º do art. 36 para os partidos, penso que ele não vincula os partidos, vincula o candidato. Entretanto, o Ministro Eros Grau parece-me coberto de razão quando pergunta: “não estamos assentando que é da autonomia dos partidos fazer suas prévias?” Então, que usem o tempo que quiserem para fazer propaganda com seus filiados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vendo aqui as perguntas formuladas, Senhor Presidente, percebo que não se pergunta isso exatamente. Diz assim: “A partir de qual data é permitida a realização das prévias?” – essa questão não respondemos, pois não é matéria eleitoral, é *interna corporis*. “Excluindo as possibilidades de propaganda intrapartidária, conforme artigo [...], pode a propaganda ser realizada com uso de página na Internet?”. Não. “Mensagens eletrônicas?”. Sim, desde que no âmbito dos filiados. “Faixas, panfletos, cartas, matérias pagas no meio de comunicação social?”. Não. Então, não precisamos responder a essa pergunta em relação a esses quinze dias. Os quinze dias surgiram como explicação do eminente relator. Não há pergunta, não precisamos falar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Só que fica complicado em relação àquela resposta que demos, quanto às doações que o partido recebe para fazer a propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas ele tem que prestar contas.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Mas se não houver nenhum prazo, como fará?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É livre.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Dissemos que ele pode utilizar. Ele vai dizer que é para doutrinação, para fins educacionais, para pagar pessoal e, quando chegar o momento aprazado, prestará contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Faz parte da autonomia do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E, se houver alguma fraude, será examinada e apurada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O abuso será apurado caso a caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Concorda, Ministro Felix Fischer?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Tenho minhas ressalvas com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, vamos colher os votos. Penso que isso é matéria *interna corporis*. O partido que decida a duração da propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não respondemos sobre isso, até porque não foi perguntado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não perguntaram?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Perguntaram a partir de que data é permitida a realização das prévias. Não é conhecida a consulta nesse ponto. E o mais é respondido como o relator respondeu.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.673 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seus delegados. Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro.

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da consulta e a respondeu nos seguintes termos:

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita à consulta de opinião dentro do partido. 1. A divulgação das prévias por meio de página na Internet extrapola o limite interno do partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. Vencido, nesta parte, o Ministro Carlos Ayres Britto; 2. Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido; 3. Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. 4. Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. 5. Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6. Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade.

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE nº 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/1995).

5. O partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (v.g. manutenção dos serviços do partido).

6. O partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, *caput*, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Notas orais dos ministros Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Marcelo Ribeiro sem revisão.



RESOLUÇÃO Nº 23.087
CONSULTA Nº 1.589
BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Consulente: Uldurico Alves Pinto, deputado federal.
Advogado: Fabiano Almeida Resende.

Consulta. Candidatura de cônjuges para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Requisitos legais. Possibilidade. Precedente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.
Brasília, 23 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

Publicada no *DJE* de 1º/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o deputado Uldurico Alves Pinto, por intermédio de seu advogado, formula a seguinte consulta a esta Corte:

[...]

1. A e B são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de prefeito de determinado município. Pergunta-se: A pode ser candidato a prefeito e B candidata a vice-prefeita?

[...].

Nos termos da Informação nº 141/2008 (fls. 9-14), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta e, quanto ao mérito, propõe resposta positiva. É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

A indagação não diz se os potenciais candidatos a prefeito e vice-prefeito são parentes do prefeito do município pelo qual querem candidatar-se, ou até mesmo de qualquer outra pessoa que exerça mandato público. Assim, ela *não* diz respeito ao instituto da *inelegibilidade por parentesco* [...].

A consulta, portanto, está direcionada para os requisitos legais que qualquer cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, deve preencher para que possa candidatar-se a um cargo eletivo. Esses requisitos estão elencados na Constituição Federal, art. 14, §§ 3º e 4º [...].

Assim sendo, observados os requisitos legais supratranscritos, os potenciais candidatos poderão candidatar-se aos cargos de prefeito e vice-prefeito no mesmo município e no mesmo pleito.

Na verdade, [...], poderão até lançar suas candidaturas à reeleição no pleito seguinte, sendo vetado, apenas, candidatarem-se a um terceiro mandato de executivo municipal, por significar expressa burla à proibição de um terceiro mandato subsequente no seio de uma mesma família.

Nesse sentido, há os precedentes:

Consulta. Deputado federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges.

Respondida nestes termos:

1. *Se os cônjuges – A e B – forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.*

2. *Se os cônjuges – A e B – concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido a A no curso do mandato.*

[...] (Res. nº 21.493, de 9/9/2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

[...]. (Grifos originais)

Como bem asseverou a Asesp, nos termos da presente consulta, não há empecilho para que esses cônjuges (A e B) pleiteiem os cargos de prefeito e vice-prefeito, numa mesma contenda eleitoral.

Assim, *respondendo* positivamente à consulta.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo. A inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal se refere a cônjuge ou parente do prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso, estão na primeira candidatura, ninguém é prefeito ainda. Não há, portanto, inelegibilidade. Eventualmente, se houver eleição de ambos, na segunda eleição serão candidatos à reeleição, portanto incluídos na hipótese da ressalva do art. 14, § 7º.

Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, a Consulta nº 1.589, que tem a seguinte dicção:

“A” e “B” são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de prefeito de determinado município. Pergunta-se: “A” pode ser candidato a prefeito e “B” candidata [sic] a vice-prefeito?

Vossa Excelência respondeu que não há impedimento nenhum, no que foi seguido imediatamente pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que fez justificativa de voto, e por toda Corte, a partir do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

Adiro ao entendimento de Vossa Excelência.

É curioso. Pelo art. 14, § 7º da Constituição, o cônjuge não pode se candidatar se o outro já detiver cargo de chefia do Poder Executivo, ou seja, um não pode chegar ao poder no plano da chefia do poder Executivo, imediatamente após o outro, mas os dois podem chegar ao mesmo tempo, numa mesma eleição. Essa foi a ênfase interpretativa que o Ministro Marcelo Ribeiro tentou colocar no § 7º do art. 14, e é a conclusão a que chego também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como se trata de eleição, penso não se aplicar a súmula do nepotismo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. Não é o caso, normativamente, de apoderamento de um município, de um eleitorado por um clã, por uma mesma família. Não há o que fazer. O direito constrói suas realidades. Kelsen já dizia: o direito cria suas realidades.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.589 – DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Consultente: Uldurico Alves Pinto, deputado federal (Advogado: Fabiano Almeida Resende).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Ayres Britto sem revisão.



RESOLUÇÃO Nº 23.090*
PETIÇÃO Nº 1.896
BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Requerentes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outro.

Advogada: Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

Sistema eleitoral eletrônico. Urnas eletrônicas. Teste de verificação. Segurança da informação. Ataques informatizados. Procedência do pedido.

I – Solicitação partidária de verificação da segurança do Sistema Eletrônico Eleitoral.

II – Teste das urnas eletrônicas quanto à invasão de sistema informatizado.

III – O “teste de segurança” está de acordo com o modelo de transparência e efetividade adotado pelo TSE.

IV – Acolhimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

Publicada no *DJE* de 1º/9/2009.

*Vide a Pet nº 1.896 (Resolução nº 23.106), de 6/8/2009, que deixa de ser publicada: pedido de desistência indeferido, tendo em vista o manifesto interesse público nos testes de segurança dos sistemas que compõe a urna eletrônica.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de petição formulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 8/6/2006, na qual solicita a realização de “testes de penetração” nas urnas utilizadas no Sistema Eleitoral Eletrônico, pois afirmam que os testes previstos pelo Tribunal Superior Eleitoral não conseguem aferir a resistência dos sistemas contra “ataques informatizados intencionais”.

Argumentam, em síntese, que

“a aplicação de testes de penetração visa aperfeiçoar a segurança de sistemas complexos onde falhas de segurança possam estar ocultas, sendo muito frequente que os projetistas desconheçam falhas que são descobertas por agentes externos ao projeto.

[...] que os representantes técnicos dos peticionários, justamente por terem acompanhado o desenvolvimento dos sistemas em eleições anteriores e no referendo de 2005, têm conhecimento de que, apesar de todas as medidas de segurança adotadas no projeto dos sistemas eleitorais como as assinaturas digitais e a verificação dos códigos Hash, ainda podem persistir falhas de segurança nestes sistemas que não sejam detectadas pelas defesas implementadas.

[...] que é parte das funções de fiscalização do processo eleitoral, que cabe por lei aos partidos políticos, apontar as falhas de segurança conhecidas indicando a este colendo Tribunal que medidas saneadoras possam e devam ser tomadas.

[...] que a correção das falhas apontadas demandará adaptações para serem corrigidas, as quais necessitam de tempo para serem implementadas” (fls. 2-3).

Às folhas 33/34, reiteram e reformulam o pedido quanto aos critérios a serem adotados, pleiteando, em especial, que “tais testes seja regulamentados e acompanhados por uma Comissão Especial de Avaliação Técnica, composta por professores universitários especializados independentes”.

Constam, ainda, dos autos memorandos e propostas de minutas elaboradas pela Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, órgão da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) desta Corte, favoráveis à realização dos testes sugeridos, nos quais afirmam, que

“[...] a regulamentação técnica para realização dos testes será de competência exclusiva” da Secretaria de Tecnologia de Informação.

[...] os partidos requerentes, assim como os demais partidos políticos, institutos governamentais de pesquisa ligados à área de tecnologia da informação, sociedades científicas brasileiras, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, poderão participar dos testes, dentro dos critérios estipulados nos estudos realizados pelo grupo de trabalho” (fls. 21/22).

O diretor-geral manifestou-se às fls. 17, 30 e 42, também favorável à realização dos testes.

As propostas de minutas elaboradas pela STI foram juntadas às fls. 23-28, 57-62, 70-75. O relatório do Projeto de Testes Públicos foi anexado às fls. 76-89.

O processo foi encaminhado ao Ministro Carlos Ayres Britto, por distribuição automática em 6/6/2006 (fl. 8), e, depois redistribuído ao meu antecessor, o Ministro Eros Grau, em 16/5/2008.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, entendo que o pedido merece acolhida, devendo, no entanto, o “teste de penetração” ser denominado, doravante, de “teste de segurança”.

O “teste de segurança”, com efeito, insere-se em um contexto de maior transparência e efetividade do Sistema Eleitoral Eletrônico almejado pelo TSE.

Como se sabe, na busca de um sistema de eleições mais perfeito e racional, encontram-se discussões históricas sobre os paradoxos eleitorais e as dificuldades de se obter um modelo que melhor atenda à sociedade. Estudos de Borda¹, de Condorcet², bem como a análise moderna da teoria das escolhas racionais de Arrow³, entre outros, demonstram que existem dificuldades em encontrar-se um sistema eleitoral perfeito.

O Sistema Eleitoral Brasileiro representa o ideal democrático de “cada homem um voto”.

A adoção das “urnas eletrônicas” entre nós procura assegurar um máximo de eficiência e eficácia a este sistema, considerando as dimensões geográficas de nosso país, bem como as dificuldades enfrentadas para apurar os votos em todos os municípios.

As urnas eletrônicas, ademais, permitem agilizar a divulgação dos resultados.

Para garantir a máxima transparência do processo eleitoral, entre os inúmeros momentos de fiscalização propiciados por esta Corte tem-se, por exemplo, a “Cerimônia de Apresentação dos Códigos Fontes” a partidos políticos, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, sempre 180 dias antes das eleições.

Ademais, o TSE mantém outros modos de controle abertos à participação dos partidos políticos, desde a assinatura digital e lacração das urnas até o registro

¹Matemático francês Jean-Charles Borda (1733-1799) foi um dos primeiros a estudar sistematicamente os processos eleitorais.

²Matemático e filósofo francês Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, conhecido como Marquês de Condorcet (1743-94), desenvolveu a teoria do paradoxo do voto.

³Matemático e economista americano ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1972, com a análise do sistema racional de escolhas sociais no momento da eleição.

digital dos votos. Todas as etapas podem ser auditadas pelos interessados, ao par da “votação paralela”, que é executada continuamente.

O Tribunal vem procurando aperfeiçoar os mecanismos de controle e auditoria, sempre com a participação dos partidos políticos e de representantes da sociedade.

Mas, mesmo diante de todas as possibilidades de acompanhamento do processo eleitoral, os requerentes insistem em realizar um “teste de segurança”.

Esta casa aceitou o desafio, de alta complexidade técnica, e criou um grupo de trabalho (Portaria nº 339/2007) para a definição dos escopos destes testes, que não tratam apenas de urnas eletrônicas, mas também de todo o processo eleitoral eletrônico.

A STI colocou-se a favor da realização do “teste de segurança”, demonstrando o compromisso do TSE com a transparência e melhoria contínua do sistema.

Como relator, manifesto-me, desde logo, favoravelmente à realização deste.

Incorporo a este voto a “Proposta de Minuta Resolução – testes de segurança” da STI, com pequenas alterações, dentre as quais destaco a importância de que o processo seja coordenado por um ministro desta Casa.

Proposta de minuta de resolução. Testes de segurança

Procedimento Administrativo nº 12409/2007. Classe 19ª. Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Interessada: Secretaria de Tecnologia da Informação – TSE

Disciplina os procedimentos para realização dos testes de segurança no sistema eletrônico de votação, incluindo as urnas eletrônicas, e dá outras providências.

O *Tribunal Superior Eleitoral*, no uso de suas atribuições, RESOLVE expedir as presentes normas que regulam os testes de segurança no sistema eletrônico de votação, incluindo as urnas eletrônicas.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DOS TESTES DE SEGURANÇA

Art. 1º Os testes de segurança no sistema eletrônico de votação, incluindo as urnas eletrônicas, serão realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Quando houver alteração significativa no sistema, ou a inclusão de novas funcionalidades, poderão ser realizados testes de segurança nos sistemas e procedimentos utilizados, mediante solicitação de partidos políticos, do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, com o propósito de aperfeiçoamento do processo eletrônico de votação, durante a fase de desenvolvimento dos programas.

§ 1º Define-se teste de segurança como um conjunto de métodos e técnicas utilizados para explorar e tentar invadir, intencionalmente, o sistema eletrônico de votação, explorando eventuais vulnerabilidades do sistema, com o objetivo de violar a integridade do voto e/ou o sigilo do voto.

§ 2º Para fins desta resolução considera-se:

I – Falha: manifestação de um defeito ocasionando uma condição anormal em um sistema (*software*) ou equipamento (*hardware*), impedindo seu bom funcionamento, porém sem interferir na destinação e/ou sigilo dos votos dos eleitores;

II – Fraude: ato intencional, provocado deliberadamente, que tenha alterado informações e/ou causado danos, interferindo na destinação e/ou sigilo dos votos, e que tenha sido efetuado de forma a não restarem vestígios perceptíveis.

§ 3º Os resultados dos testes deverão ser utilizados para contribuir no aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação, a partir da análise da eficácia dos mecanismos de segurança, possíveis vulnerabilidades, falhas e possibilidades de fraudes que permitam a alteração dos sistemas ou dos arquivos contendo dados.

§ 4º Os testes deverão estar embasados em normas técnicas e nas melhores práticas aplicáveis.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral será responsável pela definição e preparação de espaço físico e equipamentos necessários para a realização dos testes.

Art. 3º Os testes contemplarão a segurança do processo eletrônico de votação, respeitando os procedimentos previstos nas resoluções aplicáveis, considerando os elementos de segurança agregados aos produtos emitidos pela urna eletrônica, tratando da geração de mídias, das etapas de preparação das urnas eletrônicas, do *hardware* das urnas eletrônicas, do lacre físico, dos dispositivos de logística que protegem as urnas, das mídias eletrônicas, do conteúdo das mídias de dados e do *software* de votação usado nas seções eleitorais.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES DISCIPLINADORA E AVALIADORA DOS TESTES DE SEGURANÇA

Art. 4º O presidente desta Corte indicará um ministro para coordenar os trabalhos das comissões disciplinadora e avaliadora dos referidos testes.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DISCIPLINADORA DOS TESTES DE SEGURANÇA

Art. 5º Será instalada uma Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança com os seguintes objetivos:

I. Definição do escopo dos testes de segurança no sistema eletrônico de votação, em conformidade com o art. 3º;

II. Definição da metodologia;

III. Definição dos critérios de julgamento;

IV. Formatação dos testes;

V. Análise e aprovação das inscrições dos investigadores;

VI. Análise e aprovação dos testes propostos pelos investigadores;

VII. Supervisão nos dias de execução;

VIII. Registro das atividades executadas durante os testes.

Art. 6º A Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança será composta por servidores da Justiça Eleitoral, indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Portaria nº 353 de 25/5/2009.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO AVALIADORA DOS TESTES DE SEGURANÇA

Art. 7º Será instalada uma Comissão Avaliadora dos Testes de Segurança com os seguintes objetivos:

I. Validação do escopo, da metodologia e dos critérios de julgamento definidos pela Comissão Disciplinadora dos Testes;

II. Análise dos testes realizados e dos resultados obtidos;

III. Julgamento e análise dos artigos a serem publicados;

IV. Produção do relatório final.

Art. 8º A Comissão Avaliadora dos Testes de Segurança será composta por professores universitários e cientistas, a serem indicados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de portaria, e, opcionalmente, a depender da disponibilidade e do interesse de cada entidade, pelos seguintes participantes:

a) Um representante do Ministério Público da União. O representante designado deve ter formação acadêmica em área correlata com tecnologia da informação, e experiência em segurança da informação;

b) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. O representante designado deve ter formação acadêmica em área correlata com tecnologia da informação, e experiência em segurança da informação.

c) Um representante da comunidade jurídica.

d) Um representante do ministro coordenador do processo.

Art. 9º Será dada publicidade à criação da Comissão Avaliadora dos Testes de Segurança, e a necessidade de indicação de seus membros, por meio de publicação no Diário Oficial da União e na página do Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio na Internet.

Art. 10. As indicações para participação na Comissão Avaliadora dos Testes de Segurança serão avaliadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, considerando as exigências mínimas estabelecidas;

Art. 11. A composição final da Comissão Avaliadora dos Testes de Segurança será publicada na página do Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio na Internet.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS MEMBROS NOS TESTES DE SEGURANÇA

Art. 12. Os interessados em investigar as possíveis vulnerabilidades, falhas ou fraudes do sistema eletrônico de votação brasileiro durante os testes públicos são denominados investigadores.

Art. 13. As inscrições dos investigadores serão realizadas mediante formulário a ser analisado e aprovado pela Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança.

§ 1º Qualquer cidadão brasileiro poderá participar como investigador, desde que preencha os requisitos mínimos de qualificação definidos pela Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança;

§ 2º Será dada publicidade às inscrições para participar como investigador por meio de publicação no Diário Oficial da União e na página do Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio na Internet;

§ 3º Devido à limitação de espaço físico, o número máximo de investigadores será determinado pela Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança;

§ 4º No caso do número de inscritos ser maior do que o número de vagas para investigadores, determinado pela Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança, serão priorizadas as participações de investigadores segundo os seguintes critérios, em ordem decrescente de prioridade:

I. Investigador indicado por partido político, no limite de dois (2) por partido;

II. Candidatos a investigador com maior grau de escolaridade em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, e formação em área correlata com tecnologia da informação;

III. Candidatos a investigador com maior tempo comprovado de experiência em segurança em tecnologia da informação;

IV. Investigador indicado por instituto ou centro de pesquisa mantido pelo Governo Federal ou por Governo Estadual;

V. Investigador indicado por sociedade científica brasileira que representa a área de tecnologia da informação;

VI. Investigador indicado pelo Ministério Público da União;

VII. Investigador indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Em havendo empate de candidatos a investigadores, dentro de um mesmo critério de prioridade, deverão ser usados a data e horário das inscrições como critério de desempate, prevalecendo a inscrição que tiver ocorrido primeiro.

Art. 14. Os investigadores que tiverem sua inscrição aprovada pela comissão disciplinadora deverão entregar, em data estabelecida pela comissão disciplinadora, uma descrição dos testes que desejarem realizar, utilizando para isso um formulário padrão a ser divulgado pela comissão disciplinadora, o qual contemplará, pelo menos, os seguintes itens: título, proponente, responsável, duração estimada do teste, critério de parada, sistemas afetados, conhecimentos necessários, resumo do teste, fundamentação, condições para o teste, escopo-superfície de ataque do teste, janela de atuação simulada do atacante, passos a serem realizados, possíveis resultados e impactos, rastreabilidade, versões dos sistemas afetados.

Art. 15. Para todos os investigadores será exigida a assinatura de termo de compromisso, contendo, pelo menos:

a) Concordância com as regras para participação nos testes;

b) Obrigatoriedade de entrega à comissão disciplinadora dos testes de segurança de toda a documentação sobre os materiais e procedimentos usados durante as atividades dos testes, mesmo sem obtenção de êxito;

c) Obrigatoriedade de demonstração à comissão disciplinadora dos testes de segurança de todos os materiais e procedimentos usados durante as atividades dos testes, visto que a finalidade é contribuir para o aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação;

d) Necessidade de autorização por parte da comissão disciplinadora dos testes de segurança para publicação de material ou notícias sobre os testes antes que seja publicado o relatório final;

e) Entrega de cópia de todos os documentos produzidos que tratem sobre os testes.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO LIMITE PARA EXECUÇÃO DOS TESTES DE SEGURANÇA

Art. 16. Os testes não poderão ser efetuados dentro dos 90 (noventa) dias que antecedem as eleições”.

Isso posto, julgo procedente o pedido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O eminente relator se pronuncia, portanto, pela aprovação do pedido do Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) para a realização de testes sucessivos, a fim de comprovar a segurança da urna eletrônica.

A urna eletrônica em nosso país, de fato, além de seu manuseio facilitado pelo eleitor comum, é segura, fiel à vontade do eleitor. Desde 1996 até esta data, nenhuma acusação de falha séria e, menos ainda, de fraude, no uso da urna eletrônica, se revelou procedente. A urna eletrônica viabiliza uma justiça eleitoral célere, transparente, segura, orgulha o país, coloca o Brasil na vanguarda do processo eleitoral eletrônico em todo o mundo.

O eminente relator fez um relatório preciso. Não há o que temer, pelo contrário, estamos sempre abertos a sugestões, a aperfeiçoamentos. Também me pronuncio pela aprovação do pedido, nos termos do voto do relator.

Mas me permitam avançar uma proposta: sugiro que o Ministro Ricardo Lewandowski seja o coordenador desses testes que se desencadearão a partir desta data.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Realmente a minha ideia era que, dada a importância do teste, um eminente par pudesse coordenar os trabalhos, mas, se os colegas estiverem de acordo, aceito o *munus* com muita honra.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência revela tendência, gosto por esse tipo de estudo e de aperfeiçoamento do processo eletrônico de votação em nosso país. Daí a excelência do relatório e voto que acabamos de ouvir.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, é óbvio que o Ministro Ricardo Lewandowski saberá, nessa comissão, ajustar os termos de redação, mas há um último ponto que me chamou à atenção: os testes não

poderão ser efetuados dentro de 90 dias que antecedem as eleições. Penso que 90 dias é prazo muito curto. Verifiquei na minuta do calendário eleitoral que o prazo estipulado de 90 dias se encontra a dois dias do registro de candidatos. Penso que o prazo poderia ser dilatado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Vamos deixar em aberto esse prazo e verificar com a unidade competente, porque a sugestão partiu da unidade técnica.

Esse processo é complexo, demandou muitos estudos, fez que a sua apreciação fosse postergada, não por desejo dos ministros que foram designados sucessivamente relatores. Hoje estamos na undécima hora, daí se explica exatamente esse prazo de 90 dias. Mas creio que podemos deixar o prazo em aberto e, de comum acordo com a unidade técnica, fazer esse conserto. Evidentemente, estaremos abertos a qualquer outra modificação, até de fundo, de organização que os eminentes pares puderem sugerir.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.896 – DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Requerentes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outro (Advogada: Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Ayres Britto sem revisão.



RESOLUÇÃO Nº 23.097 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.175** **RIO DE JANEIRO – RJ**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Processo administrativo. Diplomação. Suplentes. Critério. Diplomação até terceiro suplente. Remanescentes. Nomeação. Faculdade.

1. A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.

2. Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (Cta nº 1.482/DF, rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

Publicada no *DJE* de 21/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo instaurado por meio de ofício subscrito pelo desembargador-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 2).

Formulou-se o seguinte questionamento (fl. 2):

“Tendo em vista a profusão de pedidos, formulados perante este Tribunal, de expedição de diplomas atestando a suplência de candidatos a cargos legislativos, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indagar a respeito da orientação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no que concerne à existência de limitações ou condicionantes para atendimento de solicitações deste jaez.

Cumprir informar que a presente consulta se deve não apenas à necessidade de se estabelecerem parâmetros para este tipo de demanda no âmbito deste Tribunal – e, assim, indicar critérios a serem seguidos, também no primeiro grau, pelos juízes eleitorais –, mas também à decisão tomada pelo ex-presidente desta Corte, Des. Álvaro Mayrink da Costa, no sentido de que ‘os diplomas serão expedidos para os futuros pedidos’ (fl. 18 do Protocolo nº 53.813/2002, cópia em anexo).

Em sendo assim, solicito esclarecimentos desse egrégio Tribunal a respeito da questão, visando, em última análise, à sua uniformização”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifestou-se favoravelmente à diplomação de suplentes até a terceira colocação. Além disso, sugeriu que deve

ser facultado aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas (fls. 19-29).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo acolhimento da manifestação, em parecer assim ementado (fl. 31):

“Processo administrativo. Expedição de diploma. Suplentes. Limitação. Aplicação do art. 215 do Código Eleitoral. Ressalvado o estabelecimento de um limite razoável de suplentes para o recebimento do diploma, facultando-se aos demais o direito a solicitação nos termos do parecer da Aesp.
Pelo acolhimento do parecer da Aesp”.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem examinada a questão, tenho que este feito é motivado pela necessidade de se estabelecer uma diplomação uniforme dos candidatos eleitos e de seus respectivos suplentes, em todo os órgãos da Justiça Eleitoral.

De fato, a fixação de um limite razoável de diplomados atende aos objetivos legais, em especial ao comando do art. 215, do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal”.

Nessa linha de raciocínio, correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, em trecho que adoto como razões de decidir (fls. 28-29):

“[...] reforça esta assessoria opinião no sentido da necessidade de diplomação coletiva de todos os suplentes indicados na proclamação dos resultados das eleições, por ser comando que dimana do Código Eleitoral. Pugna, no entanto, porque (sic) se estabeleça critério delimitador para a entrega física dos diplomas aos suplentes, em ato solene da Justiça Eleitoral, ao menos até a terceira colocação, facultando-se aos demais o direito de solicitação, a qualquer tempo, dos seus respectivos diplomas, nem que seja em homenagem a um justo sentimento de emulação.

O critério aleatório pauta-se em rotineira praxe de condecorações, quando se elege os três primeiros colocados, como sói ocorrer nas disputas desportivas, ad

exemplum. Entendemos que, desse modo, se promoverá a desejável agilidade nas solenidades de diplomação, facilitando os trabalhos da Justiça Eleitoral, no âmbito de suas competências.

Ante tudo isso, portanto, não há como convalidar a orientação que se firmara na Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no sentido de que 'os diplomas serão expedidos mediante comprovação da posse iminente dos suplentes, observando-se o mesmo procedimento para os futuros pedidos', pois, não obstante conveniências de natureza administrativa, o diploma é direito inquestionável, que nasce no momento da proclamação dos resultados das eleições, independentemente da ordem de classificação da suplência, ou da perspectiva de assunção de cargo".

No mesmo sentido, o parecer ministerial (fls. 31-35).

Ressalto que essa conclusão não afeta a jurisprudência deste Tribunal no tocante à legitimidade ativa para propor os pedidos de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2006.

Em recentes julgados, este Tribunal consagrou o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado.

Esse o teor da Consulta nº 1.482/DF, rel. Min. Caputo Bastos, e de outros julgados, dos quais menciono o AI nº 9.152/PR, de minha relatoria e a Pet nº 2.790/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Isso posto, voto pela diplomação de suplentes até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.175 – RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, procurador-geral eleitoral.



Índice de assuntos

A

Ação declaratória. Partido político. Sanção (Desfiliação partidária). Mandato eletivo (Perda). Competência. Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Ação declaratória (Cabimento). Justa causa. Desfiliação partidária (Desligamento por ato do partido político). Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Ação de investigação judicial eleitoral. Depoimento pessoal (Desobrigação do representado). Ac. no RHC nº 131, de 4/6/2009, *JTSE* 3/2009/11

C

Candidato eleito (Registro indeferido). Presidente da Câmara Municipal (Exercício interino). **Eleição majoritária (Renovação).** Res. nº 22.992, de 19/12/2008, *JTSE* 3/2009/228

Candidatura (Ausência). Competência. **Crime contra a honra (Difamação).** Propaganda eleitoral (Anterioridade). Ac. no HC nº 642, de 26/5/2009, *JTSE* 3/2009/31

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro (Doação e promessa). Cartão magnético (Comprovante de voto). Ac. no REspe nº 28.242, de 27/3/2008, *JTSE* 3/2009/108

Cargo eletivo (Vacância). Deputado estadual (Nomeação como secretário de Estado). Suplente (Convocação). **Fidelidade partidária (Inaplicabilidade).** Ac. no RMS nº 640, de 14/4/2009, *JTSE* 3/2009/28

Cargo em comissão (Filiado). Contribuição (Filiado). **Partido político.** Estatuto partidário (Alteração). Parlamentar (Atuação). Res. nº 23.077, de 4/6/2009, *JTSE* 3/2009/301

Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias**

partidárias). Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

Cartão magnético (Comprovante de voto). **Captação ilícita de sufrágio**. Dinheiro (Doação e promessa). Ac. no RESpe nº 28.242, de 27/3/2008, *JTSE* 3/2009/108

Competência. **Ação declaratória**. Partido político. Sanção (Desfiliação partidária). Mandato eletivo (Perda). Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Competência. **Crime contra a honra (Difamação)**. Propaganda eleitoral (Anterioridade). Candidatura (Ausência). Ac. no HC nº 642, de 26/5/2009, *JTSE* 3/2009/31

Competência. **Inelegibilidade (Requisitos)**. Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão irrecorrível). Recurso de revisão (Efeito suspensivo). Ac. no AgRREspe nº 31.942, de 28/10/2008, *JTSE* 3/2009/139

Competência. **Mandato eletivo (Perda)**. Infidelidade partidária. Suplente (Convocação). Presidente da Assembleia Legislativa (Ato ilegal). Ac. no AgRAC nº 3.233, de 31/3/2009, *JTSE* 3/2009/98

Competência. **Prestação de contas de partido político**. Documento fiscal (Auditoria da Receita Federal). Res. nº 23.085, de 18/6/2009, *JTSE* 3/2009/313

Comunicação (Telefone e fax). Correspondência (TSE). **Partido político (Sede)**. Res. nº 23.078, de 9/6/2009, *JTSE* 3/2009/310

Cônjuge (Candidatura a prefeito e vice). Mandato eletivo (Ausência). **Inelegibilidade reflexa**. Res. nº 23.087, de 23/6/2009, *JTSE* 3/2009/357

Constituição Federal, art. 14, § 7º (Interpretação). **Inelegibilidade reflexa (Cargo de vereador)**. Parentesco (Filho). Presidente da República (Circunscrição). Ac. no RESpe nº 29.730, de 18/9/2008, *JTSE* 3/2009/121

Contribuição (Filiado). **Partido político**. Estatuto partidário (Alteração). Parlamentar (Atuação). Cargo em comissão (Filiado). Res. nº 23.077, de 4/6/2009, *JTSE* 3/2009/301

Correspondência (TSE). **Partido político (Sede)**. Comunicação (Telefone e fax). Res. nº 23.078, de 9/6/2009, *JTSE* 3/2009/310

Corrupção eleitoral. Doação (Brindes e alimentos em evento). Dolo específico. **Crime eleitoral.** Ac. no AgRREspe nº 35.524, de 16/12/2009, JTSE 3/2009/180

Crime contra a honra (Difamação). Propaganda eleitoral (Anterioridade). Candidatura (Ausência). Competência. Ac. no HC nº 642, de 26/5/2009, JTSE 3/2009/31

Crime de desobediência. Mesário (Ausência no dia da votação). Sanção administrativa. Ac. no HC nº 638, de 28/4/2009, JTSE 3/2009/16

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Doação (Brindes e alimentos em evento). Dolo específico. Ac. no AgRREspe nº 35.524, de 16/12/2009, JTSE 3/2009/180

D

Decisão judicial (Execução imediata). Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Intimação pessoal (Presidente da Câmara dos Deputados). Sanção (Descumprimento). Ac. na Pet nº 2.872, de 16/12/2008, JTSE 3/2009/85

Depoimento pessoal (Desobrigação do representado). **Ação de investigação judicial eleitoral.** Ac. no RHC nº 131, de 4/6/2009, JTSE 3/2009/11

Deputado estadual (Nomeação como secretário de Estado). Suplente (Convocação). **Fidelidade partidária (Inaplicabilidade).** Cargo eletivo (Vacância). Ac. no RMS nº 640, de 14/4/2009, JTSE 3/2009/28

Deputado federal (Retorno ao partido). Suplente (Interesse de agir). **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária. Ac. no AgRgPet nº 2.778, de 23/4/2009, JTSE 3/2009/80

Desfiliação partidária. Deputado federal (Retorno ao partido). Suplente (Interesse de agir). **Mandato eletivo (Perda).** Ac. no AgRgPet nº 2.778, de 23/4/2009, JTSE 3/2009/80

Desfiliação partidária. Intimação pessoal (Presidente da Câmara dos Deputados). Sanção (Descumprimento). **Decisão judicial (Execução imediata).** Mandato eletivo (Perda). Ac. na Pet nº 2.872, de 16/12/2008, JTSE 3/2009/85

Desfiliação partidária. Justa causa (Discriminação). Votação (Superior ao quociente eleitoral). **Mandato eletivo (Perda).** Ac. na Pet nº 2.766, de 12/3/2009, JTSE 3/2009/56

Desfiliação partidária (Comunicações). Prazo (Descumprimento). **Fidelidade partidária (Duplicidade)**. Ac. no AgRRespe nº 28.848, de 17/12/2008, *JTSE* 3/2009/117

Desfiliação partidária (Desligamento por ato do partido político). **Ação declaratória (Cabimento)**. Justa causa. Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Desincompatibilização. Suplente (Interesse jurídico). Fidelidade partidária. Procedimento (Uniformização). Res. nº 23.097, de 6/8/2009, *JTSE* 3/2009/368

Desincompatibilização (Afastamento temporário). Prefeito (Candidato à reeleição). Lei nº 8.112/90, art. 86 (Inaplicação). Res. nº 23.053, de 7/5/2009, *JTSE* 3/2009/298

Dinheiro (Doação e promessa). Cartão magnético (Comprovante de voto). **Captação ilícita de sufrágio**. Ac. no REspe nº 28.242, de 27/3/2008, *JTSE* 3/2009/108

Diplomação. **Eleição majoritária (Proclamação do resultado)**. Registro de candidato (Questão *sub judice*). Voto nulo (Cálculo). Res. nº 22.992, de 19/12/2008, *JTSE* 3/2009/228

Doação (Brindes e alimentos em evento). Dolo específico. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Ac. no AgRREspe nº 35.524, de 16/12/2009, *JTSE* 3/2009/180

Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias)**. Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

Documento fiscal (Auditoria da Receita Federal). Competência. **Prestação de contas de partido político**. Res. nº 23.085, de 18/6/2009, *JTSE* 3/2009/313

Dolo específico. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Doação (Brindes e alimentos em evento). Ac. no AgRREspe nº 35.524, de 16/12/2009, *JTSE* 3/2009/180

E

Eleição majoritária (Proclamação do resultado). Registro de candidato (Questão *sub judice*). Voto nulo (Cálculo). Diplomação. Res. nº 22.992, de 19/12/2008, *JTSE* 3/2009/228

Eleição majoritária (Renovação). Candidato eleito (Registro indeferido). Presidente da Câmara Municipal (Exercício interino). Res. nº 22.992, de 19/12/2008, *JTSE 3/2009/228*

Erro (Comunicação no sítio do TRE). Prazo (Devolução). **Recurso especial (Intempestividade).** Impugnação de registro de candidato. Notas taquigráficas (Acesso). Ac. no AgRREspe nº 33.151, de 9/6/2009, *JTSE 3/2009/170*

Estatuto partidário (Alteração). Parlamentar (Atuação). Cargo em comissão (Filiado). Contribuição (Filiado). **Partido político.** Res. nº 23.077, de 4/6/2009, *JTSE 3/2009/301*

Evento do governo federal (Encontro Nacional de Prefeitos). **Propaganda eleitoral (Antecipação).** Ac. no Rp nº 1.400, de 14/5/2009, *JTSE 3/2009/35*

F

Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias).** Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE 3/2009/318*

Fidelidade partidária. Procedimento (Uniformização). **Desincompatibilização.** Suplente (Interesse jurídico). Res. nº 23.097, de 6/8/2009, *JTSE 3/2009/368*

Fidelidade partidária (Duplicidade). Desfiliação partidária (Comunicações). Prazo (Descumprimento). Ac. no AgRRespe nº 28.848, de 17/12/2008, *JTSE 3/2009/117*

Fidelidade partidária (Inaplicabilidade). Cargo eletivo (Vacância). Deputado estadual (Nomeação como secretário de Estado). Suplente (Convocação). Ac. no RMS nº 640, de 14/4/2009, *JTSE 3/2009/28*

Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias).** Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE 3/2009/318*

I

Impugnação de registro de candidato. Notas taquigráficas (Acesso). Erro (Comunicação no sítio do TRE). Prazo (Devolução). **Recurso especial (Intempestividade).** Ac. no AgRREspe nº 33.151, de 9/6/2009, *JTSE 3/2009/170*

Inelegibilidade (Requisitos). Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão irrecorrível). Recurso de revisão (Efeito suspensivo). Competência. Ac. no AgRREspe nº 31.942, de 28/10/2008, *JTSE* 3/2009/139

Inelegibilidade reflexa. Cônjuge (Candidatura a prefeito e vice). Mandato eletivo (Ausência). Res. nº 23.087, de 23/6/2009, *JTSE* 3/2009/357

Inelegibilidade reflexa (Cargo de vereador). Parentesco (Filho). Presidente da República (Circunscrição). Constituição Federal, art. 14, § 7º (Interpretação). Ac. no RREspe nº 29.730, de 18/9/2008, *JTSE* 3/2009/121

Inelegibilidade reflexa (Ressalva). Suplente de vereador. Mandato eletivo (Exercício provisório). Ac. no AgRREspe nº 35.154, de 18/12/2008, *JTSE* 3/2009/174

Infidelidade partidária. Suplente (Convocação). Presidente da Assembleia Legislativa (Ato ilegal). Competência. **Mandato eletivo (Perda).** Ac. no AgRAC nº 3.233, de 31/3/2009, *JTSE* 3/2009/98

Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias).** Meios de comunicação (Matéria paga). Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

Intimação pessoal (Presidente da Câmara dos Deputados). Sanção (Descumprimento). **Decisão judicial (Execução imediata).** Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Ac. na Pet nº 2.872, de 16/12/2008, *JTSE* 3/2009/85

J

Justa causa. Desfiliação partidária (Desligamento por ato do partido político). **Ação declaratória (Cabimento).** Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Justa causa (Discriminação). Votação (Superior ao quociente eleitoral). **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária. Ac. na Pet nº 2.766, de 12/3/2009, *JTSE* 3/2009/56

L

Lei nº 8.112/90, art. 86 (Inaplicação). **Desincompatibilização (Afastamento temporário).** Prefeito (Candidato à reeleição). Res. nº 23.053, de 7/5/2009, *JTSE* 3/2009/298

M

Mandato eletivo (Ausência). **Inelegibilidade reflexa**. Cônjuge (Candidatura a prefeito e vice). Res. nº 23.087, de 23/6/2009, *JTSE* 3/2009/357

Mandato eletivo (Exercício provisório). **Inelegibilidade reflexa (Ressalva)**. Suplente de vereador. Ac. no AgRREspe nº 35.154, de 18/12/2008, *JTSE* 3/2009/174

Mandato eletivo (Perda). Competência. **Ação declaratória**. Partido político. Sanção (Desfiliação partidária). Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Deputado federal (Retorno ao partido). Suplente (Interesse de agir). Ac. no AgRgPet nº 2.778, de 23/4/2009, *JTSE* 3/2009/80

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Intimação pessoal (Presidente da Câmara dos Deputados). Sanção (Descumprimento). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. na Pet nº 2.872, de 16/12/2008, *JTSE* 3/2009/85

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Justa causa (Discriminação). Votação (Superior ao quociente eleitoral). Ac. na Pet nº 2.766, de 12/3/2009, *JTSE* 3/2009/56

Mandato eletivo (Perda). Infidelidade partidária. Suplente (Convocação). Presidente da Assembleia Legislativa (Ato ilegal). Competência. Ac. no AgRAC nº 3.233, de 31/3/2009, *JTSE* 3/2009/98

Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias)**. Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias)**. Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

Mesário (Ausência no dia da votação). Sanção administrativa. **Crime de desobediência**. Ac. no HC nº 638, de 28/4/2009, *JTSE* 3/2009/16

N

Notas taquigráfica (Acesso). Erro (Comunicação no sítio do TRE). Prazo (Devolução). **Recurso especial (Intempestividade)**. Impugnação de registro de candidato. Ac. no AgRREspe nº 33.151, de 9/6/2009, *JTSE* 3/2009/170

P

Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias)**. Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

Parentesco (Filho). Presidente da República (Circunscrição). Constituição Federal, art. 14, § 7º (Interpretação). **Inelegibilidade reflexa (Cargo de vereador)**. Ac. no REspe nº 29.730, de 18/9/2008, *JTSE* 3/2009/121

Parlamentar (Atuação). Cargo em comissão (Filiado). Contribuição (Filiado). **Partido político**. Estatuto partidário (Alteração). Res. nº 23.077, de 4/6/2009, *JTSE* 3/2009/301

Partido político. Estatuto partidário (Alteração). Parlamentar (Atuação). Cargo em comissão (Filiado). Contribuição (Filiado). Res. nº 23.077, de 4/6/2009, *JTSE* 3/2009/301

Partido político. Sanção (Desfiliação partidária). Mandato eletivo (Perda). Competência. **Ação declaratória**. Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Partido político (Sede). Comunicação (Telefone e fax). Correspondência (TSE). Res. nº 23.078, de 9/6/2009, *JTSE* 3/2009/310

Prazo (Descumprimento). **Fidelidade partidária (Duplicidade)**. Desfiliação partidária (Comunicações). Ac no AgRRespe nº 28.848, de 17/12/2008, *JTSE* 3/2009/117

Prazo (Devolução). **Recurso especial (Intempestividade)**. Impugnação de registro de candidato. Notas taquigráficas (Acesso). Erro (Comunicação no sítio do TRE). Ac. no AgRREspe nº 33.151, de 9/6/2009, *JTSE* 3/2009/170

Prefeito (Candidato à reeleição). Lei nº 8.112/90, art. 86 (Inaplicação). **Desincompatibilização (Afastamento temporário)**. Res. nº 23.053, de 7/5/2009, *JTSE 3/2009/298*

Presidente da Assembleia Legislativa (Ato ilegal). Competência. **Mandato eletivo (Perda)**. Infidelidade partidária. Suplente (Convocação). Ac. no AgRAC nº 3.233, de 31/3/2009, *JTSE 3/2009/98*

Presidente da Câmara Municipal (Exercício interino). **Eleição majoritária (Renovação)**. Candidato eleito (Registro indeferido). Res. nº 22.992, de 19/12/2008, *JTSE 3/2009/228*

Presidente da República (Circunscrição). Constituição Federal, art. 14, § 7º (Interpretação). **Inelegibilidade reflexa (Cargo de vereador)**. Parentesco (Filho). Ac. no REspe nº 29.730, de 18/9/2008, *JTSE 3/2009/121*

Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Rejeição de contas. Sanção (Duração). Resolução do TSE nº 22.715/2008 (Vigência). **Quitação eleitoral (Restrição)**. Res. nº 22.948, de 30/9/2008, *JTSE 3/2009/191*

Prestação de contas de partido político. Documento fiscal (Auditoria da Receita Federal). Competência. Res. nº 23.085, de 18/6/2009, *JTSE 3/2009/313*

Procedimento (Uniformização). **Desincompatibilização**. Suplente (Interesse jurídico). Fidelidade partidária. Res. nº 23.097, de 6/8/2009, *JTSE 3/2009/368*

Propaganda eleitoral (Antecipação). Evento do governo federal (Encontro Nacional de Prefeitos). Ac. no Rp nº 1.400, de 14/5/2009, *JTSE 3/2009/35*

Propaganda eleitoral (Anterioridade). Candidatura (Ausência). Competência. **Crime contra a honra (Difamação)**. Ac. no HC nº 642, de 26/5/2009, *JTSE 3/2009/31*

Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias). Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Urna eletrônica (Fornecimento). Res. nº 23.086, de 24/3/2009, *JTSE 3/2009/318*

Propaganda partidária (Transmissão). Quebra de rede (Rede nacional). Res. nº 23.010, de 10/2/2009, *JTSE 3/2009/296*

Q

Quebra de rede (Rede nacional). **Propaganda partidária (Transmissão)**. Res. n° 23.010, de 10/2/2009, *JTSE 3/2009/296*

Quitação eleitoral (Restrição). Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Rejeição de contas. Sanção (Duração). Resolução do TSE n° 22.715/2008 (Vigência). Res. n° 22.948, de 30/9/2008, *JTSE 3/2009/191*

R

Recurso especial (Intempestividade). Impugnação de registro de candidato. Notas taquigráficas (Acesso). Erro (Comunicação no sítio do TRE). Prazo (Devolução). Ac. no AgRREspe n° 33.151, de 9/6/2009, *JTSE 3/2009/170*

Recurso de revisão (Efeito suspensivo). Competência. **Inelegibilidade (Requisitos)**. Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão irrecorrível). Ac. no AgRREspe n° 31.942, de 28/10/2008, *JTSE 3/2009/139*

Registro de candidato (Questão *sub judice*). Voto nulo (Cálculo). Diplomação. **Eleição majoritária (Proclamação do resultado)**. Res. n° 22.992, de 19/12/2008, *JTSE 3/2009/228*

Rejeição de contas. Sanção (Duração). Resolução do TSE n° 22.715/2008 (Vigência). **Quitação eleitoral (Restrição)**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Res. n° 22.948, de 30/9/2008, *JTSE 3/2009/191*

Rejeição de contas. Tribunal de Contas (Decisão irrecorrível). Recurso de revisão (Efeito suspensivo). Competência. **Inelegibilidade (Requisitos)**. Ac. no AgRREspe n° 31.942, de 28/10/2008, *JTSE 3/2009/139*

Resolução do TSE n° 22.715/2008 (Vigência). **Quitação eleitoral (Restrição)**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Rejeição de contas. Sanção (Duração). Res. n° 22.948, de 30/9/2008, *JTSE 3/2009/191*

S

Sanção (Descumprimento). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Intimação pessoal (Presidente da Câmara dos Deputados). Ac. na Pet n° 2.872, de 16/12/2008, *JTSE 3/2009/85*

Sanção (Desfiliação partidária). Mandato eletivo (Perda). Competência. **Ação declaratória**. Partido político. Ac. no AgRPet nº 2.980, de 19/3/2009, *JTSE* 3/2009/93

Sanção (Duração). Resolução do TSE nº 22.715/2008 (Vigência). **Quitação eleitoral (Restrição)**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Rejeição de contas. Res. nº 22.948, de 30/9/2008, *JTSE* 3/2009/191

Sanção administrativa. **Crime de desobediência**. Mesário (Ausência no dia da votação). Ac. no *HC* nº 638, de 28/4/2009, *JTSE* 3/2009/16

Sistema eleitoral (Meio eletrônico). **Urna eletrônica**. Teste de segurança. Res. nº 23.090, de 30/6/2009, *JTSE* 3/2009/360

Suplente (Convocação). **Fidelidade partidária (Inaplicabilidade)**. Cargo eletivo (Vacância). Deputado estadual (Nomeação como secretário de Estado). Ac. no RMS nº 640, de 14/4/2009, *JTSE* 3/2009/28

Suplente (Convocação). Presidente da Assembleia Legislativa (Ato ilegal). Competência. **Mandato eletivo (Perda)**. Infidelidade partidária. Ac. no AgRAC nº 3.233, de 31/3/2009, *JTSE* 3/2009/98

Suplente (Interesse de agir). **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Deputado federal (Retorno ao partido). Ac. no AgRgPet nº 2.778, de 23/4/2009, *JTSE* 3/2009/80

Suplente (Interesse jurídico). Fidelidade partidária. Procedimento (Uniformização). **Desincompatibilização**. Res. nº 23.097, de 6/8/2009, *JTSE* 3/2009/368

Suplente de vereador. Mandato eletivo (Exercício provisório). **Inelegibilidade reflexa (Ressalva)**. Ac. no AgRREspe nº 35.154, de 18/12/2008, *JTSE* 3/2009/174

T

Teste de segurança. Sistema eleitoral (Meio eletrônico). **Urna eletrônica**. Res. nº 23.090, de 30/6/2009, *JTSE* 3/2009/360

Tribunal de Contas (Decisão irrecorrível). Recurso de revisão (Efeito suspensivo). Competência. **Inelegibilidade (Requisitos)**. Rejeição de contas. Ac. no AgRREspe nº 31.942, de 28/10/2008, *JTSE* 3/2009/139

U

Urna eletrônica. Teste de segurança. Sistema eleitoral (Meio eletrônico). Res. n° 23.090, de 30/6/2009, *JTSE* 3/2009/360

Urna eletrônica (Fornecimento). **Propaganda intrapartidária (Prévias partidárias).** Meios de comunicação (Matéria paga). Internet (Divulgação). Faixa. Panfleto. Carta. Mensagem (Meio eletrônico). Fundo Partidário. Doação (Financiamento). Res. n° 23.086, de 24/3/2009, *JTSE* 3/2009/318

V

Votação (Superior ao quociente eleitoral). **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária. Justa causa (Discriminação). Ac. na Pet n° 2.766, de 12/3/2009, *JTSE* 3/2009/56

Voto nulo (Cálculo). Diplomação. **Eleição majoritária (Proclamação do resultado).** Registro de candidato (Questão *sub judice*). Res. n° 22.992, de 19/12/2008, *JTSE* 3/2009/228



Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RHC	131	MG	4/6/2009	11
HC	638	SP	28/4/2009	16
RMS	640	SE	14/4/2009	28
HC	642	RO	26/5/2009	31
Rp	1.400	DF	14/5/2009	35
Pet	2.766	DF	12/3/2009	56
AgRPet	2.778	MA	23/4/2009	80
Pet	2.872	DF	16/12/2008	85
AgRPet	2.980	DF	19/3/2009	93
AgRAC	3.233	SP	31/3/2009	98
REspe	28.242	RR	27/3/2008	108
AgRREspe	28.848	MG	17/12/2008	117
REspe	29.730	SP	18/9/2008	121
AgRREspe	31.942	PR	28/10/2008	139
AgRREspe	33.151	MG	9/6/2009	170
AgRREspe	35.154	MA	18/12/2008	174
AgRREspe	35.524	RO	30/6/2009	180

RESOLUÇÕES

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
PA	19.899	GO	22.948	30/9/2008	191
PA	20.159	PI	22.992	19/12/2008	228
PP	11	DF	23.010	10/2/2009	296
Cta	1.581	DF	23.053	7/5/2009	298
Pet	100	DF	23.077	4/6/2009	301
PA	19.525	DF	23.078	9/6/2009	310
Pet	2.827	DF	23.085	18/6/2009	313
Cta	1.673	DF	23.086	24/3/2009	318
Cta	1.589	DF	23.087	23/6/2009	357
Pet	1.896	DF	23.090	30/6/2009	360
PA	19.175	RJ	23.097	6/8/2009	368



SGI

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos, em papel reciclado 75g/m² (miolo) e
papel reciclado 240g/m² (capa).

